

**Tribunal Superior do Trabalho**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-RC-1212-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
REQUERIDO : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Determino a citação dos exequentes, na qualidade de terceiros interessados, nos endereços fornecidos à fl. 100, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 56.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-11259-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-5063-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO  
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Examinando os autos, constato que, apesar de a liminar pleiteada na inicial já ter sido deferida no Despacho de fls. 751/752 pelo Ministro Wagner Pimenta, que na época exercia a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e de já terem sido regularmente citados os terceiros interessados, que se manifestaram às fls. 786/800 e 866/879, o objetivo da presente reclamação correicional, apresentada pelo Município de Baixo Guandu - ES, é atacar atos distintos do Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 217/95 e 435/96.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

*In casu*, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de atos distintos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.



Assim, **chamo o feito à ordem** e determino que o requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e, conseqüentemente, de cassação da liminar deferida, indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-27677-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. Determino que o terceiro interessado DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA seja novamente citado no endereço indicado a fls. 108 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

2. O requerimento contido na petição de fls. 104/108 será examinado no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-48795-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO LOURENÇO CRUZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
REQUERIDA : JUÍZA CORREGEDORA AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, **determino a reatuação do processo**, para que conste como autoridade requerida a Juíza Corregedora Auxiliar do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por **Marcos Antonio Lourenço Cruz** contra ato da **Juíza Corregedora Auxiliar do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, Dra. Laura Rossi, que autou como expediente a representação administrativa proposta contra a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos. Sustenta que *"a inobservância do procedimento devido, pode implicar, data vênia em responsabilidade administrativa e criminal do Prolator da decisão e suspeição para instrução da representação em referência"*.

Verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os artigos 14, 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional; b) apresente a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do ato ora impugnado; e c) forneça duas cópias da petição inicial para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação do terceiro interessado.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-PP-48841-2002-000-00-00-8**

REQUERENTES : MARIA IGNEZ ALVES CLEMENTE E OUTROS  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **pedido de providência** formulado por **MARIA IGNEZ ALVES CLEMENTE E OUTROS contra ato da administração do TRT da 3ª Região**, que, *"pela segunda vez, determinou o pagamento de parte dos 11,98% referentes a URV, somente aos funcionários da ativa, em prejuízo dos servidores inativos"* (fl. 2), em total desatenção aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com documento indispensável à comprovação e ao exame do fato nela narrado.

Assim, considerando que a ausência do documento relativo ao procedimento impugnado impossibilita a análise do pedido requerido na exordial, **concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para que juntem aos autos cópia reprográfica autenticada da decisão que determinou o pagamento parcial dos 11,98%, referente à URV, aos servidores ativos; e**, além disso, **anexem aos autos uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a expedição de ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 8 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-48861-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO GAMARRA PAVON  
ADVOGADO : DR.ª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
REQUERIDO : FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

CARLOS ALBERTO GAMARRA PAVON, jogador de futebol profissional, formulou reclamação correicional contra despacho do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Fernando Antônio Zorzenon da Silva, que lhe indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 476/2002, manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, que fora formulado por ele nos autos da reclamação trabalhista nº 0862-2002-063-01-00-0, promovida em desfavor do Clube de Regatas do Flamengo, e, em conseqüência, obstaculizou a transferência dele para outra agremiação futebolística.

Na inicial, o requerente pleiteou a concessão de liminar objetivando sustar os efeitos do ato impugnado e, em conseqüência, obter a declaração de encerramento do vínculo desportivo dele com o Clube de Regatas do Flamengo, sem qualquer restrição, a fim de que ele pudesse contratar com outra agremiação desportiva.

Para tanto, invocou, entre outros aspectos, a garantia constitucional do livre exercício de profissão, inserida no art. 5º, inciso XIII, informando que foi contratado pelo Clube de Regatas do Flamengo pelo período de 11/8/2000 a 10/8/2002, e que encontra-se *sub judice*, nos autos da ação trabalhista, pedido de rescisão indireta, por inadimplemento de obrigações trabalhistas, que se fundamenta, basicamente, no art. 31, § 2º, da Lei nº 9.615, que trata da ausência dos depósitos do FGTS.

Outrossim, no intuito de demonstrar a caracterização de uma situação de risco, requisito indispensável à concessão da medida de urgência, argumentou que o *periculum in mora* estaria evidenciado, na hipótese, não só pela peculiaridade da profissão de atleta de futebol, como também pelo fato de que o requerente vinha negociando com a entidade desportiva F. C. Internazionale Milano, S. P. A, da Itália, mas precisava obter o registro junto à CBF para que o contrato se aperfeiçoasse, e, como o mês de agosto, em todo o mundo, é o período em que os clubes reorganizam suas equipes, se ele não conseguisse formalizar um novo contrato de trabalho nesse momento, ainda que provisório, ficaria sem poder trabalhar por um longo período, o que poderia reduzir-lhe o condicionamento, e, por conseguinte, acarretar conseqüências funestas para a futura carreira.

Examinando o pedido, deferi a liminar pleiteada para suspender os efeitos do ato impugnado e, em conseqüência, garantir o registro do contrato firmado entre Carlos Alberto Gamarra Pavon e o F. C. Internazionale Milano, S. P. A., junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ao entendimento de estar configurado, na hipótese, o perigo da demora, tendo em vista, basicamente, a argumentação expendida exordial, segundo a qual se não fosse efetivado o registro do novo contrato de trabalho do atleta junto à CBF, ainda que provisório, ele poderia ficar sem trabalhar por um longo período.

Todavia, considerando as recentes notícias veiculadas na imprensa, de que o Clube Regatas do Flamengo já havia firmado acordo com o Inter de Milão, a respeito da transferência do atleta Carlos Alberto Gamarra Pavon, antes da concessão da liminar requerida na inicial da presente reclamação correicional, determinei a realização de diligência, por fac-símile, solicitando ao Clube de Regatas do Flamengo que informasse a data em que o referido acordo foi celebrado, se se tratava de contrato de empréstimo ou de transferência definitiva e se já foi efetivado o pagamento respectivo, e que enviasse cópia do contrato.

Em resposta, o Clube de Regatas do Flamengo informou que, de fato, em sete de agosto do corrente ano, foi celebrado um contrato de compra e venda do referido atleta, em caráter definitivo, com a imediata entrega do atestado liberatório pela CBF, estando a agremiação italiana livre para inscrever definitivamente o atleta na Federação de Futebol local. Informou, ainda, que já ocorreu o repasse do valor acordado na negociação em favor do Clube de Regatas do Flamengo.

Em face da informação supra, verifica-se a superveniência de fato novo (celebração de contrato entre as duas agremiações desportivas a respeito da transferência do atleta, em data anterior à concessão da liminar) suficiente para descaracterizar a situação de risco, anteriormente constatada, fato esse que, frise-se, foi omitido na petição inicial da presente reclamação correicional.

Assim, considerando que, diante do acordo aludido, não milita mais em favor do requerente o *periculum in mora*, já que agora inexistente qualquer impedimento ao livre exercício de sua profissão, **REVOGO** a liminar concedida às fls. 149/153, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ao Juiz relator do mandado de segurança nº TRT-476/2002, à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e ao Clube de Regatas do Flamengo.

Intime-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-48961-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : MARCO APARECIDO FÍGARO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAÚJO  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional** formulada por Marco Aparecido Fígaro **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que indeferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial** nos autos do processo nº 016/2000-0-PM(S), **curvando-se ao mais recente posicionamento desta Corregedoria-Geral, de que as autorizações de seqüestro dos valores pertencentes aos órgãos públicos, fundamentadas apenas no não-pagamento do precatório, não implicam tumulto à boa ordem procedimental**.

Sustenta o requerente a impropriedade da rejeição do pedido de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucionais e processuais. Argumenta que a não-inclusão da importância requisitada por meio de precatório no orçamento faz presumir a existência de preterição, o que ofende o art. 100 da Constituição Federal. Afirma que a decisão impugnada tornou absolutamente inexecutável a sentença condenatória já transitada em julgado, o que atende à pretensão do município de procrastinar por tempo indefinido o pagamento do precatório com irreparável prejuízo para o requerente.

Pleiteia, pois, a procedência desta reclamação a fim de que seja modificada a decisão atacada e, conseqüentemente determinado o seqüestro de recursos financeiros do Município de Monte Azul Paulista da quantia suficiente à satisfação do crédito preterido.

Do Despacho de fls. 90/92, emanado da autoridade requerida, observa-se que o pedido do reclamante fundamentou-se na falta de pagamento do precatório no prazo legal. O Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, explicitou que o deferimento da ordem de seqüestro na hipótese de vencimento do prazo legal e de não-quitação do precatório tem por escopo atribuir maior eficácia possível às normas constitucionais e garantir a concretização da coisa julgada, o que visa à manutenção do respeito e confiança do cidadão no Poder Judiciário. Entretanto, no final da decisão, aquela autoridade indeferiu o pedido de ordem de seqüestro de valores perseguida pelo requerente, aduzindo que se curvava ao posicionamento desta Corregedoria-Geral.

À análise.

Partindo para o estudo do cabimento da presente medida correicional, verifico que o **ato impugnado não implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o **seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inadivido**. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região indeferiu a ordem de seqüestro pelos motivos acima elencados, os quais são adotados por esta Corregedoria-Geral.

**Não está caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação.**

Assim, **julgo improcedente a reclamação correicional**.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 412/2000-079-15-00-4TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : ATAÍDES PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
PROCESSO : AIRR - 16750/2002-900-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
PROCESSO : AIRR - 19233/2002-900-08-00-6TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO LEAL DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: ROAR - 168/2000-000-17-00-0TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA COUTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVE  
PROCESSO : ROAR - 32575/2002-900-12-00-0TRT DA 12A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANANIAS MANES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
PROCESSO : ROAR - 798214/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM

ADVOGADO:DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FÁBIO LÚCIO CORRÊA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIE  
PROCESSO : ROAR - 799748/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOÃO COTA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCH  
PROCESSO : ROAR - 811699/2001-9TRT DA 5A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO  
ADVOGADO:DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTO

PROCESSO : RR - 59/1995-007-17-00-0TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADA : DR(A). MAGALI BELCHIOR ASSEF  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MILLE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DAURY CÉSAR FABRI  
PROCESSO : RR - 458/2001-006-17-00-3TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM  
PROCESSO : RR - 1484/2001-087-03-00-0TRT DA 3A. REGIÃO

RECORRENTE(S): RAVEL MAURÍCIO CIRINO

ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABRE

PROCESSO : RR - 15817/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : JANETE NASCIMENTO SANTOS VELOSO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTE  
PROCESSO : RR - 45686/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). MACIEL JOSÉ DE PAULA

Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET  
PROCESSO : RXOFROAR - 811746/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BOGADO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
PROCESSO : RXOFROMS - 24607/2002-900-06-00-6TRT DA 6A. REGIÃO

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

BRASÍLIA, 13 DE AGOSTO DE 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃOS

Processo : RMA-384.357/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CARMERINDO SEBASTIÃO DOS SANTOS- JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO JABOATÃO DO GUARARAPES

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, após feito o relatório na forma regimental, dar provimento ao recurso administrativo para determinar que seja retificada a lista de antiguidade elaborada pelo TRT da 6ª Região, com a ascensão pretendida pelo recorrente na inicial. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva, que negavam provimento ao recurso.

**EMENTA: LISTA DE ANTIGUIDADE - PROMOÇÃO - JUIZ PRESIDENTE DE JUNTA.** A ordem de antiguidade na classe inicial de Juiz do Trabalho Substituto já não merece subsistir quando da organização e elaboração da lista de antiguidade na classe de Juiz-Presidente de Junta, pois, tendo sido o recorrente promovido, por mérito, em primeiro lugar em relação aos demais juízes citados, em ato conjunto do Tribunal à JUNTA que vagara em primeiro lugar, é evidente que o recorrente deve preferir aos demais juízes em antiguidade na classe ou entrância que qualquer critério diverso e não ADMITE EMPATE OU REGRAS DE INGRESSO À CARREIRA INICIAL.

Recurso provido.

PROCESSO : RXOF-426.115/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

IMPETRANTE : ISMAEL MARINHO FALCÃO  
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO  
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO-PORTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, para excluir as parcelas relativas às gratificações judiciária e extraordinária, por não se tratar de objeto de Mandado de Segurança e porque não caracterizado o direito líquido e certo. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROVENTOS. REVISÃO. ISONOMIA AOS ATIVOS. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98).**

1. "ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade.

Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do parágrafo 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa" (AGRAG-141.189/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. 14/08/92).

2. Mesmo que a lei nova, instituidora de vantagem para os funcionários da ativa ou modificadora da forma dos critérios de cálculo de determinada parcela, seja omissa quanto à extensão de seus benefícios aos funcionários inativos, deve-se proceder à revisão dos proventos, sob pena de inconstitucionalidade da legislação ordinária, diante dos termos do art. 40, § 8º, da Constituição.

3. Direito líquido e certo reconhecido à revisão de proventos na forma estabelecida na Lei nº 9.030/95.

4. REMESSA *ex officio* PROVIDA, EM PARTE.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 13H00

Processo: MS-11.719/2002-000-00-00-6

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Impetrante: Abílio Zizi da Silva e Outros

Advogado:Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio

Impetrado(a): Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Impetrado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN

Impetrado(a): Estado do Espírito Santo (Procuradoria Geral do Estado)

Processo: AC-805.946/2001-0

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Autor(a): AMATRA I - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região e Outros

Advogado:Dr(a). Alberto Pavie Ribeiro

Réu: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo: RXOFROMS-532.252/1999-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Deborah da Silva Felix

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora:Dr(a). Patrícia Gomes Teixeira

Recorrido(s): Neuci Monteiro de Jesus

Advogado:Dr(a). Luís Borges da Silva

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

Processo: RXOFROMS-539.557/1999-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 12ª Região

Recorrente(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Orivaldo Vieira

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina

Advogado:Dr(a). Marcello Macedo Reblin

Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do Tribunal Regional da 12ª Região

**Processo: RXOFROMS-804.366/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Procurador:Dr(a). Hatsuo Fukuda  
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder e Outra  
Recorrido(s): Abdel Naser Haj Ahmad e Outros  
Advogado:Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região

**Processo: RXOFROMS-809.779/2001-9TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Milton Alencar Vieira e Outros  
Advogado:Dr(a). Fábio Cristino Pereira  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**Processo: RXOFMS-813.440/2001-5TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Impetrante: Estado do Paraná  
Procurador:Dr(a). Joel Coimbra  
Interessado(a): Leika Puczynski  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

**Processo: RXOFROAG-112/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Elio da Silva  
Advogado:Dr(a). Dioclécio Alves de Oliveira  
Recorrido(s): Elicon Vigilância S/C Ltda.  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Processo: RXOFROAG-1.700/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Waldir José Bathke  
Recorrido(s): Gildemar Rodrigues Fernandes  
Advogada:Dr(a). Simone Buskei Marino  
Recorrido(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

**Processo: RXOFROAG-2.209/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Dagmar Cristiane Hruschka Zeni e Outros  
Advogado:Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho  
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Processo: RXOFROAG-8.226/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): Maria Aparecida Paiva e Outra  
Advogado:Dr(a). Geraldo Eustáquio Gonçalves

**Processo: RXOFROAG-8.805/2002-900-11-00-5TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Recorrente(s): União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador:Dr(a). Humberto Braga Trigueiro  
Recorrido(s): Luzinete Panilha Neves

**Processo: RXOFROAG-11.336/2002-900-00-00-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Gilberto Fracaroli

**Processo: RXOFROAG-16.936/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região  
Recorrente(s): União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Jaira Maria de Arruda Sales Costa  
Advogado:Dr(a). Aliomar Firmino da Silva

**Processo: RXOFROAG-486.138/1998-9TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). César Swaricz  
Recorrido(s): José Carlos de Sena Dantas

**Processo: RXOFROAG-553.154/1999-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Dionísio Augusto de Jesus Ferreira Abreu e Outros  
Advogado:Dr(a). João José Soares Geraldo

**Processo: RXOFROAG-664.017/2000-4TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula  
Recorrido(s): Ismael Souza Lima e Outros  
Advogado:Dr(a). Renato Xavier de Souza

**Processo: RXOFROAG-675.553/2000-9TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula  
Recorrido(s): Ives Alves Pequeno e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alves Pereira Filho

**Processo: RXOFROAG-679.239/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região  
Recorrente(s): Estado do Amazonas  
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Raimundo Jorge Trindade Carneiro  
Advogado:Dr(a). Antônio Duarte de Oliveira Filho

**Processo: RXOFROAG-726.203/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação TV Minas Cultural e Educativa  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): Afrânio Rocha Miranda e Outros  
Advogado:Dr(a). Luciano Marcos da Silva

**Processo: RXOFROAG-731.810/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS  
Advogada:Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): Gilson Vargas Braga  
Advogada:Dr(a). Elena de Magalhães Lima

**Processo: RXOFROAG-747.943/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED  
Advogada:Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): Ana Maria Bueno Ribeiro  
Advogado:Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar

**Processo: RXOFROAG-754.836/2001-1TRT da 16a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
Recorrente(s): Franklin Falcão da Costa e Outros  
Advogado:Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo  
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
Procurador:Dr(a). Sergio Victor Tamer  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RXOFROAG-791.513/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará  
Procuradora:Dr(a). Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih  
Recorrido(s): Edilson Raimundo dos Santos Viana  
Advogado:Dr(a). Luzivaldo Costa de Carvalho

**Processo: RXOFROAG-795.706/2001-8TRT da 16a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva  
Recorrido(s): Ideraldo José Ribamar Oliveria de Araújo  
Advogado:Dr(a). Leonardo Cursino Vêras

**Processo: RXOFROAG-795.726/2001-7TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura  
Procurador:Dr(a). Sérgio Oliva Reis  
Recorrido(s): Maria Dulcília Sampaio Lopes e Outros  
Advogado:Dr(a). Antonino Maia da Silva

**Processo: RXOFROAG-803.213/2001-4TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA  
Procurador:Dr(a). José de Jesus Mendes  
Recorrido(s): Maria Natalina do Socorro Reis e Outros  
Advogado:Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo

**Processo: RXOFROAG-803.975/2001-7TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Ângela Maria Rodrigues da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Rita Santiago  
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Processo: RXOFROAG-803.977/2001-4TRT da 16a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Américo da S. C. Ferreira  
Recorrido(s): Benilson Gonçalves Barbosa e Outros  
Advogada:Dr(a). Famara Alves de Moura Sa

**Processo: RXOFROAG-804.573/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal e Outro  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Merchíades Pereira da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro

**Processo: RXOFROAG-804.594/2001-7TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 8ª Região  
Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA  
Procuradora:Dr(a). Norma Sílvia Queiroz de Paula  
Recorrido(s): Paulo Fernando da Silva Monteiro

**Processo: RXOFROAG-807.106/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Albani Márcio Lima e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Rita Santiago  
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Processo: RXOFROAG-807.108/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Joselanda da Silva Batista e Outros  
Advogado:Dr(a). Mauro Cavalcante de Lima  
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Processo: RXOFROAG-807.109/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Alzeni da Silva Cruz e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Rita Santiago  
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR

**Processo: RXOFROAG-807.111/2001-7TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Alceu José Ponestk Júnior e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Rita Santiago  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Processo: RXOFROAG-809.795/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): Luiz César Toledo Ribeiro  
Advogado:Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar

**Processo: RXOFROAG-809.855/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC  
Advogado:Dr(a). Marcelo Dias Gonçalves Vilela  
Recorrido(s): Ana Maria do Carmo  
Advogada:Dr(a). Cláudia Amélia Nogueira de Andrade

**Processo: RXOFROAG-811.717/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Durval Massayoshi Kawanishi  
Advogado:Dr(a). Eliton Araújo Carneiro  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Processo: RXOFROAG-811.752/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 3ª Região  
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS  
Advogada:Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini  
Recorrido(s): Mário Alves Machado  
Advogado:Dr(a). José do Carmo de Souza

**Processo: RXOFROAG-813.049/2001-6TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva  
Recorrido(s): José Ribamar Serejo e Outros  
Advogada:Dr(a). Silvana Maria Melo Costa

**Processo: RXOFROAG-815.821/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Edmilson Nogima  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Processo: RXOFROAG-815.823/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Waldir José Bathke  
Recorrido(s): Geraldo Lúcio e Outros  
Advogado:Dr(a). Italo Tanaka Junior

**Processo: RXOFROAG-815.824/2001-5TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal e Outro  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Maria Lúcia Muller Redi e Outros  
Advogado:Dr(a). Mauro Cavalcante de Lima

**Processo: RXOFROAG-816.867/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Antônio Manuel de Almeida Rebelo  
Advogada:Dr(a). Simone Buskei Marinho  
Recorrido(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

**Processo: RXOFROAG-816.868/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Remetente: TRT da 9ª Região  
Recorrente(s): União Federal e Outro  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): João Rooseney do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado

**Processo: RXOF-ROAG-506.687/1998-5TRT da 11a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora:Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira  
Recorrido(s): Anete Araújo da Silva

**Processo: ROMS-742.944/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Altiva de Oliveira Miranda e Outros  
Advogado:Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
Advogado:Dr(a). César Braga de Oliveira  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região

**Processo: ROMS-813.059/2001-0TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Ivete Ana da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Marta Rejane Nóbrega  
Recorrido(s): Município de Sousa  
Procurador:Dr(a). Francisco Lamartine de F. Bernardo  
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**Processo: ROIJC-23.623/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Guilherme Leal Braga Filho  
Advogado:Dr(a). Hugo Leonardo Evangelista Correia  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho

**Processo: ROIJC-753.510/2001-8TRT da 13a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho  
Recorrente(s): Edmour Abrantes Ferreira  
Advogado:Dr(a). José Dionízio de Oliveira  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: ROIJC-775.768/2001-8TRT da 13a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho  
Recorrido(s): Maria Aurinete Alves de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Stanislaw Costa Eloy

**Processo: ROIJC-789.169/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Maria Augusta Andrade Krejci  
Advogado:Dr(a). Ruy Serravalle  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procuradora:Dr(a). Sandra Marlicy de Souza Faustino

**Processo: ROIJC-802.444/2001-6TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Fátima Maria Moreno Freitas  
Advogado:Dr(a). Mário Cezar Moreno Freitas  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho

**Processo: ROIJC-813.070/2001-7TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Waldir Moreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Ruy Serravalle  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho

**Processo: ROIJC-813.072/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Benedito Mário Imbassahy da Silva  
Advogado:Dr(a). Ruy Serravalle  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho

**Processo: ROIJC-813.074/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Ítalo Dattoli  
Advogado:Dr(a). Ruy Serravalle  
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador:Dr(a). José Reis Santos Carvalho

**Processo: ROAG-2.715/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Cleber Luiz Dutra dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). Guilherme Estrada Rodrigues

**Processo: ROAG-19.384/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Recorrido(s): José Pereira Rezende Filho  
Advogado:Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar

**Processo: ROAG-495.664/1998-6TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). César Swaricz  
Recorrido(s): Maria Ísis Gil Cunha

**Processo: ROAG-766.741/2001-2TRT da 16a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Rogério Castro Desterro e Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva  
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
Procurador:Dr(a). Sérgio Victor Tamer  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: ROAG-800.329/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Maria Irene Salazar Pires e Outros  
Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha  
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). Roger Lima de Moura

**Processo: ROAG-808.775/2001-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior  
Advogado:Dr(a). Goretto do Socorro Silva Pires  
Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII  
Advogada:Dr(a). Carla Ferreira Zahlouth  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Vera Pandolfo Ribeiro  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Ministério Público Federal  
Procurador:Dr(a). Ubiratan Cazetta  
Recorrido(s): Alda Maria de Pinho Couto e Outros

**Processo: ROAG-814.578/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Andréa Carolino Maia e Outros  
Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha  
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHE-MIG  
Advogado:Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

**Processo: MA-737.559/2001-0**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Requerente: Rita de Cássia Ribeiro da Silva  
Assunto: Averbação Tempo de Serviço

**Processo: RMA-1.081/2002-900-20-00-0TRT da 20a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Rivaldo Almeida Cruz  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

**Processo: RMA-4.220/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
Procurador:Dr(a). Marcos Vinício Zanchetta  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
Recorrido(s): Sheila Weickert  
Advogado:Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza

**Processo: RMA-13.824/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Jansen  
Advogado:Dr(a). Letácio Jansen  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-16.513/2002-900-14-00-0TRT da 14a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora:Dr(a). Andréa Tertuliano de Oliveira  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**Processo: RMA-619.414/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Adriana Nucci Paez Cruz, Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região  
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná

**Processo: RMA-632.354/2000-3TRT da 23a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Saulo Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio João Gonçalves da Silva  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

**Processo: RMA-636.652/2000-8TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). João Batista da Silva  
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - Sinpojufes  
Advogado:Dr(a). Humberto Camargo Brandão Filho

**Processo: RMA-644.441/2000-3TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Heloisa Mailaender  
Advogado:Dr(a). Jacira Teresinha Radaelli  
Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-644.444/2000-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Iara Terezinha Terra Morem e Outros  
Advogado:Dr(a). Edyr Sérgio Variani  
Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-644.453/2000-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Maria Inocência Provitina  
Advogado:Dr(a). Jacira Teresinha Radaelli  
Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-644.459/2000-7TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Rafael Salim  
Advogado:Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado  
Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-645.031/2000-3TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Maurizio Marchetti, Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré  
Recorrido(s): TRT da 15ª Região

**Processo: RMA-645.661/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador:Dr(a). Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro  
Recorrido(s): Sérgio Prado de Mello  
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Amaral Amorim  
Recorrido(s): TRT da 2ª Região

**Processo: RMA-653.845/2000-0TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procuradora:Dr(a). Jorgina Tachard  
Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região  
Recorrido(s): TRT da 5ª Região

**Processo: RMA-670.222/2000-3TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). João Batista da Silva  
Recorrido(s): Adalto Pereira da Costa e Outro

**Processo: RMA-676.918/2000-7TRT da 17a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). João Batista da Silva  
Recorrido(s): AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região

**Processo: RMA-676.922/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Nelson Tomaz Braga e Outros, Juízes do TRT da 1ª Região

Advogada:Dr(a). Regina Celia de Miranda Jordão  
Recorrido(s): Nídia de Assunção Aguiar, Juíza do TRT da 1ª Região

Advogado:Dr(a). José Francisco Franco Oliveira  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-677.863/2000-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador:Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
Recorrido(s): Teresa de Fátima Fonseca Granado  
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



**Processo: RMA-678.033/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador:Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
 Recorrido(s): Angélica Casado de Rezende  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-678.035/2000-9TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Lauremi Camaroski, Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 9ª Região  
 Recorrido(s): Vânia Ângela Rossi  
 Recorrido(s): TRT da 9ª Região

**Processo: RMA-685.603/2000-9TRT da 17a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). João Batista da Silva  
 Recorrido(s): Lucieni Pandolfi

**Processo: RMA-687.891/2000-6TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procuradora:Dr(a). Maria José Oliveira Lima Roque  
 Recorrido(s): AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região

**Processo: RMA-687.900/2000-7TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Fernando Campante Patricio Filho  
 Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira  
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes  
 Recorrido(s): TRT da 15ª Região

**Processo: RMA-694.417/2000-8TRT da 10a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Associação dos Juizes Classistas da 10ª Região - AJU-CLA X  
 Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª RegiãoAMATRA X  
 Recorrido(s): TRT 10ª Região

**Processo: RMA-696.779/2000-1TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Solange Silva Tripovichy  
 Advogado:Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado  
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-696.788/2000-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Vera Regina Pignati Lindoso  
 Advogado:Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado  
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-697.136/2000-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador:Dr(a). José Fernando Ruiz Maturana  
 Recorrido(s): TRT da 15ª Região  
 Recorrido(s): Oswaldo Preuss - Juiz aposentado do TRT da 15ª Região

**Processo: RMA-697.887/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): José Edmilson Dias de Araújo  
 Advogado:Dr(a). Marilda Alves de Oliveira  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-700.593/2000-2**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 21ª Região - AMATRA XXI  
 Recorrido(s): TRT da 21ª Região

**Processo: RMA-703.393/2000-0TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins  
 Recorrido(s): TRT 10ª Região

**Processo: RMA-720.242/2000-4**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região  
 Recorrido(s): União Federal

**Processo: RMA-724.287/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Élder de Souza Pedroza  
 Advogada:Dr(a). Carmem Fedalto Sartori  
 Recorrido(s): TRT da 9ª Região

**Processo: RMA-729.266/2001-2TRT da 18a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**Processo: RMA-733.326/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques  
 Recorrido(s): Rosângela Darze  
 Advogado:Dr(a). Eugênio José dos Santos  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-733.327/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques  
 Recorrido(s): Denise Souza do Amaral  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-749.483/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Deborah Abud João  
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Mendes  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Processo: RMA-749.849/2001-1TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará  
 Advogado:Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
 Recorrido(s): Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA  
 Advogada:Dr(a). Carla Ferreira Zahlouth

**Processo: RMA-753.501/2001-7TRT da 7a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região  
 Recorrido(s): Francisco Gerardo de Souza Júnior, Juiz do TRT da 7ª Região

**Processo: RMA-760.208/2001-4TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Manoel Jorge Vieira Colares  
 Advogada:Dr(a). Maria Avelina Hesketh  
 Recorrido(s): União Federal (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região)  
 Procuradora:Dr(a). Maria Joana Pinheiro Coqueiro

**Processo: RMA-762.076/2001-0TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin Dambrosio  
 Recorrido(s): Nathércio Ferreira França  
 Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

**Processo: RMA-762.503/2001-5TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Vânia Maria Correia  
 Advogado:Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

**Processo: RMA-764.627/2001-7TRT da 20a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
 Procurador:Dr(a). Ricardo José das Mercês Carneiro  
 Recorrido(s): Washington Souza Dantas Norberto  
 Recorrido(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): TRT da 20ª Região

**Processo: RMA-774.422/2001-5TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Oscar Cezar Góes de Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Clementino Humberto C. Almeida  
 Advogado:Dr(a). Ruy Serravalle  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**Processo: RMA-774.428/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): João Carlos Trugano dos Santos Pinto  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-774.429/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): João Baptista Magalhães  
 Advogada:Dr(a). Virgínia Moreira Roballo  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-775.745/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Paulo Cesar de Carvalho Moreira Leite  
 Advogada:Dr(a). Virgínia Moreira Roballo  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-775.775/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Carlos Alberto de Santana Silva  
 Advogada:Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**Processo: RMA-775.778/2001-2TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador:Dr(a). Marcos Vinicio Zanchetta  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido(s): Vera Lúcia Junckes Natividade  
 Advogado:Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza

**Processo: RMA-784.216/2001-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Cesar Correia  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

**Processo: RMA-784.506/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Maurício Schmidt Bastos  
 Advogado:Dr(a). Almiro do Couto e Silva  
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-785.387/2001-9TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Marcos Vinicio Zanchetta  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido(s): Maria José Olegário

**Processo: RMA-801.138/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-802.439/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Valmir Severino da Silva  
 Advogada:Dr(a). Virgínia Moreira Roballo  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-802.441/2001-5TRT da 13a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Margarida Maria Soares Carneiro  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**Processo: RMA-812.105/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Maria José S. C. Pereira do Vale  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo  
 Advogada:Dr(a). Mercedes Lima  
 Recorrido(s): Paulo de Campos Borges e Outros

**Processo: RMA-812.134/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): AMATRA I - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região e Outros  
 Advogado:Dr(a). Alberto Pavie Ribeiro  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

**Processo: RMA-813.809/2001-1TRT da 10a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho  
 Procurador:Dr(a). Maurício Correia de Mello  
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido(s): Denilson Bandeira Cöelho

**Processo: RMA-815.999/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV  
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região

**Processo: RMA-816.697/2001-3TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador:Dr(a). Marcos Vinicio Zanchetta  
 Recorrido(s): Deise Alexandra Koerber Albino  
 Advogado:Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza  
 Recorrido(s): TRT da 12ª Região

**Processo: RMA-816.702/2001-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Jair Fonseca de Moraes - Juiz do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido(s): TRT da 12ª Região

**Processo: AIRMA-762.075/2001-7TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Agravante(s): Carmen Lúcia da Conceição e Outros  
 Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira  
 Agravado(s): Juíza-Presidente do TRT da 8ª Região

**Processo: AIRO-1.636/1993-002-17-47-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro  
 Advogado:Dr(a). Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula  
 Recorrido(s): Maria Aparecida Almeida de Azeredo  
 Advogado:Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio

**Processo: AIRO-1.649/1992-001-17-43-1TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro  
 Advogado:Dr(a). Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula  
 Recorrido(s): Maria Aparecida Checon e Outros  
 Advogado:Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio

**Processo: AIRO-728.305/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Município de Colatina  
 Procurador:Dr(a). Paulo Fernandes Zanotelli  
 Agravado(s): Lourdes Madeira Alves  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna

**Processo: AIRO-753.195/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Município de Colatina  
 Procurador:Dr(a). João Felipe Almenara Scarton  
 Agravado(s): Ildinéia Nunes dos Santos Pestana e Outros  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna

**Processo: AIRO-760.757/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
 Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Agravado(s): Eliane Nascimento Rebelo de Araújo e Outros  
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
 Advogada:Dr(a). Sandra Márcia C. Tôres das Neves

**Processo: AIRO-766.966/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador:Dr(a). Luiz Fernando Nogueira Moreira  
Agravado(s): Tereza Leny Papazanaki Ferreira  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

**Processo: AIRO-767.135/2001-6TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro  
Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Agravado(s): Adão Bazílio de Souza  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

**Processo: AIRO-780.129/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Funed - Fundação Ezequiel Dias  
Agravado(s): Odair Reis e Outros  
Advogada:Dr(a). Thereza de Paula Tavares Henriques

**Processo: AIRO-788.895/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Advogada:Dr(a). Karla da Silva Vasconcellos  
Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo  
Advogado:Dr(a). José Fiorencio Junior

**Processo: AIRO-813.247/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER  
Advogado:Dr(a). Bernardo Lopes Portugal  
Agravado(s): Fernando Evaristo dos Santos  
Advogado:Dr(a). José Rogerio de Barros

**Processo: A-ROAG-495.663/1998-2TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). César Swaricz  
Agravado(s): Maria Madalena Queiroz

**Processo: A-RXOFROAG-622.082/2000-6TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Estado de Pernambuco  
Procurador:Dr(a). Irapoan José Soares  
Agravado(s): José Severino Belarmino de Oliveira e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Enite Cavalcanti de Melo

**Processo: A-RXOFROAG-643.908/2000-1TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora:Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira  
Agravado(s): Francisca da Silva Moura e Outra  
Advogado:Dr(a). José Gilvandro Raposo da Câmara  
Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

**Processo: A-RXOFROAG-719.517/2000-5TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). Bruno Júnior Bisinoto  
Procurador:Dr(a). Vivian Barbosa Caldas  
Agravado(s): Vera Lúcia Catanhede Oliveira Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira da Silva  
Interessado(a): TRT da 11ª Região

**Processo: A-RXOFROAG-783.240/2001-7TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva  
Agravado(s): Margaret de Paula Maia e Outros  
Advogada:Dr(a). Silvana Maria Melo Costa  
Interessado(a): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva

**Processo: A-RXOFROAG-786.120/2001-1TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora:Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira  
Agravado(s): Joede Cavalcante de Oliveira

**Processo: A-RXOFROAG-807.508/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Procurador:Dr(a). Mauro Costa dos Santos  
Agravado(s): João da Costa Vieira e Outros  
Advogado:Dr(a). Frederico Antonio L. Oliveira  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS****Processo: RODC - 645063 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DESPACHO**

A egrégia Sessão Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais determinando o "prosseguimento do Recurso Ordinário", conforme o acórdão de fls. 923-925, da lavra do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Redistribuo o presente feito ao Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, ante os termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente

**ACÓRDÃOS****Processo : ED-RODC-731.793/2001.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, contra o v. acórdão de fls. 390/395, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aponta omissão, dúvida e obscuridade no julgado. Aduz que houve equívoco quanto à necessidade de realização de assembléia-geral para aprovar a pauta de reivindicação em cada município que compõe a base territorial do suscitante, visto que tal exigência extrapola a regulamentação legal. Insiste que foi atendido o quorum legal, pela presença de cinquenta e seis trabalhadores na assembléia que deliberou a pauta de reivindicações, o que, a seu ver, é suficiente para conferir legitimidade à representação. Diz que o artigo 612 da CLT não se aplica aos casos do dissídio coletivo e que, consoante se infere das listas de presença acostadas a fls. 62/64, foi atendido o quorum do artigo 859 da CLT. Argumenta que deve prevalecer o quorum estatutário, por força da autonomia sindical assegurada pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Relatados.

**VOTO**

Os embargos são tempestivos (fls. 396 e 398) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 23).

**CONHEÇO.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, contra o v. acórdão de fls. 390/395, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aponta omissão, dúvida e obscuridade no julgado. Aduz que houve equívoco quanto à necessidade de realização de assembléia-geral para aprovar a pauta de reivindicação em cada município que compõe a base territorial do suscitante, visto que tal exigência extrapola a regulamentação legal. Insiste que foi atendido o quorum legal, pela presença de cinquenta e seis trabalhadores na assembléia que deliberou a pauta de reivindicações, o que, a seu ver, é suficiente para conferir legitimidade à representação. Diz que o artigo 612 da CLT não se aplica aos casos do dissídio coletivo e que, consoante se infere das listas de presença acostadas a fls. 62/64, foi atendido o quorum do artigo 859 da CLT. Argumenta que deve prevalecer o quorum estatutário, por força da autonomia sindical assegurada pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Sem razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados.

A exigência de realização de múltiplas assembléias quando, como no caso, a base territorial do sindicato excede de um município, é matéria que já se encontra pacificada nesta SDC, consoante Orientação Jurisprudencial nº 14, transcrita à fl. 395 dos autos.

Em relação ao quorum, o embargante admite que apenas 56 trabalhadores compareceram à assembléia-geral.

Ora, tendo o suscitante informado à fl. 151 que o seu quadro social é constituído de 1.030 (um mil e trinta) associados, e que compareceram à assembléia-geral extraordinária, realizada em 10.12.99, apenas 56 associados, consoante ata de fls. 52/61 e lista de presença de fls. 62/64, efetivamente, não foi atendido O QUORUM MÍNIMO LEGALMENTE EXIGIDO, COMO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NA DECISÃO EMBARGADA.

Registre-se, ainda, que os artigos 612 e 859 da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 12 e 21 da SDC, indicadas na decisão embargada.

É certo que, segundo a Constituição Federal (artigo 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", SENDO OBRIGATÓRIA A SUA PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

Como destacado na r. decisão embargada, no entanto, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Diante do exposto, e demonstrada, da forma incontestável à insuficiência de quorum, não há que se cogitar de nenhuma afronta ao artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, dos declaratórios opostos pelo suscitante é fácil perceber seu caráter nitidamente infringente, na medida que não aponta uma única obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, deixando claro que a sua pretensão é questionar o seu acerto. Os embargos declaratórios são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.

Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e ratificar o despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator na petição de renúncia de mandato, apresentada pelo patrono do Suscitado com a afirmação de que comunicou ao Outorgante.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

**Processo : ED-RODC-755.432/2001.1 - 17ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibras e Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo contra o v. acórdão de fls. 275/288, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aponta omissão, dúvida e obscuridade no julgado. Insiste que foi atendido o quorum para a realização da assembleia. Diz que o artigo 612 da CLT não se aplica aos casos do dissídio coletivo e que foi atendido o artigo 859 da CLT. Argumenta que deve prevalecer o quorum estatutário, por força da autonomia sindical assegurada pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Afirma que foi omitido o fato retratado nos documentos de fls. 62/64, de que o sindicato apresentou para os participantes da assembleia-geral a minuta da pauta de reivindicações a ser encaminhada ao ente patronal, e que, uma vez aprovada, reflete a vontade dos participantes. Aduz que houve equívoco quanto à necessidade de realização de assembleia-geral, para aprovar a pauta de reivindicação, em cada município que compõe a base territorial do suscitante, visto que essa exigência extrapola a regulamentação legal e atenta contra a liberdade e autoNOMIA SINDICAL.

#### RELATADOS.

#### VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 281 e 283) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 68 e 284).

#### CONHEÇO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibras e Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo contra o v. acórdão de fls. 275/288, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aponta omissão, dúvida e obscuridade no julgado. Insiste que foi atendido o quorum para a realização da assembleia. Diz que o artigo 612 da CLT não se aplica aos casos do dissídio coletivo e que foi atendido o artigo 859 da CLT. Argumenta que deve prevalecer o quorum estatutário, por força da autonomia sindical assegurada pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Afirma que foi omitido o fato retratado nos documentos de fls. 62/64, de que o sindicato apresentou para os participantes da assembleia-geral a minuta da pauta de reivindicações a ser encaminhada ao ente patronal, que, uma vez aprovada, reflete a vontade dos participantes. Aduz que houve equívoco quanto à necessidade de realização de assembleia-geral, para aprovar a pauta de reivindicação, em cada município que compõe a base territorial do suscitante, visto que essa exigência extrapola a regulamentação legal e atenta contra a liberdade e autonomia sindical.

Não lhe assiste razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados.

Com efeito, embora a decisão embargada tenha destacado o atendimento do quorum legalmente previsto como requisito para a instauração da instância, os fundamentos que, no caso, ensejaram a extinção do processo sem julgamento do mérito foram outros, quais sejam, a inexistência de registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia-geral, que a teria aprovado, bem como a não-realização de múltiplas assembleias, tendo em vista que o suscitante tem abrangência estadual e sua base territorial excede mais de um município. No que diz respeito ao primeiro fundamento, como deixou assentado a decisão embargada, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Não se configurou, pois, nenhuma omissão.

O fato de que a ata da assembleia registra que foram "distribuídas cópias da minuta de reivindicação, contendo várias cláusulas sociais de reivindicação" (fl. 63) - (grifei), não é suficiente para afastar tal exigência, na medida em que, não integrando referida minuta a mencionada ata da assembleia, não há como se aferir o seu conteúdo e, assim, quais as cláusulas que efetivamente foram discutidas e aprovadas pela categoria.

No que diz respeito ao segundo ponto tido por omissis, igualmente, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão embargada emitiu tese explícita a respeito.

Com efeito, como se extrai da respectiva ementa, segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas sim na defesa da respectiva categoria. A sua atuação somente será legítima após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia-geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, no que diz respeito à realização de assembleia pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 14, de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Considerando que as normas relativas ao quorum da assembleia-geral, insertas nos artigos 612 e 859 da CLT, foram recepcionadas pela Constituição Federal, não há que se cogitar, na hipótese, de nenhuma afronta ao artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Como se vê, a decisão embargada emitiu tese explícita quanto à matéria em debate nos autos, estando devidamente fundamentada. Os embargos declaratórios são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.

Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela suscitante.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

#### Processo : ED-RODC-789.135/2001.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE E ALCANCE.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 225/228, que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 20 da sentença normativa, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nela previsto.

Aponta omissão no julgado acerca do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, por força do qual a entidade sindical não representa apenas os seus associados mas toda a categoria profissional. Sustenta que houve violação do referido preceito constitucional e requer que seja adotado tese explícita sobre o seu conteúdo. Acrescenta que o artigo 513, "e", da CLT autoriza os sindicatos a impor contribuições a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas, não podendo, pois, restringir-se aos associados, como decidido.

Relatados.

#### VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 229, 233 e 237) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

#### CONHEÇO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 225/228, que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 20 da sentença normativa, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nela previsto.

Aponta omissão no julgado acerca do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, por força do qual a entidade sindical não representa apenas os seus associados mas toda a categoria profissional. Sustenta que houve violação do referido preceito constitucional e requer que seja adotado tese explícita sobre o seu conteúdo. Acrescenta que o artigo 513, "e", da CLT autoriza os sindicatos a impor contribuições a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas, não podendo, pois, restringir-se aos associados, como decidido.

Sem razão. A decisão embargada não padece do vício apontado.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF).

Por essa razão, concluiu a decisão embargada que a imposição da contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados importava afronta aos referidos dispositivos constitucionais, em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119 da c. SDC, expressamente indicado.

Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.

A prestação jurisdicional, portanto, in casu, se fez completa, estando a decisão embargada devidamente FUNDAMENTADA.

Os embargos declaratórios são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte.

Destinam-se os embargos declaratórios a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo suscitante.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

#### Processo : RODC-775.748/2001.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o quorum legal e os comandos do artigo 612 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.**

Tratam os presentes autos de revisão de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Rosa contra: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa; (2) Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul); (3) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Rio Grande do Sul; (7) Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul); (8) Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul); e (9) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul, pleiteando as novas condições previstas na pauta de reivindicação de fls. 5-26, complementada a fls. 94-100 e 123.

Rol da documentação juntada aos autos: cópia da ata da Assembleia Geral a fls. 28-35 e 133-40; lista de presença a fls. 36-8 e 54; editais de convocação da AGE a fls. 41-2; comprovantes de negociação prévia (cartas AR convidando para reunião extrajudiciais no sindicato e na DRT, atas das reuniões marcadas) a fls. 48-52, 56-85; declaração do número de associados a fl. 53; e estatuto social do suscitante a fls. 102-17.

Despacho designando audiência de conciliação e notificação dos suscitados para apresentação de contestação a fl. 142.

Requerimento de desistência da ação com relação ao suscitado de nº 3, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios do Rio Grande do Sul, tendo em vista convenção coletiva firmada, a fl. 146.

Contestação apresentada pelo suscitado nº 6, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 151-60.

Ata de audiência de conciliação a fls. 166-7, na qual se homologou o pedido de desistência formulado a fl. 146, tendo sido deferida a fusão dos suscitados de nºs. 2, 7 e 8, passando a denominar-se FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Contestação apresentada pelos demais suscitados (suscitados de nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 9) a fls. 168-220.

Ata de audiência de conciliação a fl. 241, em que foi informado que as partes já firmaram convenções coletivas, estando em fase de instrumentalização destas, tendo sido determinado que se aguardasse a manifestação das partes no prazo de trinta dias.



Requerimento de homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo suscitante com relação aos suscitados de nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 9, tendo em vista as convenções coletivas firmadas, a fl. 244.

Homologação a fl. 246.

Despacho requerendo a manifestação do suscitante com relação à possibilidade de conciliação com o suscitado de nº 6 a fl. 249.

Sem manifestação, os autos foram conclusos e distribuídos à Juíza Relatora que determinou a juntada da decisão revisanda, sob pena da conversão da revisão de dissídio coletivo em dissídio coletivo originário, a fl. 257.

A fl. 270, o suscitante concorda com a conversão desta ação em dissídio coletivo ordinário.

Reabertura do prazo para contestação do suscitado remanescente, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Rio Grande do Sul, diante da conversão, a fl. 276.

Transcurso de prazo sem manifestação (fl. 278).

A Seção de Dissídios Coletivos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 307-40, preliminarmente, converteu o presente processo em dissídio coletivo originário, tendo rejeitado a prefacial de irregularidade da Assembléia Geral realizada. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos do suscitante.

Inconformado, o suscitado remanescente interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 346-61, requerendo a reforma do julgado com relação às cláusulas deferidas.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 366.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 368).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 371-3, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ficando prejudicada a análise do recurso do suscitado.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

1. AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA

O egrégio Regional da 4ª Região, por meio de sua Seção de Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 307-40, rejeitou a preliminar de irregularidade da Assembléia Geral realizada argüida pelo suscitado, deferindo, parcialmente, no mérito, os pedidos do suscitante.

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário (fls. 346-61), requerendo a reforma do julgado com relação às cláusulas deferidas.

Da análise preliminar dos autos, no entanto, verifica-se que há irregularidade quanto à condição da ação, relativa à legitimidade do sindicato suscitante, condição esta essencial para existência da ação e, conseqüentemente, do processo.

É pacífico, nesta egrégia Corte, o entendimento de que a Assembléia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, **conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC**. O **quorum** fixado no artigo 859 da CLT diz respeito à autorização para o ajustamento do dissídio coletivo, ou seja, presente o **quorum** do artigo 612 da CLT, torna-se legítima a AGE para deliberar, devendo-se observar o **quorum** do artigo 859, também da CLT, para a efetiva autorização, ou seja, **quorum** para aprovação da ordem do dia estabelecida para a AGE.

Sendo assim, de um universo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) associados (conforme declaração fornecida pelo próprio sindicato suscitante (fl. 53), seria necessário que pelo menos 1/3 (um terço) destes, ou seja, 95 (noventa e cinco) associados, comparecessem à Assembléia Geral Extraordinária para que se legitimasse a sua atuação, **quorum** este não obtido na AGE realizada, como pode-se observar por meio DA LISTA DE PRESENÇA JUNTADA A FLS. 36-8, NA QUAL CONSTAM 69 (SESSENTA E NOVE) ASSINATURAS.

Clara, pois, a ilegitimidade do sindicato-suscitante, diante da ausência de representatividade, por falta de **quorum** suficiente a autorizar a deliberação em nome da categoria, não havendo pois como se afirmar que a assembléia realizada traduziu a vontade da categoria profissional.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso do suscitado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso do suscitado.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-379.956/97.0 12ª REGIÃO

Embargante: **ÉLIO JUST**

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Assentou que, desse modo, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (fls. 103/106).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 108/117, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que, na hipótese de despedida imotivada, deve o Empregador pagar a multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescido de juros e correção monetária. Assevera que o § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 E 896 DA CLT, ALEM DE APRESENTAR ARESTOS A COTEJO.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que

"no

FL. 2

#### PROC. Nº TST-E-RR-379.956/97.0 12ª REGIÃO

**tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-388.737/97.54ª REGIÃO

EMBARGANTES : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, às fls. 500/505, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no Verbete 333/TST, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que a gratificação de após-férias decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal podem ser compensados, uma vez que possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador.

O acórdão de fls. 515/518 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, por entender que não foram demonstrados os pressupostos do art. 535 do CPC.

Interpõem Embargos os Reclamantes, sob as seguintes alegações: a- que o abono constitucional de 1/3 é uma cláusula pétrea, e como tal constitui-se em direito inafastável do trabalhador, que não pode ser modificado ou suprimido por norma infraconstitucional; b- que a Constituição Federal exige que as cláusulas pétreas sejam cumpridas em seus exatos termos, razão por que não se admite a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional por outro tipo de parcela remuneratória, principalmente quando isso acarreta redução dos valores devidos ao trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7º, XVII, da CF; c- que o abono de 1/3 de férias constitui direito infungível, impossibilitando sua compensação com parcela remuneratória de natureza diversa, tal como a gratificação de férias paga pela Empresa, que possui natureza infraconstitucional. Apontam violação dos ARTS. 7º, XVII DA CF E 896 DA CLT (FLS. 520/526).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 528.

OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS À DOUTA PROCURADORIA-

#### PROC. Nº TST-E-RR-388.737/97.54ª REGIÃO

Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, restou consignado no acórdão embargado que a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevivendo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A parcela denominada gratificação de após férias e o abono de férias constitucional têm a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos. Não se configura, portanto, a apontada ofensa ao art. 7º, XVII, da CF.

Aliás, conforme consignado na decisão embargada, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Precedentes: E-RR-307.930/96, DJ 10.11.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 273.781/96, DJ 03.09.99, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado; E-RR 305.980/96, DJ 10.03.00, Rel. Min. Moura França; E-RR-360.747/97.4, Min. Rider de Brito, DJ 10.12.99. Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face da incidência do Verbete 333/TST, restando intactos os arts. 7º, XVII, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. TST-E-RR-411.249/97.2 6ª REGIÃO

Embargante : **ALCOA ALUMÍNIO S.A**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO : SÉRGIO MARCOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

#### DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema estabilidade prevista em norma coletiva, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que estabelece que a data a ser anotada na carteira de trabalho deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST. (fls. 148/150).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o entendimento do Tribunal Regional é, na verdade, contrário à jurisprudência desta Corte, porque, no caso, no período de aviso prévio indenizado, sobreviveu norma coletiva de garantia provisória de emprego. Conclui que os Embargos são cabíveis por contrariedade do item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SDI e por violação do art. 896 da CLT (fls. 152/155).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação processual, pois as razões de Embargos foram subscritas pelo Dr. Márcio Gontijo, que não possui procuração que o legitime A ATUAR NO FEITO.

A ausência de procuração e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

#### PROC. Nº TST-E-RR-412.789/97.41ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÉRGIO WALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista, no sentido de que a decisão do Tribunal Regional no que diz respeito ao tema prescrição do FGTS estava em consonância com os Enunciados 95 e 362/TST (fls. 147/149).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando, em síntese, que restou demonstrado nas razões de Recurso de Revista que o Tribunal Regional violara os arts. 15, 22, 25, 23, § 1º, I, IV, § 5º, 26 da Lei nº 8.036/90 e 7º, III, da CF/88, não podendo a Turma negar provimento ao seu Agravo Regimental, com fundamento no Enunciado 362/TST, sem ferir o art. 896 da CLT (fls. 151/158).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 160/163.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

No caso, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pela Turma de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

**PROC. Nº TST-E-RR-412.789/97.41ª REGIÃO**

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, QUE NÃO TRATA DE MATÉRIAS DESSA NATUREZA.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-419.599/98.010ª REGIÃO**

Embargantes : **FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 448/452, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, no item relativo aos reajustes salariais/norma regulamentar/superveniência de sentença normativa/prevalência, com apoio no Verbete 333/TST. Consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 212 da SBDII desta Corte, que é no sentido de que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

O acórdão de fls. 462/464 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que não se configuraram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra, e que o descumprimento, pela Empresa da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 466/470).

Impugnação apresentada às fls. 472/479.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

**PROC. Nº TST-E-RR-419.599/98.010ª REGIÃO**

Desse modo, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências.

A determinação de que as empresas "...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...", constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que AFASTA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF.

De igual modo, não se poderia ter como contrariados o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, conforme consignado na decisão embargada, a tese esposada pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, QUE É NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de RECURSOS HUMANOS."

Incidente, pois, ao caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte, razão por que a Revista, efetivamente, não merecia ser

**PROC. Nº TST-E-RR-419.599/98.010ª REGIÃO**

conhecida. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-425.706/98.010ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E **OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 515/518, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o novo critério de reajuste salarial adotado pela sentença normativa, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, não importou em alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, uma vez que a mudança de critério derivou de sentença normativa, cuja observância independe da vontade do empregador.

O acórdão de fls. 532/536 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que não se configuraram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra, e que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 538/543).

Impugnação apresentada às fls. 546/553.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desse modo, a concessão, por meio de sentença normativa, DE

**PROC. Nº TST-E-RR-425.706/98.010ª REGIÃO**

aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância DO INTERSTÍCIO DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS.

A determinação de que as empresas "...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...", constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que AFASTA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF.

De igual modo, não se pode ter como contrariados o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, a tese esposada pela Turma encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, QUE É NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de RECURSOS HUMANOS."

Incide, pois, ao caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-425.706/98.010ª REGIÃO**

Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. TST-E-RR-446.804/98.0 2ª REGIÃO**

Embargante : **NILO DE MELLO CHAVES**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA C. M. NETO

**DESPACHO**

O Ministro Relator do Recurso de Revista, por meio do despacho de fl. 424, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso do Banco do Brasil para declarar que a média trienal deve ser observada para fins de complementação de aposentadoria, não devendo as parcelas AP e ADI integrar o cálculo do teto.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a determinação de observância da média trienal diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de sua natureza valorizada. Quanto ao teto da complementação de aposentadoria, alega que a decisão embargada contrariou os Enunciados 51 e 288/TST, porque o seu pagamento deve ser efetuado de acordo com o critério estabelecido nos estatutos da Previ (fls. 441/446).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 449/452.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Ocorre que o Reclamante equivocou-se na escolha da via recursal adequada à manifestação de seu inconformismo.

O § 5º do art. 896 da CLT bem como o art. 332 do RITST, dispõem que, nos casos em que o Ministro Relator verificar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exigências legais para o cabimento do Recurso de Revista, denegará seguimento ao mesmo, cabendo desta decisão a interposição de Agravo Regimental, dirigido ao prolator do despacho denegatório (arts. 338, "f", c/c art. 339, ambos do RITST).

Os Embargos à SDI, por sua vez, são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST (art. 894 da CLT), sendo necessário, portanto, que haja sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso.

**PROC. TST-E-RR-446.804/98.0 2ª REGIÃO**

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-462.565/98.31ª REGIÃO**

EMBARGANTES : DAHIR CHEDE FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista, no sentido de que a discussão em torno de diferenças de FGTS sobre licença prêmio, não teria sido prequestionada pelo Tribunal Regional. Entendeu que o exame da matéria à luz do disposto no Enunciado 95/TST demandava o revolvimento dos aspectos fáticos e probatórios dos autos. Concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Enunciado 362/TST (fls. 145/147).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando, em síntese, que restou demonstrado nas razões de Recurso de Revista que o Tribunal Regional violara os arts. 15, 22, 25, 23, § 1º, I, IV, § 5º, 26 da Lei nº 8.036/90 e 7º, III, da CF/88, não podendo a Turma negar provimento ao seu Agravo Regimental, com fundamento no Enunciado 362/TST, sem ferir o art. 896 da CLT (fls. 149/157).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 159/162).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

No caso, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pela Turma de origem. A discussão travada nessa MODALIDADE DE RECURSO DIZ

**PROC. Nº TST-E-RR-462.565/98.31ª REGIÃO**

respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-464.639/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª YASSADARA CAMOZZATO  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACK  
AGRAVADOS : ADMAR HUGO SCHROEDER JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo regimental contra o r. despacho de fl. 1228, que denegou seguimento aos seus embargos porque intempestivos.

O agravante sustenta, em síntese, que a superveniência das férias coletivas dos Ministros em julho de 2001 suspendeu a contagem do prazo recursal, que reiniciou no mês subsequente (fls.1230-31).

Assiste razão ao agravante.

Publicado o v. acórdão embargado em 22/6/2001 (sexta-feira), o primeiro dia da contagem do prazo deu-se no dia 25/6, suspendendo-seem 1º/7, haja vista que em 2/8 iniciaram-se as férias coletivas dos Ministros. Reiniciando a contagem a partir de 1º/8, o prazo recursal esgotou-se em 9/8, data em que foram protocolizados os embargos (fl. 1199).

Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 1228 e determino o processamento dos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

**RELATOR****PROC. Nº TST-E-RR-466.147/98.5 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BONELLA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento à Revista da Reclamada para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que firmou o entendimento de que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, sendo imprópria a integração do adicional de periculosidade às referidas horas (fls. 262/266).

O acórdão de fls. 275/276 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra o conhecimento da Revista por violação do art. 194 da CLT. Sustenta que a matéria não foi analisada pelo TRT à luz do referido dispositivo consolidado, razão por que contrariado o Verbetes 297/TST. No mérito, alega que o item nº 174 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST foi mal aplicado, eis que não se discute, na hipótese, a existência ou não do direito ao adicional de periculosidade, eis que a controvérsia gira em torno do fato de a referida parcela, diante de sua natureza salarial, integrar ou não as horas de sobreaviso. Assevera que, havendo contato com o agente periculoso durante as horas de sobreaviso efetivamente trabalhadas, a situação assemelha-se àquela em que o contato com o agente de risco é intermitente, motivo pelo qual deve ser aplicado por analogia o Enunciado nº 361/TST. Requer, ao final, que seja determinada a procedência total do pedido ou, pelo menos que, reconhecida a prestação eventual de trabalho nas horas de sobreaviso, a verificação em liquidação de sentença de quantas horas supostamente de sobreaviso foram de serviço prestado. Aponta ofensa aos arts. 7º, IX e XVI, da CF; 194, 224, § 2º, 457 e 896 da CLT, além de contrariedade aos Verbetes 297 e 264 do TST (fls. 278/284).

**PROC. Nº TST-E-RR-466.147/98.5 4ª REGIÃO**

Impugnação apresentada às fls. 296/304.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

**1-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÀS HORAS DE SOBREAVISO-OFENSA AO ART. 896/CLT**

Insurge-se o Embargante contra o conhecimento da Revista por violação do art. 194 da CLT, sob a alegação de que a matéria não foi analisada pelo TRT à luz do referido dispositivo consolidado, razão por que contrariado o Verbetes 297/TST.

Razão não lhe assiste. De acordo com o item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, "HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTERNA NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297". Tem-se, desse modo, que não havia necessidade de que o art. 194 da CLT estivesse sido expressamente citado na decisão do Tribunal Regional, desde que a matéria discutida diz respeito à cessação do direito ao adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Conclui-se, portanto, que o Verbetes 297/TST não constituía óbice ao conhecimento da Revista, restando intacto o art. 896 da CLT.

**2-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÀS HORAS DE SOBREAVISO**

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, no particular, eis que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 174 desta Corte que, interpretando o art. 224, § 2º, da CLT, firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDO

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

São precedentes nesse sentido: E-RR-520.716/98 Min. Vantuil Abdala, DJ 29.09.00; E-RR-347.687/97, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.05.00; AG-E-RR-311.264/96, Min. Moura França, DJ 03.03.00; AG-E-RR-352.554/97, Min. Moura França, DJ 03.12.1999; RR-396.640/97, Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.00; RR-347.689/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.08.00; RR-360.743/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.00; RR-337.874/97, MIN. MOURA FRANÇA, DJ 26.03.99.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando intactos os arts. 7º, IX e XVI, da CF; 194, 224, § 2º, 457 e 896 da CLT e os Verbetes 297 e 264 do TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-479.890/98.7 1ª REGIÃO**

Embargante : **IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS S.A.**

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : JORGE GISSONI MORAES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSWALDO ENÉAS GISSONI

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a decisão do Tribunal Regional pela irregularidade de representação. Entendeu que o entendimento adotado estava em consonância com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe que o art. 13 do CPC não se aplica em fase recursal, no que se refere à regularização da representação processual (fls. 364/366).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 796 da CLT e 13 do CPC. Aponta, ainda, violação do art. 5º, II, da CF/88, e transcreve arestos ao confronto (fls. 368/370).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 373.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo previsto no *caput* do art. 894 da CLT.

O acórdão que julgou o Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 03.09.2001, segunda-feira (fl. 367v).

O prazo começou a fluir no dia 04.09.2001, terça-feira, findando em 11.09.2001, terça-feira. Como os Embargos foram interpostos apenas no dia 14.09.2001 (fl. 368), sexta-feira, estão intempestivos.

**PROC. Nº TST-E-RR-479.890/98.7 1ª REGIÃO**

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-483.156/98.1 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LAENE CÂNDIDA DE ÁVILA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência do STF e deste TST, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90), fls. 304/308.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmando que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbetes de Lei Federal, e no caso dos autos a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº



38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88 estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 311/330).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 358/363.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 366/369, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 309 e 311) e à representação processual (fls. 30/39), passo ao exame dos Embargos.

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.158/98.9 10ª REGIÃO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do Distrito Federal, sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial AOS SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECERÁ, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes TERMOS:

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.156/98.1 10ª REGIÃO

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL  
Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF"

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.156/98.1 10ª REGIÃO

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela incolumidade dos 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.  
Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/AA

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.158/98.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALVARO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao IPC de março de 1990. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas, sim, a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90), fls. 310/312.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 314/318, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 321/322.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbetes de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 324/345).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 372/385.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 388/389, pelo não conhecimento dos Embargos.

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.158/98.9 10ª REGIÃO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 323 e 324) e à representação processual (fls. 29/39), passo ao exame dos Embargos.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do Distrito Federal, sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial AOS SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECERÁ, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.158/98.9 10ª REGIÃO

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes termos:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado

Pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

#### PROC. Nº TST-E-RR-483.158/98.9 10ª REGIÃO

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela incolumidade dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/MG

#### PROC. Nº TST-E-RR-485.930/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CÉLIA DE SOUZA DUARTE DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes não foi conhecido pela 3ª Turma deste Tribunal (fls. 266/269), em face da Orientação Jurisprudencial desta Seção no sentido de que os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal não têm direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Inconformadas, as Recorrentes interpõem Embargos para a SDI às fls. 271/292, apontando violação do art. 896 da CLT e aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, "caput", da Constituição Federal, além de divergência de JULGADOS.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (parecer de fls. 322/323).

A matéria que as Embargantes pretendem discutir no âmbito da SDI foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, com ressalva de meu entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". O Incidente de Uniformização foi originado pelo processo nº TST-E-RR-258.530/96, relatado pelo Min. Vantuil Abdala, e a conclusão pela ausência de direito ADQUIRIDO AO REAJUSTE ESTÁ ASSIM FUNDAMENTADA:

"Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março."

Portanto, o Recurso de Revista de fato não merecia conhecimento, pois a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Trabalhista (Item nº 218 da OJ/SDI), restando intacto o art. 896 da CLT. Quanto à apontada violação a dispositivos constitucionais, também não se configura, em face do não-conhecimento da Revista e, em consequência, da inexistência de prequestionamento da matéria neles tratada. De igual forma, os paradigmas trazidos aos autos estão superados no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial mencionada e, ainda que assim não fosse, não haveria como proceder ao confronto de teses, pois o recurso não foi conhecido. Incidente o Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/af



**PROC. Nº TST-E-RR-485.946/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**  
Embargante: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA.  
EMBARGADO : VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA.

#### DESPACHO

Discute-se nestes autos a posse de imóvel cedido ao empregado. O TRT manteve o indeferimento do pedido de reintegração, formulado pela Universidade de São Paulo. Inconformada, a empregadora interpôs Recurso de Revista, arguindo a nulidade da decisão por julgamento "ultra petita" e apontando, quanto ao mérito, afronta ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 176/179, não conheceu da Revista.

A Reclamada, agora, interpõe Embargos para a SDI, dizendo que a decisão do Tribunal Regional efetivamente afrontou o inciso XXII do art. 5º da CF/88, o art. 524 do Código Civil e o art. 460 do CPC (fls. 184/191). O recurso foi interposto no prazo legal, não havendo sido impugnado. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não processamento ou não conhecimento dos Embargos (fls. 197/198).

Diz a USP que sua Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 460 do CPC, pois a questão posta nos autos não foi analisada sob o ângulo do direito de propriedade, mas da irredutibilidade salarial, e, ao assim proceder, o Tribunal Regional incorreu em julgamento "ultra petita".

A Turma, examinando essa arguição, assim consignou, "verbis" (fls. 177/178): "Ora, no caso vertente as instâncias percorridas indeferiram o pleito da Autora de reintegração de posse ao fundamento de que a moradia fornecida por força de contrato de trabalho configura salário-utilidade. Portanto, não se verificou julgamento 'ultra petita', ou seja, não se concedeu mais do que expressamente pedido, mas tão-somente o INDEFERIMENTO DO PLEITO."

De fato, a decisão desfavorável ao autor de uma ação, consistente no indeferimento do pedido por ele formulado, não caracteriza julgamento "ultra petita". Registre-se que a matéria foi minuciosamente analisada pelo Tribunal Regional, conforme se constata pelo acórdão de fls. 141/144, dentro dos limites da discussão estabelecida nos autos - a natureza da habitação. Conseqüentemente,

**PROC. Nº TST-E-RR-485.946/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**  
correta a decisão da Turma que não conheceu da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC.

Igualmente a Revista não poderia ser conhecida pela alegada afronta aos arts. 5º, inciso XXII, da CF, e 524 do Código Civil. Isto porque o Tribunal Regional, como já ressaltado, examinou a questão à luz da natureza da habitação - se fornecida pelo trabalho ou para o trabalho -, não emitindo qualquer tese acerca da matéria tratada nesses dispositivos. A ausência do necessário questionamento torna impossível à Turma aferir a ocorrência ou não da apontada violação legal/constitucional. Incidência do Enunciado 297/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, que a Embargante alega ser suficiente para promover o conhecimento da Revista, consignou a Turma, "verbis" (fl. 179): "Os dois primeiros arestos (fls. 156/157), oriundos de Turma do TST, não se amoldam à previsão da alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Por sua vez, o último paradigma (fl. 157) peca por inespecificidade, porquanto alude que o fornecimento da moradia não constitui salário 'in natura', em razão de o empregado aduzir essencial a condição para a realização do serviço. Ora, no presente caso, o Eg. Regional, embora alegado pela Autora, não perquiriu se a moradia resultava ou não essencial à realização do serviço; ademais, assinalou a ausência de prova da apontada transferência do Empregado para outra unidade da Empregadora. Incidência do Enunciado nº 296, deste Eg. TST." Verifica-se, portanto, que a Turma analisou devidamente o pretendido dissenso de teses. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial desta SDI (Item nº 37), não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do RECURSO.

Por estas razões, impossível concluir pela ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, única hipótese de admissibilidade deste recurso, em face do não conhecimento da Revista.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROCESSO Nº TST-E-RR-488.601/1998.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
Embargantes: **TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA E OUTROS.**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE.  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF).  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI.

#### DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes (fls. 334/337), em face da Orientação Jurisprudencial desta Seção no sentido de que os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal não têm direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 (Plano Col-lor).

Inconformadas, as Recorrentes interpõem Embargos para a SDI às fls. 339/360, apontando violação do art. 896 da CLT e dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, "caput", da Constituição Federal, além de divergência de JULGADOS.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Impugnação apresentada às fls. 387/399. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso (parecer de fls. 402/403).

A matéria que os Embargantes pretendem discutir no âmbito da SDI foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, com ressalva de meu entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". O Incidente de Uniformização foi originado pelo processo nº TST-E-RR-258.530/96, relatado pelo Min. Vantuil Abdala, e a conclusão pela ausência de direito adquirido ao reajuste está assim fundamentada: "Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre REAJUSTES SALARIAIS, ERA

**PROCESSO Nº TST-E-RR-488.601/1998.0TRT - 10ª REGIÃO**  
menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de MARÇO."

Portanto, o Recurso de Revista de fato não merecia conhecimento, pois a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Trabalhista (Item nº 218 da OJ/SDI), restando intacto o art. 896 da CLT. Quanto à apontada violação a dispositivos constitucionais, também não se configura, em face do não-conhecimento da Revista e, em consequência, da inexistência de questionamento da matéria neles tratada. De igual forma, os paradigmas trazidos aos autos estão superados no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial mencionada e, ainda que assim não fosse, não haveria como proceder ao confronto de teses, pois o recurso não foi conhecido. Incidente o Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/aa

**PROC. Nº TST-E-RR-488.803/1998.8TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargantes: **SHEILA MARIA DE CASTRO E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

#### DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/83, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes e estas, inconformadas, interpõem Embargos para a SDI (fls. 85/89), apontando violação do art. 896 da CLT, dos arts. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70, bem como da Lei nº 7.115/83, além de contrariedade ao Enunciado 219/TST e divergência jurisprudencial, transcrevendo um aresto para demonstrá-la.

Tratam os autos de honorários advocatícios. Decidiu o Tribunal Regional serem eles indevidos, sob o fundamento de que, apesar de assistidos pelo Sindicato, os Reclamantes percebiam mais do dobro do salário mínimo legal. A Revista veio embasada em afronta ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade ao Enunciado 219/TST e em divergência com dois julgados transcritos às fls. 67 e 68.

Esse recurso, realmente, não poderia ser conhecido, diante da assertiva fática registrada pelo Tribunal de origem, na qual está fundamentada a decisão, ou seja, o fato de que os Reclamantes percebiam salário maior que o dobro do mínimo legal. Essa assertiva impossibilitou à Turma aferir a ocorrência ou não da apontada afronta ao § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70; para fazê-lo, ser-lhe-ia necessário rever fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST, pois o referido dispositivo estabelece que a assistência judiciária "é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal". A mesma fundamentação se aplica à alegação de contrariedade ao Enunciado 219/TST, o qual exige também a comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Quanto aos paradigmas trazidos para demonstrar o alegado dissenso de teses (fls. 67 e 68), não tratam de hipótese idêntica à dos autos, ou seja, de empregado que, embora assistido

pelo sindicato, perceba salário superior àquele estipulado na Lei nº 5.584/70. Ambos são genéricos. O primeiro, à fl. 67, sustenta apenas que se justifica a condenação em honorários quando o empregado está assistido processualmente por seu órgão de classe; o segundo, à fl. 68, adota a tese de que o sindicato tem direito à referida verba quanto ao empregado que esteja nas condições PREVISTAS NOS ARTS. 14 E 18 DA LEI Nº 5.584/70.

Portanto, incensurável a decisão da Turma ao não conhecer da Revista dos Reclamantes. O art. 896 da CLT, conseqüentemente, restou intacto. Relativamente à alegada violação de outros dispositivos legais (arts. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70, e Lei nº 7.115/83), bem como à apontada contrariedade ao Enunciado 219/TST e à divergência jurisprudencial pretendida, não podem ser reconhecidas, pois a Turma restringiu-se ao exame dos pressupostos de conhecimento do recurso, não emitindo tese que possa ser confrontada com o texto da lei e do enunciado, bem assim com o entendimento adotado pelo aresto transcrito à fl. 90.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/af

**PROC. Nº TST-E-RR-490.211/1998.9TRT - 5ª REGIÃO**  
Embargante: **ESTADO DA BAHIA**

PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
EMBARGADAS : RITA DE CÁSSIA PASSOS RABELO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

#### DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de conformidade com o Enunciado 95/TST, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições para o FGTS (acórdão de fls. 162/165).

O Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls. 167/170), apontando contrariedade ao Enunciado 362/TST, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da Reclamação, já se havia operado a extinção do contrato de trabalho. O recurso foi interposto no prazo legal, por procurador habilitado, não havendo sido impugnado.

A incidência do Enunciado 95 ou do Enunciado 362/TST é definida pela situação do contrato de trabalho. O prazo de prescrição para pleitear recolhimento dos depósitos do FGTS é de trinta anos, mas na vigência do contrato de trabalho; rescindido este, o empregado tem o prazo de dois anos para pleitear o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos do FGTS.

Verifica-se que, até este momento processual, não havia sido alegado que, quando do ajuizamento da ação, já estava extinto o contrato de trabalho das Reclamantes, sendo aplicável ao caso o Enunciado 362/TST. Conseqüentemente, essa matéria não foi analisada pelo Tribunal Regional, nem foi suscitada nas razões do Recurso de Revista. Carece, portanto, do necessário questionamento, nos termos do Enunciado 297/TST, restando impossível admitir este recurso pela apontada contrariedade ao Enunciado 362/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/af

**PROC. Nº TST-E-RR-493.218/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**  
Embargante: **ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA.  
EMBARGADA : SUZETE LOPES PIRES.  
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA.

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 91/95, reformou a decisão do Tribunal Regional para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante, nos termos do Item nº 88 da Orientação Jurisprudencial/SDI.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade ao Item Nº 40 DA OJ/SDI (FLS. 121/139).

O recurso foi interposto no prazo legal e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos. Não foram oferecidas contra-razões.

A tese adotada pela Turma para dar provimento ao recurso da Reclamante baseou-se no fato incontroverso nos autos de que a concepção ocorreu antes do término do aviso prévio indenizado e na inexistência de norma coletiva exigindo a comunicação à empregadora do estado gravídico, nos termos do ITEM Nº 88 DA OJ/SDI (FL. 94).

A finalidade da Seção de Dissídios Individuais é uniformizar a jurisprudência das Turmas, preservando, também, a literalidade de preceito de lei federal e da Carta Magna, interpretados para a composição do litígio. Neste caso, a Embargante pretende discutir matéria já pacificada no âmbito da SDI, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST e, conseqüentemente, impossibilita a admissibilidade destes Embargos.





Ainda que assim não fosse, o recurso não poderia ser admitido, pois a divergência jurisprudencial apontada pela Embargante não estaria configurada. Com efeito, o primeiro e o segundo arestos (fls. 137/138) partem de premissa estranha à decisão ora embargada - a demora da empregada em exercer o direito de ação, quando o empregador não tinha conhecimento da gravidez. O terceiro julgado, transcrito às fls. 138/139, BASEIA-SE NA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE A GRAVIDEZ

**PROC. Nº TST-E-RR-493.218/1998.3TRT - 2ª REGIÃO**

ocorreu no curso do contrato de trabalho ou mesmo do aviso prévio, situação diametralmente oposta à dos autos, em que a data do evento consta dos autos e foi registrada no acórdão do Tribunal Regional. Portanto, se não fosse pela incidência do Enunciado 333, os Embargos igualmente não alcançariam admissibilidade, ante a aplicação do Enunciado 296/TST.

Quando à apontada contrariedade ao Item nº 40 da OJ/SDI, não está caracterizada. O caso destes autos, como sobejamente demonstrado, tem tratamento próprio conferido pela jurisprudência deste Tribunal, não lhe sendo aplicável o disposto naquele Precedente.

Em face do exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROC. Nº TST-E-RR-496.489/1998.9TRT - 12ª REGIÃO**

Embargante: **JORGE COSTA**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO.

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 107/109, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, ante a incidência do Enunciado 333/TST, por tratar de discussão sobre a matéria objeto do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, relativa à inexistência de direito do empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS quando da aposentadoria espontânea, em face da extinção do contrato de trabalho, mesmo no caso da continuidade da relação com o mesmo empregador.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 111/117), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as conseqüências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. A Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

Como bem decidiu a Turma, a matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DESTA ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**PROC. Nº TST-E-RR-496.489/1998.9TRT - 12ª REGIÃO**

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**  
**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. DESSA

FOR

**PROC. Nº TST-E-RR-496.489/1998.9TRT - 12ª REGIÃO**

ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou EXPRESSO, CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO.

Como já registrado, a questão que o Reclamante pretendia discutir no Recurso de Revista é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Desta forma, irreparável a decisão da Turma pelo não-conhecimento do recurso, não se podendo reconhecer a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada. Incidente, também aqui, o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-496.491/1998.4TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GUIDO ARTUR SCHRAMM.

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 101/103, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que, nos termos do Item nº 177 da OJ/SDI, a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral e, conseqüentemente, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 105/111), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as conseqüências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. O Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

Como bem decidiu a Turma, a matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DESTA ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**  
**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo TÁCITO OU EXPRESSO, CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO.

Como já registrado, a questão de que tratam estes autos é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/AF

**PROC. Nº TST-E-RR-497.206/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

EMBARGADA : RENATA CLEIRE CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, inconformada com a decisão da 1ª Turma deste Tribunal, que não conheceu de seu Recurso de Revista. Aponta violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 203/204, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a matéria trazida à discussão já está pacificada no âmbito desta Corte por meio do Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial/SDI, no sentido de que, em se tratando de horas extras, é válido o acordo individual para compensação, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Diz a Reclamada que sua Revista merecia conhecimento, porque embasada em divergência jurisprudencial válida e na VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT.

Porém, mesmo que não se considerasse adequada a incidência do Enunciado 333/TST, por entender que o Item nº 182 da OJ/SDI não é aplicável à hipótese, ainda assim a Revista não poderia ser conhecida.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 172/174, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras e reflexos, fundamentou-se na invalidade do acordo de compensação de jornada existente porque celebrado sem a assistência do sindicato profissional, em descumprimento à Cláusula 20 da norma coletiva em vigor no período, na qual se estabeleceu a obrigatoriedade dessa ASSISTÊNCIA.

No entanto, os quatro arestos trazidos a confronto às fls. 182/184 não tratam da matéria na forma como abordada pela decisão recorrida, ou seja, sob o ângulo da existência de norma coletiva obrigando as partes a determinado procedimento quanto à celebração de acordo para prorrogação e compensação de jornada. São, portanto, inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST.

**PROC. Nº TST-E-RR-497.206/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**

De igual modo, a ofensa legal não se caracteriza, pois o dispositivo apontado - art. 59, § 2º, da CLT - também se refere apenas à possibilidade de acordo de compensação de jornada, nada prevendo sobre a hipótese de existir norma coletiva aplicável à situação.

Correta a decisão da Turma, portanto, restando intacto o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/MG

## PROC. Nº TST-E-RR-497.930/98.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCUS MARCELO PENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

## DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 158/160, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho. Fez incidir à espécie a diretriz encampada na Súmula nº 333 do TST, tanto no que se refere ao tema "indenização adicional" quanto ao tema "reembolso de descontos". A propósito, no que toca à indenização adicional, FUNDAMENTOU A DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Longe de contrariar o Enunciado em questão [nº 314], o v. acórdão recorrido decidiu de conformidade com o seu teor, portanto em consonância com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior nº 182/TST, a rescisão contratual operou-se fora do trintídio que antecedeu o reajuste salarial da categoria." (fl. 159)

Ante essa decisão, interpôs o Reclamante embargos de declaração, sob a pecha de omissão, requerendo manifestação acerca da possível contrariedade à Súmula nº 314 do TST (fls. 165/167).

A Eg. Quarta Turma deu parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos (fls. 170/172). Consignou, com base no contexto fático-probatório fixado pelo v. acórdão regional, que o término da relação de emprego recaiu em 17/09/94, já considerada a integração do período referente ao aviso prévio indenizado. Dessa forma, ultrapassou-se a data-base da categoria, em 01/09/94. Por tal razão, na hipótese vertente, descaracterizada a rescisão nos trinta dias que antecederam o reajuste da categoria, não FAZENDO JUS O EMPREGADO À PLEITEADA INDENIZAÇÃO.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI-1, indicando violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 174/177). Insiste na contrariedade à Súmula nº 314 do TST, vez que haveria sido dispensado em 08/08/94, data que se inclui no trintídio que antecede o reajuste anual da categoria. Daí, argumenta, devido o adicional.

Antes de mais nada, colhe-se dos autos que a rescisão contratual deu-se em 17/09/94, computados os trinta dias referentes ao aviso prévio indenizado, que integra o tempo de SERVIÇO PRESTADO PELO RECLAMANTE.

Ao que parece, ou o Reclamante pretende induzir esta Eg. SBDI-1 em erro, apresentando data que não confere com aquela contida nos autos, ou então poder-se-á reputar desfundamentado o recurso de embargos -- haja vista que não impugnou direta e expressamente a data da extinção contratual, tampouco há razões que direcionem o inconformismo da parte quanto à integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço prestado.

De toda sorte, inadmissíveis os embargos em estudo, em virtude de a v. decisão turmária embargada apresentar inegável consonância com os Enunciados nºs 182 e 314, ambos DO TST:

"182 - TEMPO DO AVISO PRÉVIO MESMO INDENIZADO. CONTAGEM PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 6.708/79. O tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da Lei nº 6.708/79."

"314 - RESCISÃO CONTRATUAL. PERÍODO QUE ANTECEDE A DATA-BASE. Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado de nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84."

Nesse diapasão, veja-se que tanto a integração do aviso prévio ao tempo total de serviço prestado pelo empregado quanto o direito à indenização adicional a empregado dispensado nos trinta dias que antecedem o reajuste anual da categoria são temas cristalizados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não havendo dúvidas em relação à data da extinção contratual do Reclamante -- que não se encontra no trintídio que antecede a data-base da categoria --, a admissibilidade dos presentes embargos esbarra na barreira imposta pela Súmula nº 333 do TST, pois conforme dito, a decisão turmária, assim como o v. acórdão regional, encampam as diretrizes PERFILHADAS PELAS SÚMULAS ACIMA REFERIDAS.

Vale lembrar que a incidência da Súmula nº 333 do TST à espécie torna despicinda a análise de violação literal de lei, bem como o cotejo de arestos. Isso porque, uma vez pacificada por meio da consagração de súmula ou orientação jurisprudencial, a matéria não mais comporta discussão no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 182, 314 e 333, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

## PROC. Nº TST-E-RR-497.935/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL.  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA.  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.  
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
EMBARGADA : HEBE CORREA MANGANELLI.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO GIFFONI.

## DESPACHO

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 261/265, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para, nos termos do Item nº 79 da OJ/SDI, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente, não cumulativamente, sobre os salários de abril e maio, e corrigido desde a época própria até o seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Interpõe Embargos para a SDI a União Federal (fls. 270/277), requerendo a exclusão de quaisquer reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses seguintes, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O recurso não foi impugnado.

É de se esclarecer que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões DA PARCELA PRINCIPAL QUE É, SEMPRE, URPS DE ABRIL E MAIO/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter o SEGUINTE ENUNCIADO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e

## PROC. Nº TST-E-RR-497.935/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

E a Turma decidiu nos exatos termos dessa Orientação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST, ficando afastada a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal). Registre-se que arestos oriundos da Suprema Corte não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**  
MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

## PROC. Nº TST-E-RR-499.411/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **GETÚLIO RODRIGUES TOBOLSKY**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO

**DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração do ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando, em consequência, improcedente a Reclamação. Quanto à Revista do Reclamante, dela não conheceu quanto ao tema "complementação de aposentadoria - cheque rancho", ante a incidência do Enunciado 333/TST (acórdão de fls. 996/1.003). Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 1.017/1.018.

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante (fls. 1.020/1.032). Insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, e argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que, embora tenha requerido, por meio de Embargos Declaratórios, pronunciamento acerca da inobservância do Item nº 37 da OJ/SDI, em face das exigências contidas nos Enunciados 23 e 297/TST, bem como sobre o revolvimento de fatos e provas, a Turma não supriu a omissão, afrontando os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 896 da CLT, também no que diz respeito ao não-conhecimento de seu recurso em relação à exclusão da verba "cheque rancho" da complementação de aposentadoria. No mérito, diz contrariados os Enunciados 51 e 288/TST e vulnerados os arts. 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Preenchidos os pressupostos formais relativos ao prazo e à representação processual. Impugnação apresentada às fls. 1.034/1.036).

## PROC. Nº TST-E-RR-499.411/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

**1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Diz o Embargante que, embora tenha oposto Embargos de Declaração requerendo que a Turma observasse o Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial/SDI, em face dos óbices contidos nos Enunciados 23 e 296/TST, quanto ao "dubioso conhecimento da revista da Fundação, em relação à parcela denominada ADI" (fl. 1.021), a omissão persistiu, em clara afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Fundamenta o alegado na afirmação de que a Turma não teria explicitado no acórdão os parâmetros das teses opostas em confronto.

Não tem razão. Verifica-se pela decisão da Revista que a Turma consignou expressamente, "verbis" (fl. 1.002): "Os dois primeiros parágrafos transcritos à fl. 718 divergem da tese esposada pelo acórdão regional, ao consignarem que a vantagem abono de dedicação integral não pode integrar o cálculo da complementação de aposentadoria porque não se constitui em aumento geral de salários para os efeitos das normas editadas pelo BANRISUL, que asseguram aos aposentados o reajuste dos proventos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos." E esclareceu, no acórdão dos Declaratórios (fl. 1.018), que, a partir disto, seria "fácil inferir que a tese expressa na decisão regional era de que a vantagem ADI integrava o cálculo da complementação de aposentadoria, pois visara à recomposição do poder aquisitivo da comissão fixa atribuída MENSALMENTE A TODOS OS EMPREGADOS COMISSIONADOS DO BANCO".

A Turma, portanto, ofereceu a devida prestação jurisdicional, embora de forma desfavorável ao interesse do Reclamante, não se reconhecendo a apontada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

Alega o Embargante que, ao conhecer da Revista da Fundação, a Turma não levou em consideração os óbices contidos nos Enunciados 23, 126 e 296/TST, afronta o art. 896 da CLT. Aponta também violação a esse dispositivo em face do não-conhecimento de seu recurso relativamente ao tema "complementação de aposentadoria - cheque rancho", pois embasado em divergência jurisprudencial válida.

**PROC. Nº TST-E-RR-499.411/1998.7TRT - 4ª REGIÃO**

Dispõe o Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI: "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Esse entendimento partiu do princípio de que a finalidade da Seção de Dissídios Individuais é uniformizar a jurisprudência das Turmas, preservando, também, a literalidade de preceito de lei federal e da Carta Magna, interpretado para a composição do litígio. Conseqüentemente, rever, nesta instância, dispositivo legal de caráter instrumental, que trata dos pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista, principalmente em casos como este, em que o exame desses pressupostos foi procedido de forma irreparável, implica afastar esta Seção Especializada de seu objetivo precípuo. Assim, não há mais que se discutir a especificidade da jurisprudência trazida no Recurso de Revista para estabelecer divergência de teses.

Relativamente ao apontado revolvimento de fatos e provas de que trata o Enunciado 126/TST, reporto-me à fundamentação expandida quando do exame do item 1. Está evidenciado, no acórdão proferido na Revista, complementado pela decisão dos Embargos Declaratórios, que não houve reexame de matéria fático-probatória para possibilitar o conhecimento do RECURSO.

Quanto ao não conhecimento da Revista do Embargante no que diz respeito à complementação de aposentadoria/cheque rancho, em face da incidência do Enunciado 333/TST, incensurável a decisão da Turma. A matéria já está pacificada no âmbito desta Seção Especializada, havendo sido inserida, desde 19.10.2000, na Orientação Jurisprudencial referente às questões transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional (Item nº 8). Superado, assim, o entendimento constante dos arestos transcritos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Intacto o art. 896 da CLT.

**3. BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADD).**

A Turma deu provimento ao recurso da Fundação Banrisul para excluir da condenação a integração do ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando,

**PROC. Nº TST-E-RR-499.411/1998.7TRT - 4ª REGIÃO**

conseqüentemente, improcedente a reclamação. O Embargante aponta contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST e violação dos arts. 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão foi proferida de conformidade com a jurisprudência firme, notória e atual desta SDI, nos termos do Item nº 7 da Orientação Jurisprudencial relativa às matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional: "BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO." São precedentes nesse sentido: E-RR-268.319/96, E-RR-309.175/96, E-RR-339.341/97, E-RR-375.019/97, RR-350.990/97, RR-317.813/96, E-RR-319.256/96, RR-298.822/96 e RR-500.082/88. Incidente o Enunciado nº 333/TST a impedir o prosseguimento dos Embargos, ficando afastada, de pronto, a pretendida violação dos arts. 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Quanto aos Enunciados 51 e 288/TST, não seriam aplicáveis ao caso dos autos, pois o ADI não estava previsto na Resolução 1.600/64, que instituiu a complementação de aposentadoria, e, portanto, não se trata de alterações de normas regulamentares.

Ante o exposto e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROC. Nº TST-E-RR-501.547/98.0 12ª REGIÃO**

Embargante: **VALDELIRIO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Assentou que, desse modo, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (fls. 102/103).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 105/111, sob as seguintes alegações: a- que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado; b- que o desligamento do empregado do serviço se caracteriza pelo ato homologatório, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, que determina a assistência do sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, *in casu*, não ocorreu; c- que houve tacitamente a aceitação do patrão para que o empregado continuasse no emprego, o qual deve assumir todas as conseqüências advindas do contrato de trabalho; d- que não se pode falar em readmissão, eis que não aconteceu o desligamento do empregado, havendo sido preservada a relação empregatícia porque houve o acordo

de vontade das partes; e- que o § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da CF, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e divergência JURISPRUDENCIAL.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 113. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABA-LHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

**FL. 02****PROC. Nº TST-E-RR-501.547/98.0 12ª REGIÃO**

Improsserável o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CL-Tencontra-se em vigorecom sua eficácia totalmente PRESERVADA, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "**no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.**"

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/af

**PROC. Nº TST-E-RR-519.410/1998.3TRT - 10ª REGIÃO**

Embargante: **ULISSES CLEMENTES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma, com base na Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para deferir os efeitos financeiros ao reclamante, readmitido em decorrência de anistia, a partir da data do requerimento de readmissão feito junto ao Ministério do Trabalho, conforme apurado em liquidação (fls. 254/257).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 269/275. Sustenta que deve ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1, porquanto conflitante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aponta violação aos artigos 8º, *caput* e § 5º, do ADCT. Afirma que referidos dispositivos não mencionam limitação de direitos condicionada à manifestação daqueles abrangidos pelos efeitos da anistia, e esta implica a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público reparar os direitos que o beneficiário deixou de usufruir. Transcreve uma decisão do STF.

Não há falar em violação ao parágrafo 5º do art. 8º do ADCT, porquanto referido dispositivo remete ao parágrafo 1º do mesmo artigo, o qual veda expressamente a remuneração em caráter retroativo, razão pela qual se afigura incensurável o entendimento de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho.

EIS OS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 8º DO ADCT:

"A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º." (grifamos).

O PARÁGRAFO PRIMEIRO, POR SUA VEZ, PRECEITUA:

"O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo" (grifamos).

Esta Corte, mediante sua SDI Plena, pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação - Orientação Jurisprudencial 91. Assim, mostra-se incensurável o entendimento da Turma, que decidiu com base na jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-524.654/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA.  
EMBARGADA : TEREZINHA DE JESUS BENTO.  
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 413/415, não conheceu da Revista do Reclamado relativamente às horas extras de gerente, ante o óbice do Enunciado 126/TST.

Interpõe Embargos para a SDI o Banco, às fls. 417/419, apontando violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que seu recurso deveria ter sido conhecido por violação do art. 62, inciso II, da CLT, ou por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 370, que sequer foi examinada pela Turma.

Não tem razão. Conforme se vê da decisão recorrida, transcrita no acórdão da Turma (fl. 414), o Tribunal Regional baseou-se nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, notadamente na prova testemunhal, para concluir que a Reclamante está enquadrada na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Nos termos do Enunciado 126/TST, bem aplicado pela Turma para não conhecer da Revista, é vedado o reexame de fatos e provas nesta instância superior. Essa vedação torna desnecessária a análise da violação a dispositivo de lei e/ou da divergência entre julgados apontadas nas razões recursais. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/aa

**PROCESSO Nº TST-E-RR-525.630/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO.  
EMBARGADO : ROGÉRIO MORSELLI FERNANDES  
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI.

**D E S P A C H O**

Inconformado com a decisão da 2ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, pelas razões de fls. 463/468, apontando violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contrarrazões.

**1. DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

Neste item, consignou a Turma, "verbis" (fl. 449): "No caso, o v. acórdão apenas consigna que a maioria da C. Turma entendeu conforme a sentença de 1º grau em sua fundamentação. Portanto, não há como conhecer do recurso de revista amparado em ofensa ao artigo 6º do Decreto nº 5/91, o qual regulamentou a Lei nº 6.321/76, e em divergência jurisprudencial." E complementou: "... a ausência de prequestionamento de matéria que se pretende ver discutida, em face do v. acórdão regional ter exposto apenas a tese vencida e mantido os fundamentos da sentença, nos termos dos Enunciados 297 e 333 desta Corte, inviabiliza o processamento do recurso" (fl. 451).

O Embargante insurge-se contra esse entendimento, argumentando que, se o Tribunal Regional fez constar no corpo do acórdão os fundamentos do voto vencido e reiterou os fundamentos da sentença de 1º grau, conseqüentemente esses fundamentos estão aptos a ensejar a divergência pretendida na Revista.

Não tem razão. A tese adotada pela Turma acerca da inexistência de prequestionamento na hipótese é matéria já pacificada no âmbito desta Seção Especializada, conforme o Item nº 151 da Orientação Jurisprudencial/SDI, que assim dispõe: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no ENUNCIADO 297."

fl. 2

**PROCESSO Nº TST-E-RR-525.630/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

Portanto, incensurável a decisão da Turma e, em conseqüência, não se reconhece a alegada violação do art. 896 da CLT, pois, inexistindo o necessário prequestionamento da matéria, impossível o cotejo de teses e a aferição da ofensa legal apontada.

**2. DAS HORAS EXTRAS**

Quanto a esta matéria, a Turma não conheceu do recurso ante o óbice do Enunciado 126/TST.

Diz o Embargante que, embora o Tribunal Regional tenha fundamentado suas razões de decidir nos fatos dos autos, tal conteúdo fático foi efetivamente materializado no acórdão.

Também aqui não tem razão o Reclamado. A matéria, como decidida pelo Tribunal Regional, exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST. Tanto isto é verdade que a própria argumentação expendida pelo Banco nas razões do Recurso de Revista está embasada na prova testemunhal produzida nos autos, inclusive com transcrição de trechos do depoimento prestado por uma testemunha, conforme se constata às fls. 417/418. Portanto, bem aplicado pela Turma o Enunciado 126/TST como óbice ao exame do conhecimento da Revista pela apontada violação do art. 224, § 2º, da CLT, ou pela contrariedade aos Enunciados 204 e 233/TST ou, ainda, pela divergência jurisprudencial pretendida. CONSEQUENTEMENTE, INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/af

**PROC. Nº TST-E-RR-533.268/1999.8TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA.

EMBARGADO : ELOI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES.

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, insurgindo-se contra a multa de 1% sobre o valor da causa que lhe foi aplicada pela 4ª Turma, quando do julgamento dos Embargos de Declaração por ela opostos, considerados meramente protelatórios (acórdão de fls. 415/416). O Recurso foi interposto dentro do prazo legal e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos.

Verifica-se que o Embargante, embora faça referência ao art. 894 da CLT, não indica violação a qualquer dispositivo legal e tampouco aponta divergência de julgados para fundamentar o seu recurso, limitando-se a consignar que o acórdão proferido "violou norma interna e preceito Constitucional" e que a sanção pecuniária é injusta (fl. 419). Trata-se, a toda evidência, de mais um artifício protelatório utilizado pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROC. Nº TST-E-RR-567.974/1999.3TRT - 12ª REGIÃO**

Embargante: **DULCE SCHMITT**

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO.

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, ante a incidência do Enunciado 333/TST, por tratar de discussão sobre a matéria objeto do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, relativa à inexistência de direito do empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS quando da aposentadoria espontânea, em face da extinção do contrato de trabalho, mesmo no caso da continuidade da relação com o mesmo empregador.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 112/118), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as consequências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. A Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

Como bem decidiu a Turma, a matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DESTA ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. Ressalte-se que o fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de EMPREGO.

Como já registrado, a questão que a Reclamante pretendia discutir no Recurso de Revista é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Desta forma, irreparável a decisão da Turma pelo não-conhecimento do recurso, não se podendo reconhecer a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada. Incidente, também aqui, o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRG/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-568.077/1999.1TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DE LURDES MARTINS.

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO.

EMBARGADA : COMPANHIA HERING.

ADVOGADA : DR. EDEMIR DA ROCHA.

#### DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 113/115, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, ante a incidência do Enunciado 333/TST, por tratar de discussão sobre a matéria objeto do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, relativa à inexistência de direito do empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS quando da aposentadoria espontânea, em face da extinção do contrato de trabalho, mesmo no caso da continuidade da relação com o mesmo empregador.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 117/123), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as consequências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. A Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

Como bem decidiu a Turma, a matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DESTA ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**PROC. Nº TST-E-RR-568.077/1999.1TRT - 12ª REGIÃO**

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, SERÁ

**PROC. Nº TST-E-RR-568.077/1999.1TRT - 12ª REGIÃO**

estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo TÁCITO OU EXPRESSO, CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO.

Como já registrado, a questão que a Reclamante pretendia discutir no Recurso de Revista é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Desta forma, irreparável a decisão da Turma pelo não-conhecimento do recurso, não se podendo reconhecer a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada. Incidente, também aqui, o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRG/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-568.078/1999.5TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 119/121, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, ante a incidência do Enunciado 333/TST, por tratar de discussão sobre a matéria objeto do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, relativa à inexistência de direito do empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS quando da aposentadoria espontânea, em face da extinção do contrato de trabalho, mesmo no caso da continuidade da relação com o mesmo empregador.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 123/129), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as consequências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. A Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.





Como bem decidiu a Turma, a matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DESTA ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. O fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo TÁCITO OU EXPRESSO, CORRESPONDENTE À RELAÇÃO DE EMPREGO.

Como já registrado, a questão que o Reclamante pretendia discutir no Recurso de Revista é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Desta forma, irreparável a decisão da Turma pelo não-conhecimento do recurso, não se podendo reconhecer a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada. Incidente, também aqui, o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/AF

**PROC. Nº TST-E-RR-568.083/1999.ITRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES.

ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE.

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA).

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.

**D E S P A C H O**

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante, inconformado com a decisão da 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 130/131, não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto. Aponta violação dos arts. 444, 478 e 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 26/TST. Diz que a Revista merecia ser conhecida, porque embasada em violação legal e em dissenso jurisprudencial válido (fls. 149/152).

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Não foram oferecidas contra-razões.

Tratam os autos da indenização por tempo de serviço estabelecida em norma coletiva. O Reclamante, que contava com 19 anos, 9 meses e 19 dias de serviço quando da demissão, pretendia receber a indenização de 2,5 salários por ano trabalhado, prevista para os empregados que tivessem 20 anos completos de serviços prestados à empresa por ocasião da despedida. O Tribunal Regional confirmou a sentença de 1º grau, que o enquadrara na cláusula que garantia indenização equivalente a 2 salários por ano trabalhado ao empregado que contasse, no ato do desligamento, entre 10 anos completos e 20 anos incompletos de serviços prestados.

A Revista foi interposta fundamentada em violação do art. 478 DA CLT E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A Turma entendeu que a apontada ofensa legal não estava caracterizada, pois a norma coletiva aplicada ao caso se mostra mais benéfica ao empregado. Quanto ao conflito jurisprudencial, aplicou o Enunciado 296/TST, ao fundamento de que nenhum dos paradigmas trazidos a confronto enfrenta por completo a matéria, notadamente no que diz respeito ao confronto entre o art. 478 da CLT, que estabelece indenização de um salário por ano trabalhado, e a norma coletiva aplicável, que prevê indenização de 2 salários para o mesmo período.

Dispõe o Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada: "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA

**PROC. Nº TST-E-RR-568.083/1999.ITRT - 15ª REGIÃO**

colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Portanto, não se reconhece a alegada violação do art. 896 da CLT, no que diz respeito ao não-conhecimento do recurso por divergência JURISPRUDENCIAL.

Quanto à alegação de ofensa ao referido dispositivo consolidado, porque a Revista merecia conhecimento por violação dos arts. 444 e 478 da CLT, bem como por contrariedade ao Enunciado 26/TST, conforme registrado na decisão proferida nos Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional não decidiu a questão à luz do art. 444 da CLT e do citado Verbete, carecendo a matéria do necessário prequestionamento (fl. 146). E, relativamente ao art. 478 da CLT, não foi vulnerado de modo a ensejar o conhecimento da Revista. Isto porque, como bem anotado pelo TRT e confirmado pela Turma, não se aplica à hipótese porque o direito previsto na norma coletiva, elaborada com a assistência do sindicato profissional, é mais benéfica ao empregado, não comportando qualquer elástico. O Embargante pretende a aplicação conjugada do mencionado dispositivo da CLT, na parte em que estabelece a contagem, como um ano, da fração superior a seis meses de serviço, com a cláusula do Contrato Coletivo de Trabalho. Essa aplicação lhe permitiria receber a indenização prevista no instrumento coletivo para empregados com 20 anos completos de serviços prestados à empresa, o que conduziria à completa distorção do espírito da norma negociada. Conclui-se, portanto, pela inexistência de afronta ao art. 896 da CLT, única possibilidade de admissão deste recurso em face do não-conhecimento da Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/ALRQ/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-571.049/1999.8TRT - 12ª REGIÃO**

Embargante: **ODILIA URBANSKI**

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO.

EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 115/118, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, o empregado não tem direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação, mesmo no caso da continuidade da relação empregatícia.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI (fls. 120/126), alegando que não existe qualquer dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo havido despedida e readmissão. Diz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência significa a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as conseqüências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 124/125. A Embargante argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos tempestivamente e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos. Não foram apresentadas contra-razões.

A matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial deste ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, in-**

**devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

**"A aposentadoria por idade será devida:**

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

**"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."**

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. Ressalte-se que o fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de EMPREGO.

Como já registrado, a questão de que tratam estes autos é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/MG

**PROC. Nº TST-E-RR-596.397/99.610ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOAQUIM MOREIRA GAMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CÁSSIA RIBEIRO BAIDEK

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990, com fundamento no item nº 218 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%, mas, sim, a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90), fls. 546/550.



Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Dizem que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, pelo que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 551/572).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 599/603.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 616/617, pelo provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 550 e 551) e à representação processual (fls. 18/27), passo ao exame dos Embargos.

#### PROC. Nº TST-E-RR-596.397/99.610º REGIÃO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas do antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, hoje Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - BELACAP, entidade autárquica do Distrito Federal, em que pleiteiam o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial AOS SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELEÇERÁ, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF se posicionou acerca da matéria, nos seguintes TERMOS:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

#### PROC. Nº TST-E-RR-596.397/99.610º REGIÃO

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado Pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

#### PROC. Nº TST-E-RR-596.397/99.610º REGIÃO

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, resta concluir pela inculmidade dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

#### PROC. NºTST-E-RR-628.575/2000.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO LEONILDO RICHARTZ  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 113/115, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar im procedentes os pedidos formulados na Reclamação, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, o empregado não tem direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à jubilação, mesmo no caso da continuidade da relação empregatícia.

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamante (fls. 117/123), alegando que não existe dispositivo legal determinando a extinção do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e que, ademais, continuou a trabalhar para o mesmo empregador após a aposentadoria, não tendo ocorrido despedida e readmissão. Aduz que o desligamento do empregado do serviço caracteriza-se pelo ato homologatório, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e que a sua inexistência implica a aceitação tácita da continuidade do vínculo, assumindo o empregador todas as conseqüências do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência com os julgados transcritos às fls. 121/122. Argumenta, ainda, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal e a representação encontra-se regular. Não houve contra-razões.

A matéria que o Embargante pretende discutir já se encontra pacificada no âmbito desta Seção Especializada, nos termos do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial deste ÓRGÃO, O QUAL ESTABELECE, *verbis*:

#### "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."**

Esse entendimento, fruto de amplas e reiteradas discussões no âmbito desta Corte, advém da interpretação conferida à Lei nº 8.213/91 e ao art. 453, da CLT, segundo a qual os dispositivos da referida lei, que o Embargante aponta como violados (arts. 49, I, "b", 54 e 57), não esclarecem se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Com efeito, conforme se pode constatar pela redação do ART. 49, *verbis*:

#### "A aposentadoria por idade será devida:

**I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a PARTIR:**

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**  
**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo PREVISTO NA ALÍNEA 'A'.**

**II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."**

Esse dispositivo e também o art. 54 tão-somente consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e estabelecem que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento. O *caput* do art. 453, da CLT, que se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, já que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1770-4 e 1721-3, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período anterior à aposentadoria espontânea para efeito de contagem DE TEMPO DE SERVIÇO. TEM ELE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Tem-se, portanto, que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ocorrendo a continuidade da prestação de serviços, será estabelecida nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria se referido ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. Ressalte-se que o fato de continuar prestando serviços para o mesmo empregador caracteriza o ajuste tácito correspondente a um novo contrato de trabalho. Note-se que o art. 442 da CLT define o contrato de trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de EMPREGO.

Como já registrado, a questão de que tratam estes autos é objeto de jurisprudência firme, notória e atual desta Corte (Item nº 177 da OJ/SDI), ataindo a incidência do Enunciado 333/TST, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, já que superada a tese constante dos arestos trazidos a confronto, relativos a processos julgados em 1993, 1998 e 1999, quando a matéria ainda não estava pacificada no âmbito desta Seção Especializada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/AL/RQ/AF

#### PROC. NºTST-E-AIRR-634.328/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : HELENO DE JESUS MAUÉS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

#### D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 71/72, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma se omitiu sobre matéria essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja a ofensa aos artigos 712 E 720 DA CLT.

No mérito, sustenta que a cópia colacionada aos autos reproduz perfeita e integralmente o original, o que significaria dizer que o carimbo original também é ilegível, tendo o problema ocorrido por falha técnica do equipamento que opera a Secretaria de Protocolo do Regional. Aponta como violados os artigos 7º, inciso V, da Lei 8935/94, 712, 720, 830, 897 da CLT, 535, 458 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, 19, inciso II, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional em face da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração, porquanto não havia omissão a sanar. A Turma consignou expressamente o fundamento pelo qual deixou de conhecer do Agravo de Instrumento, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, não há falar em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Consignou a Turma quando do julgamento Agravo de INSTRUMENTO:

"No caso em exame, sobretudo quando do registro de protocolo da cópia da fl. 55, por ilegível, não permite precisar a data da interposição do apelo denegado, o agravo não merece conhecimento, por não ser possível de aferição da tempestividade do recurso de revista.

A impossibilidade de se precisar a data da interposição do recurso de revista erige-se em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, porque impede o conhecimento e, conseqüentemente, o imediato julgamento do recurso obstado, se o caso, frustado o objetivo buscado pelo citado § 5º do artigo 897 da CLT, que trouxe ao âmbito do agravo de instrumento também o exame dos pressupostos extrínsecos do recurso que, por meio dele, se busca dar trânsito.

Vale ressaltar, por fim, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, não comportando a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir omissões ou DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO." (FLS. 72)

De fato, era dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças que entendesse essenciais e, na hipótese, em constatando estar o protocolo ilegível no original, poderia ter requerido certidão perante o Tribunal Regional que dispusesse a data correta da interposição do Recurso de Revista, de forma a atender ao disposto no item X da Instrução Normativa 16 do TST, não havendo falar em culpa da Secretaria do Tribunal Regional.

É indispensável, na formação do traslado do agravo, comprovante da data de interposição do recurso de revista porquanto, se provido o agravo de instrumento, a revista será examinada (inclusive sua tempestividade) com os elementos extraídos do traslado, a teor do que dispõe o art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.



Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pela decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por encontrar-se ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista. Nessa mesma linha de entendimento, eis os seguintes precedentes: E-AIRR-626.852/00, DJ de 21/09/2001, Rel. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO; AG-AIRR-695.271/00, DJ de 06/09/2001, Rel. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RR-643.348/00, DJ de 22/06/2001, Rel. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO; RR-639.873/00, DJ de 07/12/2000, Rel. MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude aembargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-699.688/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO  
Embargante: RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

#### DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 898-900, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ante a incidência da regra contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos para SDI pelas razões de fls. 902-5. Alega a VULNERAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO.

Impugnação aos embargosa fls. 907-12.

Razão não assiste ao ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

WP/SAD

PROC. NºTST-E-AIRR-703.555/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI  
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ FRANCHINI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

#### DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 67/69, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, por considerar deserto o Recurso de Revista denegado. Assim fundamentou:

"Verifica-se, à fl. 24, que a decisão do v. acórdão regional foi publicada em 02.05.2000 (terça-feira), expirando, assim, o oitavo dia legal em 10.05.2000 (quarta-feira). Entretanto, a juntada da guia de fls. 47/50, relativa ao depósito complementar, só foi protocolizada em 13.06.2000, encontrando-se, assim, manifestamente, intempestiva.

Este C. TST já firmou entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (TST - Enunciado nº 245). E o art. 7º da Lei nº 5584/70 é claro, ao dispor que "a comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto" (fls. 68).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 79/85. Aponta violação ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOB O SEGUINTE ARGUMENTO:

"É certo, que, a reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, tempestivamente, fez juntar cópia da guia de depósito, isto, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Concomitantemente, ou seja no mesmo dia 10 de maio de 2000, juntou na Vara do Trabalho da Comarca de Lins (...), local onde foi efetuado o depósito, a guia original do depósito, e que por motivos alheios a vontade da reclamada/agravante, 'in casu', especificamente, pelo atraso no procedimento de remessa do protocolo integrado, somente foi juntado aos autos em 13.06.2000" (fls. 82).

Não assiste razão à embargante.

A decisão da Turma está em consonância com o item VIII da Instrução Normativa 03/93, segundo o qual o depósito judicial deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere. Está em consonância, ainda, com o Enunciado 245 do TST.

Assim, não há falar em violação ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício destas prerrogativas constitucionais - direito de petição, prestação jurisdicional, contraditório e ampla defesa -, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Nessa ótica, mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão embargada. Restaram incólumes, pois, os incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Quanto ao argumento de que o depósito recursal foi comprovado tempestivamente, mas, por motivos alheios à vontade da reclamada, especificamente pelo atraso no procedimento de remessa do protocolo integrado, somente foi juntado aos autos em 13/06/2000, verifica-se que não foi objeto de apreciação da Turma, razão pela qual a matéria carece de questionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-724.724/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
Embargantes: JANUÁRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO.

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA.  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA).

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

#### DESPACHO

Inconformados com a decisão da 2ª Turma deste Tribunal, que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada (acórdão de fls. 73/77), os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI (fls. 79/81), apontando violação do art. 457, § 1º, da CLT, contrariedade ao Enunciado 203/TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, porém, que os Embargos foram interpostos quando já decorrido o prazo legal. Com efeito, a conclusão do acórdão proferido na Revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 16 de novembro de 2001, sexta-feira (certidão de fl. 78). O prazo de 8 (oito) dias começou a fluir na segunda-feira, dia 19 de novembro, encerrando-se no dia 26. Os Embargos, conforme se constata à fl. 79, foram protocolizados somente em 3 de dezembro, quando já exaurido há muito o prazo recursal. Intempestiva, portanto, a sua interposição.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**  
MINISTRO RELATOR

RB/alrq/aa

PROC. Nº TST-E-AIRR-724.762/2001.313ª REGIÃO  
Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
EMBARGADO : JOSÉ WILSON DE QUEIROGA GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 95/97).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o Juízo de Admissibilidade nada mencionou a respeito da intempestividade do Recurso de Revista, limitando-se a examinar as matérias recorridas, demonstrando que os pressupostos de admissibilidade foram regularmente observados. Aponta violação do art. 897 da CLT (fls. 101/104).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 106.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 98 e 99) e à representação processual (fls. 100), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13.10.2000 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, PROC. Nº TST-E-AIRR-724.762/2001.313ª REGIÃO

constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade são aferidos de ofício, e com documentos próprios, independentemente de provocação da parte contrária e de o Juízo de Admissibilidade ter concluído ou não pela INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ileso, por conseguinte, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-ED-E-AIRR - 760.638/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERIAS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

Advogado:Dr. Wilton Roveri

EMBARGADO : EDEVARD VIOTTO  
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 124, denegou-se seguimento ao recurso de embargos da reclamada ante a incidência do Enunciado 353 desta Casa, que veda o cabimento daquele recurso contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que não é o caso dos autos, onde a ré pretendia demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da complementação de aposentadoria.

A demandada interpõe embargos de declaração (fls. 131-5), alegando haver omissão e contradição na decisão embargada em razão de só ter sido levado em consideração o Enunciado do TST para denegar seguimento ao recurso de embargos. Prossegue alegando que súmulas não bastam para fundamentar uma decisão, por não possuírem força de lei.

O inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais permite o esclarecimento dos embargos declaratórios interpostos contra despacho que contenha decisão definitiva e conclusiva da lide, em despacho aclaratório, também monocrático, tão somente para suprir omissão.

A decisão proferida pela Turma atrai a incidência do Enunciado nº 353 desta Casa, afastando a possibilidade da análise da divergência jurisprudencial colacionada. Desta forma, aplica-se ao caso o disposto no Enunciado 333 do TST (que esclarece que decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no caso, o mencionado ENUNCIADO Nº 353, NÃO ENSEJA RECURSO DE EMBARGOS).

Desta forma, aplica-se o § 5º do art. 896 da CLT, que estabelece que, estando a decisão recorrida em consonância com o enunciado do TST (no caso o Enunciado nº 353), poderá o Ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de embargos. Sendo assim, inexistente a omissão e a contradição apontada pela demandada.

Nego, pois provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
Relator

WP/SFS

PROC. Nº TST-E-AGRR-419.164/98.617ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

#### DESPACHO

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 455/456, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de

que o Relator, ao dar provimento à Revista da Reclamada por meio de decisão monocrática com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, decidiu em consonância com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 458/468), sustentando que há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de impossibilitar a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV, da CF e traz arestos a cotejo.

Embora, *in casu*, não seja aplicável o Verbete 353/TST, eis que o Agravo Regimental foi interposto contra decisão monocrática que deu provimento à Revista, e não contra despacho denegatório do referido Recurso, tem-se que os presentes Embargos não merecem prosperar. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a decisão foi proferida em conformidade com o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.". Precedentes: RO-AR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996; E-RR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996; E-RR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996; AGAI 177959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997. Incidente, pois, o Verbetes 333/TST, RAZÃO POR

**PROC. Nº TST-E-AGRR-419.164/98.617ª REGIÃO** que impossível aferir as apontadas ofensa ao art. 7º, IV, da CF e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-E-RR-459.707/98.1TRT - 2ª REGIÃO**

Embargante : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADOS : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**DECISÃO**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 297/301, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "expedição de ofícios - julgamento *extra petita*" e "categoria diferenciada - enquadramento - aplicação de norma coletiva", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração, buscando manifestação explícita acerca do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 304/305). A Eg. Turma, todavia, negou-lhes provimento, ante a inexistência de OMISSÃO (FLS. 322/323).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 325/333), objetivando, em linhas gerais, a reforma da v. decisão turmária. Insurge-se quanto aos temas: "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "expedição de ofícios - competência da Justiça do Trabalho"; "expedição de ofícios - julgamento *extra petita*" e "enquadramento sindical - categoria diferenciada".

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, à face da **deserção**.

A então MM. JCJ de origem, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) - (sentença - fl. 199).

Daquela decisão recorreram as partes ordinariamente, momento em que se procedeu ao regular recolhimento das custas processuais. A Reclamada recolheu o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) a título de depósito recursal e R\$ 200,00 (duzentos reais) como custas (fls. 221 e 222).

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso dos Reclamantes e deu parcial provimento ao recurso da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários nos termos do Provimento nº 01/96 do TST. Na oportunidade, atualizou o valor da condenação para a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando as custas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Dessa decisão interpôs recurso de revista a Reclamada, a qual, a par de proceder ao recolhimento das custas processuais, efetuou o pagamento do depósito recursal no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como das custas atualizadas (fls. 270 e 271).

A Eg. Terceira Turma do TST, ao examinar referido recurso de revista, manteve inalterado o valor que o d. Colegiado regional havia arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Constata-se, todavia, que os embargos em exame, interpostos em 22.02.2002, carecem de preparo, porquanto, nesse momento, a Reclamada nada pagou a título de depósito recursal.

Àquela época, já vigorava o Ato GP 278/01, que estabelece o limite legal para os embargos no valor de R\$ 6.392,20 (seis MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Ora, incumbia à Reclamada realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente aos embargos, qual seja R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ou, em última análise, proceder à complementação do valor arbitrado à condenação pelo Eg. Regional, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Todavia, em assim não procedendo, por certo que impossibilitou o exame dos embargos interpostos, à face da inextinguível **deserção**.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO, RELATOR**

**ACÓRDÃO**

**Processo : E-RR-274.570/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**Processo : E-RR-316.268/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : WELLINGTON HERINGER CATRINCK

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que o Recurso de Revista do Reclamante não ensejava conhecimento, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade, e que, via de consequência, seja restabelecida a Decisão do Regional, no que se refere à improcedência do pedido de equiparação salarial e à inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEFERIMENTO COM BASE EM PROVA PERICIAL NÃO APRECIADA PELO REGIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** Se o Acórdão da Turma, para deferir a equiparação salarial pleiteada, utiliza-se de prova sobre a qual o Regional sequer fez alusão, incide em manifesto erro de julgamento, uma vez que a discussão da matéria nas Instâncias Ordinárias é condição essencial para o cabimento do Recurso de Revista, que, por ser de natureza extraordinária, exige o questionamento da matéria pelo Regional, que é soberano no exame da prova, e cuja realidade fática deve ser levada em conta pela Corte. Assim, o conhecimento do Recurso por violação do artigo 461 da CLT implica em desrespeito aos Enunciados nºs 126 e 297, ambos do TST, e na violação literal do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-326.505/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 7

**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÉVIES PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL.** Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. A norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-335.811/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco da Amazônia S.A. - BASA, por desertos; não conhecer integralmente dos embargos da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

**EMENTA:DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1). No caso, não tendo a embargante efetuado o depósito recursal por ocasião da interposição dos embargos e não atingindo a soma dos depósitos anteriormente efetuados o valor arbitrado para a condenação, o recurso revela-se deserto. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC.** Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a embargante, Banco do Estado da Amazônia S.A. - BASA, possa se beneficiar do depósito feito pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC só é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, apenas nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Tal entendimento, inclusive, já está pacificado no âmbito desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-342.546/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BERNADETE DE LOURDES PASSOS VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 1

**EMENTA:ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE.** À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o debate sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é mais possível em sede de embargos. Essa é a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta colenda SBDI-I: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." **Recurso de embargos não CONHECIDO.**



PROCESSO : ED-E-RR-354.498/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSEMI TABO-  
 ZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-358.655/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : WALTER CALDAS REGO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 5

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - QUADRO DE CARREIRA DA CEF - NORMA REGULAMENTAR - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA E. SDI.** O pedido de promoções têm previsão no quadro de carreira do extinto BNH, sucedido pela CEF, circunstância que evidencia que o alegado direito está contemplado em regulamento empresarial. Pertinência, pois, do Enunciado nº 294 do TST, quanto à incidência da prescrição total do direito de ação. Orientação Jurisprudencial nº 144 da e. SDI. **Recurso de embargos NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-362.127/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CÉLIO PEREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-  
 SOS E OUTROS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 3

**EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não tendo a Turma desta Corte conhecido do recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, mantendo, em consequência, o acórdão do Regional que rejeitou a prescrição argüida e deferiu o pedido de comissões sobre produtos e serviços vendidos e seus respectivos reflexos, os embargos que pretendem discutir o tema sob o enfoque da suposta contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST não ultrapassam a barreira do conhecimento, porque não enfrentados os fundamentos da decisão recorrida. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-365.949/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
 EMBARGADO(A) : HONORATO MENDES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:VALE - REFEIÇÃO. REAJUSTE** - De acordo com o Dissídio Coletivo TST-DC 154.876/94, os vales-refeição dos meses de maio e junho de 1994, têm seu valor fixado em 2,5 URVS e só nos meses subsequentes serão corrigidos pelo INPC. Portanto, os reajustes não são cumulativos, não havendo motivação para a aplicação simultânea de indexação pela URV E REAJUSTE PELO INPC. **EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-370.843/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CORREÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.030/90) - PREVALÊNCIA.** Não há se falar em violação do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT, quando a discussão nos autos cinge-se à prevalência de lei de política salarial sobre norma coletiva que fixava reajuste de parcela salarial, fundamentado em legislação ultrapassada, não envolvendo interpretação de norma coletiva. No mérito, não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, à medida que o Acordo Coletivo em questão tinha por base lei de política salarial ultrapassada, e o que se determinou foi apenas a prevalência da política salarial sobre a norma coletiva que estabelecia o reajuste. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-373.409/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1.** A controvérsia alusiva à oportunidade processual de regularizar a representação processual estápacificada no Precedente de nº 149 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo REGIMENTAL.

PROCESSO : E-RR-377.534/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : MARLI CORREA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 1

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DEMONSTRAÇÃO DE INIDONEIDADE FINANCEIRA DA REAL EMPREGADORA - DESNECESSIDADE.** Consignado pelo e. Regional que a reclamação trabalhista foi proposta contra o empregador (empresa prestadora de serviços) e também contra a empresa tomadora de serviços, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária desta última, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 330 do TST, que tem por escopo garantir o pagamento dos créditos do reclamante, na hipótese de eventual inadimplemento por parte do empregador. Daí por que a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST não exige nenhuma comprovação de que o empregador esteja em difícil situação econômica. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-381.332/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : JANDIR DE SOUZA BUENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos regimentais.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** Prestigiada pela colenda Turma julgadora do recurso de revista a diretriz do Enunciado nº 342 do TST, quando dele não conhece em razão de não haver esclarecimento na decisão regional acerca da autorização obreira para que se efetuem descontos salariais. Agravo desprovido. **AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 DA SBDI I** - Na forma do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI I, é total a prescrição para postular horas extraordinárias PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : E-RR-392.228/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ELON SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESSUPOSTOS - NÃO ATENDIMENTO.** Inviável se revela o conhecimento do recurso de embargos, quando o recorrente não consegue demonstrar efetiva violação legal e/ou constitucional e muito menos apontar válida divergência de julgados entre Turmas desta Corte, pressupostos esses constantes do artigo 894 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-393.059/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NELSON BATISTA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 1

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Evidenciado, pelas premissas fixadas no acórdão da Turma, que o recurso de revista efetivamente não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei invocada, mantém-se incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-396.689/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : JACY PEREIRA DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da CONDENAÇÃO O ADICIONAL NOTURNO. 1

**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO.** O adicional noturno somente é devido enquanto o empregado trabalha à noite. Transferido para o período diurno, cessa o direito ao referido adicional. Matéria pacificada com a edição do Enunciado nº 265 do TST. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-396.739/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LEODORO PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do embargos, por deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR TANTO AO VALOR LEGAL VIGENTE NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUANTO AO VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ITEM II, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DESTA COLENDADA SBDI-I.** Quando a soma dos depósitos anteriormente efetuados está aquém do valor arbitrado à condenação, incumbe à reclamada, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 393 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta colenda SBDI-I, o ônus de depositar, quando da interposição dos embargos, ou a diferença remanescente do valor arbitrado à condenação, ou então o valor legal vigente na época. Não o fazendo, impossível o conhecimento do recurso, POR DESERTO. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, POR DESERTO.**

PROCESSO : E-RR-397.986/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RUI ROBERTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada, pois em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal - OJ nº 87.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Novamente a ora embargante não logra demonstrar o desacerto da decisão embargada. Efetivamente, o recurso de revista não merecia conhecimento pela incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 360. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-400.163/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados PELO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : E-RR-402.137/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 1

**EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DIVERSA DA QUE TRAMITA O PROCESSO - INTEMPESTIVIDADE.** Tratando-se de recurso ordinário, o Juízo primeiro de admissibilidade é exatamente aquele que proferiu a decisão recorrida (artigo 659, VI, CLT), ou seja, a JCI, hoje Vara do Trabalho, de forma que não se revela correta sua interposição em órgão diferente. O equívoco do recorrente não tem força capaz de suspender ou interromper o prazo recursal, de forma a evitar a intempestividade do recurso no juízo competente. A hipótese em exame, portanto, não se enquadra em nenhuma das exceções constantes do artigo 176 do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-406.857/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Quando o reclamado não integra e nem se fez representar por órgão de classe de sua categoria econômica, em instrumento coletivo que assegura vantagens a empregados integrantes de categoria diferenciada, desobrigado fica ao seu cumprimento. Inteligência que se extrai da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SDI. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-410.212/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA FRAZÃO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 245-9, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria posta nos embargos declaratórios de fls. 240-2 e relativa às horas extraordinárias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do outro tema trazido no presente recurso.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE** - O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo então ao magistrado definir o quadro fático e jurídico, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, bem como o disposto no Enunciado nº 126/TST. Daí não enfrentando o Regional, expressa e explicitamente, as questões veiculadas nos embargos declaratórios e de crucial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao preceito constitucional, autorizando o conhecimento e provimento dos embargos. O Tribunal Regional deve explicitar em seu acórdão os fundamentos da corrente vencedora quando o Relator restar vencido, e não apenas permanecer no acórdão os fundamentos do voto vencido do Relator, e mais, tão-somente a divergência da corrente vencedora. Isso não permite a parte vencida discutir, em recurso de grau extraordinário, a ofensa à lei ou à DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : E-RR-410.316/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : FLÁVIO CHAGAS PRESTES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 3

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Evidenciado, pelas premissas fixadas no acórdão da Turma, que o recurso de revista não merece conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei invocada, deve ser repelida a alegada violação do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-412.194/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
EMBARGADO(A) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de embargos, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não configurada a alegada violação literal de dispositivo de lei federal ou DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-412.894/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS**  
Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-415.061/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CELSO HANKE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de embargos, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei federal ou DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-425.702/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436.152/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELIAS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - NÃO VALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A jurisprudência retratada pelo Enunciado nº 85 é no sentido de que, proclamado o descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Essa orientação, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, em que ficou registrada a absoluta inexistência de compensação de horários. Desconhecendo o reclamante a jornada a ser cumprida, o período a ser trabalhado por conta da compensação e o valor do trabalho extra a ser pago, não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas sim em inexistência do acordo de compensação de jornada. Por essa razão, não há que se cogitar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST. **Recurso de EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-451.452/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : TEREZA FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.





PROCESSO : E-RR-462.477/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JAIR BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a parte recorre de decisão de Turma do TST, que não conhece de sua revista, seu é o ônus de apontar a violação específica do artigo 896 da CLT, de forma a evidenciar o desacerto da decisão, visto que mencionado dispositivo é que contempla os pressupostos de cabimento do RECURSO EM EXAME. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-464.387/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ORLANDO DUARTE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRE-QUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-467.117/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : NEWTON LUIZ BARBOSA RIBAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - EN. 126/TST**

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ de 6/10/1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.885/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : SIMONE REGES MAURO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por quedeseerto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR, TANTO AO VALOR LEGAL VIGENTE NA ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO AO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ITEM II, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DESTA COLEÇÃO SBDI-I.** Se a soma dos depósitos efetuados fica aquém do valor arbitrado à condenação, incumbe à recorrente, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta coleção SBDI-I, o ônus de depositar, quando da interposição dos embargos, a diferença remanescente do valor arbitrado à condenação ou o valor legal vigente na época. Não o fazendo, impossível o conhecimento de seu recurso, por deserto. **Recurso de embargos não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : E-RR-492.443/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : VALDECI BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 3

**EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação DO ARTIGO 896 DA CLT". **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-495.122/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO TRINDADE LIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES.** Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos do Banco Bandeirantes S.A. não conhecido. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA.** O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza a acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade nos revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de embargos do Banco Banorte S.A. não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-510.040/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AMADEUS HONÓRIO BUENO  
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Fundação embargante foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, revelando-se, por outro lado, inespecífica a jurisprudência colacionada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.266/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : HILTON MARTINS DUTRA  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT  
 EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a r. decisão de fls. 571/572, determinar o retorno dos autos à Turma de origem afim de que aprecie a arguição de irregularidade de representação processual das Reclamadas, bem como se manifeste acerca da prescrição aplicável à hipótese dos autos, à luz da Súmula nº 327 do TST, julgando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos de declaração, abstém-se de manifestar-se sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitadas pela parte no momento oportuno.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à TURMA DE ORIGEM A FIM DE QUE OUTORGUE A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-513.725/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar reclamante no pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração se baseiam em vício inexistente e a parte, como no caso, vale-se de argumentação infundada, que não corresponde à realidade dos autos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-528.279/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON PERES MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de violação do artigo 832 da CLT, não há se falar em violação do artigo 896 CONSOLIDADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-539.329/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JESUÉ MÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO** - Conforme previsto no art. 338 do Regimento Interno do TST, cabível o Agravo Regimental contra decisão monocrática (despacho). Hipótese em que os Embargos não foram conhecidos com fulcro no Enunciado nº 353/TST por meio de acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-554.501/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL  
 ADVOGADO : DR. ANA CELINA MONTES STUDART GURGEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO** - Tratando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, porque ausente o pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST, circunstância que a oposição e posterior rejeição de Embargos de Declaração não modifica, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELO VERBETE ALUDIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-557.775/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 1

**EMENTA:DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEVIDAS**. Não há que se falar na incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo para apuração do sobreaviso. Primeiro, porque se estaria de forma indevida elastecendo o campo de abrangência do artigo nº 244, § 2º, da CLT, já objeto de aplicação analógica. Segundo, porque, na verdade, o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços, não se encontrando, portanto, em ambiente que o exponha a condições perigosas. **Recurso de embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-572.607/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ADEMIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

**EMENTA:AJUDANTE DE MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT - CONTROLE DE HORÁRIO POR DIVERSOS MEIOS - NORMA COLETIVA QUE DEFERE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS E DISPENSA A EMPRESA DO PAGAMENTO DE QUALQUER OUTRA DIFERENÇA A ESSE TÍTULO - PREVALÊNCIA - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Não obstante haja sido demonstrada a prestação de horas extras, e, ainda, que o reclamante, trabalhador externo, tinha sua jornada de trabalho sujeita a controle de horário por diversos meios, prevalece a cláusula de acordo coletivo de trabalho, que concedeu a todos os empregados da categoria duas horas extras diárias, dispensada fica a empresa reclamada do pagamento de quaisquer outras diferenças a esse título, por imposição do artigo 7º, XXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-625.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESPROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO** -

"A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, acarreta o não-provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
 EMBARGADO(A) : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão havida no acórdão embargado, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO**

"A natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado Nº 278/TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-628.919/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, compressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.030 DO CCB. NÃO CONFIGURAÇÃO**. O reconhecimento da quitação plena pretendida pelo Reclamado, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, diferenças de gratificações semestrais), encontra obstáculo no que dispõe o artigo 477, § 2º da CLT e na Súmula nº 330 do TST, não havendo, por isso, de se falar em aplicação, à hipótese, do artigo 1.030 do CCB. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.436/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 EMBARGADO(A) : ADELINA ROSA VERRI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 3

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE**. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-659.608/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO LOPES SANTHIAGO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

**EMENTA:GERENTE BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO**. Não há como se conhecer do recurso de revista quando ausente o prequestionamento das circunstâncias fáticas que constituem pressupostos de aplicação do artigo 62 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-682.102/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO**. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-720.067/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : NILSON CLÉBER DELCANALÉS SEHN  
 ADVOGADO : DR. JANICE RIBEIRO BICCA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO**.

O presente recurso de embargos não veio devidamente fundamentado como exige a jurisprudência deste Tribunal. O embargante tece considerações em torno da matéria, pretendendo demonstrar que a prescrição é parcial, mas, no entanto, não indica sequer o art. 896 da CLT COMO VIOLADO.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.260/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

**EMENTA:RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**.

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Tribunal Regional, já no acórdão primitivo, pronunciou-se, fundamentadamente, sobre todos os aspectos jurídicos relevantes ao deslinde da controvérsia, a teor dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de que NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-749.196/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MARIA TERESA PEREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA: EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". **Recurso de embargos não CONHECIDO.**

**Processo : ED-AG-E-AIRR-772.197/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : ED-AIRR-515.442/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JUDITH ZOIA LEITE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : AIRR-618.670/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAIZE CRISTINA COÁTIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO REGIONAL**

A decisão regional, revelando em seu bojo os motivos do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, fez a entrega da prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DA CITAÇÃO**

Não se reconhece vulneração do artigo 214 do CPC, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, a citação do reclamado ocorreu, muito embora a intimação na Justiça do Trabalho se concretize pela entrega da notificação postal no endereço declinado na petição inicial, sem nenhum cunho de pessoalidade, constituindo ônus do destinatário demonstrar qualquer vício de expedição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.823/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : MARCUS ALCIR BRICOLLI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO**

A finalidade dos embargos de declaração estão descritas no artigo 535 do CPC.

Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728.898/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TECNISA - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARGARETH BARROS STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, acolhe-se os embargos de DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE, PARA SEREM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

**Processo : ED-AIRR-730.887/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO : AGNALDO TIMÓTEO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-740.557/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO FORLINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que já havia sido apreciada ação do autor com idênticos pedidos, que foi julgada extinta sem julgamento do mérito, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-744.334/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JUSSARA ELIMATÉIA RIBEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-745.828/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROMER DIAS RABELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional que se limita em adotar os fundamentos da sentença, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial 151 da SDI, não prequestiona a matéria em debate. E, nos estritos termos do En. 297 do TST, a falta de prequestionamento obstaculiza a admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.434/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME FÁTICO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em revolver os fatos e a prova existentes nos autos.

PROCESSO : AIRR-748.215/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 AGRAVADO(S) : ISMARIO DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas a e C, DA CLT), O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

**Processo : ED-AIRR-748.219/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ESTEVÃO ARAÚJO DE GREGÓRIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constatado no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC E ART. 897, "A", DA CLT, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : AIRR-748.601/2001.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO NAZARENO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em processo de execução de sentença, sem demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.866/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CELSO SANTOS LUPA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO REGIONAL COM BASE NO § 6º DO ART. 896 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000 - Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos na alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do Enunciado nº 331, ítem IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.942/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ROBERTO CRUZ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine*, e § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.981/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TERMOFINO ISOLANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO AYROSA BELLOC  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Interposto o recurso de revista, mesmo que antecipadamente, a recorrente utilizou-se validamente da sua oportunidade para recorrer. Dessa forma, não se admite a interposição de novo recurso, posteriormente, porque operada a preclusão consumativa.

PROCESSO : AIRR-750.410/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : MAURO PIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 331, inciso IV, do TST, rechaçando a admissibilidade do apelo, com base no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.633/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
 AGRAVADO(S) : AILTON SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL À ÁREA DE RISCO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 361 DO TST.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, e § 5º, da CLT. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.654/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
 AGRAVADO(S) : ADELANDIO JESUS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, o recurso de revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-750.921/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ ADELARDO TOLEDO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-750.945/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : GÉRSO DONIZETI CESCHIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAISTRO & MAISTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Como dispõe o art. 896 da CLT, revela-se incabível o recurso de revista interposto a acórdão regional que apreciou agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 218 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.327/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : WILLIAN FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751.376/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : VALTER JOSÉ RAMOS BRITO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a favor da embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Imune a decisão embargada dos defeitos apontados - omissão e contradição - e sendo a questão versada nos embargos claramente imprópria à medida intentada, porque só reexaminável na via de recurso apropriado, para o que o pressuposto doprequestionamento da matéria restou assegurada no bojo da decisão embargada, tem-se que os embargos interpostos são manifestamente protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.240/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceitos legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte julgadora, à luz das normas citadas no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.413/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JORGE DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos ensejadores de acolhimento do recurso de revista (ARTIGO 896, ALÍNEAS A, DA CLT), O SEU TRANCAMENTO NÃO ADMITE CENSURA.

**Processo : AIRR-754.811/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALTERNAN PINHEIRO PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS.** Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, nem sendo concitada a fazê-lo, ocorre a preclusão por ausência do prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Além do mais, não há como se conhecer do recurso de revista quando as razões recursais não demonstram, de forma consistente, os PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-754.931/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA GUERREIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEDROSO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI/TST. Inviabilidade do recurso de revista em face do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.008/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** matéria de natureza eminentemente fática, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST, a impedir o sucesso do recurso de REVISTA.

**Processo : ED-AIRR-755.061/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 EMBARGADO : JOSÉ ANTEMÁRIO NOGUEIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando omissão, declarar ser inserível o único aresto transcrito nas razões de revista, porquanto oriundo de turma desta Corte.

**EMENTA:EMBARGO DE DECLARAÇÃO.** E mbargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-755.157/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : NEREU DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** A divergência apta a viabilizar o acolhimento da revista, por dissenso pretoriano, há que ser específica, vale dizer, deve dispor sobre a mesma realidade fática dos autos, porém em sentido CONTRÁRIO À DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296/TST.

**Processo : AIRR-755.205/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : RODOLFO MOREIRA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Não tendo sido demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo legal indigitado, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, c, consolidado.

PROCESSO : AIRR-755.273/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ARY PESSOA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-755.585/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : TRADELINK MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 EMBARGADO : RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acórdão que não padece da mácula denunciada (omissão) acarreta o desprovimento dos embargos de declaração contra ele assestados.

PROCESSO : AIRR-755.708/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EMEBE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS  
 AGRAVADO(S) : ILSEU CANISIO KUHN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-756.876/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDSON LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-757.025/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não existindo pronunciamento no julgado recorrido acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.064/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : LUÍS QUADRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A admissibilidade da revista esbarra, portanto, no art. 896, a, e § 5º, da CLT, bem ainda no En. 333 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-760.218/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MANHATTAM DIVERSÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
 EMBARGADO : JAQUELINE CATRIANE D'ANGELO ANTUNES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, ante a clareza do que restou decidido, nega-se provimento aos embargos contra ele assestados.

PROCESSO : AIRR-761.547/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado 266/TST. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-761.551/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALTAIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRASIL DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. MATÉRIA DE FATO. Não encontra admissibilidade o recurso de revista interposto contra decisão que se encontra amparada no exame de provas e fatos, ante o óbice contido no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-761.748/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOELMA LÚCIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PROVA. I - Divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o trânsito do recurso de revista. II - MATÉRIA FÁTICA NÃO COMPORTA SER NELE REEXAMINADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 296/TST.

**Processo** : AIRR-762.914/2001.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED ARACAJU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RAINA ANIELLE LOPES ABREU E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GUILHERMINA CAXICO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.856/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE ABRÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ENTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não evidenciada precisamente a ofensa literal ao dispositivo constitucional indigitado, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o artigo 896, c, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-764.157/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.160/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AÉCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.767/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA MARIA NESI DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 314/TST. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o En. 314/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-764.842/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELINA LOPES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA - FUNDAÇÃO YAPOATAN  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.904/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo** : AIRR-765.036/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERSON LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo** : AIRR-765.662/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DALCI COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-765.663/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTE VISUAL ETIQUETAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁTIA MARA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA LOPES DUTRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO REGINALDO GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : SELO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO

Em se tratando de recurso de revista no processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-766.047/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO CHOPP 2001 BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RUZANE FERNANDES CORCINO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.048/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LARÚBIA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-766.050/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA NUNES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.639/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo** : AIRR-766.828/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando as razões recursais não demonstram, de forma consistente, ter a decisão recorrida violado disposições legais e divergido de outros JULGADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS a e c, DA CLT.

**Processo** : AIRR-767.257/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COELHO DE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não é admissível o recurso de revista quando as razões recursais não demonstram ter a decisão recorrida violado disposições legais e divergido de outros julgados, na forma do artigo 896 da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo** : AIRR-767.745/2001.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI MONTEIRO CALISTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RONALDO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. Violação de preceitos legais não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento, óbice no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-767.890/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLAVO JORGE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Em se tratando de litúgio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.jan.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição da República, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo** : AIRR-767.896/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.663/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.737/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONOR DE ARAÚJO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FERCON ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição da República e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.864/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 57; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.584/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LÚCIA BARBOSA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se determinado ponto da matéria decidida não foi questionado e nem examinado, restou carente do indispensável prequestionamento, ensejando a preclusão, que inviabiliza a trajetória do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.476/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES BIBONCO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O artigo 896 da CLT não contempla o cabimento do recurso de revista por contrariedade à cláusula convencional, mas sim por divergência em torno da interpretação de cláusula inserida em instrumento coletivo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da r. decisão atacada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.479/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pela perícia que o obreiro laborava em área de risco acentuado, consoante previsto na Portaria Ministerial 3.214/78, a decisão que defere o adicional de periculosidade, escudada no contexto fático-probatório dos autos, afasta a possibilidade da interposição do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.537/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DILLY SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso de revista fundado em violação de lei deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual TRABALHISTA, ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo** : AIRR-772.541/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Afinada a decisão regional ao entendimento inserido no Enunciado 331, IV, do TST, o recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.167/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU REIS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, abordando o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PROVA. Vinculado o deslinde dessas questões ao contexto fático-probatório dos autos, a pretensão revisional, no âmbito do recurso de revista, esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.209/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBINSON TADEU CAVALHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLTe Instrução Normativa 16/TST, inciso IX.

**PROCESSO** : AIRR-773.214/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROSINHOLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que afasta a prescrição extintiva decretada na decisão de piso, determinando o retorno dos autos à origem, para exame do mérito da ação, não é, de pronto, recorrível de revista, segundo o entendimento inserido no Enunciado 214/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.215/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEVANIR BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. A argüição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.216/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**EMBARGADO** : EDNA EDMÉIA FERAZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando qualquer delas não SE VERIFICA, DESCABIDO É O SEU MANEJO

**Processo** : AIRR-774.720/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AGRIPINO AURÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - E irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Salienta-se, por oportuno, que a juntada posterior da procuração não socorre a parte, por ser inaplicável, nesta instância recursal, o artigo 13 do CPC, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.716/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : GUIDO JORGE MOASSAB FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.970/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGDA MARILEY MARTINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não há como examinar infringência a dispositivos fundamentais, sobre os quais não houve emissão de juízo a seu respeito. Incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, estando a decisão recorrida alicerçada em premissas fáticas, o recurso de revista não DESAFIA CONHECIMENTO, CONSOANTE DISPOSTO NO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo** : AIRR-775.972/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA MARIA GOULART DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas e tampouco o alegado dissenso PRETORIANO, O RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

**Processo** : AIRR-775.981/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DOMINGOS GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO REVELADA. O artigo 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei 9756/98, não contempla a viabilidade do recurso de revista com suporte em divergência jurisprudencial oriunda do Pleno ou de Turma do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.982/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO GARCIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressu-

postos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.006/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COSME DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-776.008/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA MARIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO. Inadmissível o processamento da revista, quando o acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do entendimento sedimentado no Enunciado 333/TST e do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.009/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LOIDE ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DELAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, somente cabe o recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-368.846/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO JOSÉ FORNAROLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estagiário - não-reconhecimento do vínculo empregatício - pagamento de parcelas decorrentes de contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso, tendo em vista a improcedência da reclamação.

**EMENTA:** ESTAGIÁRIO - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCABÍVEL O PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO INDENIZATÓRIO

O não-reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta e o deferimento de parcelas decorrentes de contrato de trabalho, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento exclusivo de salário em sentido estrito. Incidência do Enunciado nº 363 do C. TST.





PROCESSO : RR-379.836/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GERON  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "devolução de descontos", "época própria para correção monetária de salários" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida, para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento 01/96.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA** - Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Ex vi** do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, cabe à Justiça do Trabalho a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia DEVIDA PELO RECLAMANTE AO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-390.190/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 RECORRIDO(S) : SIMONE DO SOCORRO RABELO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "Enunciado nº 55 do C. TST" e "testemunhas - suspeição". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras - limitação ao adicional", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "enquadramento sindical - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - ENUNCIADO Nº 55 DO C. TST**

Reconhecido o direito do empregado à jornada especial dos bancários, forçoso concluir que as sétima e oitava horas já foram pagas de forma simples, sendo devido tão-somente o adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-416.846/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DORVALINO VITOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : CLUBE MONTE LÍBANO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADA : DRA. DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - responsabilidade solidária do advogado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do advogado do reclamante pela multa por litigância de má-fé.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS DE TURMA DO TST** - A teor do disposto na alínea a do art. 896 da CLT, não se prestam a configurar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DECISÕES PROVENIENTES DE TURMAS DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATOS TEMERÁRIOS - INDENIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano, haja vista que os arestos trazidos para cotejo consignam tese genérica acerca da configuração de litigância de má-fé, revelando-se, portanto, inespecíficos, pois não aludem a dado fático preponderante considerado pela Corte Regional quanto à exposição de fatos inverídicos como fundamento dos pedidos, além de adotar valor salarial fictício para efeito de cálculo dos pedidos. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO** - Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescendo o seu parágrafo único que em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o Juízo competente - Justiça Comum - na forma legal. Recurso conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATOS TEMERÁRIOS - CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO** - Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação de lei e/ou divergência jurisprudencial na forma prevista no ART. 896 DA CLT.

**Processo : RR-416.847/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOVILIANO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: MULTA NORMATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O pagamento da multa normativa, na hipótese, está atrelado à existência da verba principal - adicional por tempo de serviço -, que teria sido deixada à margem pelo empregador, pois, se assim não fosse, teríamos o pagamento do acessório sem o principal, contrariando princípio insculpido no direito civil e aplicável ao direito do trabalho. Portanto, se não foi reconhecida pelo Regional a existência da parcela principal - adicional por tempo de serviço, logicamente, não há que se falar em multa normativa pelo DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.604/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOLBETH COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-426.452/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado no 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ nº 02 da SBDII/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 329 e 219 deste Tribunal, os quais estabelecem que, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.467/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : PAULO BITENCOURT FONTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à questão da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 89, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença a qual julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-451.277/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : RUY FERNANDES BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-453.013/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA**

O artigo 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o seu salário para todos os efeitos legais, não cogitando o acórdão recorrido de que o pagamento decorria de situação extraordinária capaz de transmutar a natureza salarial da verba. Aliás, nesse sentido o contido no Enunciado nº 241 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE", INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Os arestos paradigmas transcritos não abordam especificamente o tema em debate, atraindo, conseqüentemente, a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-1. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-460.919/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO MILTON NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e consecutórios.

**EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIGNIDADE EXPRESSA-MENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL** - Se as folhas individuais de presença (FIPS) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA** - Os arrestos não se revelam específicos, haja vista que não aludem a dado fático preponderante levado em consideração pelo eg. Regional, qual seja, a previsão em acordo coletivo de jornada de 6 horas para o reclamante ocupante de cargo de confiança, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda SBDI I no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional; o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-460.920/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, bem como os seus reflexos.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Enunciado nº 315/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.402/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LENI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; e conhecer do recurso em relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também

do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.659/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "reintegração - conversão em indenização" por violação do artigo 543, § 3º, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a conversão da reintegração em indenização, reconhecendo o direito da autora aos salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE FGTS.** No tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa" e "diferenças de FGTS", o reclamado limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em fundamentar o seu recurso sob o prisma determinado pelo artigo 896 da CLT, ou seja, indicando aresto tido por divergente ou dispositivo acaso violado. Recurso de revista não conhecido. **CONFISSÃO.** Na hipótese, tanto a MM. Vara do Trabalho quanto a Corte de origem aplicaram a pena de confissão, de modo que, ao contrário de dissentir do Enunciado nº 74 do TST, respeitou-o. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.** A Corte de origem não examinou o tema sob o prisma veiculado pelo recorrente, de modo que torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **JUSTA CAUSA.** O recurso aponta fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, conseqüentemente, ao reexame da moldura fática e probatória carreada aos autos, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** O fundamento básico embasador da conclusão obtida pela Corte de origem não mais subsiste, tendo em vista o transcurso do período estabilitário, segundo se pode depreender, visto que a eleição da autora teria ocorrido em 26/8/94 (fl. 347). Assim sendo, diante do disposto no artigo 543, § 3º, da CLT, o qual estabelece o período da estabilidade e tendo esse se esgotado, reconheço o direito aos salários desde a data da despedida até o final do mencionado período estabilitário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **UNIFORMES. INDENIZAÇÃO.** Verifica-se que a Corte de origem não examinou o tema sob o prisma da petição inicial, de modo que fica impossibilitado o exame dos dispositivos tidos por vulnerados, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.803/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : IVONE CEZAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.417/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA SANTA FLOR REIS DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA: PLANO BRESSER. IPC JUN/87. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.792/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO  
 ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SEVERO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento de uma (1) hora extra, por dia, de segunda a Sexta-feira, calculada pelo valor da hora normal, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, por igual votação, julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Castelo. Custas inalteradas.

**EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente, quando for o caso, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem a incidência do adicional, para as extraordinárias, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002.

RECURSOS DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário da Justiça do dia 02.8.02, p. 633.

PROCESSO : RR-474.065/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JAIRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN  
 RECORRIDO(S) : MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL, ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-475.294/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : GENIVAL JANUÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso e, nominado, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRÊMIO PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO DO RSR** - A parcela era paga de forma habitual e seu propósito era o de incentivar a produção, o que torna a sua natureza como de GRATIFICAÇÃO AJUSTADA, INTEGRANDO O CALCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DO EMPREGADO.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-475.367/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VEIGA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMARINA PACHECO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 118 do TST impede o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA** - "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.418/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BORBA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, nem de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS.** Não há que se falar em violação dos artigos 333, II, do CPC e/ou 818 da CLT quando o Regional afirma que, ao alegar fato impeditivo do direito da reclamante, por certo que o reclamado atraiu para si o ônus da prova. Ao contrário, trata-se exatamente da aplicação da literalidade do referido art. do CPC, que dispõe ser do réu o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito do autor. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE CAIXA BENEFICENTE.** Os descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente com autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não é o caso dos autos (Enunciado nº 342). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.419/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BABENE PEDROSA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RECLAMADA - SUCESSÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando as matérias tratadas nos dispositivos tidos como violados não tiverem sido objeto de pronunciamento pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.465/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : WÁLTER PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.112/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : VALDIR GILBERTO MARINI  
 ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "deduções a favor da CASSI e PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.

**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE**

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenha sido originariamente concebida - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI).

Recurso não conhecido.

**DEDUÇÕES A FAVOR DA PREVI E CASSI**

Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA CONVENCIONAL**

Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI do TST impede o conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.283/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : MANOEL GUSTAVO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à "competência da Justiça do Trabalho" para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

**SEGURO DESEMPREGO.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 211 DA SDI DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-485.543/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT  
 ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE REVEZAMENTO-HORAS EXTRAORDINÁRIAS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-485.908/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAMIR QUIRINO  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: REPERCUSSÕES - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (Enunciado nº 94/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.874/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RULLI  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário da reclamada foram enfrentados, de modo a proporcionar o prequestionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256)** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.661/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : EDVALDO OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO(S) : CAEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.** A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreciem a mesma situação fática. Não tendo o aresto paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491.110/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BRENES DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO.FGTS** - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999DJ de 3-9-1999). Revista não conhecida.  
**FGTS DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA AJUDA DE CUSTO.** A ajuda de custo paga em valor superior a 50% do salário integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos DISPOSTOS NO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.425/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
RECORRENTE(S) : NEY SETUBAL DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; e não conhecer do recurso adesivo dos reclamantes.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST (OJ nº 133/SDI). Recurso conhecido e provido, no particular.

**RECURSO DOS RECLAMANTES.** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-495.394/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO THEODORO  
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNALISTA. VALIDADE** O art. 304 da CLT não impede que a sobrejornada seja pré-contratada mediante acordo escrito, não disciplinando tal preceito, por outro lado, a forma de se efetivar o acordo escrito, requisito, segundo o Regional, preenchido na hipótese. Violação não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.399/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: NULIDADE DA RESCISÃO. ESTABILIDADE DE PRÉ-ELEITORAL.** A exegese regional apresenta-se plenamente razoável, ficando afastada a ofensa ao art. 29 da Lei 8.214/91, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Registre-se que tal preceito assegura garantia provisória de emprego em razão de processo eleitoral, cuja aplicação é delimitada às áreas em que ocorreram eleições, não sendo esta a hipótese dos autos, em que a empregada desempenhava suas funções em Brasília, base territorial não abrangida pelas eleições de 1996. Logo, a hipótese não atrai a aplicação da regra ali inserta, razão pela qual resulta incólume o disposto na referida norma. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.133/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : LAERÇO LOPES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE** - A decisão regional está afinada com entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da ilustrada SBDI I, que preconiza que, quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Com base no § 4º do art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista.  
**ADICIONAL NOTURNO**- O reclamante não apontou divergência jurisprudencial ou violação legal na forma prevista no art. 896 da CLT, revelando-se desfundamentado o recurso no particular. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-507.296/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : DJALMA XAVIER DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR FIRMINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-507.403/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : FARBOSA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1.** O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 3, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1º nº 189. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.549/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA PAIMI FERRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico, em tema carente de prequestionamento, ou ainda, colidente com o Enunciado nº 331, item III, do c. TST - a contrario sensu -, impede a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.699/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CARMEN ANITA DE LUCCA MECKING  
ADVOGADO : DR. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : IRANI CONCEIÇÃO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais e, declarada a competência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processual, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS** - O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o eg. Regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalva oposta aos respectivos valores. A pretensão recursal revela-se genérica e somente teria chance de êxito se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-512.934/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPS**

Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de tratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenha sido originariamente concebida - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso não conhecido.





**DESCONTOS RELATIVOS À PREVI E CASSI** - Verifica-se que a Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto nos dispositivos legais apontados como violados, nem foi instada a fazê-lo no momento oportuno, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o recurso não se viabiliza pela pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos não abrangem todos os fundamentos esposados na decisão recorrida, como determina o Enunciado nº 23 do TST.

Recurso não conhecido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão regional proferida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST impede o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-512.980/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL PLÁCIDO DE ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS**

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.828/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SINFOROZA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; b) excluir o pagamento de honorários de advogado. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.** No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **RECURSO DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Embora configurada a nulidade da contratação, por ausência de prévia submissão a concurso público, a reclamante faz jus aos salários retidos e diferenças pela inobservância do salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. **INTELGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 219 E 329. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Processo : RR-517.223/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DINO DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida (16 dias de janeiro de 1997) e diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal, ficando prejudicado o recurso do reclamado; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.172/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
 ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : JONILDO FELÍCIO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos, ficando prejudicado o recurso do reclamado; por igual votação, determinar a remessa de cópias das sentenças e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.695/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
 ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA ROCHA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) limitar a condenação ao pagamento de salários retidos; b) excluir o pagamento de honorários de advogado. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado n.º 363). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **II. RECURSO DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Embora configurada a nulidade da contratação, por ausência de prévia submissão a concurso público, a reclamante faz jus à contraprestação pecuniária retida (Enunciado n.º 363). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.489/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreciem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado n.º 296. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, inviabilizando a revisão pretendida em face do Enunciado n.º 126, que veda o reexame de fatos e provas fora dos contornos já estabelecidos pelo acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.582/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS  
RECORRIDO(S) : MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E COMISSÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-ADMITIDO.

Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, é indispensável que os arestos paradigmas retratem tese diversa, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal à mesma premissa fática analisada pelo Tribunal recorrido; que este tenha adotado tese específica a respeito do preceitos de lei federal e da Constituição da República apontados como violados pelo acórdão regional, e que não se trate de pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência dos Enunciados n.ºs 126, 296 e 297.

**MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. ARESTOS PARADIGMÁTICOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.**

É fadada ao insucesso a tentativa de demonstração de conflito pretoriano quando se verifica que a decisão regional recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 239 da C. SBDI-I desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 333.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.746/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NEIVA GONÇALVES MA-FUZ  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA  
1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas não comporta recurso de revista (Enunciado n.º 126 do c. TST) 2. Disenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 124). 3. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : AG-RR-529.056/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : GILMAR BODENMÜLLER  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de REVISTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-529.058/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : DORVAL JOSÉ SCHOVAMBACH  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-I desta Corte, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado n.º 333.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.522/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR  
RECORRIDO(S) : CÍCERA BENTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário mínimo e à contraprestação pecuniária retida, referente aos meses de agosto de dezembro de 1996 e de junho e julho de 1997; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-530.592/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE CASTRO MOURA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.



PROCESSO : RR-535.155/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedentes os pedidos deduzidos; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA:** INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.158/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças entre os valores efetivamente recebidos pelo reclamante e o salário mínimo; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA:** INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.159/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PESSOA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas deferidas pela sentença ("salários retidos" dos meses de novembro a dezembro de 1996, diferença salarial correspondente a 60% do salário mínimo (outubro de 1993 a dezembro de 1996, período imprescrito) e honorários advocatícios, arbitrados em 15%); por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-535.482/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.191/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO VICENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Não-concessão - Período anterior à Lei n.º 8.923/1994", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, no que respeita ao período anterior à vigência da aludida Lei. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PERÍODO CONTRATUAL SEM REGISTRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tratando-se de matérias cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.923/1994.**

No período anterior à vigência da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso não conferia ao empregado o direito de receber o tempo não usufruído como hora extraordinária, uma vez que tal infração rendia ensejo tão-somente à aplicação de uma penalidade administrativa. Inteligência do Enunciado n.º 88.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.241/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : JORGE NICOLAU ABUNASSAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO BORGES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. IMPROCEDÊNCIA. A edição da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei 8.030/90, alterou a política salarial do país, inviabilizando o cumprimento do anteriormente acordado, uma vez que o acordo faz lei entre as partes, desde que não se contraponha à disposição legal. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-541.259/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CELIANE DOS SANTOS PIO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo e à contraprestação pecuniária retida, referente aos meses de agosto a dezembro de 1996 e de fevereiro de 1997; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-541.261/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA IRAN SILVA  
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação -Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida, referente ao mês de dezembro de 1996; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-545.979/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MARLENE SANTOS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.464/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : NELSON BATISTA DE ALMEIDA BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSB-DI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.005/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : OTACIANA GARCIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão em sintonia com enunciado desta Corte não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.240/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : DIOMAR CORRÊA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA. 1.** Decisão regional que deixa conhecer de recurso ordinário, por apócrifo, mesmo quando assinada a respectiva petição de encaminhamento, não encerra, por si só, afronta direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sendo necessário interpretar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, ressaí tão-somente a figura da violação indireta ou oblíqua, a qual não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea c). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.026/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO CURITIBA OUTLET CENTER  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : BENITO GIOPPO NUNES  
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal apenas quanto ao tema "descontos relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-551.032/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TYRONE DE SOUZA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão de primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO.** A supressão da verba denominada ajuda-alimentação, concedida aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF e posteriormente estendida aos aposentados e pensionistas, ofende o direito adquirido daqueles que foram alcançados pela benesse e dela fruíram, segundo se infere dos Enunciados 51 e 288 do TST e consoante entendimento cristalizado no Precedente Jurisprudencial nº 250/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-551.980/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA JAEGER BOCHEHIN  
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO.** Impossível afirmar violada a literalidade de determinado dispositivo legal se a decisão, ao resolver a questão, limitou-se a reproduzir **verbo ad verbum** o que nele está disposto. Aresto oriundo do STJ não se enquadra na previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.699/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : HÉLIA MARIA VIEIRA LIRA  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT.** Quando o intervalo intrajornada excede as duas horas fixadas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho sem a existência de acordo ou convenção coletiva autorizando tal procedimento, a condenação em horas extraordinárias relativamente ao período excedente a duas horas não viola os termos do aludido preceito consolidado, mas, ao contrário, observa a sua literalidade. Ademais, os arrestos colacionados não autorizam o conhecimento do apelo, porquanto partem de pressuposto fático diverso daquele em que se baseou o Regional ou são provenientes de Turmas desta CORTE OU DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-555.394/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO LIMA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO SOBRE HORAS "IN ITINERE".** O tempo gasto no percurso de ida e volta ao trabalho, em condução fornecida pelo empregador, é considerado tempo à disposição da empresa, tempo esse que é considerado de efetivo trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT. Logo, se o tempo de percurso ultrapassar à jornada legal, esse deve ser remunerado como extraordinário. **ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO E SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** A forma de estipulação do salário por unidade de produção ou unidade de obra é aquela em que o salário é calculado de acordo com o produto da atividade do empregado. Essa estipulação, todavia, não exclui o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da CF, posto que a estipulação do tempo não é levada em conta tão-somente para a base de cálculo do salário do empregado, mas sim na consideração do tempo à disposição do empregador. Assim, a produção auferida em jornada EXCEDENTE DEVE SER REMUNERADA DE FORMA EXTRAORDINÁRIA.

**Processo : RR-555.395/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO SOBRE HORAS "IN ITINERE".** O tempo gasto no percurso de ida e volta ao trabalho, em condução fornecida pelo empregador, é considerado tempo à disposição da empresa, tempo esse que é considerado de efetivo trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT. Logo, se o tempo de percurso ultrapassar à jornada legal, esse DEVE SER REMUNERADO COMO EXTRAORDINÁRIO.

**Processo : ED-RR-557.221/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 EMBARGADO : FRANCISCO NOGUEIRA PORTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; por igual votação, reconhecendo o caráter protelatórios dos embargos, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-557.670/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : ALDO PIMENTEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não vulnera o preceito contido no artigo 114 da Constituição da República a decisão regional que acolhe a competência desta Justiça Especial, quando a lide originar-se do contrato de trabalho, o que faz inscrever o dissídio na competência da Justiça do Trabalho. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-559.692/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO HONOR COIROLLO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedades as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta o reclamante, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-559.691/99.4, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 164 DA SDI/TST.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.082/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-569.655/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, donde se conclui que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Destaque-se, a propósito que é este o entendimento cristalizado no Precedente JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-569.691/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ALBERTO GONÇALVES E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não enseja conhecimento o Recurso de Revista que: peca pela desfundamentação no tocante a vários temas; colima, em relação a outros, reexame de fatos e provas; visa discutir, no tocante aos honorários advocatícios, decisão proferida em estrita sintonia com ENUNCIADOS DESTA CORTE.

**Processo : RR-576.279/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE FREITAS CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.281/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.505/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal, ficando prejudicado o recurso reclamado; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.738/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e diferenças entre os valores efetivamente recebidos pelo reclamante e o salário mínimo legal, ficando prejudicado o recurso reclamado; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.328/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARIA AURIDETH DO SOCORRO SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida, referente ao mês de maio de 1996; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Prejudicado o exame deste tópico, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.336/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES RODRIGUES SABÓIA  
RECORRIDO(S) : LUZIA MACIEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.345/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA FLÁVIA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e diferenças entre os valores efetivamente recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades; também por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir aludida verba da condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.** No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **II. RECURSO DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.** Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados n.º 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.355/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCYCLEY XIMENES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos, ficando prejudicado o recurso reclamado; por igual votação, determinar a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO . NULIDADE NÃO DECLARADA.**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.716/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INÊS COVALSKI SCHMITZ  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente n.º 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no En. 333/TST e § 4.º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.866/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
RECORRIDO(S) : LUÍS ROMALINO SOARES MENDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO P. MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5.º e Enunciado n.º 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.942/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. HEITOR WOLFF JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DE ÁVILA MATTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema pela a solução das rescisórias, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado n.º 331, item IV, com a redação dada pela Resolução n.º 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5.º e Enunciado n.º 333/TST). **3.** A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento da multa regulada no art. 477, § 8.º, da CLT, em relação ao primeiro. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-588.539/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA FAGUNDES MORAES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado n.º 348 do TST apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - aviso prévio" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar a determinação judicial de se abater o valor do aviso prévio indenizado na indenização compensatória decorrente da estabilidade provisória em face da aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO.** Otempo da estabilidade provisória, estipulado em doze meses, não pode ser reduzido para contemplar, em seu bojo, o prazo de duração do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência e aplicação do Enunciado 348/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-588.650/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO LA ROSA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a "reintegração do Autor, com as consequências daí decorrentes, na forma dos itens "a" e "c" do pedido" e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos consignados na inicial, ficando restabelecida a r. sentença.

**EMENTA: SERPRO. REINTEGRAÇÃO. FACULDADE DO EMPREGADO EM OPTAR PELO NOVO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RAH).** A adesão livre e espontânea do empregado ao novo regulamento interno implica em renúncia a todos os benefícios e vantagens constantes no regulamento anterior à alteração contratual bilateral, inclusive, no que se refere à estabilidade regulamentar. Assim, não há que se falar em aplicabilidade da interpretação do Enunciado 51 desta Corte ou afronta ao artigo 468, CLT, em virtude da incidência da Orientação Jurisprudencial 163 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.547/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : NADIR ZANCA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSB-DI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.661/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : IZABEL DE SOUZA MELO VIARD BORGES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão regional e a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de ser reaberta a instrução processual para a oitiva das testemunhas da autora, que se encontravam presentes na audiência, arroladas ou trazidas espontaneamente, observado o número legal, proferindo-se nova decisão como for de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Quando o juízo impede a produção da prova testemunhal, que se mostra pertinente e relevante para a apuração da verdade dos fatos, no tocante às jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo empregado, fica caracterizado o cerceamento do amplo direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da CF, o que implica na nulidade da decisão proferida, a fim de que se reabra a instrução processual, para a oitiva das testemunhas arroladas e as trazidas espontaneamente, respeitado o número legal, e se profira NOVA DECISÃO COMO FOR DE DIREITO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-600.673/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO MARQUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "liquidação extrajudicial - juros de mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e por violação ao art. 46 do ADCT/CF/88 e, no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de expungir da condenação a incidência de juros de mora e os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não há incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Inteligência e aplicação do Enunciado 304/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se o reclamante litiga sob patrocínio particular, desprezando a assistência sindical prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não é cabível o deferimento dos honorários advocatícios, se vitorioso na lide. Inteligência e aplicação dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-744.920/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista doreclamante e do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE**

**VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT - PLANO DE SAÚDE. PLANO DA FUNDAÇÃO ECOS.** A assistência médica, por ser concedida por liberalidade da empresa, está desconstituída de natureza salarial, sendo incabível a sua integração ao salário do empregado. O artigo 458 da CLT elenca quais as verbas que possuem natureza salarial e nele não consta o plano de saúde. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - Não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º da Lei nº 605/49 visto que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 172 do TST, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**RECURSO DO RECLAMADO**

**ENUNCIADO Nº 330/TST.** A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o empregado buscar as diferenças salariais fundadas na irregularidade de pagamentos. Decisão regional de acordo com o prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Tendo a Turma do Regional enfrentado, efetivamente, o aspecto entendido omissis, não sendo, portanto a hipótese de omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afigura-se legítima, pois se trata de prerrogativa atribuída ao julgador, que dela pode se utilizar sempre que verificar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Ileso, por conseguinte, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

**DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. ESTABILIDADE ECONÔMICA PRESERVADA**

Aestabilidade econômica, em face da habitualidade do pagamento por período de tempo tão extenso (trinta e três anos), impede o ato potestativo de o empregador retirar o **plus** salarial do empregado referente ao exercício de cargo comissionado. (OJ nº 45/SDI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AC-727.187/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar e cassar a liminar concedida. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não conhecido do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de JULGAMENTO RECURSO DE EMBARGOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

3. PEDIDO CAUTELAR JULGADO IMPROCEDENTE.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 13H00

**Processo: AIRR-536.224/1999-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536225/1999-8  
Complemento: Corre Junto com RR - 536226/1999-1  
Agravante(s): Paulo Vilmar da Silva Leal  
Advogado: Dr(a). Renato Arias Santiso  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). José Roberto de Freitas  
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello

**Processo: AIRR-536.225/1999-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536224/1999-4  
Complemento: Corre Junto com RR - 536226/1999-1  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Eladio Miranda Lima  
Agravado(s): Paulo Vilmar da Silva Leal  
Advogado: Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka

**Processo: AIRR-597.676/1999-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 597677/1999-0  
Agravante(s): Ricardo Luiz Alcântara de Abreu  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leal de Melo  
Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**Processo: AIRR-642.280/2000-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 642281/2000-8  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). William Welp  
Agravado(s): Luís Carlos Pereira da Silva  
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**Processo: AIRR-642.281/2000-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 642280/2000-4  
Agravante(s): Luís Carlos Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

**Processo: AIRR-642.593/2000-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). André Porto Romero  
Agravado(s): Fernando Vianna do Nascimento  
Advogado: Dr(a). José de Souza Alves

**Processo: AIRR-655.934/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Valdomiro da Silva  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Wagner Birvar Sanches

**Processo: AIRR-682.375/2000-2TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Eda Maria Bagaiolo de Oliveira Coelho  
Advogado: Dr(a). José Fernando Righi

**Processo: AIRR-683.062/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Vilma Lima da Silva  
Advogado: Dr(a). Elias Felcman  
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

**Processo: AIRR-685.341/2000-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Ilma Cristina Torres Netto  
Agravado(s): Paulino Antônio Goi  
Advogado: Dr(a). Adroaldo João Dall'Agnol

**Processo: AIRR-685.874/2000-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Aline Hauser  
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura  
Agravado(s): João Antônio Diniz  
Advogada: Dr(a). Ruth D'Agostini

**Processo: AIRR-686.433/2000-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos  
Agravado(s): Márcia Silva  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Sales

**Processo: AIRR-688.987/2000-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Nilton Silva de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Gislaine Tauil Pivatto  
Agravado(s): Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
Advogado: Dr(a). André de Andrade Caldas

**Processo: AIRR-690.249/2000-2TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Barefame Instalações Industriais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Josemiro Alves de Oliveira  
Agravado(s): Antônio Roberto de Siqueira Torres e Outros  
Advogado: Dr(a). Cláudio Lúcio da Silva





**Processo: AIRR-690.281/2000-1TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Município de Imituba  
Procurador: Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa  
Agravado(s): Cristiany Tolentino Pamato Cardoso  
Advogado: Dr(a). César de Oliveira

**Processo: AIRR-694.192/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS  
Advogado: Dr(a). Carlos Humberto Reis Neto  
Agravado(s): Anna Maria Leite Siqueira de Carvalho e Outros  
Advogada: Dr(a). Valéria Nazaré Furtado Chaves

**Processo: AIRR-695.126/2000-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): João Rubira Martin e Outros  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmano da Silva Emerenciano

**Processo: AIRR-697.967/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): João Marcos de Faria Souza  
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias  
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR-699.236/2000-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Hermínia Carolina Gomes  
Advogado: Dr(a). Alberto Ribeiro Herdy Filho

**Processo: AIRR-700.337/2000-9TRT da 12a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700338/2000-2  
Agravante(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL  
Advogado: Dr(a). Umberto Grillo  
Agravado(s): Salomão Westphal Sandrini  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Processo: AIRR-700.338/2000-2TRT da 12a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700337/2000-9  
Agravante(s): Salomão Westphal Sandrini  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL  
Advogado: Dr(a). Deoclecio Galimberti

**Processo: AIRR-705.315/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Braz Cardoso  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: AIRR-705.332/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): José Arnaldo Andrade da Silva e Outros  
Advogada: Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio  
Agravado(s): Thales Nunes Sarmento e Outro  
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes

**Processo: AIRR-706.906/2000-2TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): José Maria de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Francisco Garcia Escane  
Agravado(s): Sandrekar Comercial e Importadora S.A.  
Advogado: Dr(a). Alexandre Moreno Barrot

**Processo: AIRR-707.245/2000-5TRT da 22a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Município de Altos  
Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Agravado(s): Walber Lacerda Loureiro  
Advogado: Dr(a). Neivan José de Holanda Melo

**Processo: AIRR-707.303/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Linda Barratour's Transporte e Turismo Ltda.  
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior  
Agravado(s): Devanira da Cunha  
Advogado: Dr(a). Edvaldo Ferreira dos Santos

**Processo: AIRR-707.306/2000-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Dpaschoal Automotiva Ltda.  
Advogado: Dr(a). Danilo Barbosa Quadros  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos  
Advogado: Dr(a). Jorge Bascegas

**Processo: AIRR-707.310/2000-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Belarmino Sobrinho  
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Antônio  
Agravado(s): Nutriplan Indústria e Comércio de Artigos Ornamentais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan

**Processo: AIRR-707.853/2000-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Guimarães  
Agravado(s): Belmiro Martins  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Brown de Oliveira

**Processo: AIRR-707.859/2000-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachineiro  
Agravado(s): Lygia Simone Krambeck  
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Rodrigues

**Processo: AIRR-709.241/2000-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura  
Agravado(s): Hederson da Silva Furfuro  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Ezagui

**Processo: AIRR-710.018/2000-4TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Lêda Cristina de Lima  
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes  
Agravado(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Matos

**Processo: AIRR-710.640/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa  
Agravado(s): Maurício Terrabuio

**Processo: AIRR-710.874/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado: Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay  
Agravado(s): Arizoli do Nascimento Freitas  
Advogado: Dr(a). Bruno Vieira Basilio da Motta

**Processo: AIRR-712.431/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira  
Agravado(s): Ilmo da Silva Barros  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

**Processo: AIRR-712.806/2000-9TRT da 6a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Líder Confeccões Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jacileide Maria de Albuquerque  
Agravado(s): Tânia Gomes Feitosa  
Advogado: Dr(a). Fernando Antonio de Assunção Montenegro

**Processo: AIRR-712.824/2000-0TRT da 6a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Usina São José S.A.  
Advogado: Dr(a). David Pinto Ribeiro de Moura Farias  
Agravado(s): Gilvan Francisco dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Francisco Gomes da Silva Neto

**Processo: AIRR-713.166/2000-4TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Márcia Pereira Rufino  
Advogada: Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio  
Agravado(s): SERDEL - Desinsetização e Conservação Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dilcéa Mendonça Borges Zanoni

**Processo: AIRR-713.176/2000-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Polimix Concreto Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lusmar Albertassi  
Agravado(s): João Batista Sthel Cock  
Advogada: Dr(a). Anabela Galvão

**Processo: AIRR-713.182/2000-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Rita Maria Gualandi  
Advogado: Dr(a). Marthius Sávio C. Lobato

**Processo: AIRR-715.572/2000-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira  
Agravado(s): Valtércio Simões Dias  
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Dalto Martins

**Processo: AIRR-716.554/2000-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior  
Agravado(s): Madalena Pereira Affonso  
Advogada: Dr(a). Lêda Pavini Zeviani

**Processo: AIRR-717.267/2000-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha  
Agravado(s): Pedro José de Souza Neto  
Advogado: Dr(a). Herminio de Laurentiz Neto

**Processo: AIRR-717.356/2000-6TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado: Dr(a). Aglailton Patrício de Andrade  
Agravado(s): Auta Valderez Sawczuk e Outros  
Advogado: Dr(a). Jane Eire Calixto de Almeida Morais

**Processo: AIRR-717.613/2000-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
Advogado: Dr(a). Murillo Astêo Tricca  
Agravado(s): Orlando Alexandre da Silva  
Advogado: Dr(a). Sebastião Felipe de Lucena

**Processo: AIRR-718.076/2000-5TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Transtec Nordeste Máquinas Ltda.  
Advogado: Dr(a). André Barachisio Lisboa  
Agravado(s): Eusébio Conceição de Freitas

**Processo: AIRR-719.776/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Adailton Almeida Malta  
Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio  
Agravado(s): Telmyr Benício da Silva  
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Dellaqua  
Agravado(s): Eletrimec Elétrica Mecânica Ltda.

**Processo: AIRR-720.208/2000-8TRT da 8a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Raimunda Mesquita Leite e Outros  
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos  
Agravado(s): Município de Ananindeua  
Advogado: Dr(a). Marcos Bahia Begot

**Processo: AIRR-729.014/2001-1TRT da 8a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Rabello Soriano de Mello  
Agravado(s): Rosimere de Oliveira Machado  
Advogado: Dr(a). João José Soares Geraldo

**Processo: AIRR-730.326/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
Agravado(s): Manoel Pedro dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luci Ferreira

**Processo: AIRR-732.875/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira  
Agravado(s): Osvaldo Voltolini Filho  
Advogado: Dr(a). Osmair Luiz

**Processo: AIRR-735.113/2001-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Aços Villares S.A.  
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
Agravado(s): Cleber Negrette Garcia Lima  
Advogado: Dr(a). Márcio Aurélio Reze

**Processo: AIRR-740.153/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Lavito Uata Watanabe  
Agravado(s): Marlene Machado  
Advogado: Dr(a). Walter Gonçalves Lopes

**Processo: AIRR-740.784/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Jockey Club do Paraná  
Advogada: Dr(a). Dalva Marli Menarim  
Agravado(s): Luiz Alberto Guimarães  
Advogado: Dr(a). José Antônio Alencar

**Processo: AIRR-741.232/2001-8TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.  
Advogada: Dr(a). Evelise Hadlich  
Agravado(s): Roberto Schlichting Filho  
Advogada: Dr(a). Gizelly Vanderlinde Medeiros

**Processo: AIRR-741.939/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**Processo: AIRR-743.378/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio  
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura  
Agravado(s): Luiz Carlos Guimarães  
Advogado: Dr(a). Vasco Guim Aidar dos Santos

**Processo: AIRR-744.536/2001-8TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Estado da Bahia  
Procurador: Dr(a). Cândice Ludwig  
Agravado(s): Gervásio Paulo de Araújo Filho  
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

**Processo: AIRR-744.731/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Sérgio Ribeiro de Andrade  
Advogado: Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira

**Processo: AIRR-745.931/2001-8TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Francisco Egrima Primo  
Advogado: Dr(a). Paulo Ayrtton Campos

**Processo: AIRR-746.296/2001-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Válder Gambelini  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: AIRR-747.045/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Clube das Flores Ltda.  
Advogado: Dr(a). Erwin Marinho Fagundes  
Agravado(s): Ana Lúcia Valentim  
Advogada: Dr(a). Eliana Klotz

**Processo: AIRR-747.968/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães  
Agravado(s): José Francisco de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Magali Cristina Furlan Damiano

**Processo: AIRR-748.748/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Medoro José Faria de Souza  
Advogado: Dr(a). Medoro José Faria de Souza  
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira

**Processo: AIRR-750.502/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Arnaldo Batista  
Advogado: Dr(a). Antônio Fernando de Campos Brandão  
Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças  
Advogado: Dr(a). Alcides Fortunato da Silva

**Processo: AIRR-750.509/2001-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS  
Advogado: Dr(a). Reginaldo Martins de Assis  
Agravado(s): Júlio César Cardoso  
Advogada: Dr(a). Carmen Mastracouzo

**Processo: AIRR-750.605/2001-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Frigo  
Agravado(s): Rosemeire Aparecida Lunardelli  
Advogado: Dr(a). Osmair Luiz

**Processo: AIRR-751.298/2001-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Oscar Nunes de Freitas e Outros  
Advogado: Dr(a). Elias João Bainy  
Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias  
Advogado: Dr(a). Lizete Freitas Maestri

**Processo: AIRR-756.792/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Comunicação Contemporânea Ltda.  
Advogada: Dr(a). Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista  
Agravado(s): Sérgio Roberto Rocha Pitta  
Advogado: Dr(a). Adelson Saraiva Frazão

**Processo: AIRR-757.491/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Antônio Carlos Venâncio  
Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

**Processo: AIRR-759.561/2001-2TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Romero M. de Carvalho  
Agravado(s): Maria José Cândido Clemente  
Advogado: Dr(a). Octavio Dias Alves da S. Filho

**Processo: AIRR-759.578/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Rogério Castorino Cunha  
Advogado: Dr(a). Fernando Sevenier de Oliveira

**Processo: AIRR-759.580/2001-8TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). José Paulo dos Santos  
Agravado(s): Roberto Almirão de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Lourival Silva Cavalcanti

**Processo: AIRR-759.581/2001-1TRT da 23a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Rosimar Pino Zorzin  
Agravado(s): Anildo de Araújo Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Valdecir Calça  
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

**Processo: AIRR-759.606/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Eduardo de Souza Pereira  
Advogada: Dr(a). Wandilza Pereira de Lemos  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: AIRR-759.625/2001-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria Helena Estevão da Silva  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: AIRR-760.377/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rocco de Castilho  
Agravado(s): Vítor Tieghi  
Advogado: Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira

**Processo: AIRR-760.435/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling  
Agravado(s): José Gileno Marinho  
Advogado: Dr(a). Gustavo Vilela de Menezes

**Processo: AIRR-760.938/2001-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC  
Advogado: Dr(a). Adelfo do Valle Sousa Leão  
Agravado(s): Manoel Almeida de Souza  
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

**Processo: AIRR-760.939/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogado: Dr(a). Cleonice Moreira Silva Chaib  
Agravado(s): Francisco Antônio Pereira  
Advogado: Dr(a). José Leme de Macedo

**Processo: AIRR-761.342/2001-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Sérgio Ricardo Andrade de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Joaquim Moreira Filho

**Processo: AIRR-761.444/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Arnildo José Pereira  
Advogado: Dr(a). Maurício Adilom de Souza Vieira

**Processo: AIRR-761.449/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Elcio Santarosa  
Advogado: Dr(a). Adivar Geraldo Barbosa

**Processo: AIRR-761.814/2001-3TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): M I Montreal Informática Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho  
Agravante(s): Ademir Guerreiro Carneiro  
Advogada: Dr(a). Adelmira Carneiro Maia  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: AIRR-761.823/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamom  
Agravado(s): João Carlos de Almeida  
Advogada: Dr(a). Rosmara Lima de Guimarães Vargas

**Processo: AIRR-762.552/2001-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): José Sebastião Guerreiro dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser

**Processo: AIRR-762.630/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Alberto Maurício Varon  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**Processo: AIRR-762.655/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Jaire Tapia  
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser

**Processo: AIRR-762.658/2001-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Adão França  
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser

**Processo: AIRR-762.662/2001-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fábio Luis dos Santos  
Advogado: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**Processo: AIRR-762.674/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): LCM Construtora Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Luiz Vieira de Souza  
Advogado: Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior

**Processo: AIRR-762.675/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Clécio Oswaldo Córdua  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

**Processo: AIRR-762.676/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogada: Dr(a). Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga  
Agravado(s): Maria Zilda de Oliveira Placca  
Advogado: Dr(a). Marcos Caetano Coneglian

**Processo: AIRR-762.716/2001-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Gisela de Lima Velloso Barbieri  
Advogada: Dr(a). Renata Russo Lara

**Processo: AIRR-763.058/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grande de Laticínios Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Araújo Bellora  
Agravado(s): Jorge da Conceição  
Advogado: Dr(a). Josimar Rodrigues Weymar

**Processo: AIRR-763.060/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior  
Agravado(s): Maria Oliva Oliveira da Silva  
Advogada: Dr(a). Patrícia Sica Palermo

**Processo: AIRR-763.162/2001-3TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Welbert Souza Rabelo  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Bastos Gomes  
Agravante(s): Associação dos Mutuários e Consumidores de Imóveis do Distrito Federal - ASMUT- DF e Outro  
Advogado: Dr(a). Régis Cajaty Barbosa Braga  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: AIRR-763.693/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de Popasa Pottinga Papéis S. A.  
Advogada: Dr(a). Lilliana Maria Ceruti Lass  
Agravado(s): Antônio Sembai  
Advogado: Dr(a). Valdir Gehlen

**Processo: AIRR-763.694/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Zélio Pereira da Luz  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Lima

**Processo: AIRR-763.731/2001-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Dirceu de Farias  
Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes

**Processo: AIRR-763.736/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Ferreira  
Agravante(s): Gilberto Vieira da Silva  
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: AIRR-764.845/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Advogado: Dr(a). Pablo Antunes da Silveira  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Fernando Horácio da Matta e Outros  
Advogado: Dr(a). Ivo Braune

**Processo: AIRR-765.079/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 765080/2001-2  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Félix Diedrich de Cândido e Outros  
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli

**Processo: AIRR-765.080/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 765079/2001-0  
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Félix Diedrich de Cândido e Outros  
Advogado: Dr(a). José Antônio Cremasco

**Processo: AIRR-765.688/2001-4TRT da 19a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana  
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros  
Agravado(s): Edvaldo José da Silva

**Processo: AIRR-765.992/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Serviço de Nefrologia de São Carlos S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nilson Bêlvio Camargo Pompeu  
Agravado(s): Sonia Regina Pacagnan  
Advogado: Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca

**Processo: AIRR-765.994/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Antônio Ribeiro Neto  
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira

**Processo: AIRR-766.153/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Carlos Alberto Hanteguestt Bechara  
Advogado: Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira

**Processo: AIRR-767.073/2001-1TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Neuza Helena Alves de Melo  
Advogado: Dr(a). Antônio Venilson da Silva  
Agravado(s): ASES - Associação dos Servidores do Serpro de Brasília  
Advogado: Dr(a). Cláudio Augusto Sampaio Pinto

**Processo: AIRR-767.077/2001-6TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Márcio Rodrigues Pinto  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom  
Advogada: Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite

**Processo: AIRR-767.161/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

**Processo: AIRR-767.399/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Orlando Aureliano Pacheco  
Advogada: Dr(a). Alzira Dias Sirota Rotbande  
Agravado(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho

**Processo: AIRR-768.758/2001-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida da Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá  
Advogado: Dr(a). Enir Antônio Carradore  
Agravado(s): Mário Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Sandra Andrade Lira

**Processo: AIRR-768.889/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Maria de Lourdes Timote  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

**Processo: AIRR-769.028/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769029/2001-3  
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogada: Dr(a). Rosângela Geyger  
Agravado(s): Neusa Maria Fagundes Lorbitzki  
Advogado: Dr(a). Régis Eleno Fontana

**Processo: AIRR-769.029/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769028/2001-0  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Fernando Silva Rodrigues  
Agravado(s): Neusa Maria Fagundes Lorbitzki  
Advogado: Dr(a). Régis Eleno Fontana

**Processo: AIRR-769.066/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Joaquim Pereira Castro  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**Processo: AIRR-770.686/2001-2TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Marcos de Oliveira Pereira  
Agravado(s): Francisco Matias Lemes  
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Coelho

**Processo: AIRR-771.504/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes  
Agravado(s): José Carlos Viana Gonçalves  
Advogado: Dr(a). George Ellis Kilinsky Abib

**Processo: AIRR-773.349/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Tereza Cristina Baumel Dalcanale  
Advogado: Dr(a). Sueli Aparecida Erban  
Agravado(s): Associação Educacional Decisivo  
Advogada: Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros

**Processo: AIRR-775.937/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira  
Agravado(s): Maria Angélica da Silva  
Advogado: Dr(a). Maria Teresinha C. Feital Soares

**Processo: AIRR-781.199/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Sonia Aparecida Beck de Vicente  
Advogada: Dr(a). Carla Regina Cunha Moura  
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**Processo: AIRR-789.378/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária  
Advogado: Dr(a). Fábio Empke Vianna  
Agravado(s): Vera Lucia Soares Pereira  
Advogado: Dr(a). Enrico Caruso

**Processo: AIRR-792.963/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Roberto de Souza  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Sá Cardoso  
Agravado(s): Mahomed Alli Advocacia S/C  
Advogado: Dr(a). José Domingos Teixeira Neto

**Processo: AIRR-796.389/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado(s): Kleber Luís da Silva  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**Processo: AIRR-796.396/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Vital Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves  
Agravado(s): Regina Saraiva Barbosa  
Advogado: Dr(a). Valter Nogueira

**Processo: AIRR-796.491/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Amim Estevam Merched  
Advogado: Dr(a). Marcos Clark de Souza Paiva  
Agravado(s): João Nereu dos Santos

**Processo: AIRR-800.225/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária  
Advogada: Dr(a). Priscila Moreno Salvador  
Agravado(s): Cícero João da Silva  
Advogado: Dr(a). Evandro Rui da Silva Coelho

**Processo: AIRR-800.398/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Adenir Correa e Outros  
Advogada: Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes  
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: AIRR-805.931/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Donato Pescuma Neto  
Advogado: Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio  
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Estêvão Mallet

**Processo: AIRR-806.169/2001-2TRT da 6a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ceres Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Hugo dos Santos  
Agravado(s): José Flauberto Buregio de Barros  
Advogado: Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho

**Processo: AIRR-808.961/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Paulo Roberto Teixeira Barbosa  
Advogado: Dr(a). Manuel Calisto Teixeira Petito

**Processo: AIRR-809.288/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Ana Paula Ferreira  
Advogado: Dr(a). Wagner Belotto

**Processo: AIRR-810.074/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Wilma Freitas Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Sebastião de Souza  
Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais  
Advogado: Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Glauber Bitencourt Soares da Costa

**Processo: AIRR-811.928/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): José Benedito Ramos  
Advogado: Dr(a). João Batista Moreira

**Processo: AIRR-812.253/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Josinei Aparecido Peres  
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez  
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo: AIRR-812.882/2001-6TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada: Dr(a). Carina Fontes Silva  
Agravado(s): José de Jesus Mota  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto M. Aquino

**Processo: RR-356.322/1997-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
Recorrente(s): Leonardo Augusto Machado Campos  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-369.574/1997-3TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Dalci Maria de Oliveira Pinto e Outros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Reis de Avelar

**Processo: RR-384.933/1997-6TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Abbleyhton Ribeiro do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Eliane de Freitas Soares  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Reis de Avelar

**Processo: RR-415.074/1998-0TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Ademar João Bermond  
Recorrido(s): Marta Leal Zaganelli e Outra  
Advogado: Dr(a). Helio Maldonado Jorge

**Processo: RR-415.099/1998-7TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto  
Recorrido(s): Maria Luiza Nóbrega Albuquerque e Outra  
Advogado: Dr(a). Almir Fernandes da Silva

**Processo: RR-416.177/1998-2TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Colégio Evangélico Agnes Erskine  
Advogado: Dr(a). José Flávio Ferraz Santiago  
Recorrido(s): Amilton Pereira Leite  
Advogado: Dr(a). Paulo Azevedo

**Processo: RR-423.412/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Guilherme Fleury de Freitas - ME  
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Recorrido(s): Matilde Ferreira Luiz  
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

**Processo: RR-426.020/1998-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
Advogado: Dr(a). Samuél Machado de Miranda  
Recorrido(s): Miguel Fogaça dos Santos  
Advogado: Dr(a). Reges Henrique Pallaró

**Processo: RR-426.348/1998-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado: Dr(a). José Horta de Magalhães  
Recorrido(s): Natália de Amorim Marra  
Advogada: Dr(a). Genoveva Martins de Moraes

**Processo: RR-435.649/1998-1TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima Maldonado  
Recorrido(s): Maria Avonide Aragão Teixeira e Outros  
Advogada: Dr(a). Vera Maria Bezerra de Menezes

**Processo: RR-435.759/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Itaípu Binacional  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): José Carlos Tozzi Curcio  
Advogada: Dr(a). Fátima Miriam Bortot

**Processo: RR-436.378/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogada: Dr(a). Yara Maria de Castro Silva  
Recorrido(s): José Barbosa da Fonseca  
Advogado: Dr(a). Gilberto Teixeira de Matos

**Processo: RR-436.990/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa  
Recorrido(s): Agostinho Sousa de Farias e Outros  
Advogado: Dr(a). Ronald de Castro Filho

**Processo: RR-437.140/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Rudi Nils Franz Suriz  
Advogado: Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

**Processo: RR-438.822/1998-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite  
Recorrido(s): Eliodorio Luciano Nogueira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Bernardino Fanganiello dos Santos

**Processo: RR-443.724/1998-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical - IMTM  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Nunes  
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

**Processo: RR-443.727/1998-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador: Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho  
Recorrido(s): Roseane Maria Mendonça Vieira  
Advogado: Dr(a). Varcily Queiroz Barroso

**Processo: RR-451.247/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): José Carlos da Silva  
Advogado: Dr(a). Aquile Anderle

**Processo: RR-451.575/1998-4TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Ancar - Construções e Incorporações Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia de Almeida Marques  
Recorrido(s): João Laurentino do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Raimundo Walmir da Costa

**Processo: RR-452.598/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrente(s): Donato D'Hipolito  
Advogada: Dr(a). Jane Salvador  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-452.654/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Transforte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes  
Recorrido(s): Francisco Antônio de Vasconcelos  
Advogado: Dr(a). Gennedy Patriota

**Processo: RR-457.686/1998-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt  
Recorrido(s): Antônio Batista Caldeira  
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

**Processo: RR-458.109/1998-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorrido(s): Rosana Godinho de Souza  
Advogado: Dr(a). Jucelei Tavares Menezes

**Processo: RR-459.888/1998-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
Advogado: Dr(a). José Perez de Resende  
Recorrido(s): Sebastião Mota  
Advogado: Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto

**Processo: RR-460.441/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Zilmar Rosas dos Santos Medeiros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo: RR-460.725/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Maison - Serviços Técnicos e Profissionais Ltda  
Recorrido(s): Paulo Roberto Souza Pinto  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

**Processo: RR-460.922/1998-3TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Robson Luiz Muniz dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira  
Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

**Processo: RR-460.971/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder  
Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira  
Advogada: Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

**Processo: RR-461.630/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Procurador: Dr(a). Laureano de Andrade Florido  
Recorrente(s): Fernando Marques dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Delfino Lisboa Barbante  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-464.060/1998-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado: Dr(a). Pietro Giovanni de Lima Campo  
Recorrido(s): Alessandra Mendes  
Advogado: Dr(a). José Vilela da Cunha

**Processo: RR-464.141/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro  
Recorrido(s): Lauro Souza  
Advogado: Dr(a). Edison de Aguiar

**Processo: RR-464.791/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
Recorrido(s): Gil Jésus Valle de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Renata Lopes Vale

**Processo: RR-465.420/1998-0TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Advogada: Dr(a). Denise Braga Torres  
Recorrido(s): Francisco Odarc Barbosa da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio Moita Trindade

**Processo: RR-465.485/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Magno de Paula e Outros  
Advogado: Dr(a). Aluísio Soares Filho  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro

**Processo: RR-466.083/1998-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Arlindo Ferreira - ME  
Advogado: Dr(a). Manoel Mathias Neto  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida e Guaratingueta  
Advogado: Dr(a). Jair P. de Almeida

**Processo: RR-466.316/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha  
Recorrido(s): Manoel Alcides Félix  
Advogado: Dr(a). Anadir Faria dos Santos

**Processo: RR-467.568/1998-6TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Selene Dias Brasil de Araújo e Outros  
Advogada: Dr(a). Ana Paula da Silva  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares

**Processo: RR-470.159/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Geraldo Elcio Coimbra  
Advogado: Dr(a). Orlando José de Almeida  
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogada: Dr(a). Andrea Borges da Costa  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-470.286/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Zilá Silveira Seibt e Outro  
Advogada: Dr(a). Éryka Farias de Negri  
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). José Quadros Pires

**Processo: RR-470.991/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Arnaldo Xavier da Silva  
Advogado: Dr(a). Isac Ferreira dos Santos  
Recorrido(s): A Chemical S.A.  
Advogado: Dr(a). Walter Monacci

**Processo: RR-473.373/1998-3TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Rubens Reali  
Advogado: Dr(a). Fernando Horta Tavares  
Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR-473.757/1998-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Adalgiza Batalha Monteiro

**Processo: RR-474.179/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Exportadora SKB Ltda.  
Advogado: Dr(a). César Romeu Nazario  
Recorrido(s): Maria Santa Hannauer  
Advogado: Dr(a). Nelcir Vicari

**Processo: RR-474.461/1998-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Alonzo Manhães da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago  
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins



**Processo: RR-475.007/1998-2TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE  
 Advogado: Dr(a). João Eurípedes de Melo  
 Recorrido(s): José Passos de Almeida  
 Advogado: Dr(a). Amélio do Espírito Santo Alves

**Processo: RR-475.032/1998-8TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Paulo Sérgio Rosa Costa  
 Advogado: Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo  
 Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado: Dr(a). Ciney Almeida Gomes

**Processo: RR-475.486/1998-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Maracajú Veículos Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
 Recorrido(s): Alcides Ferreira Bento  
 Advogado: Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga

**Processo: RR-475.489/1998-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrente(s): Wilson Aparecido Ricieri  
 Advogado: Dr(a). Áldo Depiné  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-476.376/1998-3TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Denise Sampaio Diniz Duarte  
 Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Mohallen

**Processo: RR-476.988/1998-8TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s): Odílio Teixeira e Outro  
 Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

**Processo: RR-477.207/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Madalena Maria Ribeiro Marques  
 Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
 Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho

**Processo: RR-477.226/1998-1TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
 Recorrido(s): Hélio Natalin Mussio  
 Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

**Processo: RR-477.227/1998-5TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): José Laércio de Souza  
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.  
 Advogado: Dr(a). Jorge Luiz de Borba  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-477.355/1998-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Carlos Barbosa da Silva  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Iara Costa Anibolet

**Processo: RR-477.356/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Maria Aparecida Rodrigues dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Iara Costa Anibolet

**Processo: RR-478.363/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Antônio Lídio Oliveira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes  
 Recorrido(s): Construtora Stemac S.A.  
 Advogada: Dr(a). Simone Eberle Alves

**Processo: RR-478.524/1998-7TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Itau Maia Medeiros  
 Advogado: Dr(a). Francisco Augusto Martins da Silva

**Processo: RR-478.527/1998-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Cilene Maciel de Sá

**Processo: RR-478.528/1998-1TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Maria Zeni da Silva Evangelista  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas

**Processo: RR-478.529/1998-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Maria Amélia Rodrigues da Silva  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas

**Processo: RR-479.020/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Juares Mandu de Oliveira  
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado: Dr(a). Amor Serafim Júnior

**Processo: RR-481.721/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Antônio Alves Pimenta  
 Advogado: Dr(a). Odair Augusto Nista  
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FE-PASA - Ferrovia Paulista S.A.)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**Processo: RR-481.794/1998-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Ilda Neves Vieira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s): Eldorado S.A.  
 Advogada: Dr(a). Ursula Catarina Martins Mincherian

**Processo: RR-481.835/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Marta Floriano  
 Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar  
 Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogado: Dr(a). Amor Serafim Júnior  
 Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
 Advogada: Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro

**Processo: RR-481.906/1998-0TRT da 24a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Armando Saito  
 Advogado: Dr(a). Almir Dip

**Processo: RR-481.913/1998-3TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Joel Goulart  
 Advogada: Dr(a). Micheline Lodetti Cesa

**Processo: RR-482.812/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
 Recorrente(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP  
 Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
 Recorrido(s): Ítalo César Azevedo Lima  
 Advogado: Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar

**Processo: RR-483.974/1998-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): ZPR Promoções e Eventos Especiais Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão  
 Recorrido(s): Cleber Rodrigues Feital  
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva Mitrano

**Processo: RR-484.024/1998-1TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Fontenele Lima  
 Recorrido(s): Sérgio Teixeira da Silva Telles  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto

**Processo: RR-488.626/1998-7TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE  
 Advogada: Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves  
 Recorrido(s): Guilherme Tosoni  
 Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

**Processo: RR-489.792/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Heloisa de Souza Chaves  
 Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
 Procurador: Dr(a). J. Mauro Monteiro

**Processo: RR-489.871/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Stanislav Motijenko  
 Advogado: Dr(a). Emir Baranhuk Conceição  
 Recorrido(s): Topázio Transportes Rodoviários Ltda. e Outro  
 Advogado: Dr(a). Ney Rosa Bittencourt

**Processo: RR-490.501/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Braz José dos Santos e Outros  
 Advogado: Dr(a). Arsenio Pereira da Fonseca  
 Recorrido(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ilhéus

**Processo: RR-492.094/1998-8TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Danilo Porciuncula  
 Recorrido(s): Arly Gomes Rodrigues e Outros  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida

**Processo: RR-493.396/1998-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Angela Maria Popioleski de Oliveira  
 Advogada: Dr(a). Andréa Pinto de Almeida  
 Recorrido(s): Calçados Elcemy Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Adriana Maria Pereira Rost

**Processo: RR-493.583/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogada: Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva  
 Recorrido(s): Maria Marques de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin

**Processo: RR-494.242/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Raymundo Pinto de Assis  
 Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**Processo: RR-495.400/1998-3TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
 Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Recorrido(s): Antenor Osorio Coelho  
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria Freitas

**Processo: RR-497.967/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra  
 Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
 Procuradora: Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri  
 Recorrido(s): Neila Gomes Monteiro e Outro  
 Advogado: Dr(a). Inaldo Antonio Rodrigues da Costa

**Processo: RR-498.054/1998-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Fernando Nonato de Azevedo  
 Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva

**Processo: RR-498.056/1998-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC  
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
 Recorrido(s): Maria Simone da Silva Miranda  
 Advogado: Dr(a). Ambrósio Gaia Nina

**Processo: RR-498.057/1998-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Maria Angélica Ferreira Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Aldemar Luiz Dorneles

**Processo: RR-498.059/1998-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
 Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
 Recorrido(s): Solange Machado do Valle

**Processo: RR-498.965/1998-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Lucimar Barbosa Mendes  
 Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

**Processo: RR-499.746/1998-5TRT da 18a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
 Advogado: Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa  
 Recorrido(s): Doaian Craveiro Pereira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Ivone Sabbatini da Silva Alves

**Processo: RR-501.605/1998-0TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAEN-QUIL  
 Advogado: Dr(a). Paulo de Campos  
 Recorrido(s): Sussumu Kimura e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos dos Santos Sá

**Processo: RR-503.933/1998-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Recorrido(s): Carmem Albano dos Santos  
Advogado: Dr(a). Edson Sidney Tritapepe  
Recorrido(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social  
Advogada: Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado

**Processo: RR-506.604/1998-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Karen Cristina Sorriini Medeiros  
Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar  
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Advogada: Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro  
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR-509.861/1998-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
Procurador: Dr(a). Aldemar Salles  
Recorrido(s): Raimundo Edmar da Cruz  
Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista

**Processo: RR-509.868/1998-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Cleide Ribeiro da Silva  
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

**Processo: RR-511.867/1998-2TRT da 22a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Altos  
Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Recorrido(s): Frutuoso de Jesus Carvalho  
Advogado: Dr(a). Francisco Paraiba Batista

**Processo: RR-512.828/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.  
Advogada: Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres  
Recorrido(s): Marcelo Borges de Andrade  
Advogado: Dr(a). João Avelino Neto

**Processo: RR-515.421/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Manoel José Cândido  
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban  
Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva

**Processo: RR-519.412/1998-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Marta Helena Rodrigues Machado  
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR-520.078/1998-8TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Carlos Ferraz  
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-520.092/1998-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): WEG Motores Ltda.  
Advogada: Dr(a). Sileni Margaret F. de Bona Sartor  
Recorrido(s): Herbertho Müller  
Advogado: Dr(a). Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça

**Processo: RR-530.584/1999-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Manuel Licínio Pinto Nogueira  
Advogado: Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-532.001/1999-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
Advogado: Dr(a). Jonatan Schmidt  
Recorrido(s): Celiana Barroso Caripuna  
Advogada: Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

**Processo: RR-533.659/1999-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
Advogada: Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida  
Recorrido(s): Cláudio Antônio Amaral de Calais  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

**Processo: RR-536.226/1999-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536224/1999-4  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536225/1999-8  
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello  
Recorrido(s): Paulo Vilmar da Silva Leal  
Advogado: Dr(a). Renato Arias Santiso

**Processo: RR-539.842/1999-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Artex S.A.  
Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin  
Recorrido(s): João Ferreira da Cunha  
Advogado: Dr(a). Emir Baranhuk Conceição

**Processo: RR-540.440/1999-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
Recorrido(s): Celso Granja  
Advogado: Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira

**Processo: RR-541.039/1999-1TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Artex S.A.  
Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin  
Recorrido(s): Tonaide Matias  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

**Processo: RR-547.445/1999-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Natanael Vieira Rego  
Advogada: Dr(a). Nilda Maria Magalhães  
Recorrido(s): Editora e Livraria Supercap Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Carlos Estevam

**Processo: RR-553.504/1999-7TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO  
Advogada: Dr(a). Dyna Hoffmann Pádua Assi  
Recorrido(s): Nilson Menezes de Almeida  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Reinoso Rezende

**Processo: RR-557.377/1999-4TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): HP - Transportes Coletivos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edson de Macedo Amaral  
Recorrido(s): Geraldo Mendes Vieira  
Advogado: Dr(a). Divino José da Silva

**Processo: RR-559.599/1999-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Jorge Rodrigues Pacheco

**Processo: RR-564.184/1999-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Rita Cássia Soares Machado  
Advogado: Dr(a). Nildo Nogueira Nunes

**Processo: RR-567.049/1999-9TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Clarice Martins de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Janet C. A. de Pina G. Mello  
Recorrido(s): Hospital e Maternidade Mãe Maria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sebastião Antônio dos Reis

**Processo: RR-569.298/1999-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido(s): Duclerc Coelho de França  
Advogada: Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins

**Processo: RR-569.329/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Rosário do Sul  
Advogado: Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira  
Recorrido(s): Jucenilson Castro Freitas  
Advogado: Dr(a). Luis Carlos Marques Gonçalves

**Processo: RR-570.621/1999-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Comercial Nova Sete Quedas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Recorrido(s): José Nunes Mercês  
Advogada: Dr(a). Priscilla Damaris Corrêa

**Processo: RR-570.689/1999-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Juvercir Elio Dohler  
Advogado: Dr(a). Anderson Racilan Souto

**Processo: RR-574.957/1999-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Procurador: Dr(a). Laureano de Andrade Florido  
Recorrido(s): Rubens Sakemi  
Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

**Processo: RR-575.111/1999-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose  
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães  
Recorrido(s): Valter Casella  
Advogado: Dr(a). Elisa Maria Morelli

**Processo: RR-575.195/1999-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Patrícia Maia  
Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de Santo André  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Maida Freire

**Processo: RR-582.959/1999-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido(s): Margareth Gonçalves de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Antonia Antunes Queiroz

**Processo: RR-592.572/1999-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Ordival Trisotto  
Advogada: Dr(a). Simone Nicácio da Silva  
Recorrido(s): Indústria de Relógios Herweg S.A.  
Advogado: Dr(a). Ivo de Pim

**Processo: RR-592.573/1999-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Fábio Noil Kalinoski  
Recorrido(s): José Pinto  
Advogado: Dr(a). Rui Hobus

**Processo: RR-596.154/1999-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Fábrica de Rendas Arp S.A.  
Advogado: Dr(a). Igor Victorio Bello Quintella  
Recorrido(s): Ivan Pinheiro Paes Leme  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

**Processo: RR-596.869/1999-7TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte  
Advogado: Dr(a). Mirocem Ferreira Lima  
Recorrido(s): Apolônio Gameleira  
Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

**Processo: RR-597.677/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 597676/1999-6  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ricardo Luiz Alcântara de Abreu  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leal de Melo

**Processo: RR-603.658/1999-1TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Advogado: Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira  
Recorrido(s): Leda Almada Cruz de Ravagni  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: RR-613.756/1999-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Carlos Célio de Souza  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-613.759/1999-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Norberto Maria de Souza  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-613.761/1999-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Gentil de Souza e Silva  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-620.455/2000-2TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido(s): Geralda Aparecida Bonach Ferreira Pires  
Advogado: Dr(a). Aloízio de Souza Coutinho

**Processo: RR-621.115/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Joaquim José Luiz  
 Advogada: Dr(a). Júlia Brotero Lefèvre  
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada: Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto

**Processo: RR-621.128/2000-0TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
 Advogado: Dr(a). José Ravagnani Filho  
 Recorrido(s): Ademilde Ferreira de Oliveira e Outros  
 Advogado: Dr(a). José Maurício de Oliveira

**Processo: RR-622.781/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador: Dr(a). Luiz César Vianna Marques  
 Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva  
 Advogada: Dr(a). Mury-Jara da Silva Monteiro

**Processo: RR-623.398/2000-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Sebastião Inácio Barros  
 Advogado: Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho

**Processo: RR-623.895/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido(s): Hélio de Lima Nunes  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Silva

**Processo: RR-629.442/2000-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
 Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Recorrido(s): Milson Agostinho Lucena Barros  
 Advogado: Dr(a). Rui José Soares

**Processo: RR-636.359/2000-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): Sérgio Carlos dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci

**Processo: RR-642.940/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Maria Carmem Madeira Melibe de Almeida  
 Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto  
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**Processo: RR-643.360/2000-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano  
 Recorrido(s): Durval Refundini  
 Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva

**Processo: RR-650.003/2000-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Amorim Dias

**Processo: RR-650.046/2000-1TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
 Procurador: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
 Recorrido(s): Rosângela Simas Araújo

**Processo: RR-660.219/2000-7TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Celite Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba  
 Recorrido(s): Alexandre Albert Neto  
 Advogado: Dr(a). Vancrilio Marques Tôrres

**Processo: RR-665.040/2000-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
 Recorrido(s): Pedro Félix da Silva Neto  
 Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista

**Processo: RR-679.683/2000-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Maria Edna Oliveira Passos

**Processo: RR-679.789/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
 Recorrido(s): Elisângela Oliveira Martins  
 Advogada: Dr(a). Valdenyra Farias Thomé

**Processo: RR-683.703/2000-1TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador: Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira  
 Recorrido(s): Irene Lopes Duarte Marques  
 Advogado: Dr(a). José Gilberto Carvalho

**Processo: RR-689.115/2000-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Bonny Ruas Almeida  
 Advogado: Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar

**Processo: RR-694.508/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): Amauri Simplício Teodoro  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-707.186/2000-1TRT da 22a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Niso de Sousa e Silva Filho  
 Recorrido(s): Rosa Nilda da Conceição  
 Advogada: Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo

**Processo: RR-708.578/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): José Francisco Filho  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-711.511/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): Fernando José do Carmo  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-715.740/2000-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Helena Sena do Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

**Processo: RR-736.631/2001-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Maria Creusa da Silva Nogueira  
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

**Processo: RR-751.798/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): José Hélio Sampaio Balbino  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: RR-765.234/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração S.A.  
 Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães  
 Recorrido(s): Vera Lúcia Monnerat Lagrotta  
 Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi

**Processo: AG-RR-374.019/1997-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Rosana Félix dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Márcia Regina Pereira Lemos  
 Agravado(s): Banco Nacional S.A. e Outro  
 Advogado: Dr(a). Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro

**Processo: AG-RR-385.760/1997-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Ana Maria Gabriel e Outros  
 Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes  
 Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
 Advogada: Dr(a). Juracy Cardozo

**Processo: AG-RR-411.971/1997-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Agravado(s): Francisca Ferreira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Olga Maria Melzi

**Processo: AG-RR-437.973/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Agravante(s): União Federal  
 Procuradora: Dr(a). Uilde Mara Zaniccotti Oliveira  
 Agravado(s): Edson Adão Damazio  
 Advogado: Dr(a). Sebastião dos Santos

**Processo: AG-RR-457.727/1998-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.  
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado(s): Francisco Alves  
 Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida

**Processo: AG-RR-462.469/1998-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Carlos Jorge Esch  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

**Processo: AG-RR-466.697/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)  
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Agravado(s): Luiz Antonio Auaud  
 Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**Processo: AG-RR-525.891/1999-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA  
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado(s): Alberto de Andrade Xavier  
 Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva

**Processo: AG-RR-557.711/1999-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): João Carlos Assumpção  
 Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
 Agravado(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr(a). Fernando Barreto F Dias

**Processo: AG-RR-563.128/1999-6TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
 Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
 Agravado(s): Francisco Benilson da Silva  
 Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**Processo: AG-RR-621.164/2000-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Cargill Agrícola S/A (Incorporadora da Cargill Citrus Ltda.)  
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Agravado(s): Marco Aurélio Marion  
 Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins

**Processo: AG-RR-622.775/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Maria Stela Portella e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva

**Processo: AG-RR-641.979/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Ismar Britto Santiago e Outros  
 Advogado: Dr(a). Nilton Pereira Braga  
 Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE  
 Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

**Processo: AG-RR-645.556/2000-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado: Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano  
 Agravado(s): Sidnei Pereira dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Irani Buzzo  
 Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira

**Processo: AG-RR-651.030/2000-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Cargill Agrícola S.A.  
 Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo  
 Agravado(s): João Braz Martinez  
 Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**Processo: AG-RR-659.339/2000-1TRT da 16a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Maranhão  
 Advogada: Dr(a). Júlia Maria Castro Testi  
 Agravado(s): Maria Antonieta Sousa Veiga  
 Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira

**Processo: AG-RR-660.628/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

**Processo: AG-RR-664.873/2000-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
 Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
 Agravado(s): José Décio de Oliveira e Outros  
 Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

**Processo: AG-RR-664.879/2000-2TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
 Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
 Agravado(s): Maria Ferreira de Souza  
 Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**Processo: AG-RR-664.916/2000-0TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Agravado(s): Lindon Jonhson Miranda Borges  
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**Processo: AG-RR-664.918/2000-7TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Agravado(s): Josenilson Filgueira Ferreira  
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**Processo: AG-RR-665.090/2000-1TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Agravado(s): Alexandre Bezerra de Araújo  
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**Processo: AG-RR-677.959/2000-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Agravado(s): Paulo Roberto da Silva  
Advogado: Dr(a). Iorrana Rosaltes Poli

**Processo: AG-RR-710.312/2000-9TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado: Dr(a). Lyrucyro Leite Neto  
Agravado(s): José de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Siegfried Schwanz

**Processo: AG-RR-710.731/2000-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Município de Belo Horizonte  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Procurador: Dr(a). Paulo Márcio Fonseca  
Agravado(s): José Antônio Silva Machado  
Advogado: Dr(a). Jorge Alaide Figueiredo

**Processo: AG-AIRR-736.357/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telemar Norte Leste (filial Minas Gerais)  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Jane Belo da Silva  
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Dias de Oliveira

**Processo: AG-AIRR-742.861/2001-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Vega Sopave S.A.  
Advogada: Dr(a). Denise Braga Torres  
Agravado(s): Francisco José Di Marco  
Advogada: Dr(a). Zenaide Galvão Barbosa

**Processo: AG-RR-747.782/2001-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Miriam Wolff Collin  
Advogada: Dr(a). Ilka Teodoro  
Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado: Dr(a). Afonso Inácio Klein

**Processo: AG-AIRR-748.583/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Edelson Alves dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva

**Processo: AG-AC-764.603/2001-3**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Canindé Calçados Ltda  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho  
Procurador: Dr(a). José Antônio Parente da Silva

**Processo: AG-AIRR-789.602/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Wagner Piment  
Agravante(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Leomar Batista Pellizer  
Advogado: Dr(a). Marcilio Lopes  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-41/1995.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAURY CÉSAR FABRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO EXISTENTE.

Enfrentadas todas as questões postas, o insucesso das teses não acolhidas pelos julgadores não significa prestação jurisdiccional viciada.

Contradição do acórdão regional exequindo, já acobertada pela preclusão, não implica inexistência do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade integral, pois a parte dispositiva desse aresto, que se constitui no título judicial, é o que transita em julgado. Não há violação direta e literal da Constituição, tal como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-375/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI  
AGRAVADO(S) : VADINEI DIMITRIEV  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE FLAMINIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo Ministério Público e pelo terceiro prejudicado, sendo que este último deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/1995.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não DEMONSTRADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-2.090/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO  
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE  
AGRAVADO(S) : ENEIDA CORNEL - JUÍZA RELATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. Inviável a pretensão. Medida processual inadequada, nos termos do art. 897, b, da CLT.

Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.736/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ROSEMBURG E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.986/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES  
AGRAVADO(S) : ERNA DOS SANTOS KRAUSE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O v. acórdão revisando foi proferido (fls. 96) em exata consonância com o disposto no art. 895, § 1º, IV, parte final, da CLT. Portanto, não está caracterizada a pretendida violação do art. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-7.212/2002.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A certidão na qual o agravante ampara o apelo, não guarda qualquer relação com aquela relativa à intimação do acórdão regional, cuja ausência impediu o conhecimento do agravo de instrumento, por força do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Art. 78, V, do RITST.

PROCESSO : AG-AIRR-8.880/2002.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ALCEBIANES BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo regimental que não desconstitui os fundamentos do despacho que aplicou o Enunciado 172, como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-10.068/2002.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS KLEBER SOUZA  
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. Decisão que, com amparo no art. 248 da CLT, defere como extras, as excedentes da oitava diária não afronta o art. 7º, XIII da CF.

II. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85. Prequestionamento indispensável. Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.993/2002.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FERROSTAAL DO BRASIL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. Afigura-se inadequada a interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, pelos Regionais. Inviável A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, EM FACE DA DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS APELOS.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.997/2002.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARIANO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** O cômputo dos juros de mora, ainda que não previstos na r. decisão exequenda, não afronta o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Cuida-se de decisão em conformidade com Enunciado desta Corte (211), o qual consubstancia uniformidade a respeito do tema. Trata-se, assim, de interpretação elaborada mediante a prévia existência do direito positivo. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.001/2002.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NÍCIA SOARES LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.192/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NESTOR AMARAL DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não configurada violação ao art. 2º, § 2º da CLT. Tampouco se faz presente a alegada divergência jurisprudencial, porque modelos não espelham a mesma situação de fato, uma vez que fazem referência à inexistência de prestação de serviços para o sucessor. Enunciado 296.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 304 E ART. 459, § 1º DA CLT.** O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

**ART. 830 DA CLT. INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Decisão em conformidade com Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte. Art. 896, § 4º da CLT.

Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.204/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : VÂNIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. ALINE FARIA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA.** O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BERJ. RECURSO DE REVISITA.** Apelo que não traz qualquer argumento quanto aos fundamentos utilizados pelo r. despacho agravado para negar seguimento AO RECURSO.

Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.219/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : VALTENIR SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** A alegada divergência jurisprudencial não está confirmada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Os remanescentes são originários de Turmas desta Corte. Art. 896, "a" da CLT. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.226/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 13230/2002.3  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA  
AGRAVADO(S) : JOÃO SUREK E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Decisão que atribui natureza salarial à verba paga sob a denominação de participação nos resultados, diante da inexistência da origem dos lucros. Art. 131 do CPC. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Dissenso Pretoriano não confirmado. Arestos paradigmas que fazem referência a Acordos Coletivos diversos dos analisados pelo julgado sob exame. Art. 896, "b" e "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.230/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 13226/2002.5  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SUREK E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Decisão que atribui natureza salarial à verba paga sob a denominação de participação nos resultados, diante da inexistência da origem dos lucros. Art. 131 do CPC. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.249/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : MARI SOCOOWSKI HERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS.** É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.261/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO  
AGRAVADO(S) : IRMA DE CÁSSIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** O v. acórdão fixou a remuneração (salário + comissões), amparando-se em documentos trazidos pela ora agravante, nos depoimentos das testemunhas e ainda nos valores alegados pelas partes. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, "A" e "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.264/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO  
AGRAVADO(S) : ROSIMARY APARECIDA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** O cumprimento freqüente de jornada extraordinária retira a validade do Acordo de Compensação de Horas. Trata-se de v. acórdão que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I/TST. Enunciado 333 e ART. 896, § 4º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.275/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES  
AGRAVADO(S) : LOURES LUÍS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ANTONIASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS.** É INVIÁVEL O RECURSO DE REVISITA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.740/2002.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLEOMAR SALETE DAMO  
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. PLANO INCENTIVADO DE DEMISSÃO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. II. REFLEXOS DA CESTA BÁSICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS.** O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.752/2002.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** A convicção do julgado regional acerca da não ocorrência da prescrição bienal, certifica a integridade do art. 7º/XXIX/CF/88. Quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, afeição-se o v. acórdão à interpretação consubstanciada no Enunciado 95, este, em pleno vigor. Art. 896/§4º/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.783/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PETELIN  
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.819/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO P. CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SOLIDARIEDADE.** O reconhecimento da responsabilidade solidária, em face da existência de grupo ECONÔMICO, EVIDENCIADO PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO AFRONTA O ART. 2º, § 2º, DA CLT.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Decisão que conclui pela configuração da relação de emprego, em face dos elementos constantes dos autos. Inexistência de violação ao art. 3º, da CLT. Enunciado 126.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DO TRABALHADOR.** Decisão em conformidade com Enunciado 187. Art. 896, §§ 4º e 5º/CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.822/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : VALDÉRIO FORTE GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISITA. I** - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes/CLT. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.** - O julgado regional estabeleceu que a atualização dos créditos do demandante devem observar o mês da prestação dos serviços, haja vista que o pagamento dos salários no próprio mês encerra vantagem que adere ao contrato de trabalho. E a condenação no pagamento de diferenças pela integração das horas extras nos sábados, encontra-se fundamentada na existência de norma coletiva. Assim, não está caracterizada a alegada contrariedade ao Enunciado 113, ou à Orientação Jurisprudencial 124. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE** - A limitação da jornada suplementar a ser remunerada, imposta pelo v. acórdão, decorreu da análise da prova produzida. E nesse âmbito, espaço e área de atuação, há soberania da Eg. Instância Revisora. Enunciado 126.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.830/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JORGE MILANO DO CANTO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FOLHAS DE PRESENÇA. VALOR PROBANTE. NORMAS COLETIVAS.** O v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (Enunciado 333). Trata-se, pois, de aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.838/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOURNEY SANTOS LUZ  
 ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** O prequestionamento é pressuposto necessário de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Essa interpretação, consagrada pelos Enunciados 297 e 333 e Orientação Jurisprudencial 62, aplica-se à espécie. O v. acórdão não traz a tese. Tampouco foi instado ao pronunciamento, por embargos de declaração. Há preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.840/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA LUCIA DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** O indeferimento de compensação entre valores pagos em meses distintos não afronta o art. 5º, XXXVI/CF, considerando que a compensação sequer foi admitida pela r. decisão em execução. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.211/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXAME DEMISSIONAL NÃO REALIZADO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA** Não havendo previsão em lei, regulamento ou norma coletiva, a ausência de exame demissional não autoriza a reintegração do trabalhador. Inexistência de violação dos preceitos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.268/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CABRAL FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As decisões interlocutórias são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Art. 893 § 1º CLT. ENUNCIADO 214.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.281/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARINI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As decisões interlocutórias são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Art. 893, § 1º, da CLT. Enunciado 214.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.288/2002.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A empresa tomadora do serviço responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Enunciado 331, IV. Divergência jurisprudencial e VIOLAÇÃO LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.292/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : SOLBRÁS - SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR VICENTINI  
 AGRAVADO(S) : BALTAZAR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** O julgado sob exame analisou o agravo de petição tão-somente quanto ao tópico "lance vil", considerando preclusa a discussão quanto ao mais, em face do trânsito em julgado de embargos à execução anteriormente opostos, que trataram dos temas, restando inviabilizada a aferição de qualquer violação por inexistência de tese específica. Quanto ao preço vil, o inconformismo limita-se à alegação de violação de dispositivo da Lei de Ritos. Ofensa direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.419/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LELI DE SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BILGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** Procuração com prazo expirado. O não cumprimento da determinação legal, quanto à regularidade da representação, impõe o não conhecimento do apelo (En. 164), sendo inaplicável em sede de apelo EXTRAORDINÁRIO, O DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI DE RITOS (OJ 149 DA SDI-I).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.444/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VENÂNCIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Aplicabilidade do art. 7º, XXIX da CF, em face da redação conferida pela EC nº 28/00. Dissenso pretoriano não configurado. Modelos originários do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, ou proferidos por C. TURMAS DESTA CORTE. ART. 896, "A" DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-14.475/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADILSON TENÓRIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** I - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Há que se considerar, entretanto, a ausência de prejuízo. Arts. 794 e seguintes/CLT. O v. acórdão revisando está fundamentado, nos moldes preconizados na legislação vigente para o rito ordinário. II - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896/a/c/CLT. Cabe ao juízo a adequação jurídica do pedido. Art. 128/CPC. O reconhecimento de responsabilidade solidária, quando há pleito de reconhecimento de relação de emprego, não vulnera os arts. 128 e 460/CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.995/2002.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DE CARVALHO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A alegada ofensa à coisa julgada não está caracterizada. O v. acórdão estabeleceu que o r. aresto exequendo não determinou a inclusão das parcelas AFR - Adicional de Função e Representação (AP + ADI)Logo a alegação do agravante de exclusão das mesmas não procede. Violação direta e literal à Carta da REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-530.478/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : EUGENIO MARTINS NETO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ZENECA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ORACONSIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-641.197/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : IVONETE MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos INDISPENSÁVEIS À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ESCLARECIMENTOS - NECESSIDADE.** Ainda que inexistente o vício da omissão alegado, podem os embargos de declaração ser acolhidos, para que sejam prestados os esclarecimentos indispensáveis à complementação da prestação jurisdiccional buscada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-658.035/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA GUIMARÃES CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. I.** Não carece de prequestionamento matéria que vem sendo discutida desde a interposição dos Embargos de Terceiro. Desnecessária referência expressa aos dispositivos tidos como violados. Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 118. II. Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito Comercial. Hipoteca. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.151/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO FURLAN  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-673.721/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : SCHEILA PATRIOTA LEITE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS DE PRESENÇA. VALOR PROBANTE. NORMAS COLETIVAS.** O v. acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 (Enunciado 333). Aplica-se o art. 896, § 4º da CLT. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não DEMONSTRADAS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.388/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOFIA ANGÉLICA ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON

ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX  
 ADVOGADA: DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-690.833/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARCOS LEAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.** Inviabilidade da pretensão em recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.362/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.620/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARGUES COELHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inviável o agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.419/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PADILHA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-705.585/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDNILSON ERNANDI PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E DE CONVÊNIO MÉDICO - CENTRALIZAÇÃO ESCRITA INEXISTENTE.** Imprestável o dissenso ofertado que não tem indicação de fonte de publicação, é oriundo de Turma desta C. Corte, não é de outro Tribunal, diverso do de origem, ou, finalmente, que ignora a falta de autorização escrita para os descontos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-708.142/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : DIVALDO DE CARVALHO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.430/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : KATUMI TANAKA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES ARAÚJO GRACINHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BORTOLOCCI  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso de revista apócrifo. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.784/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.599/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 711889/2000.0  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.854/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TIBURCIO BASTOS NETTO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.798/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA FREIRE GATTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.889/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 709599/2000.1  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A isenção do depósito recursal para as pessoas jurídicas não se dá na forma prevista na Lei n. 1.060/50 c/c a Lei n. 5.584/70. É que as empresas estão sujeitas ao regime falimentar. Assim, somente se decretada a sua falência estaria a ora agravante isenta do seu recolhimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.210/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PIZZARIA ÁGUA VIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI  
 AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO RESTRITA - SÚMULA 330 DO TST.

A recente redação da Súmula 330 desta C. Corte, objeto da Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001), é clara ao não consagrar quitação irrestrita ao recibo de quitação. Esta, por óbvio, só poderá abranger as parcelas ali consignadas. No caso, foi reconhecido período contratual anterior à anotação na CTPS, daí advindo reflexos em verbas trabalhistas e rescisórias, que não são atingidas, ainda "que constem desse recibo" (Item I da Súmula).  
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-714.582/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JEFERSON MONTEIRO BIZERRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-720.871/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR KRAUSE  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-722.764/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-727.148/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Por outro lado, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.368/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : VALDENIA DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-733.157/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES SOARES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE PROMOÇÕES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.

Insusceptível de processamento o apelo revisional que se investe contra o entendimento da Súmula 294 desta Colenda Corte, aplicável ao caso, tratando-se de diferenças salariais que dependeriam de exame de normas e fatos ocorridos muito antes do biênio prescricional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.684/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-737.776/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER  
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA NOGUEIRA BOGIANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PLR. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-739.290/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : NARCISO SOARES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - QUESTÃO DEPENDENTE DA PROVA - PIS - INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO - DEMISSÃO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

A fixação da competência da Vara de Januária e, não, de Unaí, decorreu da análise da prova em torno do local de contratação e da prestação dos serviços, o que agora não pode ser reexaminado e, por se tratar de competência relativa, torna-se irrelevante.

A indenização pela falta de cadastramento no PIS e a prova da demissão encontram óbice nas Súmulas 300 e 212 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-740.850/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC. Contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.967/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO FABRIS FABIANI  
 ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-743.150/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SONIA VILELA ALVES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

AGRAVADO(S) : S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Embora as ora agravantes tenham se insurgido, em suas razões de recurso de revista, contra a conversão de rito, não apontaram qualquer dispositivo legal ou preceito constitucional tido por violado, no tocante à argüida nulidade do acórdão regional, encotando-se preclusa, por ora, a discussão, nos termos do art. 795, *caput*, da CLT.

**APOSENTADORIA. EFEITOS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.405/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : HELTON BRUNI PEREIRA FELIPE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Inexistência da omissão apontada. Houve manifestação clara e expressa a respeito dos modelos trazidos COMO PARADIGMAS PARA O CONFRONTO DE TESE. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.650/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERA DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-745.659/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DÓRO  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar contradição e, em consequência, suprimir do acórdão embargado a expressão "ou seja, NAFASE DE CONHECIMENTO," PARA QUE CONSTE DO ACÓRDÃO A REDAÇÃO ORACONSIGNADA NO VOTO. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando contradição, suprimir do acórdão embargado a expressão "ou seja, na fase de conhecimento," para que conste do acórdão a redação ora consignada no voto.

PROCESSO : AIRR-746.134/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 746135/2001.5

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BATISTA SCHERER

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É peça de traslado necessário a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujo destrancamento é visado e que seria julgado em seguida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.135/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 746134/2001.1

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA SCHERER

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA FÁTICA.

Ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal quando a E. Corte Pernambucana fundamentar a sua convicção em torno da inexistência da configuração de cargo de confiança, malgrado vá de encontro às pretensões do Banco reclamado. De fato, resultou da prova que o reclamante não exercia funções enquadráveis no § 2º do art. 224 da CLT, pouco importando o pagamento de gratificação. E essa prova não pode ser revalorizada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.271/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA

PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BISPO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SHEILA DOS SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 357 desta Corte, não torna suspeita a testemunha, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.273/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELI SILVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-748.079/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA SILVA WILLIAM  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.882/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) : WALDIR MEYER  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
 AGRAVADO(S) : ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.603/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RÔMULO ANSELMO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MIGUEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.604/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : EDVIRGEM BEZERRA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-749.645/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.809/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.239/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.240/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JANUÁRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.387/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARLI REGINA BATISTA BRODT  
 ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.445/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA R. SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.445/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA R. SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.351/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MENDES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DECORRENTE DO ART. 118 DA LEI 8213/91 - DESPEDIMENTO - JUSTA CAUSA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Desfundamentado o recurso no que se refere ao cerceamento de defesa, pois não apontada violação ou divergência. Inespecíficos os arestos que tratam de dirigente sindical, quando, na hipótese, em jogo a estabilidade provisória da Lei 8213/91. Impossível o revolvimento dos fatos caracterizadores da justa causa.  
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.022/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO/89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-754.228/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : IRANI CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DO FGTS.

Impossível o processamento do recurso na medida em que há jurisprudência atual, notória e pacífica em torno da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária e o vínculo subsequente, sem concurso, é nulo e sem conseqüências rescisórias (OJs 85 e 177 e Súmula 363).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.318/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - HORAS EXTRAS.

Obstado há de permanecer o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a prescrição trintenária do FGTS é objeto da Súmula 95 desta C. Corte. Ademais, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição diz respeito aos créditos resultantes da relação de trabalho e o FGTS tem natureza de contribuição social. O tema das horas extras não vem com base em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT, pelo que está desfundamentado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ALZIRA ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA DESCANSO - PAGAMENTO COMO EXTRA - SÚMULA 88 E LEI 8923/94 - SALÁRIO FAMÍLIA.



Mesmo à época da interpretação do art. 71 da CLT, consolidada pela Súmula 88 desta C. Corte, vale dizer, antes do acréscimo do § 4º pela Lei 8923/94, a não concessão do intervalo seria considerada mera infração administrativa, caso não importasse em excesso de jornada, efetivamente trabalhada, o que se verificou na espécie. Por isso, não há retroação de lei ou violência ao direito adquirido. A Súmula 126 veda desconsiderar a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do salário família que o acórdão regional disse observados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.326/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JACINTO IVO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - NOVA CONTRATACÃO SEM CONCURSO VEDADA.

Correto o trancamento do recurso, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impossível o respectivo trânsito quando a parte se investe contra matéria já objeto de jurisprudência pacífica, como, no caso, a OJ 177 da E. SBDI-1, que consagra a interpretação do art. 453 da CLT, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea. E eventual continuidade do vínculo está proibida pelo art. 37, II, da Constituição, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.339/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

Enfrentados todos os temas objeto da controvérsia, não há como se reconhecer nulidade da prestação jurisdiccional só porque contrária aos interesses da parte. Consignando o Regional que não foi apresentada norma coletiva fixando caráter indenizatório para a ajuda alimentação, tem incidência a Súmula 241 desta C. Corte a obstar a revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-754.858/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.112/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
AGRAVADO(S) : IVO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

**Processo :** AIRR-755.116/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO BRAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO Nº 25/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.215/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.256/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO(S) : JURACI BATISTA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS - PRECLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS AFASTADA.

Não enseja o processamento de recurso de revista decisão interlocutória, proferida em agravo de petição, que afasta preclusão de impugnação de cálculos (Súmula 214). Ademais, o § 2º do art. 896 da CLT, tratando-se de execução, exige demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.259/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO - INSALUBRIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Dissenso jurisprudencial é inadequado para a verificação de nulidade da prestação jurisdiccional (OJ 115). Fundamentada foi a decisão que reconheceu insalubridade, mormente porque a reclamada, conforme explicitou o acórdão recorrido, conformou-se com o encerramento da instrução processual. A prova da insalubridade não pode ser revogada. Inservível o dissenso jurisprudencial que não tem fonte de publicação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.260/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS ALVES BORGES  
ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC  
ADVOGADO : DR. DIANA HELENA DE CÁSSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO - ACORDO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR - SÚMULA 41 JÁ REVOGADA.

Consignando o E. Regional Paulistano que em reclamatória anterior o agravante deu quitação geral e plena do contrato de trabalho já extinto, não há como se vislumbrar violação direta do art. 477, § 2º, da CLT, este, aliás, inaplicável em caso de acordo judicial e, pela mesma razão, não contrariada a antiga Súmula 41, há muito revogada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.336/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : MÔNICA PEREIRA BUENO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.367/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - NÚMERO DE DIRETORES SUPERIOR AO LEGAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

No procedimento sumaríssimo não é admissível o recurso de revista por dissenso jurisprudencial. O art. 522 da CLT, que estabelece o número máximo de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.472/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DEMISSÃO IMOTIVADA.

Obstado o processamento do apelo revisional, na forma da Súmula 333 desta C. Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, em face das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.596/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
 AGRAVADO(S) : DENISON COSTA PEREIRA REIS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE E INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE - QUITAÇÃO - RESSALVA OPOSTA.

Substituída a sentença pelo acórdão regional, preclusa a arguição de nulidade daquela, sequer objeto de apreciação pela E. Corte Baiana (Súmula 297). Não padece de qualquer vício o aresto recorrido quando não indicado o fundamento legal pertinente à prestação jurisdicional (OJ 115). As horas extras foram deferidas com base na análise dos cartões de ponto e dos recibos, sendo certo que inexistiu comprovação de acordo de compensação de jornada (Súmula 126 e OJs 182 e 223). Respeitada, outrossim, a Súmula 330 desta C. Corte, eis que o Regional consigna ressalva no recibo de quitação, diferentemente do que sustenta a parte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.618/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIEDADE DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.729/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO EMANOEL LEMES SANDES  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista in contra acórdão proferido em agravo de petição depende fundamental de comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.866/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COUTINHO MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA.

Prestada a jurisdição, fundamentada em fatos, provas e no direito, a circunstância de não corresponder à pretensão da parte não implica maltrato ao inciso IX do art. 93 da Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.869/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : AVANIDE MARINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA ÚNICA - IRRELEVÂNCIA - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA.

Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC na medida em que prova foi feita da sobrejornada. A circunstância de se tratar de uma única testemunha é irrelevante, pois, na forma do art. 131 do CPC, prevalece o sistema da persuasão racional do Juiz, livre que está para valorizar a prova. E, pela mesma razão, o período de abrangência da prova não fica limitado àquele em que a testemunha trabalhou com o reclamante (OJ 233).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.873/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DOENÇA - DESPEDIMENTO.

Inviabiliza-se o recurso, seja no que se refere à responsabilidade subsidiária, em face da Súmula 331, IV, seja no que tange à verificação da doença, no momento da dispensa, questão insusceptível de reexame (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756.325/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : DAMIANA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO DEFICIENTE.

Tendo a E. Corte Fluminense apreciado a preliminar de nulidade da sentença, vale dizer, substituída esta última pelo acórdão regional, impossível a reiteração do vício daquela primeira, ante o que dispõe o caput do art. 896 da CLT. E uma vez fundamentado o aresto recorrido em fatos, provas e direito e não sendo apontado o defeito que subsistiria, deve ser afastada a nulidade da prestação jurisdicional, ainda mais quando fora dos limites traçados pela OJ 115.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.466/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO VOLNEI AGUIAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.609/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO BERNARDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.338/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLETO PERES FOGAÇA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
 AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO FLORESTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-761.999/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ERALDO MOZER DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos, para prestaros esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo, uma vez que as violações alegadas não ficaram caracterizadas.

PROCESSO : AIRR-766.701/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WILIANE SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
 AGRAVADO(S) : MALHARIA SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTINE ANILE LAVECHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Inexistência da revista e deficiência do traslado levam ao não-conhecimento do pedido instrumental.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-767.728/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO  
 ADVOGADO : DR. MARTHA DE ASSIS MELO RODOVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.





**Processo : AIRR-769.249/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Agravado de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

**Processo : AIRR-769.347/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS BANCÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Agravado de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

**Processo : AIRR-771.964/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA NUNES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERAZ DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DA PARAÍBA LTDA. - COCEPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA.** Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito Industrial. (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1/TST). Ofensa direta à Constituição Federal NÃO DEMONSTRADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL DA CLT. ENUNCIADO 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.199/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PAULINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.206/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CHARLES RAVACHE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Agravado de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO.

**Processo : AIRR-772.217/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM  
 AGRAVADO(S) : PEDRO OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-773.104/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR VIEIRA LUZZI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interpostodeacórdão-proferido em agravo de petição restringe-se à hipótese de demonstração inequívoca de violação literal de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.644/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI LAFAIETE FERNANDES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRADO DEINSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETA.**

A má qualidade de impressão das cópias das decisões objeto do recurso de revista trancado, com omissão, pelo menos, da última linha de cada página, impossibilitando que se conheçam todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, equivale à ausência da própria peça, porquanto obsta a PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.432/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OMAR ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRADO DE PETIÇÃO.** Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida em fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.642/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LIDUINA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.707/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Agravado de Instrumento a qual se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, para a admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-777.551/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NILVA DE JESUS CARPES COBESKI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO** - Agravado de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

**Processo : AIRR-787.639/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALONSO CORREA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DEINSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

A decisão regional que afasta a prescrição total declarada na sentença e determina o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem ostenta natureza interlocutória, somente recorrível após o pronunciamento de decisão final (Súmula nº 214 do TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-793.392/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GERSON GENIVALDO CRUCIARI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 458 DA CLT E ENUNCIADO 241.** Inexistência de provas quanto à previsão em normas coletivas ou de fornecimento por força do PAT. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. **II. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.** Decisão em conformidade com a Orientação JURISPRUDENCIAL 96 DA SBDI-1/TST. ART. 896, § 4º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.645/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ AVELINO  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é INDISPENSÁVEL PARA SE AFERIR A EXISTÊNCIA DA AFRONTA ALEGADA. ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.740/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SELMA SANTOS FRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 7

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-7.177/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ALBANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer, por violação, e dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir de fls. 101-v, para que seja designada data de julgamento do recurso ordinário do reclamante, com a publicação antecipada da pauta, na forma do disposto nos arts. 236 e 552, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos demais atos e termos processuais, como de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Pauta de julgamento do recurso ordinário. Ausência de publicação. Nulidade. Possibilidade de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** Art. 5º/LV/CF. Arts. 236 e 552 e parágrafos do Código de Processo Civil. É nulo o acórdão proferido em face da ausência de publicação da pauta de julgamento. O princípio da publicidade dos atos processuais foi elevado à categoria de norma constitucional (art. 93/IX/CF) figurando ainda na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. É garantia do indivíduo e da coletividade no tocante ao exercício da jurisdição, afastando, definitivamente, os julgamentos secretos, de infausta MEMÓRIA. RECURSO QUE É PROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : RR-9.496/2002.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, inexistência do título executivo e aplicação da multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação à data-base e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à data-base da categoria profissional o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro de 1989. É prejudicada a análise do tópico referente à inconstitucionalidade da liquidação, por versar matéria idêntica.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI 2 DO TST.

A limitação à data base das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 decorre da própria norma legal, que serviu de fundamento para justificar o pedido de diferenças salariais (Decreto-Lei nº 2.425/88) e deve ser observada a fim de evitar a repetição do pagamento da mesma parcela aos empregados, tendo em vista o "acerto" havido na "data-base".

Assim, a aplicação das diferenças concedidas aos trabalhadores deve considerar o fundamento legal que as instituiu, em todos os seus termos. Isto é o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI2 desta Col. Corte.

Recurso que é parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-387.314/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : CÁSSIA REGINA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecoração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-388.755/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ROSITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para, sanando omissão constante nov. julgado embargado, deixar expressamente consignado na partedispositiva do acórdão proferido às fls. 886/893 que, declarado que as normas instituídas pela Resolução nº 1.600/64 alcançam a complementação de aposentadoria do reclamante, devem as reclamadas ser condenadas ao pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria autor pela aplicação exclusiva e integral da Resolução nº 1.600/64.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Há pedido expresso no recurso de revista do autor de diferenças de complementação de aposentadoria, pedido este, efetivamente, não examinado pelo v. acórdão embargado. Os embargos de declaração são acolhidos, conferindo-lhes efeito modificativo para, sanando omissão, deixar consignado na parte dispositiva do acórdão proferido às fls. 886/893 que, declarada que as normas instituídas pela Resolução nº 1.600/64 alcançam a complementação de aposentadoria do reclamante, as reclamadas devem pagar as diferenças de proventos de aposentadoria ao autor pela aplicação exclusiva e integral da Resolução nº 1.600/64.

PROCESSO : RR-413.014/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS - VERBAS RESCISÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Quanto à confissão ficta, malgrado elidida pela contestação do recorrente, tendo o Regional sustentado que não havia provas que afastassem os pleitos deferidos, impossível nesta esfera reexaminar o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco. O mesmo se diga quanto às verbas rescisórias e FGTS. E não há discrepância da Súmula 219 desta C. Corte no deferimento de honorários advocatícios, pois a miserabilidade pode ser declarada pela própria parte ou pelo advogado, na forma do art. 1º da Lei 7115/83 e do art. 4º da Lei 1060/50.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.982/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 RECORRIDO(S) : ELISETE LOUSADO DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada e, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício e consequências, julgando, pois, improcedente a ação. Custas, em reversão, pelareclamante, das quais fica isenta. Por unanimidade, julgar prejudicado recurso do Ministério Público.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - EMPRESA TERCEIRIZADA INTERPOSTA - NULIDADE RECONHECIDA.**

A teor das Súmulas 331 e 363 desta C. Corte, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, eis que imprescindível a aprovação prévia em concurso público, tal como exigem o inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUDICIALIDADE.**

Tendo sido conhecido e provido o apelo da reclamada, uma vez sendo idêntica a pretensão do Ministério Público àquela da empresa, resta prejudicado o recurso.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-416.020/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

O "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho NA EMPRESA, APOS A

cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Esta regra especial não está em conflito com o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, pois a exigência de lei complementar dirige-se àquela proteção ou estabilidade genéricas.

Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-416.913/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA APARECIDA BONTEMPO  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - A recorrente não comprovou a alegada violação literal de dispositivos de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República. Os paradigmas trazidos à comprovação da divergência jurisprudencial não são específicos. Incidência do Enunciado 126. Uma vez que restaram desatendidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-416.915/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : NAYLOR EMATNE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRÊTAS C. DIAS  
 RECORRIDO(S) : WALDIR CARLOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à valoração da prova da justa causa de abandono. Pela mesmavotação, conhecer por violação e dar provimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, para considerar o valor dcausa como base de incidência da referida multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Art. 538, parágrafo único, do CPC. O legislador processual adotou o valor da causa como base de incidência da multa. Assim, não há fundamento para que seja admitido outro critério, como ocorreu, no caso, ou seja, o DO valor da execução.

Recurso de revista que é conhecido, por violação, e provido, para admitir a incidência de multa sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-419.145/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BURACK  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - NORMA COLETIVA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Tendo o E. Regional Fluminense deferido a ajuda alimentação, simplesmente, por haver sido reconhecida a prestação de horas extras, impossível o processamento do apelo, sob o argumento de que a norma coletiva exigiria trabalho extraordinário superior a 55 minutos, matéria não abordada pelo acórdão recorrido e, portanto, não prequestionada (Súmula 297). De outro lado, inespecífico o dissenso ofertado, seja porque uma ementa converge, seja porque a segunda e última trata de outro motivo para a exclusão da ajuda alimentação. E, por derradeiro, interpretação de cláusula normativa que não exceda a jurisdição do Tribunal de origem não permite o processamento de revista (alínea "b").

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.189/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MARIA ODETE SOARES  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADA : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - READMISSÃO - MULTA DO FGTS.**

Inviabiliza-se o apelo, tal como prevêem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, em face da OJ 177 da E. SBDI-1, que não reconhece unicidade contratual em face de extinção do primeiro contrato por aposentadoria e, conseqüentemente, veda que a multa do FGTS atinja o contrato primitivo.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO DA LEI 8880/94 - CONSTITUCIONALIDADE.**

Tal como se disse a respeito do apelo da reclamante, resta obstado o processamento deste, tendo em vista a OJ 148 da E. SBDI-1, que não vê inconstitucionalidade na indenização ("rectus", multa compensatória), prevista no art. 31 da Lei 8880/94.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420.516/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
RECORRIDO(S) : OSCAR STURZ BECHER  
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - PROCESSO DE ALÇADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, TOMADORA DOS SERVIÇOS.**

Nem mesmo a incompetência absoluta escapa da necessidade de prequestionamento, estando o processo em instância extraordinária (OJ 62). Inviável o apelo quando pretenda discutir matérias objeto de Súmulas desta C. Corte, quais sejam, a de nº 356, que trata da recepção constitucional do art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70 e a 331, IV, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pouco importando que seja pessoa de direito público.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.856/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : ODIR MARTINS  
ADVOGADO : DR. CIRO GILMAR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por igual votação, conhecer do recurso com relação à prefixação das horas in itinere por acordo coletivo de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das horas in itinere que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária sobre ossalários pagos até o quinto dia útil do mês seguinte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - NORMA COLETIVA - VALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INVÁLIDO.**

Viabilizado o recurso por divergência e por violação, há de se reconhecer que os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a até então construção jurisprudencial genérica sobre as horas de percurso.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir se observado esse parâmetro legal (OJ 124).

E quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inespecífico o dissenso ofertado, pois não abarca os dois fundamentos assumidos pelo Regional, incompetência da Justiça do Trabalho e alegação da matéria só nos embargos de declaração, eis que a mesma não constou do recurso ordinário (Súmulas 23, 296, 297 E 337, II).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-421.983/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA SANTO DA SILVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

Improspéravel o processamento da revista que se insurge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238 bem como de manifestação da E. SBDI-1, sobre a prescrição trintenária do FGTS.

É insusceptível de conhecimento o tema da correção monetária, porque não prequestionada a quitação.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.950/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EVANGELISTA FILHO  
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte do Recorrente.

**EMENTA: CONTRATO NULO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MINISTÉRIO PÚBLICO -** A participação do Ministério Público é obrigatória quando a parte constante da lide for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. Justifica-se, também, a atuação do "parquet", quando houver interesse público que justifique a sua atuação, nos moldes em que estabelecem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

A Reclamada, cujos interesses ora são defendidos, é empresa pública estadual, que possui natureza JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO HAVENDO, ASSIM, LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-423.132/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ BASÍLIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base decálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre osalário mínimo e, não, sobre a remuneração do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

A teor da Súmula 228 desta C. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

PROCESSO : RR-423.136/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : WILLEN OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA  
RECORRIDO(S) : CASAS DO ÓLEO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA SIMÕES ASSAYAG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MENOR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATIVIDADE EDUCACIONAL - DISSENSO INEXISTENTE.**

Resultando da prova dos autos que o relacionamento entre as partes decorreu de convênio entre fundação e a reclamada, visando a promoção educacional do reclamante, preponderando este aspecto no relacionamento, não há como se vislumbrar violação direta dos arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, da Constituição Federal e do art. 60 da Lei 8069/90, pois não está em jogo a idade mínima de trabalho assalariado, cuja caracterização foi afastada. Também sucumbe o apelo pela falta de apresentação de dissenso interpretativo do art. 68 dessa última lei.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.332/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-424.291/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA MIORIN JORGE  
RECORRIDO(S) : IRENE BISPO DURVAL OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 896 CONSOLIDADO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424.481/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-424.521/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA CONVIVIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO PIPPI DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ BRONIZAKI  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE - **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 349.** Não se conhece do recurso de revista, quando a jurisprudência trazida à comprovação de divergência não guarda a devida especificidade com a tese contida na v. decisão recorrida, tampouco quando o v. acórdão regional decide de forma coincidente com a iterativa, pacífica e notória jurisprudência desta Colenda Corte. O recurso é inviável em face dos Enunciados 126 e 333, do TST, bem como, do § 4º, do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : RR-425.400/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
 RECORRENTE(S) : NOEL MARQUES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada e, por consequência, também não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALE TRANSPORTE - QUESTÕES FÁTICAS NÃO PREQUESTIONADAS - REEXAME VEDADO.

Impossível o trânsito do apelo revisional, quando necessário é o revolvimento de fatos e provas para se saber se o reclamante preencheu ou, não, os requisitos legais para a obtenção do vale transporte, não tendo sido instada a Corte Regional sobre esses aspectos, tendo ela se limitado a dizer que o empregador não poderia eximir-se dessa obrigação pela alegação de falta de informações do empregado.

Recurso não conhecido.

Recurso Adesivo que segue o mesmo destino.

PROCESSO : RR-425.937/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, MMDS, DISTV, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Prejudicada a análise do segundo tema do recurso ante a improcedência da reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-426.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIENE CLÁUDIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-426.935/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO  
 RECORRIDO(S) : FARID GUANDELIN  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices relativos ao mês seguinte a prestação laboral. Não conhecer do apelo, porém, quanto à jornada suplementar e aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JORNADA SUPLEMENTAR - MATÉRIA PROBATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO INDICADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CABIMENTO.

As Súmulas 297 e 126 desta C. Corte obstam o conhecimento do apelo referentemente às horas extras deferidas, eis que resultaram da prova dos autos, insusceptível de reexame, não tendo o Regional apreciado essa matéria à luz dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição, nem dos arts. 131 e 333, I, do CPC. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais deferidos sob o critério mensal, sucumbe o apelo pela falta de indicação dos dispositivos legais pertinentes, pouco importando tratar-se de matéria sedimentada na E. SBDI-1. Ementa de Turma desta C. Corte não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Viabiliza-se o apelo, por divergência, apenas com relação à época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-434.628/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AURINO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relação de emprego e verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer por divergência, quanto à verba honorária, e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219. A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O v. ACÓRDÃO REVISANDO RECONHECEU QUE O RECLAMANTE NÃO ESTÁ ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.524/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - SUBSISTÊNCIA DO DANO.

Consignando o E. Regional Paulistano, expressamente, que "os equipamentos utilizados pela reclamada não possuem nenhuma eficácia contra os ruídos", não há como se vislumbrar violação direta dos arts. 189 e 191 da CLT, daí tendo incidência plena a já vetusta Súmula 289 desta C. Corte, segundo a qual o fornecimento do EPI não exime o empregador do adicional de insalubridade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.225/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MÁRCIA VALLE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TRINCO MENDES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 228 E DOS PROVIMENTOS 3/84 E 1/96 DA EG. CORREGEDORIA GERAL. DETERMINAÇÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL PARA QUE A INCIDÊNCIA SE DÊ MÊS A MÊS.

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Assim, não se considera o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Recurso que é conhecido por divergência e provido quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-436.450/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : REGINA MADRID BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, restando prejudicado o recurso de revista quanto à exclusão adicional de periculosidade em relação ao período de afastamento, por licença da gestante; bem como prejudicado o apelo no que se refere à validade do acordo de compensação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA EM ESCRITÓRIOS E RESIDÊNCIAS. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Alimpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso Patronal que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.171/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : ADIRACY MAZZUCO FRAGNANI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADOR : DR. LAURY ERNO VON MÜHLEN





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Procuradoria Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 201/205, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Submetendo-se, também, a própria matéria da incompetência absoluta ao requisito do questionamento (OJ 62), era de se esperar que o E. Regional Catarinense enfrentasse a questão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio decorrente do exercício de cargo comissionado em Município e, também, a constitucionalidade de "emprego em comissão". A omissão reconhecida inviabiliza a possibilidade de estas matérias serem analisadas pelo C. TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.873/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SANDRA MÁRCIA PASSOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEORNADO MIRANDA SANTANA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de acrescer à condenação os 15% relativos à verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 1.000,00. Custas no valor de R\$ 20,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - NORMA COLETIVA PROIBITIVA - PREVALÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE DECLARADA - EFICÁCIA - CONCESSÃO DA VERBA NO PERCENTUAL DE 15%.**

Não contraria o entendimento da Súmula 115 desta C. Corte o julgamento regional que dá validade e prevalência a norma coletiva que restringe a incidência das horas extras nas gratificações, respaldada nos incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Declaração de pobreza, firmada pelo próprio reclamante, há de ser aceita, sob pena de violação do art. 1º da Lei 7115/83. De consequência, cumpridos os requisitos da Lei 5584/70, defere-se a verba honorária advocatícia, no percentual máximo permitido de 15% sobre a condenação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-438.382/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE(S) : VALDEMIR DA SILVA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas no tocante à validade das normas coletivas - horas "in itinere" e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários a título de horas "in itinere", na forma do acordo coletivo, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante quanto aos honorários advocatícios e, conhecê-lo, no que se refere ao enquadramento sindical. No mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CABIMENTO.**

De fato, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a construção jurisprudencial genérica em torno das horas de percurso. Também viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e FISCAIS, INDENE DE DÚVIDAS A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA AUTORIZÁ-LOS (OJS 32, 141 E 228).

Recurso de Revista das Reclamadas conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ATIVIDADE RURÍCOLA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA DESTA CORTE.**

Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista do Reclamante adesivo conhecido parcialmente e improvido.

PROCESSO : RR-438.835/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : MARIA EUNI DE LIMA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-439.057/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : ELZIRA ELI SCHEFFER NEWIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-439.146/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CARMEM RITA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas de nulidade; de provas das horas extras; detestemunha em litígio contra o reclamado, de base de cálculo de hora extra e de intervalo intrajornada. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, para a correção monetária seja adotado o índice do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.** Princípio do livre convencimento do juiz. A Folha Individual de Presença não é meio de prova absoluta, excludente, da jornada. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (Enunciado 333). Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso que não é conhecido no tema.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.**

RECURSO QUE É PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-439.179/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.**

PROCESSO : RR-439.182/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
RECORRIDO(S) : ELISETTE BATASSINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho edar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às folgas compensatórias.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441.425/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).**

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.104/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SCHMIDT DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, caixa beneficente e seguro coletivo de acidentados e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova e quanto à ajuda alimentação.

**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.** A matéria já não comporta qualquer discussão no âmbito deste Tribunal após a edição do Enunciado nº 342 desta Corte, o qual dispõe que descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.599/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR SOVINSKI BARRETO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante com relação ao enquadramento sindical, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da Revista empresarial no tocante às horas "in itinere", dando-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista das Reclamadas quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFORESTAMENTO.** O empregado que exerce atividade rural em empresa de reforestamento é enquadrado como rural, e não como industrial.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA**

**HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que foi acordado. Este é o espírito da própria Constituição de 1988, que deu aos sindicatos poderes que a lei não possui.

Revista do Reclamante conhecida em parte e desprovida, e conhecido em parte e provido o Recurso das Empresas.

PROCESSO : RR-449.868/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso desprovido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. EXTINTO INAMPS. INCORPORAÇÃO E REAJUSTE DO "ADIANTAMENTO PCCS".** Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI-1/TST. Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT. **II. JUROS E CUSTAS PROCESSUAIS.** Inexistência de tese sob a ótica que a recorrente pretende ver analisada em sede EXTRAORDINÁRIA.

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.971/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE MARIA DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - A não-impetição, pelo ente público de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi somente parcialmente alterada na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.229/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser- Norma Coletiva - Interpretação" e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.**

Demonstrada a existência de divergência específica, na forma da letra "b" do art. 896 da CLT, há de se proceder à análise da cláusula convencional, que previu a aplicação do reajuste do chamado "Plano Bresser", nos exatos termos como ali posta, ou seja, com o reconhecimento do direito à incorporação do percentual de 26,06%, a partir de janeiro de 1992. Apenas as condições e a forma de pagamento ficaram relegadas para ulteriores negociações entre o Sindicato e o Banco, não atingindo, em si, o direito à RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e desprovido.

PROCESSO : RR-452.528/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ACIR CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer dos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e violação constitucional, com relação à prefixação das horas in itinere por acordo coletivo detratado, e dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das horas in itinere, que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 249 DO CPC - HORAS "IN ITINERE" - NORMA COLETIVA - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INVÁLIDO.**

Arguição de nulidade do julgamento, com base no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que escapa das hipóteses legais pertinentes à prestação jurisdicional, não pode ser acolhida por inadequação, na forma da OJ 115 da E. SBDI-1.

Aquela que foi corretamente feita, porém, aplica-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC.

E, de fato, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a até então construção jurisprudencial genérica sobre as horas de percurso.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inespecífico o dissenso ofertado, pois não abarca os dois fundamentos assumidos pelo Regional, sendo certo que o tema não constou do recurso ordinário (Súmulas 23, 296, 297 e 337, II).

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-452.692/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista, quando a matéria nele versada demandar o reexame de fatos ou provas, na forma do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-452.693/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCIA VANIA FRANÇA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/AL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONBARRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.  
 REVISTAS NÃO CONHECIDAS.

PROCESSO : RR-454.324/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCCA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e multa dissidial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de imposto de renda e previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA** - É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.036/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDO(S) : HERÁCLITO PÉRICLES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-457.332/1998.2 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DIVINO JOSÉ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais, às horas extras, ao intervalo interjornada e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da hora normal detratado, invertendo o pagamento das custas para a Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.528/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO JOSÉ LOUZADA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.** Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, LIMITADO SEMPRE AO VALOR DA CONDENAÇÃO (OJ 139).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-457.799/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SEMENTES MAGGI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do reconhecimento da litigância de má-fé e excluir da condenação a multa de que cogita o art. 18 do CPC.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA** - A circunstância de a parte interpor recurso improsperável não se enquadra em qualquer dos casos elencados no art. 17 do CPC. Procura a parte, com a interposição do recurso ordinário, a sujeição da causa ao duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-458.863/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com a inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada, pois, a análise dotema referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS DIFERENTES.** Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498/86, é inviável equiparar salário de atendente de enfermagem com o de auxiliar de enfermagem, por se tratar, esta última, de profissão regulamentada em lei e cujo exercício pressupõe habilitação técnica realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem. Precedentes: RR-457.532/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ-05/04/2002; RR-380.885/97, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ-07/12/2000.

Recurso que é conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-459.184/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : JACINTO COFFI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação da aposentadoria do Autor, restando prejudicado o exame do recurso quanto à necessidade de prévio custeio e juros e correção monetária. Prejudicado, também, o exame do Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxati as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Deção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunção de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais van são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detem de cargos comissionados. A inção, na hipótese, há de ser e uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao pró Regulamento que as instituiu.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

**CHEQUE RANCHO - INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por itera notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso do Reclamante não conhecido e conhecido e provido o Recurso do Banco, restando prejudicado o exame do Recurso da Fundação.

PROCESSO : RR-459.559/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME CAS-CALHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ADÃO NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.634/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DICO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : KAREN KILDLEIN  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a apogamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após aduração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460.172/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-460.235/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ATTERO CRESPO  
 ADVOGADA : DRA. IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.293/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚ-CAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR GIMENEZ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 90 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas em itinere e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-460.676/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PESUSKY  
 ADVOGADO : DR. MIZAEEL FLÁVIO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-461.490/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VÂNIA LÚCIA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-461.642/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**Processo : RR-461.646/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.643/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : JULIANO EUSTÁQUIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de reclamante quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias e imposto de renda. Pela mesma votação, conhecer do recurso de reclamante quanto ao tema multa por descumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento das multas convencionadas pelo não-pagamento das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto Banco, porque está deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - A multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito tem amparo em previsão legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 239.**

Recurso que é parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESERÇÃO.**

Está o preparo do recurso de revista patronal em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando asomatória dos depósitos recursais não atingir o VALOR DA CONDENAÇÃO.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-462.648/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO DEFILIPPO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O julgado regional estabeleceu que a atualização dos créditos do demandante deve observar o mês da prestação dos serviços, haja vista que o pagamento dos salários no próprio mês encerra vantagem que adere ao contrato de trabalho. Assim, os paradigmas transcritos à guisa de dissenso pretoriano carecem da indispensável especificidade, posto que nada consignam quanto a essa circunstância. Enunciados 23 e 296. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-462.708/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AIRES  
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; quanto às horas extras e reflexos; quanto à compensação de jornada - aplicação do Enunciado nº 85/TST; quanto às horas extras - apuração por meio dos cartões de ponto - a partir de maio/92 e quanto às diferenças salariais - substituição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos índices de correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-463.111/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

A letra "b" do art. 896 da CLT só possibilita a admissibilidade de recurso de revista na hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial acerca de regulamento empresarial ou de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJEIRO DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração das reclamadas, para, conferindo-lhes efeito modificativo e em face do reconhecimento da garantia do emprego, deverão as reclamadas pagar os salários ao reclamante desde a data de sua despedida até o final do período (31.10.95), em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REJEIÇÃO.** Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS - ACOHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.** Diante do término da estabilidade provisória do autor quando da prolação da v. decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo e sendo reconhecida a estabilidade provisória do autor, determinar que seja a reclamada condenada ao pagamento dos salários ao reclamante desde a data de sua despedida até o final do período estável (31.10.95), em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-464.374/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRORION S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, contada esta retroativamente da data do ajuizamento da Reclamação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA ARGUIÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** É entendimento pacífico nesta C. Corte que a instância ordinária a que alude o Enunciado nº 153/TST compreende tanto o 1º quanto o 2º grau de jurisdição. Assim, a recusa do Regional, de apreciar a prescrição quinquenal argüida pela Reclamada no Recurso Ordinário, conflita com a jurisprudência consagrada em tal Verbetes Sumular, bem como viola a literalidade do art. 162 do Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.563/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ARIDECLÉIA DANTAS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, afastada a adserção, determinar a baixa dos autos à E. Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO AFASTADA - CUSTAS PAGAS NO QUINQUÊNIO - COMPROVAÇÃO - SITUAÇÃO ANTERIOR À SÚMULA 352.**

Viabilizado o recurso, seja por violação do § 4º do art. 789 da CLT, seja por dissenso jurisprudencial, uma vez que o E. Regional Brasileiro reconhece que era prática corrente a Caixa Econômica Federal enviar a guia de custas no dia seguinte ao do recolhimento feito, e tendo este ocorrido no quinquênio, não há como se reconhecer deserção do recurso ordinário se a Secretaria do Juízo só vem a juntar a guia tempos depois. Inaplicável o entendimento da Súmula 352 desta C. Corte, que só veio a lume depois da interposição do recurso, modificando a sistemática então vigente e impondo à parte o ônus de demonstração de cumprimento desse requisito extrínseco. Precedente da Turma e da E. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONAVILLE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FARIAS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo intrajornada - julgamento extra e ultra petita e pagamento do adicional de horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N°S 32, 141 e 228 (ENUNCIADO 333).** É competente a Justiça do Trabalho para julgar e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre AS PARCELAS SALARIAIS ORIUNDAS DE SENTENÇA TRABALHISTA, ANTE O CARÁTER COMPULSÓRIO DE TAIS DESCONTOS.

Recurso patronal que é conhecido e provido para considerar os recolhimentos.

PROCESSO : RR-465.999/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ALMERINDA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema contratonulo - efeitos e no mérito, lhe dar provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir às reclamantes o pagamento, de forma simples, das horas excedentes à jornada ajustada - não contraprestacionadas e dos domingos e feriados trabalhados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL -** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGUIR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO -**

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA." RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-466.468/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELY DE SÁ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FRAUDE NA CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O v. acórdão revisando reconheceu, pelo exame dos fatos que constam da prova dos autos, que houve sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Adotou, inclusive, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim a matéria diz respeito ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126. RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.





**Processo : RR-467.314/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REMON AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE SOARES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-467.686/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MONICA BARONTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** Como estão consignados os elementos formadores da convicção, no r. julgado reavendo, a prestação jurisdicional foi ENTREGUE SEM QUALQUER OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**II. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Diferenças salariais entre os meses em referência e aqueles em que passaram a ser pagas. Divergência jurisprudencial não configurada. Carência de especificidade. Enunciados 23 e 296.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-467.999/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250.** O auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido, durante anos, pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Isto porque, quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-468.227/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERNANDES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ARLEN OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.580/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI  
 ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FRAIHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO JONUSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da Carta Magna atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar pleito referente a danos materiais decorrentes da relação trabalhista. O dissídio resulta da relação de emprego, que define e delimita a competência da Justiça do Trabalho. A pretensão de direito material assume, portanto, natureza de crédito trabalhista. Precedentes deste E. TST, bem como do Colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5-2-99). O v. acórdão está em consonância com iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-471.830/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o Reclamante com o r. julgado e excluir da condenação imposta as diferenças das aplicações dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba, e reflexos. Por igual votação, conhecer do apelo em relação à prefixação das horas "in itinere" no acordo coletivo de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE RURÍCOLA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

De fato, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a construção jurisprudencial genérica em torno das horas de percurso.

Também viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-473.110/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS  
 RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARISTELA TAQUES MINOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (I)LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Divergência jurisprudencial não configurada. Os fatos que ensejaram a tese considerada divergente, não são idênticos. Art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.304/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO  
 RECORRIDO(S) : SUZANA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras efetivamente compensadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.989/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ SOARES XIMENES  
 ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, determinando-se a expedição de ofícios para ciência do Ministério Público e do Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OS FINS DO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Tratando-se de contratação nula em sociedade de economia mista, não detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade recursal (OJ 237 da E. SBDI-1), ainda mais quando o Regional reconhece a nulidade do contrato. Sobrevindo pedido de desistência da ação, deve o mesmo ser homologado diante da concordância tácita da reclamada, determinando-se, no entanto, ante a regra do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas à responsabilização de que trata o referido preceito constitucional.

Pedido de desistência homologado, determinada a expedição de ofícios.

PROCESSO : RR-474.478/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : JORGE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTRATAÇÃO SUBSEQUENTE SEM CONCURSO - NULIDADE.**

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, resta impossibilitado o processamento do recurso de revista quando o mesmo se investe contra entendimento jurisprudencial já consolidado nesta C. Corte, como é o caso da Orientação Jurisprudencial nº 177 e a Súmula 363, que reputam nulo o contrato de trabalho sem prévio concurso público, mesmo em caso de extinção de contrato anterior válido, em face de aposentadoria.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.962/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO  
 RECORRIDO(S) : IVELÁSIO RAULINO LAMEGO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aostemas Enunciado nº 330 do TST e turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dedução previdenciária para Imposto de Renda e dar-lhe provimento para determinar, nosprecisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-475.249/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : JUAREZ TABORDA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistas Reclamadas quanto às horas extras - ônus probatório econômico do curso no tocante à validade das normas coletivas - horas "in itinere", quanto à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários a título de horas "in itinere", na forma do acordo coletivo, para excluir a incidência da correção monetária sobre os salários, pagos até o quintodia útil do mês seguinte, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo no que se refere ao enquadramento sindical. No mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Viabilizado o recurso por divergência e por violação, há de se reconhecer que os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem a negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, a qual deve prevalecer sobre a até então construção jurisprudencial genérica sobre as horas de percurso.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir se observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Também viabiliza-se o apelo no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE RÚRICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA DESTA CORTE.**

Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, descabe o pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista Adesivo do Reclamante conhecido parcialmente e improvido.

PROCESSO : RR-476.693/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MATTOS MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO SUBJETIVA - EX-EMPREGADO E ATUAL - REAJUSTE DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO - PCSS - NORMA DE APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL RECORRIDO.**

Não viola a literalidade do art. 842 da CLT a cumulação subjetiva de ações propostas por ex-empregado e atuais, uma vez tratando-se da mesma matéria e de empregados da mesma empresa. Esse dispositivo legal leva em conta a economia e a celeridade processuais, não tendo sentido eventual extinção do processo para, depois, sua renovação isolada. A contemporaneidade dos fatos permite a cumulação. Por outro lado, tendo a E. Corte Fluminense concedido o reajuste do auxílio refeição com base em norma específica de Plano de Cargos e Salários da reclamada, o recurso fica obstado pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, não prequestionadas as violações legais apontadas nem a filiação ao PAT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.815/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TEREZA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1995, bem como seis dias de março de 1995, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. EFEITOS.** A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelo da D. Procuradoria provido para limitar a condenação aos salários retidos.

PROCESSO : RR-477.184/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARAMIS MELO DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE - INTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIA FÁTICA.**

Tendo o E. Regional deixado claro que não se tratava de obstaculização da oitiva de testemunha, mas de indeferimento de substituição de outra, que, após sucessivos adiamentos da instrução, a pedido do reclamado, veio a ser conduzida sob vara e, ainda assim, foi desprezada, não há como se vislumbrar nulidade alguma, eis que o Juízo há de velar pelo andamento do processo, impedindo sua procrastinação.

Revela-se, outrossim, impertinente e contrário à Súmula 126 desta C. Corte o pedido de exame de anotações de ponto, nas quais existiriam as concessões dos intervalos de descanso, matéria, aliás, sequer prequestionada no Regional.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-477.391/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : OLAVO JOSÉ MARTINI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Não conhecer amplamente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-479.109/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA CARAMELO HOMS Y  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO E DO JUÍZO.**

À luz do que dispõe o art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal deve, necessariamente, indicar as partes litigantes, o número do processo respectivo e a Vara aonde ele tramita. A jurisprudência desta C. Corte tem mitigado, apenas, a falta de indicação do nº do PIS/PASEP do empregado e a autenticação da RE. Inocorre contrariedade à Súmula 216, à época vigente, quando o Regional exigiu a indicação do Juízo e o número do processo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.178/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI CALDERON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** acolhidos para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada.

PROCESSO : RR-481.211/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARMINE DE SIERVI NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRA CONST  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-substituto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ENUNCIADO 286, EM SUA NOVA REDAÇÃO.** A nova redação dada ao Enunciado 286, do TST, trata de forma específica da questão debatida nos autos e dispõe que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordos ou de convenções coletivas. O v. aresto revisando está em consonância com a referida interpretação. Aplica-se o art. 896, § 4º da CLT. Recurso que não é conhecido no tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Enunciados 310/IV.

Recurso que é conhecido nesta parte por divergência e que é provido para excluir os honorários de advogado.



PROCESSO : RR-481.703/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
 RECORRIDO(S) : DR. PAULO CÉSAR SILVA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos Recursos de Revista por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 114/117 e, de consequência, todos os atos posteriores, determinar a baixa dos autos para o julgamento da remessa obrigatória do recurso ordinário do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO.**

Se a sentença de primeiro grau, vislumbrando nulidade contratual, defere apenas saldo salarial e, em grau de recurso ordinário, o Tribunal dá provimento para julgar parcialmente procedente a reclamação, excetuados honorários, necessariamente, na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição, haveria de apresentar fundamentação para o deferimento de adicional de insalubridade, URP/89 e "IPC/90". Viciada, irremediavelmente, a prestação jurisdicional se, após dois embargos declaratórios, o colegiado se recusa a sanar as omissões apontadas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.796/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : EDWINO WEBER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219.** A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.

Recurso de revista patronal que é parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-487.891/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRÊ JUNTO: 487890/1998.1  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGANTE : PEDRO BARBOSA BORGES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios opostos por ambas as partes aos quais rejeito.

PROCESSO : ED-RR-488.672/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : VALDELI RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Inexistindo qualquer vício no acórdão embargado a ser sanado, porque os embargos de declaração não se prestam ao reexame das decisões de mérito adotadas pelas instâncias da prova, outra solução não se apresenta senão a rejeição de plano das argumentações expendidas no recurso eleito. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-489.897/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODOLFO LACERDA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, XXXII, da CF/88 e por divergência jurisprudencial quanto ao tema Plano de Demissão Voluntária - Abrangência Territorial; poratrito com a OJ nº 32/SDI e divergência jurisprudencial quanto ao tema Descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer ar. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão de indenização-incentivo de demissão, e determinar a dedução do imposto de renda a cargo do reclamado, incidente sobre o valor efetivo da condenação, por ocasião do pagamento, devidamente comprovado nos autos, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO.** A falta de indicação dos dispositivos legais eventualmente violados ou mesmo a ausência de transcrição de divergência jurisprudencial torna o recurso desfundamentado. (Art. 896 da CLT E OJS Nºs 94 E 115)

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Se a decisão recorrida se baseou nos artigos 818 da CLT e 333.I, do CPC, o inconformismo recursal encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS.** Sendo distintas as premissas fáticas descritas no julgado recorrido das apresentadas com o recurso, improsperável o inconformismo ante as disposições do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.** Tendo restado esclarecido que o Plano de Demissão Incentivada foi instituído pelo reclamado apenas para os empregados que laboravam no Rio de Janeiro e se o empregador pretendia, por qualquer razão, incentivar a demissão, e, por conseguinte, reduzir o número de empregados que mantinha nas agências do Rio de Janeiro, não cabe ao Judiciário, nesta hipótese, aplicar o princípio da isonomia para estender o referido plano aos empregados que prestam serviços em outros estados da Federação, sob pena de indesejada invasão no campo da GESTÃO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Não se conhece de recurso se a decisão recorrida estiver em consonância com o Enunciado nº 342 do TST e a questão relativa à existência de autorização para os descontos demandar exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da jurisprudência do TST, é do trabalhador o ônus da dedução do imposto de renda e do empregador a obrigação do seu recolhimento, após a retenção. OJ nº 32 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.000/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CASTRO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'Vínculo empregatício - Declaração de existência - Prescrição' e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 230/236.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECLARAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA - IMPRESCRITIBILIDADE.**

Julgamento contrário à tese esposada pelos reclamantes não enseja reconhecimento de prestação jurisdicional incompleta, presentes os fundamentos da decretação da prescrição da ação.

Viabilizado o conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial em torno de interesse processual na pretensão de se declarar a existência de vínculo empregatício, conquanto prescritas as verbas trabalhistas, há de se restabelecer a sentença de primeiro grau, pois a declaração do serviço prestado é imprescritível. O art. 7º da Constituição Federal determina a incidência da prescrição sobre os "créditos" resultantes da relação de trabalho, não cuidando da declaração. em si mesma, desta última.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-490.285/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : M. V. C. COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ IESKICALMON DE PASSOS  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação tácito, horas extras, jornada extrapolada e conhecê-lo quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso para que não sejam considerados extras os minutos despendidos na marcação do ponto, na forma do Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA NÃO CONCRETIZADA - JORNADA AOS SÁBADOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A só previsão normativa acerca da possibilidade de acordo de compensação não prescinde da celebração escrita desse ajuste, o que foi detectado pelo E. Regional que, inclusive, menciona registro de trabalho aos sábados, vale dizer, descaracterizando o ajuste tácito invocado. Por isso, não se vislumbra vulneração do princípio da legalidade e do art. 442 da CLT, sequer prequestionados. Tampouco foi levada em consideração a participação do sindicato para firmar o acordo. Incidem, também, como obstáculo ao CONHECIMENTO AS OJS 220 E 223 DA E. SBDI-1.

Quanto à contagem minuto a minuto, não há como se considerar tempo à disposição do empregador aquele despendido na marcação do ponto, devendo ser observada a tolerância da Orientação Jurisprudencial nº 23, da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-491.100/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TEREZA DE BASTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB  
 ADVOGADO : DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO COOPERADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DA PROVA VEDADO.**

Consignando o E. Tribunal Gaúcho que não estavam presentes no processo os pressupostos do art. 3º da CLT, impossível chegar-se a outra conclusão sem o reexame e revalorização da prova, o que, todavia, nesta esfera é vedado (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.334/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JORGENETE PINTO PAVUNA  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE.**

Inviável o processamento da revista quando pretende a Recorrente investir contra decisão regional, que está em plena harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da E. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.917/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA COSTA VILHENA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO.** Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal que não está configurada. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 30/2000. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do dispositivo referido. O v. acórdão está em consonância com o preceito referido. Art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266. Precedentes.

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-496.526/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ALBERTINO FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Controle de Jornada", "Correção Monetária - Época Própria" e "Prescrição Quinquenal - Marco Inicial". Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange às diferenças de anuênios e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE CONTROLE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO SUPERADA - ANUÊNIO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.**

Consignando a decisão recorrida que norma coletiva reconhecia a ausência de controle da jornada e que não houve prova suficiente do extrapolamento da jornada, mesmo de forma indireta, incide a Súmula 23 a obstar qualquer dissenso que não abarque todos os fundamentos do acórdão de origem. Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ 124 da E. SBDI-1. Embora demonstrado conflito pretoriano em torno dos anuênios, esta C. Corte, à luz dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição, vem reconhecendo a validade de cláusula de acordo coletivo, que congela vantagens e reduz percentuais de respectivos aumentos, não sendo nisto identificada alteração ilícita ou afronta a direito adquirido. Prevalece a negociação, modificável no tempo. Finalmente, encontra óbice na OJ 204 da E. SBDI-1 a pretensão de que o marco inicial da prescrição quinquenal seja a extinção do contrato e, não, a data do ajuizamento da ação.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-497.743/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALCANTARA MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEFERIMENTO - QUESTÃO PROBATÓRIA.**

Além de parcialmente inadequada a arguição de nulidade da prestação jurisdicional, com base nos arts. 131 e 535 do CPC, a teor da OJ 115 da E. SBDI-1, nenhum vício há de ser reconhecido no acórdão regional que enfrentou todas as questões da periculosidade (atividades e área de risco), bem como se valeu de laudo pericial, vale dizer, cumpriu a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. E nesta esfera extraordinária resta impossível reexaminar a prova realizada para se extrair a conclusão pretendida pelo recorrente (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.331/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CARLOS CURVELLO MURROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS.**

Se o E. Tribunal Regional Fluminense não conhece do recurso ordinário porque intempestivo e a parte, ao interpor esta revista, não indica qual norma legal teria sido violada, só aludindo a Ato da Presidência do Tribunal de origem, que teria considerado feriado o último dia do prazo, mas não o traz, impossível o conhecimento do apelo (OJ 161 da E. SBDI-1), sendo certo que a divergência ofertada é imprestável porque de Turma desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-501.283/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO CAVALEIRO  
ADVOGADO : DR. Jael da Silva Menezes

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso da União Federal (Extinta LBA), em razão da identidade de matéria defundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEIREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em LEGISLAÇÕES REVOGADAS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, não se enquadrando o caso dos autos nas exigências da lei em questão, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-501.305/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO  
RECORRENTE(S) : LILIAN VIVACQUA MENDES VIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF e conhecer do recurso dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, tão-somente, com relação ao tema curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF.**

**PRELIMINAR COISA JULGADA.** Relativamente a este tópico, observa-se que o v. acórdão regional não o examinou, o que atrai da incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DOS RECLAMANTES.**

**HORAS EXTRAS - A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.**

**LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, devendo haver o necessário questionamento da violação do art. 5º, "caput", II, da Constituição Federal, o qual, absolutamente não foi tratado no acórdão recorrido, que só se valeu da inexistência do direito adquirido. Aplicável à hipótese os termos do Enunciado n.º 296/TST, diante da inespecificidade dos arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido.

**CURVA SALARIAL.** Os reajuste diferenciados entre o pessoal da CEF e os do antigo BNH tiveram por meta corrigir as distorções salariais decorrentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando a unificação dos Planos de Cargos e Salários. Dessa forma, não há como se concluir que tais medidas decorreram de discriminação para com os reclamantes, e sim, objetivaram alcançar a equiparação dos pisos salariais totalmente diversos e que vedavam a unificação em um único Plano de Cargos e Salários. Recurso conhecido e desprovido.

**VANTAGEM PESSOAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, devendo haver o necessário questionamento da violação do art. 5º, "caput", II, da Constituição Federal, o qual, absolutamente não foi tratado no acórdão recorrido, que só se valeu da inexistência do direito adquirido. Aplicável à hipótese os termos do Enunciado n.º 296/TST, diante da inespecificidade dos arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - URPS DE ABRIL MAIO/88.** Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado o apelo à luz do artigo 896 da CLT, eis que não diligenciou a parte no sentido de apontar violação de dispositivo de lei, nem tampouco acostou arestos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT e Enunciado 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.959/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIX DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. NILMA PESSOA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO AVERBA HONORÁRIA. 2

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que a parte deve necessariamente estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios nesta Especializada. Daí, configurado o não-atendimento de tal requisito na decisão revisanda, impõe-se a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.082/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS LOPES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS CONTRATUAIS - SERVIÇO PÚBLICO.**

Ante as regras do art. 37 da Constituição Federal e do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o primitivo vínculo contratual. O "novo" é nulo, não gerando qualquer efeito, mesmo que não tenha havido interrupção da prestação dos serviços, haja vista a OJ 177 da E. SBDI-1, o que inviabiliza o apelo. Ademais, como as razões recursais não enfrentam a questão da nulidade contratual, em face do que dispõe o supra citado artigo constitucional, subsiste sem impugnação esse fundamento, daí incidindo a Súmula 23 desta C. Corte, também a obstar o processamento da revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.931/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reenquadramento - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais reflexos decorrentes do desvio de função.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CENTRO ATLÂNTICA.** Não restou caracterizada violação literal do dispositivo legal questionado. Os arestos acostados encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial nº 225, *verbis*: "CONTRATODE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguir na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo." Recurso não conhecido.





**PRESCRIÇÃO.** Os arestos acostados são inespecíficos (enunciado nº 296/TST) e não restou CONFIGURADA VIOLAÇÃO DE LEI.

Recurso não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO.** A correção do enquadramento foi buscada já na vigência da nova ordem constitucional, pelo que, não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público, para o qual o empregado não prestou concurso público, sob pena de ofensa ao inciso II, do art.37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função, para que não se cristalize a figura do enriquecimento sem causa. Neste sentido a orientação jurisprudencial de nº 125 da SBDI-1, *verbis*: **“DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88”. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-512.102/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARGARETE CARMEN RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO DESOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA”. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Sociedade de economia mista não se subordina ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que proíbe expressamente a equiparação salarial, estando sujeita à regra estabelecida no § 1º, inciso II, do art. 173 da atual Carta Magna. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entendimento contrário ao consignado pelo Regional implica o reexame do conjunto probatório dos autos, encontrando o inconformismo óbice na orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado ante o decidido anteriormente.

PROCESSO : RR-513.974/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : GERALDO BARRETO LIMA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PREJUÍZO RECONHECIDO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Inocorre violação direta dos arts. 3º e 4º da Lei 4860/65 se a E. Corte Paulista não impede que a empresa estabeleça os horários de trabalho mais convenientes às suas atividades. Inespecífico o dissenso ofertado, pois parte de incoerência de prejuízo ao empregado, o que, todavia, no caso concreto, veio a ser aceito pelo aresto recorrido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.842/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : TECNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HILDETE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Diante da natureza extraordinária do recurso de revista, toda a matéria impugnada deve estar prequestionada sob pena de preclusão, diante dos termos do Enunciado 297.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.859/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RR-515.460/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
AGRAVANTE(S) : EDISON VASCONCELLOS  
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabem demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em recurso de revista, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.532/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-518.624/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM  
RECORRENTE(S) : MARINO ADAM MACHADO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, de ambos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.

Inviabiliza-se o apelo, na forma da Súmula 333 desta C. Corte, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 146 da E. SBDI-1, que consagra a necessidade de concordância do empregador para a validade da opção retroativa do FGTS.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS-CORREÇÃO MONETÁRIA POR CRITÉRIOS PRÓPRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS.**

O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, de natureza jurídica não exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamação dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte. Quanto à pretensão de correção dos valores devidos ao FGTS, com base em tabela própria e não da forma como se corrigem os débitos trabalhistas, trata-se de questão preclusa, sobre a qual não há tese no acórdão recorrido, tendo a parte deixado de prequestioná-la. O mesmo se diga com referência à irregularidade da declaração de pobreza.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.210/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : EPA SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FRAIHA  
RECORRIDO(S) : GERMANO WARD FANTONI  
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer por divergência o recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à competência da Justiça do Trabalho (dano moral). Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas materialidade do danomoral; rescisão indireta e minutos residuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Trata-se de dissídio decorrente da relação de trabalho estabelecida entre as partes pelo que a competência, na forma do art. 114 da Constituição Federal, é da Justiça do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como amparo do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia. E não, a natureza do direito postulado (cf. STF RE 238.737-4/SP; STF CJ 6.959-6 (DF). Aplicação do art. 5º, X, da Constituição Federal. O Código Civil já promulgado (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) estabelece, no art. 186, a obrigatoriedade de reparação do dano, *ainda que exclusivamente moral*. Embora no período de *vacatio legis*, traz indicativo que completa a disposição do Código vigente, entendimento esse admitido pela jurisprudência iterativa e uniforme. Aplicação subsidiária. Art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso que é conhecido, por divergência, quanto ao tema, ao qual se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.** O r. aresto está em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. APLICA-SE O ART. 896, § 4º, DA CLT.

Recurso que não é conhecido no tema.

PROCESSO : RR-524.753/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEDROSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Matéria de exame de fatos e provas. Enunciado 126.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-525.845/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR  
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Para a alegada negativa de prestação jurisdicional a recorrente não indicou os dispositivos referidos na Orientação Jurisprudencial nº115 da SDI-I/TST. PRECLUSÃO MENCIONADA NO R. ARESTO REVISANDO, EM FACE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE EXTEMPORÂNEA.

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.545/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
RECORRIDO(S) : OLDACIR DE DEUS PINTO  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento das verbas salariais decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da reclamante, nos termos do Provimento CGJT nº 01/96.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A v. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125, da C. SBDI-1: “O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Incidência do Enunciado 333, do TST e artigo 896, § 4º, CLT. Recurso que não é conhecido quanto a este tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Cabem os descontos previdenciários e de Imposto de Renda incidentes sobre créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, tudo na forma do Provimento nº 03/84 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA LEI Nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido quanto aos recolhimentos.

PROCESSO : RR-526.592/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SAAD  
 RECORRIDO(S) : RAUL HAMILTON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.** O v. acórdão revisando está em consonância com o dispositivo no art. 500 da CLT. A renúncia do empregado membro da CIPA, e detentor de estabilidade provisória, só é válida quando assistido pelo sindicato da categoria profissional respectiva, o que não ocorreu, na espécie. A divergência colacionada não enfrenta este aspecto, nem tampouco a violação invocada desconstitui os fundamentos da decisão recorrida.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.303/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS LANES LEAL PETROLA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O pronunciamento da decisão recorrida sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.  
 Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.773/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL NETO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas Incompetência da Justiça do Trabalho, FGTS - Prescrição Trintenária e Honorários Advocatórios, mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema Fazenda Pública - Execução - Precatório, por violação dos artigos 100 da CF/88 e 730 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de execução direta contra a Fazenda Pública Municipal, determinar que o pagamento se faça mediante o procedimento na forma do precatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência desta Especializada está relacionada à natureza da pretensão, que diz respeito, especificamente, à matéria trabalhista, por isso não vislumbro violação do artigo 114 CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.** Sendo o executado ente público, não está obrigado ao imediato pagamento de créditos trabalhistas, ainda que estes sejam tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, segundo a regra disciplinada nos arts. 100, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do CPC. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.121/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES VARGAS  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 191.** O conceito de *salário básico* referido na interpretação citada não exclui pagamentos efetuados sob rubrica de outros títulos, quando estes assumem natureza jurídica de salário, nos termos dos arts. 457 e 458, da CLT. É o que ocorre, na espécie. O Enunciado não considera apenas o acréscimo de "outros adicionais", que não contém a referida natureza jurídica.  
 RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.

**Processo : RR-529.122/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIAM. R. C. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ PIVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário do mês de agosto de 1995 e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS AO SALÁRIO RELATIVO AO USO DO CHEQUE ESPECIAL - SALÁRIO DO MÊS DE AGOSTO DE 1995.** O contrato de mútuo (adiantamento de crédito em conta corrente) tem natureza jurídica civil diversa daquela do contrato de trabalho. Portanto, o caráter alimentar do salário prevalece sobre o débito, quando há pagamento sob a forma de crédito do referido salário na mesma conta corrente. O empregador, ainda que instituição bancária, não tem a disponibilidade ilimitada da verba alimentar. A utilização, pelo reclamante, da quantia-limite do cheque especial, se deu na condição de cliente comum do Banco-reclamado, não de empregado. Assim é ilegal o desconto realizado ao salário do autor - remuneração do mês de agosto de 1995. A alegada infringência do art. 462 da CLT não está caracterizada.

Recurso que é parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-529.299/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** O r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista considerou a interpretação dos Enunciados 95 e 362, aos quais se amolda o v. acórdão revisando e, ainda, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Assim, não está caracterizada a alegada infringência do dispositivo constitucional mencionado (art. 7º, inc. XXIX).

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530.685/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : ADEMIL LUIZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO FUNCIONAL - REGULAMENTO DE PESSOAL.** As promoções dos paradigmas (funcionários da empresa que ocupam cargos comissionados) foram concedidas sem observância do regulamento, bem como das demais normas produzidas pelo empregador, pelo que, constituem atos nulos. Pela mesma razão, não é viável que venham a servir de fundamento para o atendimento da pretensão dos reclamantes.

Recurso que é conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-530.688/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CANDIDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária aplicável ao caso seja a correspondente ao sex-tódia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO.** Não cabe o conhecimento do recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação da divergência jurisprudencial não guardam as mesmas premissas fáticas, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o Enunciado 296. Nem quando o exame da tese recursal solicita o revolvimento do conjunto probatório, nos TERMOS DO QUE DISPÕE O ENUNCIADO 126, TAMBÉM AJUSTÁVEL.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais (SDI) desta Eg. Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 124, sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso patronal que é conhecido no tema por divergência e provido, para aplicar a Orientação Jurisprudencial 124.

PROCESSO : RR-531.743/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MEHLPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : RAINER HARALD HOELIGEBBAUM  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao encargo da prova da jornada suplementar; multas-derevistas e reembolso. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, em face da competência desta Justiça Especializada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.758/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.962/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Município de Manaus.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297 do TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-532.545/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) : CLENECI DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILUMINAMENTO E VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Dissenso pretoriano não configurado. Carência de especificidade. Enunciados 23 E 296. **MODELO QUE NÃO INDICA O REPOSITÓRIO AUTORIZADO OU A FONTE OFICIAL.** ENUNCIADO 337.

Recurso de revista que não se conhece.



PROCESSO : RR-532.572/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FELIPE PREMAOR  
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-534.891/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUSA TAVARES  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema bancários - horas extras. Por unanimidade, conhecer dar provimento ao recurso de revista para considerar que seja adotado o índice da correção monetária ao do sexto dia do mês subsequente à da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a referida interpretação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.896/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO BENINI  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora extra - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.250/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às sétima e oitava horas, diárias e às horas pré-contratadas. Pela mesma votação, conhecer por contrariedade a Enunciado (333) e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente às contribuições previdenciárias e imposto de renda para que sejam efetuadas na formados Provedimentos da E. Corregedoria-Geral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.** O Recurso de Revista é conhecido por contrariedade a Enunciado (Orientação Jurisprudencial), na forma do art. 896, "a", parte final da CLT e Orientação Jurisprudencial 219 e provido, para que sejam observadas as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228, bem como os Provedimentos da E. CORREGEDORIA-GERAL, JÁ QUE NÃO HÁ IMUNIDADE DO EMPREGADO QUANTO AOS REFERIDOS RECOLHIMENTOS.

**Processo : RR-536.252/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : JOÃO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA- DIFERENÇAS SALARIAIS - ICV DO DIEESE.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40/SDI2. Os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Orientação Jurisprudencial do TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-536.738/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL VICTOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - I.** Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Art. 896, § 2º da CLT e Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST. II. Época própria. Correção monetária. Decisão fundamentada na Lei 6.899/81. Inexistência de violência direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.826/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : AMAURI DOS SANTOS THOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagamento dos salários desde a data da despedida do autor até o final do período estabilizatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** No caso concreto, a possibilidade de trabalho, no período anterior ao ajuizamento da ação foi frustrada, pela inércia injustificada do autor em buscar sua reintegração. São devidos os salários desde a data da dispensa até o final do período de garantia do emprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 116/SDI desta Corte. E não até a data do julgamento DA AÇÃO, COMO FOI DECIDIDO.

Recurso que é conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.613/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ALDEMIR ROCHA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, anular o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, prestando os esclarecimentos necessários, decida a questão como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional está fundamentada no art. 169 da Constituição da República de 1988, no sentido da necessidade de dotação orçamentária prévia para a concessão de quaisquer vantagens, não estando o julgador obrigado a afastar cada um dos dispositivos ventilados pela parte quando já encontrou razões suficientes para a sua decisão. Todavia, o Regional, de fato, foi omissivo quanto ao período não alcançado pela prescrição e anterior à CF/88. Com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, acolhe-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.751/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : JAIR DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação, apenas, o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94 é que foi instituída a determinação de pagamento de horas extras (cf. parágrafo 4º do artigo 71 da CLT), em caso de não-concessão do intervalo intrajornada. Precedente SBDI1 DO TST.

Recurso patronal que é conhecido, por divergência, e provido para excluir as horas extras pela não-concessão de intervalos anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94.

PROCESSO : RR-539.785/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NÃO-INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

As horas extras prestadas por funcionário do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicação do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI do C. TST.

Recurso que é parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.947/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PERCHE  
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331.** Em face do art. 896, § 4º, da CLT, não é viável o conhecimento do recurso de revista, pela alegada divergência jurisprudencial. A interpretação referida, no inciso IV, não distingue verbas rescisórias ou cuida de natureza meramente indenizatória destas. Refere a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas. Logo, ao intérprete não cabe distinguir. Recurso que não é conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73, § 1º, DA CLT.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 126. Enunciado 333. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-541.422/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : PAULO EDEGAR QUINTILHANO ROSSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIANA BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória - indenização e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde a data da despedida do autor até o final do período estabilizatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA - INDENIZAÇÃO.** São devidos os salários desde a data da dispensa do autor até o final do período de garantia de emprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 116/SDI desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo : RR-541.777/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
 ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO-COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA.** Somente estariam caracterizadas as violações constitucionais mediante o exame de normas infraconstitucionais sobre os descontos previdenciários e fiscais. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT.

Violação ao princípio da legalidade: "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a violação do princípio da legalidade é, sempre, indireta, pois dependeria de demonstração de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Logo, não contraria, diretamente, o princípio da legalidade a decisão mediante a qual o juiz indefere a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais nos cálculos de liquidação, ao fundamento de que a decisão exequenda não os autorizara". Precedente da SDI: E-RR-556.051/99.0, DJ 08.09.2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

PROCESSO : RR-542.205/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : RICARDO GURGEL VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ESTABILIDADE ESPECIAL (GARANTIA DE EMPREGO) PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO.** Previsão da norma regulamentar de rescisão de contrato somente por justa causa, que passou a integrar o ajuste. Enunciado 51. Modelos que não consideram todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão, além da carência de especificidade. ENUNCIADOS 23 E 296.

**II. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Decisão em conformidade com Enunciados 219 e 329. Art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.809/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO.** O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ainda que tal proibição implique afetar a política sócio-econômica adotada para reajustes de servidor público. Com efeito, o E. STF já se manifestou a respeito, consignando que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, quis referir-se ao pessoal do serviço público, nele incluídos servidores celetistas e estatutários (REPRESENTAÇÃO nº 1.428-RN/TP - Matéria Constitucional, Relator Ministro Aldir Passarinho). No mesmo sentido, tem-se pronunciado esta Colenda Corte, conforme se depreende dos precedentes seguintes: ERR 647.190/00, DJ 19.04.02, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira; ERR 345.404/97, DJ 24.11.00, Rel. Min. Vantuil Abdala e ERR 469.608/98, DJ 28.09.01, Rel. Min. Moura França. Recurso de revista patronal que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.822/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MIGUEL BETIM  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRONUNCIAMENTO PRÉVIO E EXPRESSO INEXISTENTE.** O apelo não é conhecido porque a matéria nele debatida não foi objeto de exame prévio pelo v. acórdão revisando, eis que é indispensável o questionamento, nos termos do Enunciado 297. Também não é conhecido, porque a v. decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 219. Aplica-se o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-543.872/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA DE VARGAS SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDO(S) : PESCAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA EM ESCRITÓRIOS E RESIDÊNCIAS.** O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Alimpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista do empregado que não é conhecido.

PROCESSO : RR-545.817/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MARLENE PUCETTI  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PARA CASSI E PREV. DESCONTOS À CASSI E À PREV. A** alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada porque o paradigma de fls. 384/385 repetido a fls. 386 carece de especificidade. Aplicação do Enunciado 296, do TST.

PROCESSO : RR-545.862/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MARINA DOS SANTOS CAFAGGI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247.** O v. acórdão revisando, ao admitir a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 (Enunciado 333). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Precedente. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-546.423/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : FABRÍZIO DE ARAÚJO VERZOLA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MACÉDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestaçãojurisdicional; conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferençasdeferidas a esse título; conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos fiscais por divergência ao Verbete nº 32 da OrientaçãoJurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento paraautorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei; conhecerdo recurso de revista com relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir a parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÕES FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A teor do Verbete 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, após a Constituição de 1988 permanece o salário mínimo como base do cálculo do adicional de insalubridade.

Consoante o Verbete32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, são devidos os descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas.

Conforme se extrai da Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo em face do artigo 133 da Constituição da República, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219. Desse modo, descabem honorários advocatícios na hipótese de o reclamante encontrar-se assistido por advogado particular.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-547.105/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS ABUD E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, absolvendoa Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônusda sucumbência quanto às custas. Prejudicada análise dos temasreferentes aos honorários advocatícios e liquidação por arbitramentoem face da improcedência da ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-547.131/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO(S) : AURINO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

**Processo : RR-548.584/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : RENATO FASANELLA  
 ADVOGADO : DR. HÉLVIO MUNIZ VILLAS-BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.** Em função de não ter havido condenação no pagamento das diferenças salariais relativas à URP de FEVEREIRO/89, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER (ART. 499 DO CPC), INEXISTENTE sucumbência neste ponto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.026/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MARCELINO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.028/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO AGUINALDO CARVALHO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.374/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER  
RECORRIDO(S) : NEUSA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecendo recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, nomérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-549.424/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : ANSELMO SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada" e "Indenização do seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao índice de correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o do 6º dia útil subsequente ao do mês da prestação de serviço, bem como para que os recolhimentos de imposto de renda e as contribuições previdenciárias sejam efetuados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 e Provimento TST/CG n. 02/1993, observando-se as deduções do crédito do recorrido e as cotas patronais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 124/SB-DI-1, deve ser considerado o índice do 6º dia útil SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Competência da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 141. Obrigação *ex lege*. Dedução autorizada. Orientação Jurisprudencial 32.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.683/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO PORTO  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação e multa de 1% - embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para adoção do índice da correção monetária ao do sexto dia domês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, na forma dos provimentos da E. Corregedoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido para adoção do índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-550.639/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : SONOCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GALILEU FRANCISCO MENON  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao salário utilidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e no mérito, dar-lhe provimento para considerar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do Provimento CGJT nº 01/96.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.** O v. acórdão revisando está em consonância com o Enunciado 258. Constatou que a remuneração do autor não era limitada ao salário mínimo. Os percentuais fixados em lei, relativos ao salário *in natura* estão limitados às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Recurso de revista patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-551.943/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CLARO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE.** A validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional. Essa possibilidade atenuaria contra a segurança das relações jurídicas. A compensação é exceção à regra referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento (escrito) (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SDI).

Recurso de revista não conhecido, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-552.019/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : APARECIDA BERTOLDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PECCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, admitir o recolhimento, incidindo sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório, na forma dos Provimentos da E. Corregedoria-Geral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO.** A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais tornou pacífica a jurisprudência no sentido de que, tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão eles sujeitos à preclusão, sendo dever de ofício do magistrado que determine sua dedução e recolhimento. Precedentes.

Recurso que é conhecido, no tema, e provido, para admitir os recolhimentos na forma dos Provimentos da E. Corregedoria Geral.

PROCESSO : RR-556.298/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FLAVIO BARROSO DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. HILDA RODRIGUES MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, nomérito, julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município por tratar tão-somente da questão relativa à nulidade da contratação. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido para julgar improcedente a ação. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Prejudicada por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-558.204/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
RECORRIDO(S) : DARCÍLIO JACQUES PRESTES  
ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQÜÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.096/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa pelos embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** O v. acórdão revisando considerou os termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil para tipificar a litigância de má-fé em face dos termos dos embargos de declaração, reputados flagrantemente procrastinadores. E acrescentou à condenação honorários de advogado. Trata-se de hipótese legal, previamente estabelecida, portanto ampliada pela Lei nº 9.668, de 23/06/98 que, ao acrescentar o inciso VII ao art. 17 do Código de Processo Civil, refere-se a "interposição de recurso com intuito manifestamente protelatórios". E relativamente esse fundamento, nada apresentou o recorrente. Logo, não há como examinar o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-561.929/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO MENEGHETTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA INFERIOR A 44 SEMANAS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço PÚBLICO.

A matéria relativa à jornada inferior a 44 semanas não foi prequestionada pelo acórdão regional, atraindo a incidência do En. 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.142/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO PITHON WERNECK  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO GROSS  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional quanto à inexistência de direito adquirido com relação às diferenças salariais da URP de fevereiro/89 torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.208/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASSOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
 RECORRIDO(S) : ELIANE LIMA PIRES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA.** Em conformidade com o art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, a divergência oriunda de Turma do TST desserve à configuração da divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de prequestionamento. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.964/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedecaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-569.166/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA DE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELA CLT - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1.** O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 (Enunciado 333). Há possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista de empresa pública OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART.896, § 4º, DA CLT.

Recurso do ex-empregado que não é conhecido.

PROCESSO : RR-572.479/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.** Princípio do livre convencimento do juiz. A alegada afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT não está demonstrada. Os arestos transcritos não evidenciam que há dissensão, porque são inespecíficos. Incidência do Enunciado 296.

RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.

**Processo : RR-572.674/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : LINO HEBERT BONASSI QUINELATO  
 ADVOGADO : DR. ZENON STUCKUS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista (preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A r. decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST ("IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"). Assim, não é admissível o conhecimento do recurso, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-575.413/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES CIENA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam desconsiderados, no pagamento das horas extras, os cinco minutos que antecederem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Justiça do Trabalho - Competência". Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INVÁLIDO E INESPECÍFICO.**

A atual jurisprudência desta C. Corte (OJ 23) sustenta não ser devido o pagamento, como extra, do excesso de jornada que não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inválido o dissenso jurisprudencial oriundo da mesma Corte e aquele aproveitável é inespecífico porque não trata da incompetência desta Justiça para apreciar a questão, tal como decidido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SOBREVISO - MATÉRIA PROBATÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL.**

Tendo o Regional deferido o cálculo do adicional de periculosidade sobre verbas salariais, inespecífica a divergência que desconsidera esse entendimento. Quanto ao sobreaviso, a impossibilidade de revolvimento de fatos impede a respectiva análise, eis que o Regional sustentou falta de prova a respeito. Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ 124 da E. SBDI-1. POR OUTRO LADO, ENCONTRA ÔBICE NA OJ 204 DA

E. SBDI-1 a pretensão de que o marco inicial da prescrição quinquenal seja a extinção do contrato e, não, a data do ajuizamento da ação. Não se prestam para ensejar o conhecimento do recurso de revista julgados oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista a redação imprimida pela Lei nº 9.756/98 à letra a do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.280/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBSON SALZMANN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema minutos que antecederem e sucedem a jornada normal, mas conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Consoante entendimento desta Corte, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.343/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : HILDA PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFETOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-578.341/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, mas conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Consoante entendimento desta Corte, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.346/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ALTIVO MARTINS DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, mas conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Consoante entendimento desta Corte, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.678/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : CELSO MARTINS CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Exaurindo-se a decisão regional na interpretação da LEGISLAÇÃO ESTADUAL, IRRELEVANTE A DISCUSSÃO RECURSAL, PORQUE CIRCUNSCRITA À JURISDIÇÃO DO TRT LOCAL.

Recurso de revista que não se conhece, por forçado disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-583.019/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MADALENA LUIZ TOLENTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.** Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal que não está configurada. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 30/2000. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do dispositivo referido. Art. 896, § 2º, da CLT e ENUNCIADO 266.

Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.389/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RENIL FRANKLIN DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSACÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, como ocorreu na espécie.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O simples fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a previsão de transferência no contrato de trabalho não excluem o direito ao adicional de transferência, devendo estar presente o caráter provisório no ato da alteração do local da prestação. Entendimento regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1.

Recurso de revista que não é conhecido, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-585.994/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : EDSON SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA.** O r. julgado revisando nada menciona quanto ao preenchimento dos requisitos da norma coletiva para a aquisição da garantia de emprego. Diante das premissas do v. acórdão regional, inexistente qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados (5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; 9º e 468 da CLT e 6º, § 1º da LICC), porque foi respeitado o acordo coletivo de trabalho que vedava a dispensa imotivada. Apenas não houve a reintegração, porque foi exaurido o prazo de validade da norma em questão. Determinar a reintegração, como pretende a reclamante, seria estender o prazo de vigência estabelecido na própria norma coletiva, e, por conseguinte, desrespeitá-la. A alteração da norma coletiva resultou de negociação das partes considerado a integralidade das condições de trabalho. E não houve qualquer ressalva quanto a direito adquirido à garantia de emprego, na forma anteriormente estabelecida. Princípio da conglobação.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-586.447/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o do 6º dia útil subsequente ao domês da prestação de serviço, como requerido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso que é parcialmente conhecido e provido para considerar o índice do 6º dia útil subsequente ao da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMO REQUERIDO. OJ Nº 124 DA SDI-1/TST.

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Trata-se de matéria de fato. Aplica-se o Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-588.133/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (negativa da prestação jurisdicional; ilegitimidade de parte e responsabilidade subsidiária).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O r. aresto ora objeto de exame está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/91). APLICAÇÃO DO ART. 896/§ 4º/CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-588.894/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ROBSON EGON WITZKE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. JUSTA CAUSA. GREVE NÃO FOI RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 126.** As violações legais e constitucionais apontadas não restaram caracterizadas bem como os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado; ou porque imprestáveis ao confronto de teses (óbices contidos na alínea 'a' do art. 896 e no Enunciado 337), ou porque inespecíficos, uma vez que não enfrentam a mesma hipótese fática elencada pela v. decisão regional (Enunciado 296). O r. julgado está em consonância com a Súmula 316 DO STF.

Recurso patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-588.898/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no verbete 123 do TST (Voto com RESSALVA DE ENTENDIMENTO). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-588.923/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
RECORRIDO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSACÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no termo do plano de incentivo à demissão consentida, como ocorreu na espécie.

Recurso de revista patronal conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-589.007/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL  
RECORRIDO(S) : OLAVIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS SUPLEMENTARES - PROVA.**

A alegada violação do art. 74, § 2º, da CLT não está configurada. O julgado revisando observou o art. 131 do CPC. Examinou livremente a prova produzida inclusive as declarações das testemunhas. Os cartões de ponto não constituem prova plena, absoluta. E não cabe a divergência jurisprudencial pretendida. Os paradigmas transcritos carecem de fonte de publicação. Enunciado 337.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-589.947/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - turno ininterrupto de revezamento - trabalhador horista - adicional das 7ª e 8ª horas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - 7ª E 8ª HORAS.** A paga da sobrejornada é feita pela integralidade das horas extras e não apenas pelo adicional. A redução de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em diminuição do valor total percebido pelo trabalhador mensalmente, ainda que tenha sido admitido como horista. Aplicação da garantia maior da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-589.949/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : NORMA SUELI MARÇAL  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 - O v. acórdão revisando entregou, de forma fundamentada e exaustiva, a tutela jurisdicional buscada pelo reclamante, pelo que estão ílesos os artigos 458, II, da CLT e 93, IX, da Carta Magna. E não cabe o conhecimento por divergência jurisprudencial. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da Colenda SBDI-1, do TST, apenas se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando há comprovada violação dos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição. Recurso de revista que não é conhecido.**

PROCESSO : RR-590.343/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CRUZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O v. acórdão revisando está em consonância com o Enunciado 330, inciso I porque reconheceu que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Portanto, as diferenças das parcelas que constam do RECIBO, NA FORMA ASSENTADA, NÃO CONTRASTAM COM A REFERIDA INTERPRETAÇÃO, COMO PRETENDE A ORA RECORRENTE.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-590.411/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a quitação em relação às horas extras, encaminhar os autos ao Eg. Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do Banco-reclamado, como entender dedireito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O recurso é conhecido por contrariedade ao Enunciado 330. Há ressalva quanto às horas extras no termo de rescisão. O art. 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho é indispensável assistência sindical. O Enunciado nº 330, ainda, dispõe que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com observância dos requisitos exigidos pelo art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não houve participação do sindicato na quitação, bem como há ressalva expressa quanto às horas extras, únicas parcelas pleiteadas na inicial.

Recurso que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.423/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO SARTORI NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE ABONO PRODUTIVIDADE ORIUNDOS DE NORMA COLETIVA CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS NA ATIVA.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, toda a matéria impugnada deve estar prequestionada sob preclusão, diante dos termos do Enunciado 297. Os arestos transcritos são inservíveis porque são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora impugnada. Óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-590.954/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM  
 RECORRIDO(S) : HELENA GARCIA CINTO  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O r. aresto ora objeto de exame está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de os serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei Nº 8.666/91). APLICAÇÃO DO ART. 896 § 4º/CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-591.591/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 CORRE JUNTO: 591590/1999.0  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ACYR JOSÉ DUBIELA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar a dedução correspondente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 141 da SDI. Obrigação *ex lege*. Dedução autorizada. Orientação Jurisprudencial 32. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591.951/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES MOURA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DIVERSO DAQUELE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 429 DO CPC.** Ainda que as medições não tenham sido processadas no local de trabalho, ante a inviabilidade - conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho - o perito utilizou-se de meios necessários e indispensáveis à comprovação. Atestou a identidade entre modo e lugar, concluindo pela insalubridade das condições ambientais. Assim, não sendo viável a elaboração do laudo mediante exame do local de trabalho, pode o auxiliar valer-se de todos os meios em direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade. É esse, inclusive, o teor do artigo 429, do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho.

Recurso Patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-591.992/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELCI SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. ROSELANE CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação-jurisdicional; quanto às horas extras e quanto à multa do artigo 348, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para consideraque índice da correção monetária seja o correspondente ao sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, para adoção do índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

PROCESSO : RR-592.353/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma dos fundamentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA.** A incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. INTERPRETAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228/SDI-1, DESTA TRIBUNAL.

Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-592.391/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : J.H. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CAMILLO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. VILMAR BATISTA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1. (Enunciado 333).

Recurso patronal que é conhecido por divergência e provido no tema para excluir o aviso prévio proporcional.  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA PROVIMENTO TST/CG Nº 01 DE 05.12.96.** O recolhimento do imposto de renda deve ser efetuado na forma constante do provimento, inclusive quanto à retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica. O TRABALHADOR NÃO GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Recurso que é conhecido por divergência e provido para admitir os recolhimentos.

PROCESSO : RR-592.399/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : RENÊ ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reembolso dos prêmios do seguro de vida e a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO MENSAL DO SEGURO DE VIDA. REEMBOLSO.** O Enunciado 342 pacificou o entendimento. É válida a autorização prévia e escrita. Mesmo que os descontos realizados pela empresa tenham sido autorizados pelo reclamante no ato da assinatura do contrato de trabalho, não há presunção de coação. Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST.





Recurso patronal que é conhecido no tema por contrariedade ao Enunciado e provido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho segue a orientação do Enunciado nº 219, ratificado pelo Enunciado nº 329.

Recurso patronal que é conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MÁRIO STIVAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamador por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecer a estabilidade sindical pretendida e, apesar de não reconhecer o direito a reintegração, determinar o pagamento dos salários devidos desde a data da DESPEDIDA DO RECLAMANTE EM 22.02.96 ATÉ 15.09.97, QUANDO EXPIROU O PERÍODO ESTABILITÁRIO. 6

**EMENTA: DA ESTABILIDADE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO JÁ EXAURIDO.** "O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente." (Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI1/TST).

Quando já exaurido o período estabilitário, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI1 deste TST que diz: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. (INSERIDO EM 20.11.1997)"

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-596.054/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES FEITOZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação ao pagamento de 160 horas por mês de trabalho, de forma simples, observada a jornada de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso e a prescrição acolhida, excluindo-se as demais verbas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para manter a condenação apenas ao pagamento de 160 horas por mês de trabalho, de forma simples, observada A JORNADA DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 48 HORAS DE DESCANSO E A PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

**Processo : RR-596.718/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAIRO XAVIER MEIRELES  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO.** O recurso de revista não é conhecido porque não foi observado o disposto no Enunciado 337. O recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, as ementas ou trechos dos acórdãos comparados, para que o conflito de teses restasse configurado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A r. decisão revisanda está em consonância com jurisprudência uniforme. Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Aplica-se o Artigo 896, § 4º, da CLT, bem como do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.440/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : RAUL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, respeitado o prazo para a propositura da ação, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos. No caso sob exame, o contrato de trabalho entre as partes persiste, restando intacto o disposto no art. 7º, XXIX, "a" da Constituição da República. Verifica-se bem aplicada a orientação do Enunciado 95 do TST, não revogado, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS". Não há que se falar em divergência jurisprudencial, incidindo na hipótese a regra do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.428/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL MANSO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. HEBERT DA SILVA TAVARES  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso obreiro quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisprudencial, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 281/282 e 288/289, então prolatadas em razão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao e. 3º Regional, a fim de que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, a requerida questão alusiva à matéria consignada no voto do Exmº Ministro Relator. Fica, conseqüentemente, sobrestado o julgamento do recurso de revista quanto aos temas remanescentes, bem como o recurso de revista do banco.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho se negado a emitir pronunciamento explícito acerca de determinados elementos fáticos debatidos nos autos e imprescindíveis à solução da controvérsia, inviabilizando, inclusive, o integral reexame da matéria de direito pelo Órgão Julgador superior - inobstante a interposição de embargos declaratórios -, incorreu, a todas as luzes, em negativa de prestação jurisprudencial ensejadora da nulidade da decisão. Determina-se o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, os pontos omissos, restando sobrestado o julgamento do recurso de revista quanto aos temas remanescentes, bem como o recurso de revista do banco. Revista obreiraparcialmente conhecida e provida.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Sobrestado o seu exame diante do conhecimento e provimento do recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-608.658/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ MORAES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-610.645/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - residuais, honorários advocatícios e quitação de horas extras e adicional noturno, mas dele conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante ao cálculo das horas extras quando constatado o labor em turnos ININTERRUPTOS DEREVEZAMENTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 7

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.** Consoante atual entendimento desta Corte, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A declaração de pobreza é um dos requisitos para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, circunstância que só pode ser elidida mediante prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO QUITADOS.** Nos termos do En. 330 do TST, a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista a ressalva oposta no termo de rescisão contratual quanto às parcelas que se pleiteia, não infirmada a tempo de modo pela parte interessada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.023/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ARNALDO JESUS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 109 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada, em consequência, a análise do tema referente à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (CF, ART. 37, IX) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na esteira da jurisprudência já pacificada nesta Corte, a contratação por ente público para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, I e IX, da Constituição Federal) rege-se pelas normas do Direito Administrativo e, não, pelas normas da CLT, mormente quando A CONTRATAÇÃO SE DEU SOB AS REGRAS DA LEI 8.745/93

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.871/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : ROSELY ALMADA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE MATOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, julgando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o revista conhecido e provido para julgar IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUALQUER CONDENACÃO REFERENTE A SALDO DE SALÁRIOS.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Prejudicada a sua análise diante do provimento dado ao recurso do Ministério Público, de idêntico objeto.

PROCESSO : ED-RR-614.029/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-614.926/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LENILSON PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.179/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de quebra de caixa e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o reembolso dos valores descontados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho segue a orientação pacificada pelo Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 do TST. O v. acórdão está em consonância com o referido Enunciado.

Recurso do reclamante que não é conhecido.

PROCESSO : RR-615.180/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO SAID E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP e da Fundação CESP.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E DA FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. Decisão que está em consonância com os Enunciados 51 e 228. No presente caso, conforme as premissas fáticas assentadas pela v. decisão regional, houve a incorporação da cláusula da norma instituidora da complementação de aposentadoria aos contratos individuais de trabalho dos reclamantes, uma vez que os mesmos foram admitidos antes da edição, e trabalharam até que se consumasse a sua revogação. Incorporada, somente poderia ser suprimida ou não alcançaria os empregados que fossem admitidos após sua derrogação, em observância ao disposto nos Enunciados 51 e 288 desta Corte.

Recursos que não são conhecidos.

PROCESSO : RR-616.304/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES  
 RECORRIDO(S) : BELMIRO FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas 'Assistência Judiciária' e 'Recurso ordinário adesivo -deserção'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante ao tópico 'correção monetária -época própria' e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não prequestionada perante o E. Regional a questão da assistência judiciária gratuita, pretendida pelo Empregador, não pode o tema ser analisado nesta esfera, ainda mais quando, de qualquer sorte, foram recolhidas as custas e efetuado o depósito recursal deste apelo.

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbete nº 124 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.231/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY DE JESUS BRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do EMPREGADOR.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.290/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada Ferrovias Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam; quanto à sucessão trabalhista e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovias Centro Atlântica quanto às verbas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista sobre vantagem" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir sua integração da remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovias Centro Atlântica quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua atualização monetária seja feita com base nos índices decorrentes para os créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA quanto à sua responsabilidadesubsidiária pelos créditos da sucessora e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada RFFSA quanto às verbas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista sobre vantagens".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO. Esta Corte já pacificou seu entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovias Centro Atlântica S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, decorrente de LICITAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA COLETA SBDI-1, DO TST. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Na hipótese, não se trata de sucessão típica, em que cabe à empresa sucessora a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, já que a sucedida ainda detém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido. Portanto, a responsabilidade da sucessora por créditos decorrentes do contrato de trabalho que não sofreu solução de continuidade não é exclusiva. Jurisprudência contida na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso que não é conhecido nos temas.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 198. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81.** Recurso que é conhecido, por divergência e provido no tema, para que seja adotada a referida Orientação.

PROCESSO : RR-625.507/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES  
 RECORRIDO(S) : ANA COUTINHO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUATIS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA NAGIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, ressalvadas as horas excedentes, as diferenças salariais para o mínimo legal e os saldos de salários, que não é o caso dos autos. Neste sentido o Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.288/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado 363 do TST, em mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período de fevereiro/91 a julho/96 e aos salários retidos de agosto/96 a fevereiro/97, excluindo as demais verbas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente PROVIDO.

**Processo : RR-642.062/2000.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ESTHER CYNTHIA FONSECA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os AUTOS DEVERÃO SER OPORTUNAMENTE REMETIDOS. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao declarar a competência material da



Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e o art. 114 da CF/88, bem como contrariou o Enunciado 123 do TST (ressalvado o entendimento pessoal deste Relator), impondo-se declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.623/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Não havendo a Corte *a quo* se manifestado relativamente à extinção do contrato de trabalho, a decisão, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar as contribuições do FGTS, não viola a literalidade do disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88. Quando não informada a origem e a fonte de publicação, os arestos transcritos não se prestam à demonstração da divergência ensejadora do conhecimento do recurso (Enunciado nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.237/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : NICOLAU MUSSI  
ADVOGADO : DR. JOSE TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios Reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Declaratórios quando não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-655.039/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRENTE(S) : SOMAR EMPRESA DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88, contrariedade à OJ nº 85/SDI (convertida no En. 363 do TST) e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamatória, prejudicada a apreciação do recurso de revista da reclamada. Custas em reversão. Isento orçamentário, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Como seqüência lógica do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, dou por prejudicada a apreciação do recurso da reclamada, haja vista tratar do mesmo tema.

PROCESSO : ED-RR-660.157/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TÊLESC  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. KIM H GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Declaratórios quando não verificadas qualquer umas das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-660.765/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA DE SOUZA LOUZEIRO  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais para o salário mínimo e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não conferindo qualquer vantagem ao trabalhador, ressalvado, entre outros, as diferenças salariais para o mínimo legal. Neste sentido O Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-686.902/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : WLADMIR PARIS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Quanto à Revista, por maioria, dela conhecer notocante ao reajuste previsto em Convenção Coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto aos temas "Prescrição" e "Enunciado nº 322 do TST" explicação de "Multa".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Resta inafastável o direito obreiro ao reajuste salarial expressamente previsto em norma coletiva, mormente quando consignado na cláusula o valor do índice a ser incorporado aos salários. A ausência de acordo a respeito da forma e condição para o pagamento da verba, ainda que prevista na cláusula contratual, não tem o condão de invalidar o reajuste pactuado. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.144/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA  
RECORRIDO(S) : IDUARDO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional harmoniza-se com a jurisprudência anterior, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, *in fine*, da SDI-1 no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.413/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.**

PROCESSO : ED-RR-690.808/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.**

PROCESSO : RR-691.297/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
RECORRIDO(S) : NEI DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS. 2

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. SALÁRIO STRICTO SENSU.** O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*, vale dizer, salários retidos porventura devidos e eventuais diferenças para o mínimo legal. Revista conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação aos salários retidos.

PROCESSO : RR-691.308/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.** Verifica-se que não há, no v. acórdão regional, notícia da data precisa em que se processou a aposentadoria espontânea, com a consequente extinção do contrato de trabalho, que ensejou a cessação do direito de reintegração do autor. Há impossibilidade de se aferir se a aposentadoria foi deferida antes ou depois do ajuizamento da reclamação. O que impede averiguar-se ofensa à coisa julgada, decorrente do trânsito em julgado da sentença. Para que a tese recursal do reclamante possa ser examinada, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo da prova, cuja apreciação é exclusiva do Eg. TRIBUNAL REGIONAL, SOBERANO NA AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO. APLICA-SE O ENUNCIADO 126 DO TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DURANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO. 3

**EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DA EMPREGADORA POR DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE FEDERAL - EXISTÊNCIA DE FACTUM PRINCIPIS.** Revista que não se conhece em face do disposto no Enunciado 23 deste TST.

PROCESSO : RR-703.232/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BENTO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA PIACENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL. O v. acórdão revisando está em consonância com o Enunciado 331, IV. Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-703.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGANTE : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-707.583/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : FRANZOI & FRANZOI LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR MILANI  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDEADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aosembargos de declaração, tão-só, para sanar omissão relativamente à preliminar de não-conhecimento, por deserção, argüida em contrarrazões, que fica rejeitada, ante a regularidade do depósito recursal, negando provimento aos demais tópicos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEPÓSITO RECURSAL - REGULADIDADE - CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E A DECISÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DO TIPO LEGAL.

Reconhece-se omissão no acórdão embargado referentemente à deserção argüida em contrarrazões. Quanto a esse pressuposto, a teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Verbete nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

A contradição a que alude o artigo 897-A da CLT e 535 do CPC consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si, desde que na mesma decisão. Não configura essa hipótese legal, na acepção jurídica do termo, a divergência entre a decisão embargada e o julgado regional ou entre o decidido e a lei, ou a jurisprudência.

Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-707.592/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
 RECORRIDO(S) : GENTIL BRAGA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aotema horas extras - reflexos; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do TRABALHO. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os artigos 74, § 2º, e 818, ambos da CLT, bem como por serem inespecíficos os arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado 296 deste TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** Consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.621/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamante. Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus das custas processuais quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, DA CF/88. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos à Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**  
**INDENIZAÇÃO DO PIS.** Os arestos colacionados não credenciam o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que o primeiro é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, e o segundo aborda matéria não enfrentada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Em relação ao artigo 239, § 3º, da CLT, apontado como violado, não há como socorrer o apelo da Recorrente. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria recorrida, tampouco se manifestou sobre o conteúdo do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.611/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SMANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 1º da Lei 8.984/95; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Varada de Trabalho de origem para que, afastada a incompetência material DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROCESSE E JULGUE A AÇÃO COMO ENTENDER DEDIREITO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pois reconhecida a ocorrência de violação legal (art. 1º da Lei 8.984/95).

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

É competente a Justiça do Trabalho para julgar Reclamatória em que o Sindicato postula o pagamento de contribuições sindical fixada em instrumento normativo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.568/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SYLVIO ARNALDO PÉCORA  
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Salário-Utilidade - Passagens Aéreas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial das passagens aéreas fornecidas pela reclamada, por ocasião das férias do reclamante, para este e seus familiares, e no particular, restabelecer a sentença de fls. 388, que deferiu o PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DESSA PARCELA E INCIDÊNCIA. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - O recurso de revista interposto contra decisão regional que decreta a prescrição bienal do direito de ação, decorrente de alteração unilateral do contrato de trabalho, não alcança o conhecimento pela alegada contrariedade com o Enunciado 156 do TST, por impertinente, uma vez que tal verbete apenas determina o início da contagem do prazo prescricional paradigmático que visem a soma de períodos descontínuos de trabalho, e a discussão em tela diz respeito à prescrição a ser aplicada, se a bienal ou a quinquenal parcial. Tendo o Regional decretado a prescrição total, ao fundamento de que a alteração contratual ocorreu em 18/07/89 e a ação somente foi ajuizada em 07/02/97, tem-se que inoocorreu a contrariedade ao Enunciado 308, do TST, posto que mesmo aplicando a prescrição quinquenal, a pretensão do reclamante já estaria prescrita em 07/02/94. Também na há contrariedade com o Enunciado 294, do TST, posto que não há preceito de lei que assegure a parcela perseguida pelo autor. Não tendo o Regional emitido tese acerca das matérias veiculadas através dos artigos 158 e 170 do Código Civil Brasileiro, nem analisado a questão sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a alegada violação de tais dispositivos carece de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297, do TST, a obstaculizar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE - PASSAGENS AÉREAS** - Passagens aéreas que são fornecidas pela reclamada, por ocasião das férias do reclamante, para este e seus familiares, não se destinam à execução dos serviços da empresa, configurando-se em salário-utilidade, a teor do art. 458 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.218/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PEGASO TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR AUGUSTO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso, notocante ao tema multa de 1% por embargos manifestamente protelatórios; e II - conhecer da Revista, por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR A SUA FIEL OBSERVÂNCIA. 7

**EMENTA:** MULTA DE 1% POR DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. SUPOSTA OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ART. 5º DA CF/88. Não há como se vislumbrar afronta direta e literal aos dispositivos da Carta Magna relacionados com os postulados da legalidade e da garantia de defesa, uma vez que não são pertinentes de forma direta à hipótese, pois erigem princípios genéricos, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. De outro tanto, não se mostra hábil a simples transcrição de ementa para configuração de dissídio, a teor do item II do Enunciado nº 337, que compõe a Súmula Uniforme de Jurisprudência desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.





**Processo : RR-734.873/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BIANCOGRÊS CERÂMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : DENILSON JACKS HUMBERTO  
 ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional DEINSALUBRIDADE SEJA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da c. Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.922/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO STEFANO GARAVELLO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MARRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da aplicação da convenção coletiva de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à purgação do imposto de renda, e, no mérito, determinar que se jarealizada sobre o montante integral da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO.** Cláusula que estabelece, para o bancário, que o Sábado é dia de repouso semanal remunerado. Inexistência da alegada contrariedade ao Enunciado 113 do TST. O art. 7º, incisos XIII, da Carta Magna, atribui relevância aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, resultantes de negociações entre trabalhadores e empresas, e das entidades sindicais respectivas. Houve negociação coletiva, com a participação do sindicato da categoria respectiva. É de se concluir que representa a vontade legítima das partes, razão pela qual deve ser integralmente observada. Recurso de revista não conhecido, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. **IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92.** O recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o montante total a ser pago ao autor. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.032/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MORENO MACRI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.** Para credenciar o Recurso de Revista, as questões e matérias a serem debatidas devem ter sido previamente abordadas no v. acórdão recorrido, ou seja, prequestionadas. A ausência de prequestionamento constitui óbice intransponível ao conhecimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Além de a decisão regional se encontrar em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, a parte não demonstrou a existência de PRESSUPOSTOS VÁLIDOS A PROPICIAR O CONHECIMENTO DO APELO REVISIONAL. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-742.282/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FREFER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI  
 RECORRIDO(S) : JOSELITA MARIA LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 190 da CLT, em relação ao adicional de insalubridade pela coleta de lixo em banheiros, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA QUANTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM BANHEIROS.** Esta Corte tem entendimento firmado, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.239/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÂN  
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** A alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal resultou da própria decisão recorrida. Foi aplicada a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 119. São acolhidos os embargos de declaração apenas para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-744.994/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisto do Ministério Público do TRABALHO. 2

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Esta Corte posiciona-se no sentido de que o Órgão Ministerial não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, pelos termos do item 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.490/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : HERALDO JOSÉ SILVEIRA LOBO  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas 'gratificação de férias' e 'coisa julgada'; conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao tema 'cláusula normativa - integração - Lei nº 8.542/92' e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 53/58, julgar improcedente os pedidos deduzidos nas letras f, i e k da petição inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CLÁUSULA NORMATIVA - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS CONTRATOS DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8542/92.**

Viabilizado o recurso em face de divergência jurisprudencial válida, há de ser aplicado o entendimento da Súmula 277 desta C. Corte, segundo o qual as condições de trabalho, fruto de norma coletiva, não se integram de forma definitiva nos contratos de trabalho, vigorando pelo prazo estipulado. E isso vale, seja para as sentenças normativas, seja para os acordos ou convenções coletivas de trabalho, até porque o art. 1º, § 1º, da Lei 8542/92 não pode ser interpretado de forma dissociada das regras dos arts. 611 usque 614 da CLT, deixando de lado o princípio da negociação limitada no tempo, para se prestigiar a imodificabilidade das relações de trabalho, em nítido conflito com a diretriz constitucional e legal.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.178/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

RECORRIDO(S) : DANIEL MATOS BRITO NICOLAU DA COSTA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada. Por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pelo Recorrido em contra-razões, de aplicação de sanções a Recorrente, porque não caracterizada a litigância de má-fé.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO.** É inviável o conhecimento de recurso de revista interposto em fase de execução quando a parte recorrente não consegue demonstrar que os termos da decisão regional violaram direta e literalmente norma da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.358/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

RECORRIDO(S) : MARCELO NARDI  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.** Princípio do livre convencimento do juiz. A Folha Individual de Presença não é meio absoluto de prova da jornada. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (Enunciado 333). Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-751.822/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

RECORRIDO(S) : LÉDA QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234, a presunção de veracidade da jornada de trabalho mecanicamente registrada pode ser elidida por prova em contrário, INCLUSIVE TESTEMUNHAL.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do artigo 59 da CLT. Conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 89. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.863/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

**EMENTA: EMBRIAGUEZ HABITUAL. JUSTA CAUSA.** Não se há falar em violação do art. 482, alíneas e, f e h, da CLT, uma vez que o egrégio Regional, baseado nos elementos fáticos dos autos, constatou a inobservância do Princípio da Imediatidade, restando, portanto, descaracterizada a dispensa por justa causa, uma vez que as faltas não punidas são consideradas faltas toleradas ou perdoadas. No tocante à divergência, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos do Enunciado nº 23 do TST, uma vez que não enfrentam todos os fundamentos fáticos delineados na decisão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.777/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO DE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INATIVOS - EXTENSÃO INDEVIDA - CEEE.** Os aposentados, por sua natureza, não estão mais em atividade, não havendo que se falar em férias. Estando a gratificação adstrita ao efetivo gozo das mesmas, inviabilizada a integração da verba aos proventos, porque ampliada dos limites previstos para a sua concessão. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-756.617/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ELZA ANTÔNIA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, à equiparação salarial e os reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a aplicação dos índices tenha por início o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA REFERENTE À PROVA. ENUNCIADO 126. ART. 224, § 2º, DA CLT.**

Recurso que não é conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso que é conhecido no tema, e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.083/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGANTE : PATRÍCIA APARECIDA FALCONIERI BIANCHI  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : YAGO, GREGHI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** São acolhidos os embargos de declaração para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-758.838/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
RECORRIDO(S) : ANTONEN CASTURINO MACHADO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABRANGÊNCIA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência do Enunciado nº 23/TST.

PROCESSO : ED-RR-760.820/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** São acolhidos os embargos de declaração apenas para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-771.823/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO APELO. 5

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.009/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária; turnos ininterruptos de revezamento; divisor 180; intervalo intrajornada; horas extras - minutos residuais -; e adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos -, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. ante a decisão proferida na REVISTA DA 2ª RECLAMADA - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. 14

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão REVISANDA TER SIDO PROFERIDA EM HARMONIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DESTA TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão regional ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 360 deste TST.

**DIVISOR 180.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, uma vez que visa remunerar o empregado por trabalhar em condições de perigo ou risco. Desse modo, ainda que se diga que tal condição é requisito para o percebimento de tal adicional, já que é devido apenas enquanto o trabalhador estiver inserido em tal condição, deve refletir sobre as demais verbas, por ser parcela de natureza salarial. Fazendo jus ao percebimento do mencionado adicional de forma integral e ante a natureza salarial deste, correto o entendimento revisando quando terminou a sua integração na remuneração do obreiro e a incidência dos reflexos deste no seu salário.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito da correção dos créditos relativos ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, quando não foram devidamente efetuados os depósitos na conta vinculada do Reclamante, os mesmos devem ser calculados com base nos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim sendo, os índices previstos nas tabelas da própria Caixa Econômica Federal somente são aplicáveis QUANDO EFETUADOS OS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR À DISPOSIÇÃO DA CEF.

Revista parcialmente conhecida, e não provida.

**RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.** Prejudicada a análise da Revista da 1ª Reclamada, em face do entendimento proferido na Revista da 2ª Reclamada.

PROCESSO : RR-782.405/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERALDO  
ADVOGADO : DR. SUELY COUTINHO BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, ante o caráter compulsório de tais descontos. São eles devidos por ocasião do pagamento do crédito do empregado.

PROCESSO : RR-803.628/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVIO MARSARO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 424 e encaminhar os autos à Eg. Instância de origem para que decida o embargos de declaração de fls. 420/421, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 (ENUNCIADO 333).** Está configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. O v. acórdão regional é omissivo em relação à inclusão da base de cálculo do FGTS dos reflexos das horas extras no pagamento das férias acrescidas de 1/3 do valor do salário, gratificação natalina e repouso semanais remunerados, bem como a análise da matéria relativa ao pagamento em dobro dessas mesmas diferenças. Recurso que é conhecido por infringência constitucional e que é provido para reconhecer a nulidade DO V. ACÓRDÃO E ENCAMINHAR OS AUTOS PARA OUTRA DECISÃO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 21 de agosto de 2002 às 09h00

**PROCESSO: AIRR-1.336/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Wagner Franco Tavares  
Advogada: Dr(a). Claudia Maria Beatriz Silva Duranti  
Agravado(s): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A.  
Advogado: Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho

**PROCESSO: AIRR-1.795/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Viação Perpétuo Socorro Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Mirlha de Paiva Neves  
Agravado(s): Nário Carvalho Pinheiro  
Advogada: Dr(a). Vera Lucia Faraco Maciel

**PROCESSO: AIRR-3.871/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Frigo-Power Assessoria Técnica Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maysa Mériam Figueiredo  
Agravado(s): Miguel Alves Viana Júnior  
Advogado: Dr(a). Eustáquio José de Carvalho

**PROCESSO: A-7.807/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Alessandro Antônio Firmino Oliveira  
Advogada: Dr(a). Rosemary Goides

**PROCESSO: AIRR-30.080/2002-900-07-00-3TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30091/2002-3  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Abdias Azevedo de Sousa e Outros  
Advogado: Dr(a). Abdias Junio C. Oliveira



**PROCESSO: AIRR-30.091/2002-900-07-00-3TRT da 7a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30080/2002-3  
Agravante(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Abdias Azevedo de Sousa e Outros  
Advogado:Dr(a). Abdias Junio C.Oliveira

**PROCESSO: AIRR-651.776/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Priscila Prado  
Agravado(s): Eliza Tsiyoko Kanashiro  
Advogada:Dr(a). Éliada Braga

**PROCESSO: AIRR-661.745/2000-0TRT da 18a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). José Antônio da Silva Filho  
Agravado(s): Marta Lúcia Gonçalves  
Advogada:Dr(a). Márcia Ferreira Gobato

**PROCESSO: AIRR-672.923/2000-8TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogada:Dr(a). Susana Maria Vacilotto Tapia  
Agravado(s): Silvia Regina Ayala de Oliveira da Costa e Outros  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

**PROCESSO: AIRR-675.615/2000-3TRT da 7a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Município de Milagres  
Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior  
Agravado(s): Cícera Simplicio da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

**PROCESSO: AIRR-675.819/2000-9TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Santana de França Pinto  
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins  
Agravado(s): Laci José Severgnini  
Advogado:Dr(a). Otto Carlos Pohl

**PROCESSO: AIRR-676.552/2000-1TRT da 6a. Região**  
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sonia Maria R C de Almeida  
Agravado(s): Antônio Félix da Silva  
Advogado:Dr(a). Francisco José Gomes da Costa

**PROCESSO: AIRR e RR-683.892/2000-4TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravado(s) e Recorrido(s): Joel Mendes da Rocha  
Advogado:Dr(a). Nelson Fonseca  
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior

**PROCESSO: AIRR-691.605/2000-8TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogado:Dr(a). Rogerio Avelar  
Agravado(s): Vander Sérgio Sardinha Cabral  
Advogado:Dr(a). Eduardo Surian Matias

**PROCESSO: AIRR-695.643/2000-4TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s): Lúcia Maria de Oliveira Ferreira  
Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

**PROCESSO: AIRR-698.020/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Luciano Arantes Liebana  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-699.230/2000-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador:Dr(a). Renata Guimarães Soares Bechara  
Agravado(s): Luiz Barbosa Neto  
Advogado:Dr(a). João Manoel Pereira

**PROCESSO: AIRR-702.604/2000-3TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Vitor Hugo Vieira Fernandes  
Advogado:Dr(a). Délcio Caye

**PROCESSO: AIRR-709.575/2000-8TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão  
Advogado:Dr(a). José Guilherme Kliemann  
Procuradora:Dr(a). Gislaíne M. Di Leone  
Agravado(s): Adiles Teles  
Advogado:Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório

**PROCESSO: AIRR-710.987/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Vera Lúcia Valentini de Barros  
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-720.481/2000-0TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt  
Agravado(s): Gilberto Antônio Bozete Godinho  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Pedroso Filho

**PROCESSO: AIRR-721.416/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Equipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cirilo Oliveira  
Agravado(s): Cícero Vidal Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Elvis Cleber Narcizo

**PROCESSO: AIRR-722.766/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s): Fernando Spaniol  
Advogado:Dr(a). Fernando da Silva Calvete

**PROCESSO: AIRR-736.128/2001-4TRT da 13a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Município de Brejo dos Santos  
Advogada:Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s): Maria de Fátima Costa Lima  
Advogado:Dr(a). Joaquim Daniel

**PROCESSO: AIRR-736.792/2001-7TRT da 8a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Editora Globo S.A.  
Advogada:Dr(a). Érika Bechara  
Agravado(s): Petterson William Rodrigues de Lima  
Advogado:Dr(a). Francisco Soares Napoleão

**PROCESSO: AIRR-736.796/2001-1TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Dagranya Agroindustrial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Agravado(s): Darcy Kukla Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira

**PROCESSO: AIRR-740.127/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Mauro Lúcio Dias Donato  
Advogada:Dr(a). Antonieta Seixas Francia Silva

**PROCESSO: AIRR-740.449/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Transporte Fábio's Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva  
Agravado(s): Paulo José Queiroz da Silva  
Advogado:Dr(a). José Luiz de Oliveira Silva

**PROCESSO: AIRR-740.450/2001-4TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany's  
Agravado(s): Aluizio Mendes Sarmento  
Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes

**PROCESSO: AIRR-741.866/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Rita Perondi  
Agravado(s): Ruy Francisco Guedes Rodrigues  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**PROCESSO: AIRR-742.619/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE  
Advogado:Dr(a). Winston Sebe  
Agravado(s): Benedito Corrêa da Silva e Outro  
Advogado:Dr(a). Antônio Claudio Fischer

**PROCESSO: AIRR-742.850/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Claudete Madalena de Almeida de Freitas Machado  
Advogado:Dr(a). Clodory de Oliveira França

**PROCESSO: AIRR-744.433/2001-1TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
Agravado(s): Denise Mascarenhas Cezarini Simões e Outros  
Advogado:Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior  
Agravado(s): Município de Contagem e Outra  
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Araújo Oliveira

**PROCESSO: AIRR-744.510/2001-7TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda.  
Advogado:Dr(a). Heráclito Lacerda Júnior  
Agravado(s): Hélio Martins  
Advogado:Dr(a). Jonas Perroni

**PROCESSO: AIRR-747.401/2001-0TRT da 18a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.  
Advogado:Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho  
Agravado(s): João Mendonça de Souza  
Advogada:Dr(a). Simone Cássia dos Santos

**PROCESSO: AIRR-747.440/2001-4TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Geoteste Ltda.  
Advogado:Dr(a). Walter Frederico Neukranz  
Agravado(s): João Batista de Lima  
Advogado:Dr(a). Arivaldo José de Andrade Filho

**PROCESSO: AIRR-747.456/2001-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Cícero Salvador dos Santos  
Advogado:Dr(a). Marcelo Jugend  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes

**PROCESSO: AIRR-750.610/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Délcio Pereira de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Antônio Edvaldo Rocha

**PROCESSO: AIRR-751.233/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Celi Francisca Fagundes Cordeiro  
Advogada:Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**PROCESSO: AIRR-752.206/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Santos Lemes da Silva  
Advogado:Dr(a). Celso Soares Guedes Filho  
Agravado(s): Município de Itambacuri  
Advogado:Dr(a). Josemar Rodrigues da Silva

**PROCESSO: AIRR-753.027/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Concrebrás S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Valter Leandro de Queiroz  
Advogada:Dr(a). Gisela da Silva Freire

**PROCESSO: AIRR-757.048/2001-9TRT da 19a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres  
Agravado(s): Antonio Deodorito Dantas Lessa da Silva

**PROCESSO: AIRR-757.497/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Danielly Cristina Alves  
Agravado(s): Alcides de Andrade Ayres  
Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado

**PROCESSO: AIRR-758.092/2001-6TRT da 13a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Marcos Calumbi Nóbrega Dias  
Agravado(s): Inalva Maria Pires de Menezes  
Advogado:Dr(a). Eymard de Araújo Pedrosa

**PROCESSO: AIRR-758.255/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada:Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar  
Agravado(s): Jacieli Saldanha Martins  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-758.315/2001-7TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães  
Agravado(s): Everson Aparecido de Lima  
Advogado:Dr(a). Mário Zunino

**PROCESSO: AIRR-758.316/2001-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.  
Advogado:Dr(a). Alexandre Maurício Andreani  
Agravado(s): Sebastião de Camargo  
Advogado:Dr(a). Joaquim José de Camargo

**PROCESSO: AIRR-758.325/2001-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): ONDREPSB - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Alberto Henrique Duarte  
Agravado(s): José Malaquias de Souza  
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

**PROCESSO: AIRR-758.560/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada:Dr(a). Ana Meire Cordeiro da Silva  
Agravado(s): Dolores Aparecida Nogueira  
Advogado:Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho

**PROCESSO: AIRR-758.582/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fernando Barreto de Souza  
Agravado(s): Simone Alves da Silva  
Advogada:Dr(a). Ana Lusia Spósito

**PROCESSO: AIRR-759.328/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado:Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado(s): Ednir da Silva Ramos Carmelo  
Advogado:Dr(a). Fernando M. A. Pizarro Drummond

**PROCESSO: AIRR-760.222/2001-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Ednete Regina Lopes Eccel  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO: AIRR-761.453/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Fundação CESP  
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro  
Agravado(s): Maria Aparecida Correa dos Reis  
Advogado:Dr(a). Douglas Aparecido Galice

**PROCESSO: AIRR-763.020/2001-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 763021/2001-6  
Agravante(s): Osvaldo Mathias  
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-763.021/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 763020/2001-2  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Osvaldo Mathias  
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

**PROCESSO: AIRR-764.039/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Estado de Minas Gerais (Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA)  
Procurador:Dr(a). Ricardo Milton de Barros  
Agravado(s): Marcos Avelino Bispo  
Advogado:Dr(a). Eliete Lopes Campidelli Ramalho

**PROCESSO: AIRR-764.880/2001-0TRT da 21a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): União Federal (Sucessora da LBA)  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Heriberto da Cunha Diógenes e Outro  
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-765.736/2001-0TRT da 20a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Estado de Sergipe  
Procurador:Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins  
Agravado(s): Janete Linhares Silva  
Advogada:Dr(a). Rosânia Maria Gonçalves da Rocha

**PROCESSO: AIRR-766.205/2001-1TRT da 20a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Poço Verde  
Procuradora:Dr(a). Cláudia Barbosa Guimarães Andrade  
Agravado(s): Maria Helena de Santana e Outra  
Advogado:Dr(a). Wellington Dantas Mangueira Marques

**PROCESSO: AIRR-767.233/2001-4TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim  
Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
Agravado(s): Antônio Teixeira de Araújo  
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

**PROCESSO: AIRR-767.269/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Fabiane Christina Belchior  
Advogada:Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
Agravado(s): Estado do Paraná  
Procurador:Dr(a). Aldacy Rachid Coutinho

**PROCESSO: AIRR-769.228/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Jair Figueiredo Filho  
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Leandro Rebelo Apolinário  
Agravado(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

**PROCESSO: AIRR-773.300/2001-7TRT da 6a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Central do Brasil  
Advogado:Dr(a). Dilson José Conde Freire  
Agravado(s): Antonieta Maria Gomes Barbosa  
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto

**PROCESSO: AIRR-773.337/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Diva Camillo  
Advogado:Dr(a). André Alves Fontes Teixeira  
Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo  
Advogado:Dr(a). Celso Luiz Barione

**PROCESSO: AIRR-775.226/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Elaine Santos da Silva  
Advogada:Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos  
Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Advogada:Dr(a). Karla da Silva Vasconcellos

**PROCESSO: AIRR-776.312/2001-8TRT da 7a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Luiz Humberto da Costa  
Advogada:Dr(a). Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes  
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AIRR-776.729/2001-1TRT da 24a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 776728/2001-6  
Agravante(s): ADM Exportadora e Importadora S.A.  
Advogado:Dr(a). Santino Basso  
Agravado(s): Elenilton Miranda de Souza  
Advogada:Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia

**PROCESSO: AIRR-777.183/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Maria Eugênia Andrade Cherulli e Outro  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Melo Hordones  
Agravado(s): Baltazar Gomes  
Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa  
Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte Coletivo - CATT

**PROCESSO: AIRR-778.254/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Jorge Carvalho de Ávilla  
Advogado:Dr(a). José Alves de Paula  
Agravado(s): EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais  
Advogado:Dr(a). Carlos Gomes Moutinho de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-778.294/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada:Dr(a). Miliana Sanchez Nakamura  
Agravante(s): Rozenilda dos Santos Silva  
Advogado:Dr(a). Ricardo da Silva Camillo  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-778.496/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Antônio Carlos Bento  
Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero  
Agravado(s): Mônica Santos do Amaral  
Advogado:Dr(a). Pedro Luiz de Oliveira  
Agravado(s): Trank Empresa de Segurança S.C. Ltda.

**PROCESSO: AIRR-780.280/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Fiação de Seda Bratac S.A.  
Advogado:Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães  
Agravado(s): Severino Rosa da Silva  
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

**PROCESSO: AIRR-780.513/2001-1TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Real Lanchonete Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antônio José Mendes Santos  
Agravado(s): Lenice Gomes Feitosa de Lima

**PROCESSO: AIRR-780.807/2001-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Paulo Sérgio Baima da Silva  
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos  
Agravado(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mauro Mendes da Silva

**PROCESSO: AIRR-781.069/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogada:Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues  
Agravado(s): Luiz Carlos Martins Barbosa  
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

**PROCESSO: AIRR-781.517/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Advogado:Dr(a). João Carlos Pennesi  
Agravado(s): Maria Luiza do Sacramento Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Valter Uzzo

**PROCESSO: AIRR-781.578/2001-3TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Imbituba  
Procurador:Dr(a). Clara Regina Martins  
Agravado(s): Maria Dagmar Nunes  
Advogado:Dr(a). César de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-781.622/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Giovana Mário Biondo Salgado Filho  
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**PROCESSO: AIRR-781.638/2001-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais  
Advogado:Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi  
Agravado(s): João Maria Bernardo  
Advogado:Dr(a). Antonio César Nassif

**PROCESSO: AIRR-782.578/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Paulo Sérgio Polla  
Advogado:Dr(a). Izaías Wenceslau Emerich  
Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação  
Advogado:Dr(a). Francisco Durval Cordeiro Pimpão

**PROCESSO: AIRR-783.478/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A..  
Advogada:Dr(a). Karin Cristina Stringueto  
Agravado(s): Israel Lourençoni  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Chenquer

**PROCESSO: AIRR-785.879/2001-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A.  
Advogado:Dr(a). Celso Justus  
Agravado(s): Alberto Antônio Andreis  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

**PROCESSO: AIRR-788.449/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Ernesto Gazzoli Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida  
Agravado(s): Marlene de Araújo  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-788.757/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Dias de Almeida e Outros  
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes  
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado:Dr(a). Jackson Resende Silva





**PROCESSO: AIRR-788.805/2001-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Gomes Correia  
Advogado: Dr(a). Edward Ferreira Souza  
Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG  
Advogada: Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva

**PROCESSO: AIRR-789.539/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Sayde Lopes Flores  
Agravado(s): Paulo Henrique Alves  
Advogado: Dr(a). Renato Goldstein

**PROCESSO: AIRR-789.716/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar  
Agravado(s): Antônio Turolla  
Advogado: Dr(a). Pedro de Souza Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-790.654/2001-6TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL  
Advogado: Dr(a). José Leite Saraiva Filho  
Agravado(s): Ely Célia Lins da Silva  
Advogado: Dr(a). Ana Christina Cardoso Batista

**PROCESSO: AIRR-791.110/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos  
Agravado(s): Ivânio José Maroco  
Advogado: Dr(a). José Amaury Fernandes

**PROCESSO: AIRR-791.155/2001-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Grace Luciane Eufrásio Vieira  
Advogado: Dr(a). Edson Fernandes Viana  
Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Boggione Guimarães

**PROCESSO: AIRR-791.169/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): João Carlos Guerra Foes  
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski  
Agravado(s): Sadia S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

**PROCESSO: AIRR-791.717/2001-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Guimarães  
Agravado(s): Dilson José Carlos de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi

**PROCESSO: AIRR-792.002/2001-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogado: Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
Agravado(s): George Alexandre Santino  
Advogado: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva

**PROCESSO: AIRR-792.048/2001-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Daniel Luiz Linhares e Outros  
Advogado: Dr(a). Fábio Freitas Minardi  
Agravado(s): Construtora Grande Piso Ltda.  
Advogado: Dr(a). Bernardo Rücker

**PROCESSO: AIRR-793.050/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Cláudio Mocellin Titello (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Maria Clayde Alves Pace  
Agravado(s): Agro-Comercial Afubra Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Dreher

**PROCESSO: AIRR-793.054/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): André Luis Vannucchi  
Advogado: Dr(a). Fábio Rodrigo Vieira  
Agravado(s): Microcamp Edições Culturais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Ferreira Lisboa

**PROCESSO: AIRR-793.066/2001-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Nilton Claudino da Silva  
Advogada: Dr(a). Ana Carolina Conte Bouças  
Agravado(s): Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogada: Dr(a). Tânia Teixeira

**PROCESSO: AIRR-793.071/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Lázaro Guedes Filho  
Advogada: Dr(a). Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães

**PROCESSO: AIRR-793.135/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): José Raimundo dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Carlos Gobbi  
Agravado(s): JMS Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo Motta Pereira

**PROCESSO: AIRR-793.848/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): José Quintino de Sá  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda.  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina D. de Barros

**PROCESSO: AIRR-793.856/2001-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Marques Gomes  
Agravado(s): Odílio de Lima Félix  
Advogado: Dr(a). Pedro Domingos

**PROCESSO: AIRR-793.857/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá  
Advogada: Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos  
Agravado(s): Gilberto Pereira da Conceição  
Advogado: Dr(a). Izaías Wenceslau Emerich

**PROCESSO: AIRR-793.859/2001-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Rui Santos Reis  
Agravado(s): Celso Farias Barbosa  
Advogada: Dr(a). Daise Magre Brandão

**PROCESSO: AIRR-795.233/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Badih Nassif Aidar  
Advogado: Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho  
Agravado(s): Lourival dos Santos Simão  
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-796.269/2001-5TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Elves Eloy Nery da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado: Dr(a). Eurico de Jesus Teles Neto  
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado: Dr(a). Joaquim A. Pedreira Franco de Castro

**PROCESSO: AIRR-797.753/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU  
Advogado: Dr(a). Leonardo Augusto Bueno  
Agravado(s): Luiz Alberto de Moura  
Advogado: Dr(a). Paulo Umberto do Prado

**PROCESSO: AIRR-800.367/2001-8TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora: Dr(a). Kátia Boina  
Agravado(s): Maria Berleze Menário  
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

**PROCESSO: AIRR-807.350/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Sayde Lopes Flores  
Agravado(s): Lúcia Helena Machado Chamum Esteves e Outro  
Advogado: Dr(a). Aداuri Mota Jacob

**PROCESSO: AIRR-807.851/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Fiatengineering do Brasil  
Advogado: Dr(a). Danilo Fernandez Miranda  
Agravado(s): Marcos Luciano dos Santos  
Advogado: Dr(a). Ayrrê Azevedo Penna

**PROCESSO: AIRR-807.853/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado: Dr(a). Écio Roza  
Agravado(s): Euclides Afonso Filho  
Advogada: Dr(a). Sônia Aparecida Saraiva

**PROCESSO: AIRR-807.930/2001-6TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Folmar Comercial de Alimentos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valmir Novais Freitas  
Agravado(s): Antônio Bispo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Dilthon Bittencourt Peixoto

**PROCESSO: AIRR-808.175/2001-5TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Francisco Olavo de Almeida  
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho  
Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB  
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

**PROCESSO: AIRR-808.273/2001-3TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná  
Advogado: Dr(a). Paulo Yves Temporal  
Agravado(s): Joani Florindo de Moura  
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia

**PROCESSO: AIRR-809.148/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Juliana Daher Alvares Delfino  
Agravado(s): Horst Armin Engelhardt  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

**PROCESSO: AIRR-809.495/2001-7TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Moreira Lima Júnior  
Agravado(s): José Alvanísio da Silva  
Advogado: Dr(a). Joaci Inácio de Brito

**PROCESSO: AIRR-812.142/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor  
Advogado: Dr(a). Regis Carvalho dos Santos  
Agravado(s): Adalberto Barbosa  
Advogado: Dr(a). Paulo Aparecido Amaral

**PROCESSO: AIRR-813.000/2001-5TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques  
Agravado(s): Sara Maria dos Santos  
Advogado: Dr(a). Joaquim Moreira Filho

**PROCESSO: AIRR-813.700/2001-3TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Manoel Manilton Fernandes Melo  
Advogado: Dr(a). Marisley Pereira Brito  
Agravado(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece  
Advogado: Dr(a). Antônio Cleto Gomes

**PROCESSO: AIRR-814.724/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): TV Omega Ltda.  
Advogado: Dr(a). Clayton Roberto Esteves Miranda  
Agravado(s): Cibele Ramos Lima Chrispim  
Advogada: Dr(a). Cristina Pessoa Pereira Borja

**PROCESSO: AIRR-814.726/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): J.F.Santos Comercial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ebert Lourenço Vitor  
Agravado(s): Edgard Ferreira  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

**PROCESSO: AIRR-815.210/2001-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia.  
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler  
Agravado(s): Moisés Machado de Castro  
Advogado: Dr(a). Ildefonso Carvalho Duarte

**PROCESSO: RR-349.716/1997-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Recorrido(s): Alberto Francisco Fraga  
Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**PROCESSO: RR-413.013/1998-6TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ademir Sabino Alberti  
Advogado: Dr(a). Mário Müller de Oliveira  
Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Eduardo José Pinto

**PROCESSO: RR-413.041/1998-2TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
Advogado: Dr(a). José Melchhiades Costa da Silva  
Recorrido(s): Antônio Juarez Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins

**PROCESSO: RR-414.904/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): João Aparecido da Rosa  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia

**PROCESSO: RR-414.943/1998-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): José Teixeira  
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Recorrido(s): Bragaglia Arquitetos Projetos Construções Representações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luís Antônio Lajus

**PROCESSO: RR-415.107/1998-4TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Tibrás - Titânio do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Florisvaldo de Jesus Bispo  
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

**PROCESSO: RR-415.983/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): José Gilberto de Barcelos  
Advogada: Dr(a). Dilma de Souza  
Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM  
Advogado: Dr(a). Antônio José de Castro Araújo Neto

**PROCESSO: RR-416.253/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Cleusa Tassitani  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Rádio Musical de São Paulo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes

**PROCESSO: RR-416.259/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Formiline S.A.  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe  
Recorrido(s): Nivande Prospero da Gama  
Advogado: Dr(a). Elias Rubens de Souza

**PROCESSO: RR-417.086/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Unopar - União Norte do Paraná de Ensino  
Advogada: Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
Recorrido(s): Maximino Vian  
Advogado: Dr(a). Deusdério Tórmina

**PROCESSO: RR-417.647/1998-2TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Sidney Manoel de Souza Barros  
Advogado: Dr(a). Álvaro Elpidio Vieira Amazonas  
Recorrido(s): Amazônia Compensados e Laminados S. A.  
Advogado: Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira

**PROCESSO: RR-417.791/1998-9TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jorge Lessa de Pontes Neto  
Recorrido(s): José João Soares Filho  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza

**PROCESSO: RR-419.383/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Dacar Indústria e Comércio de Tintas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Germano Alberto Dresch Filho  
Recorrido(s): Roberto Aparecido Gonçalves  
Advogada: Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

**PROCESSO: RR-419.387/1998-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Prodetec S.A. - Indústria Mecânica de Precisão  
Advogada: Dr(a). Berenice Maria Tedesco  
Recorrido(s): Ivo Carlos Dorneles  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva

**PROCESSO: RR-420.191/1998-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrido(s): Selma Daura da Silva  
Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior

**PROCESSO: RR-422.748/1998-7TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
Procuradora: Dr(a). Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes  
Recorrido(s): Rita de Cassia Trindade Rebelo  
Advogado: Dr(a). Sebastião David de Carvalho  
Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM  
Advogado: Dr(a). José Roberto Gioia Alfaia

**PROCESSO: RR-422.782/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Gildo Rodrigues  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Recorrido(s): Fundação Bannisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-424.593/1998-3TRT da 17a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Manoel Raimundo José Santos Pacheco  
Advogado: Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti

**PROCESSO: RR-425.397/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Laís Helena Orlando  
Recorrido(s): José Antônio Ramos  
Advogado: Dr(a). Alexandre Leardini

**PROCESSO: RR-425.521/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Indústria Brasileira de Fumos Ltda. - Brasfumo  
Advogado: Dr(a). Gilmar Volken  
Recorrido(s): Mario da Silva Guidini  
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Iser

**PROCESSO: RR-425.938/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Elio do Nascimento Carneiro  
Advogado: Dr(a). Agenir Braz Dalla Vecchia  
Recorrido(s): Indústrias Tupi Ltda.  
Advogada: Dr(a). Liziane A. de Carvalho

**PROCESSO: RR-426.288/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Márcia Virgínia Borba Vanderley  
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo  
Recorrido(s): Infonet-Beta Tecnologia Ltda. Telebrasília  
Advogado: Dr(a). Maurício Quintino dos Santos

**PROCESSO: RR-426.355/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Adriana do Rocio Pombom  
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez  
Recorrido(s): Gráfica e Editora Posigraf S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiane Bientenez Sprada

**PROCESSO: RR-426.390/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): Oscar Barboza de Souza  
Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

**PROCESSO: RR-426.782/1998-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A.  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Nei Vladimir Bernardes Vasconcellos  
Advogado: Dr(a). Renato Kliemann Paese

**PROCESSO: RR-427.085/1998-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Amado Oliveira Dias  
Advogado: Dr(a). José Antônio Rodrigues  
Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A.  
Advogado: Dr(a). Leonídio Mialichi Carósio

**PROCESSO: RR-427.110/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior  
Recorrente(s): Altino Scomação Fanini  
Advogado: Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-434.521/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Maurino Manoel do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Mário de Mendonça Netto  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rocco de Castilho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-434.659/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior  
Recorrente(s): Belmito Mendes e Outros  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-435.337/1998-3TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV  
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho  
Recorrido(s): Altair Argentino Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior

**PROCESSO: RR-435.753/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogada: Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar  
Recorrido(s): Vera Lúcia Trindade Savedra  
Advogada: Dr(a). Celina Teixeira de Pauli

**PROCESSO: RR-436.935/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos  
Recorrido(s): Nilza Maria Saturnino da Silva  
Advogado: Dr(a). Eva Cirilo das Graças

**PROCESSO: RR-437.253/1998-5TRT da 17a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Metalosa - Indústria Metalúrgica S.A.  
Advogado: Dr(a). Sebastião Ivo Helmer  
Recorrido(s): Maria Ramos de Araújo  
Advogado: Dr(a). Ayres José da Silva

**PROCESSO: RR-438.206/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA S/A  
Advogado: Dr(a). José Augusto Silva Leite  
Recorrido(s): João César Jacobina Rocha Andrade  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar

**PROCESSO: RR-439.142/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Hildebrando Fajardo de Paiva Campos  
Advogado: Dr(a). Otavio Fraga Franca

**PROCESSO: RR-439.258/1998-6TRT da 7a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Estado do Ceará  
Advogada: Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  
Recorrido(s): Maria Liduina Barbosa de Souza  
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima Maldonado

**PROCESSO: RR-441.218/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool  
Advogada: Dr(a). Lísia Barreira Moniz de Aragão  
Recorrido(s): Guilherme Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Rondon Fernandes de Lima

**PROCESSO: RR-441.219/1998-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool  
Advogado: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Recorrido(s): Heli Jesus Gomides  
Advogado: Dr(a). Rondon Fernandes de Lima

**PROCESSO: RR-443.748/1998-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Nelson Beltzac Júnior  
Recorrido(s): Francisco Ribeiro Batista  
Advogado: Dr(a). Valdir Gehlen

**PROCESSO: RR-446.253/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
Procurador: Dr(a). Antônio Dias Martins Neto  
Recorrido(s): Aurino Laurino dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Inaldo Antonio Rodrigues da Costa

**PROCESSO: RR-449.769/1998-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): José Frederico da Cunha Souza  
 Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luís Antônio Capelasso

**PROCESSO: RR-451.146/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ivo de Freitas Pereira  
 Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada: Dr(a). Aline Hauser

**PROCESSO: RR-451.147/1998-6TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.  
 Advogada: Dr(a). Lucila M. Serra  
 Advogado: Dr(a). Luiz Germano Rothfuchs Neto  
 Recorrido(s): Mara Bianca de Castro Massim  
 Advogada: Dr(a). Carmen Rey

**PROCESSO: RR-451.221/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Divaldo Ferreira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
 Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Machado e Silva

**PROCESSO: RR-451.284/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Matsuda & Otsuki Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Kubaski de Araújo  
 Recorrido(s): Paulino Correia  
 Advogada: Dr(a). Marineide Spaluto César

**PROCESSO: RR-452.544/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
 Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado  
 Recorrido(s): Durval Mesquita  
 Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João

**PROCESSO: RR-452.812/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann  
 Recorrido(s): Rubens de Paula Correia  
 Advogada: Dr(a). Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

**PROCESSO: RR-457.587/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido(s): Mair Gaspar Macedo  
 Advogado: Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior

**PROCESSO: RR-459.002/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo  
 Recorrido(s): Geni Palhão de Jesus Pedro  
 Advogada: Dr(a). Ana Maria da Rocha Fernandes

**PROCESSO: RR-459.151/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogada: Dr(a). Yassodara Camozzato  
 Recorrido(s): Antonio Carlos Prates Moreira  
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-459.703/1998-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense  
 Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto  
 Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Simão  
 Advogado: Dr(a). André Frantz Della Mía

**PROCESSO: RR-460.179/1998-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
 Recorrido(s): Vanderles Bido Batista  
 Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Santos

**PROCESSO: RR-460.797/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo D Salles Gomes  
 Recorrido(s): Magnaldo Roberto Teixeira  
 Advogado: Dr(a). Deusdério Tórmina

**PROCESSO: RR-461.427/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Sumitomo Brasileiro S.A.  
 Advogado: Dr(a). Kenzi Tagomori  
 Recorrido(s): CHristian Uehara  
 Advogado: Dr(a). Arnaldo Mocarzel

**PROCESSO: RR-462.482/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Luiz Carlos da Silveira  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogada: Dr(a). Mônica Eyer Lopes S. Matesco  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvicé

**PROCESSO: RR-462.696/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo  
 Recorrido(s): Paulo Henrique Ricardino  
 Advogada: Dr(a). Ana Maria da Rocha Fernandes

**PROCESSO: RR-462.804/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): João Maria Bueno da Paixão  
 Advogado: Dr(a). João Augusto Moraes dos Santos

**PROCESSO: RR-463.300/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Gravataí  
 Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral  
 Recorrido(s): José Alvício Soares  
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas

**PROCESSO: RR-463.657/1998-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Odécio Favarim  
 Advogado: Dr(a). Heday de Arruda Falcão Filho  
 Recorrido(s): M.Dedini S.A. Metalúrgica  
 Advogado: Dr(a). Noelir Cesta

**PROCESSO: RR-463.916/1998-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
 Recorrido(s): Gracinda Reis de Souza  
 Advogado: Dr(a). Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

**PROCESSO: RR-464.719/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida  
 Recorrido(s): Samuel Tavares da Silva  
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-467.386/1998-7TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado: Dr(a). Michel Minassa Júnior  
 Recorrido(s): Denir Nascimento Gomes  
 Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio

**PROCESSO: RR-468.523/1998-6TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrido(s): Dulcinea Maria Cossetti Carvalho e Outros  
 Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas  
 Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
 Procurador: Dr(a). Dilson Carvalho

**PROCESSO: RR-470.216/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.  
 Advogado: Dr(a). Kiyoshi Ishitani  
 Recorrido(s): Antônio Francisco dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Adilson Menas Fidelis

**PROCESSO: RR-470.940/1998-2TRT da 12a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Atanázio Osmar dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos  
 Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC  
 Advogado: Dr(a). Arno Gomes

**PROCESSO: RR-471.845/1998-1TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrente(s): Vanderlei Crestani  
 Advogado: Dr(a). Antônio Marcos Vêras  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-471.915/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): José Mlchioretto  
 Advogada: Dr(a). Maria Conceição Ramos Castro

**PROCESSO: RR-472.014/1998-7TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra  
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): Paulo Cesar Costa  
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia

**PROCESSO: RR-473.346/1998-0TRT da 18a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Edimilson Estevam do Rego  
 Advogado: Dr(a). Beno Dias Batista  
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado: Dr(a). José Carlos Mendes de Oliveira

**PROCESSO: RR-473.500/1998-1TRT da 7a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogada: Dr(a). Ana Raquel Araújo Cavalcante  
 Recorrido(s): Francisco Jurandir Ramos Sousa  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

**PROCESSO: RR-473.778/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB  
 Advogado: Dr(a). Roberto Godolphin Costa  
 Recorrido(s): Leandro Bandeira Alves  
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-473.940/1998-1TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogada: Dr(a). Aline Hauser  
 Recorrido(s): Orientalino Pinto de Matos  
 Advogado: Dr(a). Luiz Eugênio Popow

**PROCESSO: RR-474.020/1998-0TRT da 13a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Município de Gurjão  
 Advogado: Dr(a). Théo Farias  
 Recorrido(s): Paulina Luiz Dantas  
 Advogado: Dr(a). Fenelon Medeiros Filho

**PROCESSO: RR-474.260/1998-9TRT da 6a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Pronor Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
 Recorrido(s): José Gomes da Silva  
 Advogado: Dr(a). José Manoel dos Santos

**PROCESSO: RR-474.352/1998-7TRT da 17a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil S.A.  
 Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
 Recorrido(s): Norival Eduardo  
 Advogado: Dr(a). Ciloni Nunes Fernandes Anholete

**PROCESSO: RR-475.247/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Po-recatu Ltda. - COFERCATU  
 Advogado: Dr(a). Iolando Munhoz Júnior  
 Recorrido(s): Lazaro de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Osmar Tomé Jesus

**PROCESSO: RR-476.564/1998-2TRT da 19a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Município de Porto de Pedras  
 Advogado: Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira  
 Recorrido(s): Benício Abílio Anselmo  
 Advogado: Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior

**PROCESSO: RR-476.964/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Sandro Lourenço  
 Advogado: Dr(a). João Carlos Gelasko  
 Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

**PROCESSO: RR-477.023/1998-0TRT da 11a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
Advogado:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Benildon Castilho Pereira  
Advogado:Dr(a). Aureo Gonçalves Neves

**PROCESSO: RR-477.252/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Valter José Pinheiro  
Advogada:Dr(a). Marneide Spaluto César  
Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

**PROCESSO: RR-479.856/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite  
Recorrido(s): Adriana Carecho  
Advogado:Dr(a). Marcelo Martins

**PROCESSO: RR-480.751/1998-7TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Gislaime M. Di Leone  
Recorrido(s): Ronaldo da Silva Fagundes  
Advogado:Dr(a). Vera Regina Oyarzabal Teixeira

**PROCESSO: RR-481.024/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Dilce Rosa de Oliveira Russo  
Advogado:Dr(a). Vicente de Paulo Russo

**PROCESSO: RR-481.269/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): João Batista Martineli  
Advogada:Dr(a). Rosana Simões de Oliveira  
Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Francarlos de Castro Neves

**PROCESSO: RR-481.743/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva  
Advogado:Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda  
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Costa

**PROCESSO: RR-481.837/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Banco Boavista S.A.  
Advogado:Dr(a). João Carlos Guerreschi  
Recorrido(s): Paulo Augusto da Silva Carvalho  
Advogado:Dr(a). Dário Castro Leão

**PROCESSO: RR-482.653/1998-1TRT da 18a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Sircia de Oliveira e Silva  
Advogado:Dr(a). Álvaro Luiz Rodrigues Dias  
Recorrido(s): Município de Avelinópolis  
Advogado:Dr(a). Aldegundes Avelino Gomes

**PROCESSO: RR-483.367/1998-0TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A.  
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes  
Recorrido(s): Paulo Silva Pardim e Outros  
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

**PROCESSO: RR-483.810/1998-0TRT da 6a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel  
Recorrente(s): Sílvio Romero de Almeida  
Advogado:Dr(a). Severino José da Cunha  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-485.972/1998-2TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). João Damasceno Borges de Miranda  
Recorrente(s): Paulo Henrique Tedesco de Almeida  
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-486.795/1998-8TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogado:Dr(a). Clemensô Jorge Pereira da Silva  
Recorrido(s): Ângela das Graças de Oliveira Gomes e Outras  
Advogado:Dr(a). Itomar Espindola Dória

**PROCESSO: RR-488.193/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Rubem Barbosa (Espólio de)  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio

**PROCESSO: RR-488.495/1998-4TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Manoel Machado Batista  
Recorrido(s): José Luiz Spínola  
Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles

**PROCESSO: RR-488.542/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Recorrido(s): Mara Cristina Comodo  
Advogado:Dr(a). José Fernando Moro

**PROCESSO: RR-488.873/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Advogado:Dr(a). Laureano de Andrade Florido  
Recorrido(s): Marly Rocha  
Advogado:Dr(a). Otto Franzen

**PROCESSO: RR-489.360/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins  
Recorrido(s): Israel Correia de Lima  
Advogado:Dr(a). Edson Fernandes da Cruz

**PROCESSO: RR-489.926/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi  
Recorrente(s): Valdemar Hernandez Esteves e Outros  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-490.026/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Contêineres e Agência Marítima Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho  
Recorrido(s): Joaci Alves de Souza  
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

**PROCESSO: RR-490.886/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi  
Recorrido(s): Laura Martins Pereira e Outros  
Advogado:Dr(a). Célio Rodrigues Pereira

**PROCESSO: RR-491.024/1998-0TRT da 8a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogado:Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira  
Recorrido(s): Clisomar Corrêa Costa  
Advogado:Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

**PROCESSO: RR-491.102/1998-9TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Tramontina Ferramentas S.A.  
Advogada:Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci  
Recorrido(s): Valdecí Giussani  
Advogada:Dr(a). Janete C. Mezzomo Zonatto

**PROCESSO: RR-491.148/1998-9TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Leiner Davis Gelatin Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luiz Reichert  
Recorrido(s): Erli Antonio Brizola  
Advogada:Dr(a). Janete Caldas

**PROCESSO: RR-491.997/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Kiyoshi Ishitani  
Recorrido(s): Valdecí da Silva Ferreira  
Advogado:Dr(a). Soraia Polonio Vinice

**PROCESSO: RR-491.999/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Lecyr Roberto Silva Faria  
Advogado:Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior  
Recorrido(s): ALGOESTE - Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda. e Outras  
Advogado:Dr(a). Cássia Maria Silva Leandro

**PROCESSO: RR-493.192/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Recorrido(s): Nelci da Silva Olinio  
Advogada:Dr(a). Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado

**PROCESSO: RR-493.406/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Seberi  
Advogado:Dr(a). Casemiro Milani Júnior  
Recorrido(s): Vergílio Barbosa da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Pinheiro

**PROCESSO: RR-493.637/1998-0TRT da 22a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Parnaíba  
Advogado:Dr(a). Francisco Valdecí de Sousa Cavalcante  
Recorrido(s): Bartolomeu Dourado de Moraes  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Soares de Oliveira

**PROCESSO: RR-494.259/1998-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Cirne Companhia Industrial do Rio Grande do Norte  
Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Recorrido(s): Maria Helena Fernandes Couto  
Advogada:Dr(a). Gerlânia Maria da Conceição

**PROCESSO: RR-494.373/1998-4TRT da 10a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Otília Monteiro de Moraes e Outros  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

**PROCESSO: RR-494.481/1998-7TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Recorrido(s): José Pedrosa Gomes  
Advogada:Dr(a). Eliane Maria Gomes Ferreira

**PROCESSO: RR-496.603/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.  
Advogado:Dr(a). Aparecido José da Silva  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Márcia Adriana Brocanelli  
Advogado:Dr(a). Geraldo José Wietzikoski

**PROCESSO: RR-497.744/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Romilda Maria Ferreira  
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-499.058/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Luiz Carlos Meirelles Carril  
Advogado:Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

**PROCESSO: RR-499.213/1998-3TRT da 7a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Várzea Alegre  
Advogado:Dr(a). Ivan Alves da Costa  
Recorrido(s): Francisco Assis Bezerra  
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida



**PROCESSO: RR-499.313/1998-9TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Recorrido(s): Maria Cristina de Lima  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-500.214/1998-2TRT da 6a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva  
Recorrido(s): Risete Carneiro da Silva  
Advogada: Dr(a). Janeceli Plutarco

**PROCESSO: RR-501.276/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Recorrido(s): Cléia Terezinha de Campos  
Advogado: Dr(a). Elstor José Backes

**PROCESSO: RR-504.975/1998-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Luiz Guimarães Neto  
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

**PROCESSO: RR-507.423/1998-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Marilda Conceição Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Antonia Antunes Queiroz

**PROCESSO: RR-507.976/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fierli Broboff  
Recorrido(s): Ismênia Filomena Boica Lopes  
Advogado: Dr(a). Dinei Favarsani

**PROCESSO: RR-509.629/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros  
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Nelson Bernardino Pereira  
Advogado: Dr(a). Lourival Theodoro Moreira

**PROCESSO: RR-510.735/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Município de Sertãoópolis  
Advogada: Dr(a). Maria Terezinha Navarro  
Recorrido(s): Benedita Machado Rodolfo  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Bordon Araújo

**PROCESSO: RR-511.736/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
Advogado: Dr(a). Alcides Lins de Faria  
Recorrido(s): Carlos de Souza Moraes  
Advogado: Dr(a). Márcio Jandir Silva Soares

**PROCESSO: RR-513.629/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Maria Lucia Milet de Carvalho Neves  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves  
Recorrido(s): Município do Recife (Extinta Fundação Guararapes)  
Procurador: Dr(a). Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

**PROCESSO: RR-514.606/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Oscar Viana da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior  
Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi

**PROCESSO: RR-518.578/1998-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Helio Carvalho Santana  
Recorrido(s): João de Oliveira da Silva  
Advogado: Dr(a). Clarindo Dias Andrade

**PROCESSO: RR-518.790/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Recorrido(s): Evaldo Israel Almeida Munhoz  
Advogado: Dr(a). Rudimar Bayer Salles

**PROCESSO: RR-524.923/1999-9TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista  
Advogada: Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva  
Recorrido(s): Júlia Gregório dos Santos  
Advogado: Dr(a). Rozana Gomes Martins

**PROCESSO: RR-524.941/1999-0TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Caetano dos Santos Filho  
Recorrido(s): Francisco das Chagas Gomes de Araújo  
Advogado: Dr(a). Ozael da Costa Fernandes  
Recorrido(s): Município de Nazarezinho  
Advogado: Dr(a). José Alves Formiga

**PROCESSO: RR-525.683/1999-6TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ivone Rodrigues da Silva  
Advogada: Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia  
Recorrido(s): Município de Vigia  
Advogado: Dr(a). José Furtado Belém Júnior

**PROCESSO: RR-526.096/1999-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Nilson Marques Correia  
Advogado: Dr(a). José Giacomini  
Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

**PROCESSO: RR-526.502/1999-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado  
Recorrido(s): Aparecida da Rocha Júlio  
Advogada: Dr(a). Valdete de Moraes

**PROCESSO: RR-527.613/1999-7TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Brasil Beton S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto Rodriguez Ricardi Neto  
Recorrido(s): Ricardo Lima Verde  
Advogado: Dr(a). Nilton Wanderley de Siqueira

**PROCESSO: RR-548.696/1999-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria da Graça D'Amico  
Recorrido(s): Pedro Ervino Soares  
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto

**PROCESSO: RR-549.027/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Divino Medeiros da Silva  
Advogada: Dr(a). Leslie Versiani Santos  
Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

**PROCESSO: RR-549.512/1999-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Eternit S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Miranda Drummond  
Recorrente(s): Antônio Francisco de Araújo  
Advogada: Dr(a). Francisca Emília Santos Gomes  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-552.175/1999-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Município de Cosmópolis  
Advogado: Dr(a). Messias Marques Rodrigues  
Recorrido(s): Ascendino de Freitas  
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

**PROCESSO: RR-552.177/1999-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Município de Bofete  
Advogado: Dr(a). Joel João Ruberti  
Recorrido(s): Maria Olinda de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Josey de Lara Carvalho

**PROCESSO: RR-552.262/1999-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Mário Rudnik  
Advogado: Dr(a). Mauro Dalarme  
Recorrido(s): Município de Guaporema  
Advogado: Dr(a). João da Silva Anção Neto

**PROCESSO: RR-553.194/1999-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO  
Advogado: Dr(a). Rafael Fadel Braz  
Recorrido(s): Isac Crispim Pereira  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith

**PROCESSO: RR-553.196/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Ângela Aparecida Preto  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR  
Advogada: Dr(a). Jacqueline Maria Moser

**PROCESSO: RR-553.690/1999-9TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador: Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Recorrido(s): Nilson Pereira dos Reis

**PROCESSO: RR-553.734/1999-1TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Município de Aroeiras  
Advogado: Dr(a). José Ulisses de Lyra  
Recorrido(s): Adeilda Ferreira Marinho  
Advogado: Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro

**PROCESSO: RR-553.997/1999-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido(s): Otacílio Maria do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

**PROCESSO: RR-561.198/1999-5TRT da 19a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Estado de Alagoas  
Procurador: Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis  
Recorrido(s): Luiz Batista dos Santos  
Advogada: Dr(a). Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto

**PROCESSO: RR-565.434/1999-5TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Joaquim Alves Borges  
Advogado: Dr(a). Gaspar Reis da Silva  
Recorrido(s): Antônio Moreno  
Advogado: Dr(a). José Maurício de Oliveira

**PROCESSO: RR-568.775/1999-2TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Maria Amélia Medeiros  
Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

**PROCESSO: RR-569.091/1999-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
Recorrido(s): Sebastião Gonçalves de Almeida  
Advogada: Dr(a). Maria Joanita Rosa  
Recorrido(s): Município de Araxá  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

**PROCESSO: RR-572.555/1999-1TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Município de Cosmópolis  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Maurício Hoffmann  
Recorrido(s): Miguel Lopes de Almeida  
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

**PROCESSO: RR-572.669/1999-6TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Município de Cosmópolis  
Advogado: Dr(a). Messias Marques Rodrigues  
Recorrido(s): Sebastião dos Santos Lima  
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

**PROCESSO: RR-574.108/1999-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Homero Adriano Righi  
Advogada: Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
Recorrido(s): SC Engenharia e Construções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Artur Roberto Fenolio  
Recorrido(s): Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edison Roberto Rodrigues de Camargo

**PROCESSO: RR-575.081/1999-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Rubens Augusto Júnior  
Advogado: Dr(a). Francisco Gonçalves Neto  
Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP  
Advogado: Dr(a). Paulo Célio de Oliveira

**PROCESSO: RR-575.148/1999-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Sidney José Donato  
Advogado: Dr(a). Carlos Jorge Martins Simões  
Recorrido(s): Município de Hortolândia  
Advogado: Dr(a). Paulo Cesar Mazieri

**PROCESSO: RR-575.183/1999-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Osvaldo José Batista  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Balan  
Recorrido(s): DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara  
Advogado: Dr(a). Eurídice Barjud C. de Albuquerque

**PROCESSO: RR-578.405/1999-1TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul  
Procurador: Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires  
Recorrido(s): João Pedro da Luz Queiroz  
Advogado: Dr(a). Mariano Sobral

**PROCESSO: RR-579.184/1999-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Suzano  
Advogado: Dr(a). Jorge Radi  
Recorrido(s): Antônio Maria dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cassia Sposito da Costa

**PROCESSO: RR-581.314/1999-0TRT da 14a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Viação Estrela do Oriente Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alberto Veríssimo Camurça  
Recorrido(s): Antônio Carlos Duarte de Souza  
Advogado: Dr(a). Paulo Rogério José

**PROCESSO: RR-582.062/1999-5TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto  
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis  
Recorrido(s): José Fábio Marreiros da Silva

**PROCESSO: RR-582.487/1999-4TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Karlen Simão Martins

**PROCESSO: RR-582.503/1999-9TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Iracema Pinto da Silva  
Advogado: Dr(a). Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira

**PROCESSO: RR-582.509/1999-0TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação de Medicina Tropical - FMT  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Sandra Maria Nunes da Silva  
Advogado: Dr(a). Luiz de Souza Júnior

**PROCESSO: RR-583.475/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda.  
Advogado: Dr(a). Renato Noal Dorfmann  
Recorrido(s): Ivo Elias Bauer  
Advogado: Dr(a). Fernando Ev

**PROCESSO: RR-584.311/1999-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Joaquim de Campos Serra Netto  
Advogado: Dr(a). Sílvio Farias Junior  
Recorrido(s): Centro Olímpico Comércio e Promoções Desportivas Ltda.  
Advogada: Dr(a). Andréa Rocha de Almeida

**PROCESSO: RR-584.319/1999-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São Paulo  
Procuradora: Dr(a). Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro  
Recorrido(s): Luiz José de Torres  
Advogado: Dr(a). Koichi Yamada

**PROCESSO: RR-584.350/1999-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Kichiya Nikkawa  
Advogada: Dr(a). Maria Rosângela dos Santos

**PROCESSO: RR-584.373/1999-2TRT da 24a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Alessandra Ledesma de Brites  
Advogado: Dr(a). Fernando Isa Geabra  
Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho

**PROCESSO: RR-584.833/1999-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Anselmo de Pauli e Outros  
Advogado: Dr(a). Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade  
Recorrido(s): Município de Sumaré  
Advogado: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Recorrido(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

**PROCESSO: RR-588.553/1999-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Eládio Miranda Lima  
Recorrido(s): Sérgio Feijó Pereira  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: RR-589.069/1999-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Jorge Saraiva Roldão  
Advogado: Dr(a). Sércio da Silva Peçanha  
Recorrido(s): Serviço Municipal de Obras e Viação - SEMOV  
Advogado: Dr(a). Ronald Amaral Junior

**PROCESSO: RR-589.254/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Município de Maringá  
Advogada: Dr(a). Angela Cristina Contin Veroneze  
Recorrido(s): Sidicley Roberto Fiuza da Costa  
Advogado: Dr(a). Alexandre Filipe Fiorotto

**PROCESSO: RR-592.310/1999-9TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Clube de Diretores Lojistas de Niteroi  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Gilberto Paschoal  
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa

**PROCESSO: RR-599.440/1999-2TRT da 10a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Edmundo Ximenes Rodrigues e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Gisele de Britto

**PROCESSO: RR-601.047/1999-8TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
Recorrido(s): Ana Lúcia Ferreira de Araújo  
Advogada: Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo  
Recorrido(s): Município de Cacimba de Dentro  
Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

**PROCESSO: RR-603.516/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
Advogada: Dr(a). Mara Lúcia Guariento  
Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira Campos  
Advogada: Dr(a). Suzana Horta Moreira

**PROCESSO: RR-607.276/1999-7TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Renata Costa de Christo  
Recorrido(s): Valeci Osório Nunes  
Advogada: Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil

**PROCESSO: RR-616.118/1999-2TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): José Lopes da Silva  
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

**PROCESSO: RR-617.933/1999-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado: Dr(a). Helio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Glauber Reinicke Brozoza  
Advogado: Dr(a). Eduardo Batista Vargas

**PROCESSO: RR-622.151/2000-4TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras  
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Moisés Bawmam Holmes

**PROCESSO: RR-635.889/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): João José da Silva  
Advogado: Dr(a). Mário Virgílio dos Santos

**PROCESSO: RR-640.925/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado: Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): José Pereira Passos  
Advogado: Dr(a). João Francisco Wanderley da Costa

**PROCESSO: RR-647.192/2000-2TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Rita de Cássia dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Recorrido(s): Município de Camaçari  
Advogada: Dr(a). Izabel Batista Urpia

**PROCESSO: RR-647.543/2000-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Maria das Graças Costa

**PROCESSO: RR-650.554/2000-6TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Cosmo José dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Maria Gomes da Costa

**PROCESSO: RR-653.213/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Ismal Gonzalez  
Recorrido(s): José Osório Sarmento Figueiredo e Outros  
Advogado: Dr(a). Eryka Farias De Negri

**PROCESSO: RR-657.842/2000-5TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Darcene Perêa Muniz  
Advogado: Dr(a). Sérgio de Lima

**PROCESSO: RR-663.161/2000-4TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL  
Advogado: Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
Recorrido(s): Maria Cilene Cruz Kurovski  
Advogado: Dr(a). Ronaldo da Fonseca

**PROCESSO: RR-696.128/2000-2TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Rosemarie Algayer Huber  
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli

**PROCESSO: RR-708.279/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Elizabeth Silva de Oliveira  
Advogado: Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira

**PROCESSO: RR-709.811/2000-2TRT da 6a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s): Mivaldo Izidório da Silva  
Advogado: Dr(a). Djalma Correia Carneiro

**PROCESSO: RR-722.645/2001-7TRT da 14a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogada: Dr(a). Carlla Christiane Nina Palitot  
Recorrido(s): Mauro Gomes Mariano  
Advogado: Dr(a). Anderson Teramoto

**PROCESSO: RR-734.199/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). André Porto Romero  
Recorrido(s): Narciso Francisco da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Francisco Dias Ferreira



**PROCESSO: RR-736.617/2001-3TRT da 19a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ely Custódio Freire e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Cornélio Alves

**PROCESSO: RR-744.056/2001-0TRT da 13a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Maria das Neves Martins Tomaz  
Advogado:Dr(a). Cláudio Freire Madruga  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Amanda Nunes Melo

**PROCESSO: RR-744.992/2001-2TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Toledo e Região  
Advogada:Dr(a). Solange da Silva  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva

**PROCESSO: RR-744.996/2001-7TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho  
Recorrido(s): José da Silva  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

**PROCESSO: RR-784.828/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Dilma Alves de Moura  
Advogado:Dr(a). Roberto Celso Dias de Carvalho  
Recorrido(s): Casas Sendas -Comércio e Indústria S.A.  
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado  
Os **PROCESSOS constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.**

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-8.871/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAURO BARROS DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-740.073/2001-2TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : ANA VALÉRIA DE SOUZA SOARES MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da

Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-747.487/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA CASTRO MAZALI  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-753.346/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : GETÚLIO MARQUES MUNIZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS  
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1 - acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST; 2 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-766.904/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-777.461/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MORENO  
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-783.998/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CALCIA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.955/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDSON TONIOLLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ANDRIOTTI & COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS ANDRIOTTI & COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-793.602/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-793.901/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : GILDENES CORREIA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-809.119/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WALTINEY FERREIRA MACIEL E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicado certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-812.592/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
AGRAVADO(S) : CLARINDO ALVES NETO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 21A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H30

PROCESSO : AIRR-672/2002-900-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI  
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

Processo: AIRR-2.107/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ROTINA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). HERON BINI DA FROTA JÚNIOR

Processo: AIRR-4.111/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JORGE ROMERO LOUREIRO VALLADARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

Processo: AIRR-4.526/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-4.777/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA A. SILVA TAVARES  
AGRAVADO(S) : VALDIR NOBRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Processo: AIRR-4.778/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOSIAS RESENDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO MURILO DE LEMOS

Processo: AIRR-5.304/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI  
AGRAVADO(S) : NATANAEL JOSÉ LEOCÁDIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-5.999/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
AGRAVADO(S) : RAQUEL DA SILVA CONRADO  
ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-6.123/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOMINGUES CRAVO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-6.277/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-7.089/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE DE SOUZA GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-8.782/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANCHES DO AMPARO  
AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA LIM  
PROCESSO : AIRR-8.783/2002-900-01-00-8TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MOTO MANIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO  
AGRAVADO(S) : GUARACY BONÁCIO COELHO WALDECK  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-11.998/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVADO(S) : ALMIR DE SÁ BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL H. BARROS

Processo: AIRR-14.596/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO SANTANA

Processo: AIRR-15.188/2002-900-12-00-9TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HUEBES  
AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). WILSON KREPSKY





Processo: AIRR-15.446/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). LAERT CARLOS DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR-35.100/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ I. DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : BRÁULIO PAGAN  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

Processo: AIRR-46.908/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VERA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEGRI SOARES  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-457.292/1998-4TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 457293/1998-8  
 Agravante(s): Terezinha Maria da Luz

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 AGRAVADO(S) : A.P.M. DA E.E.P.S.G. "FRANCISCO DE ASSIS REIS  
 PROCESSO : AIRR-482.025/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 482026/1998-6  
 Agravante(s): Mário Miranda

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHO  
 PROCESSO : AIRR-691.640/2000-8TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTUNES TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : ADÃO ENIR PUTON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HARTI NADIR SCHREINER  
 AGRAVADO(S) : BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PROCESSO : AIRR-703.013/2000-8TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S): BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PROCÓPIO ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

Processo: AIRR-703.021/2000-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIA NUNES DE BRITO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR-714.980/2000-1TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CRIVELARO MATOS  
 ADVOGADA : DR(A). CELINA ALVARES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CHECCO

Processo: AIRR-715.455/2000-5TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : MOYSÉS LINS DE ANDRADE NETO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-715.617/2000-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-716.961/2000-9TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UEULER SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-720.572/2000-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-721.573/2001-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 AGRAVADO(S) : PAULO TAKAO SHIGUEOKA  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: AIRR-726.232/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : MILTON ROMEU DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: AIRR-729.933/2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

Processo: AIRR-731.242/2001-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA GLÓRIA KNOCHELMANN  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

Processo: AIRR-735.271/2001-0TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Processo: AIRR-736.326/2001-8TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Processo: AIRR-739.267/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

Processo: AIRR-739.271/2001-6TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-740.707/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELI SEVERINO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

Processo: AIRR-742.107/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ATÍLIO CESÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBIERO

Processo: AIRR-743.062/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL PERES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

Processo: AIRR-749.598/2001-4TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEDI DOS SANTOS KUHN  
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS GRASEL ROSMAN

Processo: AIRR-753.020/2001-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CINTRA  
 ADVOGADA : DR(A). EDLA MAR PALHANO

Processo: AIRR-753.203/2001-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO(S) : OZÉAS MENDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA FORMIGONE LEITE SILVEIRA

Processo: AIRR-754.251/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : RODIMIR RIBEIRO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA

Processo: AIRR-754.376/2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADILSON ELVIS BERGUE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

Processo: AIRR-754.399/2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SICAL INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA DINIZ NETO

Processo: AIRR-755.055/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA DIAS  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-755.136/2001-0TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REGINA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
AGRAVADO(S) : FINCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Processo: AIRR-755.258/2001-1TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : GERALDO JACINTHO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-755.491/2001-5TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-757.016/2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR-758.023/2001-8TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-758.330/2001-8TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : OLIVALDO MARINHO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS  
AGRAVADO(S) : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NAILSON MARCOS REIS

Processo: AIRR-758.351/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

Processo: AIRR-760.466/2001-5TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : FABIANO GUIMARÃES CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: AIRR-761.585/2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : MILTON CLARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DENER CAIO CASTALDI

Processo: AIRR-763.770/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : LIENICE MAGALHÃES DE SENA  
ADVOGADA : DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-763.772/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SEVERINO FERREIRA

Processo: AIRR-763.783/2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALCINEA FERNANDES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIR  
PROCESSO : AIRR-763.801/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPASO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTA AVELINO GUIMARÃES  
ADVOGADO:DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-763.839/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MEL  
PROCESSO : AIRR-763.840/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : NILVO GOMES DA SILVA

ADVOGADA:DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA  
Processo: AIRR-763.864/2001-9TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ODETE SALOMÃO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA LISBOA CONERADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MORRETES  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

Processo: AIRR-763.865/2001-2TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RITA DE CACIA SILVERIO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA LISBOA CONERADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MORRETES  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

Processo: AIRR-763.873/2001-0TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ MAURO  
ADVOGADO : DR(A). CELOÉ GONÇALVES MELLO

Processo: AIRR-763.899/2001-0TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : VALDETE MARIA DOS SANTO  
PROCESSO : AIRR-764.068/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: AIRR-765.840/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ESPÍNDOLA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CUNHA MEDEIROS

Processo: AIRR-765.848/2001-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TRANS-DI TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ZABIELA EREDIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA



Processo: AIRR-765.861/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : YVANA DE ARAÚJO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

Processo: AIRR-765.867/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS PAIVA RONAURO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-765.875/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON AZEVEDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-767.457/2001-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUSANA LÚCIA ALVIM CAROTTA MÜLLER  
 ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY  
 AGRAVADO(S) : RITA CONCEIÇÃO CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR-772.237/2001-4TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEGISMUNDO DE GALSEI  
 PROCESSO : AIRR-772.239/2001-1TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR-773.198/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S): DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BIZUTTI TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-774.557/2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-774.562/2001-9TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DORACY LAHR HOFFMAN  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-774.563/2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : IZAURA TOZZI RONCOLATTO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-774.850/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-774.853/2001-4TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IDINEI NORBERTO RAVAGNANI  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-777.343/2001-1TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OSNI DIAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

Processo: AIRR-780.681/2001-1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-781.386/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NORINOBU OHNUMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-781.391/2001-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-782.747/2001-3TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES CHAVES BISPO  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-782.749/2001-0TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUZICE BATISTA DOS SANTOS MELO  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-782.750/2001-2TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : JENADIR DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-783.548/2001-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARA MENEZES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TUFI SALIM

Processo: AIRR-783.802/2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

Processo: AIRR-784.321/2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-784.335/2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BENEDICTO FRANCHINI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA

Processo: AIRR-786.578/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE  
 AGRAVADO(S) : EDDA MOSCIARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: AIRR-787.528/2001-9TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : LEONIDES SAIBEL  
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-787.882/2001-0TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARINHO DE SOUSA

Processo: AIRR-787.984/2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COUCEIRO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: AIRR-788.486/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DO SOCORRO CELUSSO  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-790.662/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

Processo: AIRR-790.924/2001-9TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARCO TULLIO BARRETO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOU-LART

Processo: AIRR-791.269/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELIANA GIGLIO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-791.590/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO GINZA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: AIRR-792.671/2001-7TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA MATOS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES

Processo: AIRR-793.032/2001-6TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-793.081/2001-5TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES

Processo: AIRR-793.852/2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: AIRR-794.491/2001-8TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : GILVAN SALU DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

Processo: AIRR-794.685/2001-9TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HÉRCULES

Processo: AIRR-796.126/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE FRANÇA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-796.476/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ROSELY APARECIDA PANDELÓ VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO

Processo: AIRR-796.657/2001-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER  
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR-796.663/2001-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
AGRAVADO(S) : MARIA ALBINA DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-797.192/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADORA : DR(A). ALINE ALVES DE MELO MIRANDA  
AGRAVADO(S) : IRENE MENDES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACHADO DE SOUZA

Processo: AIRR-797.617/2001-3TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

Processo: AIRR-797.666/2001-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CIRCUITO SUL ESTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : DANIEL MANOEL DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-797.675/2001-3TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOAB ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

Processo: AIRR-797.734/2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS  
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES MARTINS BORGES  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO VÉO MENDES

Processo: AIRR-798.397/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA  
AGRAVADO(S) : CÉLIO LUIZ TIAGO  
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALH

PROCESSO : AIRR-798.565/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO IKENO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-798.621/2001-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : AGNALDO DIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-798.624/2001-3TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-798.625/2001-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : RIQUERME PERES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). AUTARIS ALMACHAR

Processo: AIRR-798.626/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IRINEU CAPECHI  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES





Processo: AIRR-801.235/2001-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL TORRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ESPOSITO GOMES  
 AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LUCIANO DE FELICE

Processo: AIRR-801.236/2001-1TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALEXANDRE GETÚLIO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

Processo: AIRR-802.965/2001-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-803.387/2001-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : ILAN VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

Processo: AIRR-808.040/2001-8TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DA SILVA MUNIZ  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-813.248/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SOMATTOS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDO ELIAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DEUSDETE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

Processo: AIRR-813.702/2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PORFÍRIO JÚLIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo: AIRR-813.703/2001-4TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁRIA

Processo: AIRR-815.419/2001-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : JEREMIAS JACOB DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Processo: AIRR-815.434/2001-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
 AGRAVADO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.451/2001-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-815.831/2001-9TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN CÂNDIDA NUNES MACÉDO  
 AGRAVADO(S) : DOURIVAL SOARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO BELARMINO DE SOUZA

Processo: AIRR-816.402/2001-3TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR CALMON

Processo: RR-424.330/1998-4TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: RR-424.338/1998-3TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR(A). DELFINO SUZANO

Processo: RR-454.186/1998-0TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DARBORGH  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

Processo: RR-457.293/1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 457292/1998-4  
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

PROCURADORA : DR(A). NADYR MARIA SALLES SEGURO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
 Processo: RR-457.703/1998-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MONTANARI CALIXTO  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-458.915/1998-3TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSEVAL FONSECA LEDOUX  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

Processo: RR-459.882/1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO APARECIDO FREQ  
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA  
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 Processo: RR-461.010/1998-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
 RECORRIDO(S) : NEY RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

Processo: RR-461.237/1998-4TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO SEBASTIÃO LENNERT  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
 Processo: RR-463.102/1998-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : DÁRIO SAMUEL DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO P G CARVALH

PROCESSO : RR-464.014/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KUBITZKI  
 ADVOGADO:DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-466.385/1998-7TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: RR-466.744/1998-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : HELENA JOSEFA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

Processo: RR-470.823/1998-9TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIARINO MARTINS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO BRAYNER PAES BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRRES

Processo: RR-470.824/1998-2TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RONALDO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

Processo: RR-470.983/1998-1TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADOR : DR(A). ELIZABETH C M L DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

Processo: RR-473.272/1998-4TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANUAR ABECH  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-473.281/1998-5TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SELMA DE BELÉM CIPRIANO BULHÕES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-476.750/1998-4TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-477.187/1998-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN  
RECORRIDO(S) : ANTONIO ITAMÁ DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL EMILIO ALVES GUIHLON

Processo: RR-480.653/1998-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAEMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER  
RECORRIDO(S) : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SIMÕES MELONI

Processo: RR-482.026/1998-6TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 482025/1998-2  
Recurrente(s): Município de Guarulhos

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANZOLIN  
RECORRIDO(S) : MÁRIO MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI

Processo: RR-485.624/1998-0TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTONINHO RAFAEL ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE SANTOS MESQUITA

Processo: RR-491.009/1998-9TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODOVALHO DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

Processo: RR-492.086/1998-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAVI HENRIQUE PALADINO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-492.542/1998-5TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUTERO VIANA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-493.485/1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
RECORRIDO(S) : EVANDRO GOMES MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

Processo: RR-493.486/1998-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SEIXAS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR LAUXEN  
RECORRIDO(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: RR-493.487/1998-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES SUBTIL  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANILO SILVA NUNES

Processo: RR-494.376/1998-5TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA ZELINDA ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA

Processo: RR-499.314/1998-2TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES

Processo: RR-499.386/1998-1TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO GERALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL

Processo: RR-499.387/1998-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

Processo: RR-499.388/1998-9TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WALTER BORGES  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

Processo: RR-499.389/1998-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA DO AMARAL GURGEL  
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

Processo: RR-503.012/1998-3TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JURANDY BERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CIPRIANO PIRES DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS



Processo: RR-503.043/1998-0TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GILCÉLIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS BELO PINA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
 PROCURADOR : DR(A). SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-504.937/1998-6TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AFONSO DOMINGOS LUNA  
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-505.099/1998-8TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDIMUNDO BONFIM DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA

Processo: RR-508.207/1998-0TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES

Processo: RR-509.760/1998-5TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-510.106/1998-7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : REGINA CANEDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: RR-513.777/1998-4TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADAILTON DANTAS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO

Processo: RR-514.574/1998-9TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : VICÊNCIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-514.718/1998-7TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ELICERES ALMEIDA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-514.719/1998-0TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-515.462/1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA

Processo: RR-516.005/1998-6TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO RESENDE BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-516.049/1998-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO(S) : ACIONE MARIA FRANCESCHINI  
 ADVOGADA : DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

Processo: RR-516.061/1998-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-517.063/1998-2TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRENO TENÓRIO PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

Processo: RR-517.370/1998-2TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JESSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

Processo: RR-517.457/1998-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANIELLO TROCOLLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR-519.281/1998-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERNO LAURO KIRSCH  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO LEO KIRSCHER  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ORTIZ MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

Processo: RR-520.019/1998-4TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEDEM  
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA PEREIRA BELCHIOR  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR-523.556/1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TITO MOREIRA NUNES JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TÁCITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA

Processo: RR-525.858/1999-1TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
 RECORRIDO(S) : CLEMICE MARIA SCHUSTER  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO

Processo: RR-529.002/1999-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

Processo: RR-529.967/1999-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-535.021/1999-6TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA

Processo: RR-535.541/1999-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

RECORRIDO(S) : FCB/SIBONEY PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON

Processo: RR-543.885/1999-6TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA GOMES PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-564.016/1999-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DA SILVA

PROCESSO : RR-567.113/1999-9TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR DOS SANTOS BITEN-COURT

Processo: RR-568.813/1999-3TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : RAFAEL SILVEIRA REIS  
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIÁ LIMA

Processo: RR-575.229/1999-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : WAGNER GOMES  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO

Processo: RR-584.342/1999-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO(S) : NATAL CORONA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: RR-586.065/1999-1TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LGV SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : NADJA ELISBETH PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MAGALY LUCIENE DA SILVA CUNHA

Processo: RR-586.448/1999-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo: RR-586.529/1999-5TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. JAROLA  
RECORRIDO(S) : NILCE MARYLEE SZEPILOWSKI LOHMANN  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-589.341/1999-3TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ELISA E. MELECCHI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: RR-590.280/1999-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GILCELENE SILVA PINTO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: RR-590.425/1999-4TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
RECORRIDO(S) : EURICO D'ASSUMPTÃO  
ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-592.097/1999-4TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DIRCEU CANTARIM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBIERO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI

Processo: RR-593.597/1999-8TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SAVARIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-593.756/1999-7TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARINA DE ABREU HANRIOT E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-599.364/1999-0TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: RR-600.812/1999-3TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JAIR VALDEMAR LUIZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LONGEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: RR-600.971/1999-2TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SALDANHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-603.528/1999-2TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LIMPAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : EDNALDO DAMASCENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

Processo: RR-603.529/1999-6TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIOQUE VALENÇA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-603.584/1999-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : GILSON BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL

Processo: RR-607.101/1999-1TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE  
RECORRIDO(S) : CLENIR ALVES XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR LESSKIUI

Processo: RR-608.694/1999-7TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI  
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SIGNORI  
ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo: RR-614.941/1999-1TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: RR-615.001/1999-0TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA GORETI VINHAS

Processo: RR-615.002/1999-4TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO VALENTIM  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

Processo: RR-645.545/2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA  
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOÃO NACIF  
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: RR-647.201/2000-3TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA





Processo: RR-659.336/2000-0TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-666.406/2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
 RECORRIDO(S) : NEUDJA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: RR-669.451/2000-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

Processo: RR-689.360/2000-4TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARNALDO TURTELLI  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-714.071/2000-1TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA

Processo: RR-719.893/2000-3TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : EZILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS

Processo: RR-725.636/2001-5TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AG-AIRR-5.314/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RODAMIS LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE MARIA MONTESELO

Processo: AG-RR-459.806/1998-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PERUSSI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN

Processo: AG-RR-566.172/1999-6TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARILZA NEPOMUCENO CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-647.741/2000-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY CARNEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo: A-RR-529.001/1999-5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: A-RR-533.647/1999-7TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: A-RR-545.851/1999-0TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 AGRAVADO(S) : MARA RUBIA SILVA MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: A-RR-556.092/1999-2TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NOGUEIRA SALDANHA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: A-RR-577.048/1999-2TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IRENE HEITOR DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

Processo: A-RR-596.717/1999-1TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ELIETE DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: A-RR-600.976/1999-0TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: A-RR-623.321/2000-8TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DITIMAR FRAHM  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: A-RR-625.261/2000-3TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ISA WRUCK  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 AGRAVADO(S) : CONFECCÕES JO-JO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2.321/2002.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA BARACHO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A interpretação literal da Lei nº 7.238/84 autoriza concluir que a indenização adicional apenas deve ser paga na hipótese de dispensa de iniciativa do empregador e sem justa causa, não cogitando o legislador das demais hipóteses de dissolução do pacto laboral, como aposentadoria, pedido de demissão e outros. No caso em tela, o Recorrente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual, ocorrendo a ruptura do contrato por ato volitivo da parte, fato que, por si só, afasta a aplicação da Lei nº 7.238/84. Conclui-se, portanto, tratar-se de matéria eminentemente interpretativa, passível de reexame somente mediante divergência jurisprudencial específica, o que não logrou demonstrar o ora Agravante. Óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevida a verba honorária se não houve sucumbência da parte adversa. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-3.063/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sintonia com OJ de nº 177 da SDI-1 do Colendo TST. Aplicação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC e § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.461/2002.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVANTE(S) : ZILDA FAGUNDES GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e da RECLAMANTE. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

De acordo com os termos expostos pelo v. acórdão, a reclamante atendeu às exigências dos arts. 818 da CLT; 333, I, do CPC, ou seja, cumpriu o ônus processual de comprovar suas alegações iniciais (jornada extraordinária), assim, não se pode concluir que os citados dispositivos tenham sido vulnerados pela própria decisão regional.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O Eg. Regional entendeu configurar a hipótese de justa causa, apoiando-se na prova dos autos, especialmente em documentos. Para chegar-se à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de motivo ensejador de demissão da obreira por justa causa, e considerar violados os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, seria necessário analisar os elementos probatórios dos autos, o que é vedado, nesta oportunidade, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravos de instrumentos desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-3.695/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
 AGRAVADO(S) : GILSON LOPES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : J. L. CUNHA E CIA. LTDA  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO HOFF

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não contém peças essenciais à compreensão da controvérsia. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.853/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : AZENILDA BARBOSA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO  
 I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

Nota-se, portanto, que a matéria debatida, em que a recorrente pretende equiparar o trabalho executado em limpeza de aeronaves com limpeza doméstica, gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.  
 II - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não se vislumbram as violações apontadas, tendo-se em vista que a matéria ventilada nos embargos de declaração era própria de recurso de revista. Assim agindo, acabou por protelar o feito.

PROCESSO : AIRR-5.218/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : MALTON OLIVEIRA DA FROTA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSE A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-5.453/2002.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO TEIXEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA DE JESUS QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSE A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-6.222/2002.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. LAILA BERNINI COPELLO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2  
**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO

Reconhecido o correto enquadramento do autor quando da implantação do Quadro de Carreira da reclamada, com base no exame dos elementos fáticos carreados nos autos, não há como se reconhecer divergência de julgados ou afronta legal ou constitucional a justificar o processamento da revista, até porque inexistente qualquer afronta à literalidade dos dispositivos indicados e a divergência revela-se in específica à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.226/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : ELISEU FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : ACIMAR COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inexiste ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na hipótese em que o juízo de execução impulsionou a execução, dando ao reclamado oportunidade para emendar a inicial, a fim de que a execução pudesse prosseguir, o que não aconteceu, em virtude do procurador autárquico ter se eximido de cumprir o que lhe fora determinado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.235/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO MORAES DE BELLI  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a matéria discutida na revista for essencialmente fática.

PROCESSO : AIRR-6.244/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : VERALDINA BARBOSA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA MUNIZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULAS NºS 296, 297 E 126 DO TST  
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a natureza essencialmente fática da QUESTÃO ALUSIVA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BEM COMO A INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Processo : ED-AIRR-6.276/2002.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
 EMBARGADO(A) : EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO

Não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-6.597/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IVO DO NASCIMENTO BARROSO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. Não é possível admitir a revista, quando o acórdão regional está em consonância com Súmula do TST e a análise da controvérsia implicar exame de fatos e provas. Incidência do art. 896, § 5º do TST e do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-6.664/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SALOMÃO GUIEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 221, 297 E 296 DO C. TST.** Se não restou comprovada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais citados, mormente porque a matéria suscitada no recurso fora dirimida pelo acórdão regional com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, se a norma legal apontada como violada sequer fora objeto de prequestionamento, e, por fim, se não há especificidade entre as teses do julgado e do Enunciado invocado, a revista resta obstaculizada pelos Enunciados 221, 297 e 296 desta Corte Trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.922/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : IRINÉIA MONTEIRO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não comprovada na espécie a violação direta e literal do preceito constitucional citado, inadmissível a revista, a teor do disposto no § 2º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.047/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BEATRIZ SORLINO  
 AGRAVADO(S) : ZENAIDE PALMA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO.** Em sede de execução, somente é cabível recurso de revista se ficar comprovada afronta direta e literal à norma constitucional. Restando ausente essa demonstração, não é possível conhecer da revista (art. 896, § 2º, da CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST.** Escorrido o acórdão que aplicou Súmula do TST em consonância com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Todavia, ainda que houvesse contrariedade à indigitada súmula ou violação legal, isso não ensejaria conhecimento da revista, uma vez que o feito já está em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Se o acórdão não condenou o recorrente ao PAGAMENTOS DE CUSTAS EM EXECUÇÃO, AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS SÃO INÓCUAS, FALTANDO INTERESSE RECURSAL.

**Processo : AIRR-7.068/2002.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Não é possível admitir o recurso de revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação de lei, demonstrando que não há infringência legal nem ofensa a princípio constitucional. Além do mais a divergência jurisprudencial apta a viabilizar a revista não está configurada por inespecífico o acórdão apresentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.259/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO FGTS**

Não havendo sido abordada, no acórdão regional, a questão referente à alegada continuidade do labor ou mesmo a ocorrência de nova contratação, efetivada após a aposentadoria do reclamante, revela-se inovatória a arguição do reclamante quanto ao pedido de verbas rescisórias e multa do FGTS decorrentes do segundo contrato de trabalho. A não oposição dos competentes declaratórios, objetivando o prequestionamento da matéria atrai a sua preclusão, nos moldes do Enunciado 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.381/2002.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a matéria discutida no recurso de revista, acerca do disposto no art. 167, VIII, da Constituição Federal, não foi apreciada pelo acórdão regional, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-7.412/2002.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TOTTI  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não caracterizadas a suposta divergência jurisprudencial e a alegada violação legal. No caso subjudice, os arestos apartados tratam de matéria alheia à discutida nos presentes autos. Aplicação das Súmulas 297, 296 e 23 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-7.610/2002.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO EMBA-SADA EM DOCUMENTO APRESENTADO PELO AUTOR - DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELO BANCO**

Do exame do acórdão regional não se verifica qualquer afronta aos artigos legais e constitucionais indicados, especialmente se considerarmos a natureza fática da matéria colocada para exame. Afinal, para chegar-se à conclusão diversa da que foi proferida pelo acórdão regional, que foi no sentido de entender inválidos os documentos apresentados pelo Banco-reclamado, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Essa situação também inviabiliza o reconhecimento de divergência jurisprudencial a justificar o processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.652/2002.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 7651/2002.9**

**Relator:**Min. Luiz Carlos de Araújo

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

O recurso de revista, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido por contrariedade à súmula de JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE E POR VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

In casu, como o apelo não se adequou à citada previsão legal, merece ser confirmado o despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.764/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ HOFFMAN  
 ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA  
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

A parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que tange à regularização da representação processual na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição, ou seja, na fase de conhecimento. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada a posteriori da procuração do subscritor do recurso.

PROCESSO : AI-8.263/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE JESUS CASTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. CASTORINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.**

Ausente o traslado das razões do recurso de revista, do despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-8.264/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PUREZA KUR  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do recurso. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.**

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.494/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ODÁRIO CAVACHIOLI  
 ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA, EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Ausentes prequestionamento, comprovação de violação legal e divergência jurisprudencial válida, a revista não poderá ser admitida, mormente quando o exame da controvérsia implica exame do conjunto fático-probatório (art. 896, "a", da CLT e Enunciados 126 e 297 do TST). Ademais, estando o acórdão guerreado em consonância com Súmula do TST, não se admite o agravo (art. 896, § 5º do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.765/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : União Federal - SUCESSORA DO INAMPS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTINA PERESTRELLO FACCHETTI  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RIBEIRO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CÁLCULOS DE CONTABILISTA

Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-8.970/2002.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ausente a negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que os embargos de declaração opostos apenas intentavam revolver o mérito, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Logo, a revista não poderá ser admitida.

**INQUÉRITO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ENUNCIADO 221 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista, ainda que demonstrada divergência jurisprudencial válida, se a tese exposta no acórdão regional revela razoável interpretação legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.975/2002.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA DANTAS  
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme bem ressaltado pelo juízo de admissibilidade "a quo", a Constituição Federal de 67/69 somente exigia o requisito prévio do concurso público apenas para o preenchimento de cargos públicos, não o fazendo para os chamados empregos públicos, ocupados por servidores celetistas, inexistindo, também, no regime constitucional anterior, dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do mencionado requisito prévio. Tal entendimento, ressalte-se, está em perfeita consonância com o que revela a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-9.222/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE TODAS PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-9.606/2002.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : AZEMIRO SCHMITT E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 297, 221 E 296 DO C. TST. Se as normas legais apontadas como violadas não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão Regional, se a matéria suscitada no recurso fora dirimida pelo Regional com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, e, se os arestos citados carecem de especificidade, o conhecimento da revista resta obstaculizado, respectivamente, pelos Enunciados 297, 221 e 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.670/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA RO-SA  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 296 E 126 DO C. TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando os arestos citados para cotejo são inespecíficos e, além disso, a matéria remete ao reexame da prova dos autos (inteligência dos Enunciados 296 e 126 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.280/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : União Federal (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO GILBERTO DE SOUZA BRASIL SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não merece ser admitida a revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional e o acórdão revelar razoável interpretação legal (Enunciado 221 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-10.787/2002.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : União Federal (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ORFEU MANOEL CUNHA LIRA  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Estando o feito em fase de execução, somente cabe recurso de revista em razão de afronta direta e literal à norma constitucional. Todavia, se esta não ficar demonstrada, a revista não poderá ser admitida (art. 896, § 2º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.031/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. Em se tratando de decisão proferida em execução, o recurso de revista somente é admissível na hipótese do § 2º, do art. 896, da CLT, a qual não restou configurada *in casu*, uma vez que o Regional dirimiu a matéria com base na interpretação razoável das normas infraconstitucionais aplicáveis, atraindo a incidência obstativa do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.126/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. NILTON MEDEIROS MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Não há ofensa ao art. 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal, vez que as parcelas postuladas, quais sejam, recolhimentos de FGTS, somente podem ser questionadas após o término do contrato de trabalho sem justa causa, motivo pelo qual tais parcelas não estão abrangidas pela prescrição quinquenal a que se refere o aludido texto constitucional. Ademais, a decisão regional está em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 95 deste Tribunal, o que evidencia a inexistência de ofensa constitucional.

PROCESSO : AIRR-11.168/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PAES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS N°S 296, 297 E 126 DO TST

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a natureza essencialmente fática da questão alusiva ao exercício ou não do cargo de confiança, bem como a inespecificidade dos arestos paradigmas.

PROCESSO : ED-AIRR-11.565/2002.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 EMBARGADO(A) : WALTER FREDERICO DE FIGUEIREDO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR CAVALCANTI DE MIRANDA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFIRMAÇÃO IMPLÍCITA - NÃO HÁ OMISSÃO

Ao afirmar não caracterizada violação direta à Constituição Federal, o despacho embargado, ainda que de forma implícita, afirmou, por óbvio, não ter ficado caracterizada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição. Não há, pois, omissão alguma a ser suprida.





PROCESSO : AIRR-11.725/2002.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR FLORENTINO GOMES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o agravo de instrumento visa o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão do Regional que julgou agravo de petição, o apelo somente se viabiliza se configurada a hipótese do § 2º, do art. 896 da CLT, o que não se verificou na vertente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.** Não configurada a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, inadmissível conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.741/2002.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE CITADA NO AUTO DE PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. Se o agravo de instrumento visa o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão do Regional que julgou agravo de petição, o recurso de revista somente se viabiliza se configurada a hipótese do § 2º, do art. 896 da CLT, o que não se verificou na vertente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.966/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HIDROQUÍMICA - ENGENHARIA E LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : CLAITON CARRIELLO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE RSR. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. Não se conhece da revista quando sequer fora alegada afronta direta e literal à NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º, DA CLT).

**FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Em sede de execução, a divergência jurisprudencial não enseja admissibilidade ao recurso de revista. Além disso, o apelo também não poderá ser admitido, caso não alegada violação de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DE LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.** Não poderá ser admitido o agravo, quando ausente de prequestionamento a violação de norma constitucional (Enunciado 297 do TST). Ademais, vulneração de lei e contrariedade à Súmula do TST não ensejam admissibilidade ao do referido recurso (ART. 896, § 2º, DA CLT). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-11.975/2002.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO. ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando a decisão hostilizada em sintonia com a posição iterativa e reiterada da SDI do colendo TST, inviável se torna a interposição do Recurso de Revista, em face do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.979/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : REINALDO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A nulidade deverá ser argüida na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos. Se assim não PROCEDER, A QUESTÃO TORNA-SE PRECLUSA, NÃO PODENDO SER CONHECIDA (ART. 795 DA CLT).

**RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL A QUO.** O juízo de admissibilidade do recurso de revista feito pelo Tribunal de origem não ultrapassa a competência funcional do mesmo, pois encontra respaldo no art. 896, § 1º, da CLT.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.** Tendo o acórdão regional exaurido a controvérsia *sub judice* e entregue a prestação jurisdicional de forma completa, não há que se falar em nulidade, mormente quando AS ALEGAÇÕES APOSTAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVAVAM REVOLVER O MÉRITO DO JULGADO.

**VÍNCULO DE EMPREGO. POLÍCIAL MILITAR. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISTA NÃO CONHECIDA.** Não se admite a revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação legal e estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST (Enunciados 221 e 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.218/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

**EMENTA:** DIREITO ÀS FÉRIAS - GREVE ILEGAL E ABUSIVA

Lícita a decisão regional que, em tendo a greve sido considerada ilegal e abusiva, entendeu suspenso o contrato de trabalho e injustificadas as faltas superiores a trinta e dois dias, afastando, em consequência, e de acordo com o disposto no art. 130 da CLT, o direito ao gozo das férias daquele período.

PROCESSO : AIRR-12.277/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO  
 Embora seja cabível recurso de revista contra v. Acórdão Regional, proferido em agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, a reclamada deixou de demonstrar os requisitos previstos na letra "c", do artigo 896, da CLT, utilizado como fundamento do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.288/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : JOSELINO MOTA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSEMARI TONIOLO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, com base no Enunciado nº 126, desta Corte Superior, negar PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO DORECLAMANTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (prorrogação de contrato de experiência) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.

Quanto à inviabilidade da prorrogação automática, o v. acórdão sobre ela não se manifestou. Aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.477/2002.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDSON OLIVEIRA RIOS  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

É de natureza interlocutória a decisão regional que afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que efetivamente examine o mérito do pedido de promoções. Por não ser terminativa do feito, tal decisão não é recorrível de imediato. A insurgência do reclamado, manifestada no recurso de revista denegado, pode ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso de revista CONTRA DECISÃO DEFINITIVA, NÃO HAVENDO, POIS, PREJUÍZO À AGRAVANTE.

Merece ser confirmado o despacho agravado que negou a subida de recurso de revista, nos termos do Enunciado 214/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-12.503/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : J FAHEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : ELIANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista resta obstaculizada pelo Enunciado 333/TST. **NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. MULTA DO ART. 477/CLT.** Se, nas razões recursais, não foi apontada violação de preceito de qualquer natureza, e tampouco indicada jurisprudência para fins de cotejo, inadmissível a revista, porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-12.606/2002.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - NÃO PROVIMENTO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A matéria debatida (discussão sobre o correto endereço para a intimação inicial) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado NO ACÓRDÃO, O QUE É IMPOSSÍVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126.

**INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 5º, LV)**

Os documentos juntados nos autos demonstraram ser desnecessária a produção de prova, tendo o MM. Juízo "a quo" se pautado de acordo com o que determina o artigo 130, do CPC, inexistindo qualquer cerceamento de defesa.

PROCESSO : AIRR-12.611/2002.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA VIEIRA ASSAD  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL**

O simples fato de o modelo da FIP haver sido aprovado pelo Ministério do Trabalho e validado mediante acordo coletivo, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência, com base na prova testemunhal e, ainda, tendo em vista a circunstância de que as anotações eram feitas sem variação de horário, não correspondendo à realidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-12.773/2002.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : ENAN VIANA AMARAL  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado não apontou nenhum dispositivo legal como violado.

O recorrente não conseguiu demonstrar que, efetivamente, os embargos declaratórios se justificavam, na hipótese dos autos, não havendo como entender que o v. acórdão, ao aplicar a multa de 1%, tenha causado afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto à alegação de ocorrência de quitação, não se evidencia contrariedade ao Enunciado 330/TST, nem ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, uma vez que constou no acórdão que a homologação contém ressalva, não se podendo, pois, atribuir à homologação sindicalefeitos de quitação geral, para considerar que as horas extras, ora vindicadas, encontrassem abrangidas naquele Termo Rescisório homologado.

Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.814/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
AGRAVADO(S) : RUDNEI DOS SANTOS MARÇAL  
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT**

Não merece reparo decisão que nega seguimento ao recurso de revista, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, quando não demonstrada a alegada violação literal de lei federal ou da Constituição Federal, nem demonstra a divergência jurisprudencial, de forma específica como exige o Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.863/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO** O depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT é exigido apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

O § 4º do artigo 789 da CLT se refere ao ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando a hipótese de recurso de revista em agravo de petição, incidentes em execução. Além do mais, o referido preceito celetário foi considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 116.208-MG, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 08/06/90, ao fundamento de que, em face da natureza jurídica de taxa judiciária das custas processuais, a regulamentação destas só pode ser feita mediante a edição de lei, razão por que não há como atribuir ao TST a competência de legislar nesse sentido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO**

O recurso de revista interposto contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente será admitido por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

In casu, como o apelo não se adequou à citada previsão legal, merece ser confirmado o despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.939/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES SANTANA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST**

De acordo com o Enunciado 126 desta C. Corte é "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Assim, quando o seguimento do recurso de revista não prescindir do reexame da prova testemunhal produzida nos autos, impõe-se a APLICAÇÃO DO REFERIDO VERBETE COMO FUNDAMENTO DO INDEFERIMENTO DO APELO.

É, ainda, imprescindível para que o recurso de revista logre seguimento que a matéria nele tratada seja prequestionada pelo Regional, de acordo com o disposto no Enunciado 297 do TST, o que não aconteceu em relação aos honorários advocatícios.

PROCESSO : AIRR-13.491/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A divergência jurisprudencial que autoriza o processamento da Revista deve ser específica segundo entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST. Tal requisito não se acha presente in casu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.570/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO LEMOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 214**

A decisão do E. Tribunal Regional que, declarando a inexistência de coisa julgada, determinou o retorno dos autos à instância de primeiro grau para prosseguimento no julgamento da reclamação trabalhista, por não ser terminativa do feito, não comporta ataque de imediato via recurso de revista, uma vez que não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tal decisão tem natureza interlocutória, eis que apenas decidiu questão preliminar do processo, e poderá ser impugnada quando da INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO QUE VIER A SER PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.915/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOÃO SÍLVIO DAMACENA  
ADVOGADO : DR. RUDRIGO DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Inexiste ofensa literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de interpretação de preceitos legais dada pelo órgão julgante. A violação inequívoca ao referido texto constitucional presuppõe determinação alheia ao ordenamento jurídico.

PROCESSO : AIRR-14.017/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO**

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza o processamento da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Como não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conclui-se pelo acerto o entendimento constante do despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.027/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO**

Somente a demonstração de ofensa direta e literal de violação a texto da Carta Magna autoriza o processamento da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

A alegada afronta aos arts. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna e 46 do ADCT não viabiliza o apelo, em face de matéria em discussão não ter sido apreciada à luz dos preceitos constitucionais invocados, segundo a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.035/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : AKITAMBORES BOMBONAS E LIXEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : JANIR ALEIXO



**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

O recurso de revista não possuía condições de ser processado, uma vez que não se pode estabelecer DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO SEM A ESPECIFICIDADE EXIGIDA PELO ENUNCIADO 296/TST.

In casu, segundo os elementos probatórios dos autos, o Eg. Regional entendeu que a relação havida entre as partes não é de empreitada, mas de emprego, ressaltando que o obreiro não só realizava serviços de pedreiro, mas também outros, como de eletricitista. Assim, apenas na possibilidade de rever fatos e provas, desconsiderando-se o disposto no Enunciado 126/TST, poder-se-ia chegar, eventualmente, à conclusão de que o v. acórdão tenha violado o disposto no art. 3º da CLT.

Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.039/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADEMAR EUSTÁQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST**

A decisão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ora recorrente, o fez considerando, em face dos aspectos fáticos probatórios dos autos, tratar-se de contratação por empresa interposta. Assim sendo, o acórdão regional está em perfeita consonância com o item IV, da Súmula nº 331 deste Tribunal, que determina o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.041/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTINS GONZAGA BRENDA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 4**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

"In casu", a reclamante não comprovou que a jornada descrita no controle de horário não fosse a real, tendo o Eg. Regional ressaltado que a sentença que condenou o reclamado em horas extras, nos termos dos cartões de ponto, fundamentou-se no fato de os depoimentos estarem em desacordo com o conteúdo na inicial.

O v. acórdão afirmou que a prova oral nada acrescentou em favor da reclamante em relação às férias não gozadas, não tendo ela comprovado sua alegação, que lhe cabia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A alegação da reclamante de que há prova testemunhal no sentido de suas alegações, não guarda sintonia com o exposto no acórdão regional, e, apenas, se desconsiderar o disposto no Enunciado 126/TST, poder-se-ia reapreciar a prova dos autos.

Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.043/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS BAVIA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Sem censura o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, em razão de os advogados que subscreveram a revista não possuírem procuração nos autos (Enunciado 164/TST).

Ressalte-se que, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. Sessão de Dissídios Individuais, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC para regularização de representação em fase recursal, não havendo como acolher a tese da agravante de que deveria ter-lhe sido concedida oportunidade para regularizar a representação.

PROCESSO : AIRR-14.044/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : VAREJÃO SACOLA CHEIA ELDORADO MG LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DORECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - ARTIGO 830 DA CLT**

A exigência de autenticação de cópia de documentos decorre de expressa disposição do art. 830 da CLT, estando, pois, correta e em perfeita consonância legal a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-14.047/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : NELSON CIRIACO LUCAS  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2**

**EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RFFSA**

Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.050/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

É de natureza interlocutória a decisão regional que afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que efetivamente examine o mérito do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Por não ser terminativa do feito, tal decisão não é recorrível de imediato. A insurgência do reclamado, manifestada no recurso de revista denegado, pode ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso de revista contra decisão definitiva, não havendo, pois, PREJUÍZO À AGRAVANTE.

Merece ser confirmado o despacho agravado que negou a subida de recurso de revista, nos termos do Enunciado 214/TST.

**Processo : AIRR-14.061/2002.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : VALDERÍCIO PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULAS NºS 126, 296 E 297 DO TST**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a matéria discutida no recurso de revista (horas extras e auxílio-alimentação) é essencialmente fática e os arestos paradigmas são totalmente inespecíficos.

PROCESSO : AIRR-14.098/2002.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO LEUZINSKI  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1**

**EMENTA: COISA JULGADA - ARTIGO 301, § 1º, DO CPC - IDENTIDADE DE PEDIDOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**

O pedido das duas ações é o mesmo, ou seja, diferenças de adicional das mesmas horas extras não quitadas no curso do contrato de trabalho, sendo os adicionais fixados pela autora mero acessório do pedido principal. Assim, não se configura violação do art. 301, § 1º, do CPC na decisão que reconheceu a COISA JULGADA, DIANTE DA IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

**Processo : AIRR-14.177/2002.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
AGRAVADO(S) : DIRCEU MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.181/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : MARIA ODETE GODOY  
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGIME COMPENSATÓRIO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 60 DA CLT.** Se a decisão hostilizada HARMONIZA-SE COM O ENUNCIADO 349 DO TST, MOSTRA-SE INSUSCETÍVEL À INCIDÊNCIA DA REVISITA.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329/TST.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.187/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
AGRAVADO(S) : LUIZ VILSON FRANSKOVIK DEVIT  
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento não é necessário que o empregado trabalhe, alternadamente, nos três turnos existentes (matutino, vespertino e noturno), basta que ative em horários diversificados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.196/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH  
AGRAVADO(S) : JOEMIR JOSÉ MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

**DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Inviável em sede de recurso de revista a rediscussão de fatos e provas para se chegar à apontada violação legal e o pretendido dissenso jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.198/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO LILGE FILHO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ao concluir que o adicional de periculosidade apresenta natureza salarial, com base no § 1º do art. 457 da CLT, devendo repercutir na base de cálculos das horas extras, deu razoável interpretação ao dispositivo à luz do Enunciado 246/TST, não se chocando com o Enunciado 191 que TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA. AGRADO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-14.203/2002.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. EMPRESA RURAL. PRESCRIÇÃO.** O Reclamante, motorista de empresarural, enquadra-se como trabalhador rural, haja vista que o enquadramento é feito levando em consideração a atividade preponderante da empresa a quem este presta serviços, pouco importando o fato de pertencer a categoria PROFISSIONAL DIFERENCIADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-14.206/2002.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FAUSTINO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO BANCO BANDEIRANTES-SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA.** Inocorrendo as violações constitucionais e legais invocadas e envolvendo, fundamentalmente, a discussão o reexame do acervo fático-probatório, improsperável o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.217/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RECELINA NADIR VERON  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES  
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Se o reclamante, a pretexto de invocar a violação dos artigos 3º da CLT e 333, II, do CPC, rediscute questões inseridas no contexto fático-probatório, não pode ver admitido o Recurso de Revista que interpôs. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.305/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.506/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Constou do v. acórdão regional que a condenação em horas suplementares fundamentou-se em dois pontos: jornada declinada na exordial ter sido provada de forma incontestada pelo obreiro; ACTs que previram jornada de seis horas de trabalho para os exercentes de cargos comissionados (caso do autor). Assim, não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC. Como também não é possível afirmar que a verba AFR, percebida pelo obreiro, era superior ao terço legal, não se vislumbra afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, bem como não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a decisão regional, que afirmou que a declaração firmada pelo autor satisfaz plenamente os requisitos da Lei nº 5.584/70 e que o autor encontrava-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado 219/TST, impossibilitando, pois, a aferição de divergência jurisprudencial com o ARESTO COLACIONADO NO APELO.

Assim, encontra-se correta a tese esposada no despacho agravado, não conseguindo a agravante infirmar seus fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.318/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CLEO CARVALHO NUNES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-393.601/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o equívoco verificado, passar à análise dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 144/151. II - Rejeitar os Embargos Declaratórios opostos às fls. 144/151 e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os Reclamantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO** - Configurado o equívoco apontado nos Embargos Declaratórios, acolho-os para, sanando-o, passar à análise dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 144/151, os quais são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-491.652/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON MARTINEZ HAILLIOT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 538, CPC).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES**

A alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, que asseverou não ofender a coisa julgada decisão que ignora, em execução, observância de teto não imposto na decisão exequianda, e que do não-conhecimento do Recurso de Revista do Empregado no tema "Da média anual" não se poderia inferir estabelecimento de qualquer critério de cálculo.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO A ALTERAR, REDISCUTIR OU IMPUGNAR O CONTEÚDO DE DECISÃO.

In casu, o que pretende o Embargante não é sanar omissão e/ou contradição, mas alterar o entendimento do acórdão embargado para mandar processar o Recurso de Revista denegado, ao que não se prestam os Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-665.777/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

A existência de suposta divergência entre o acórdão embargado e a jurisprudência do TST não representa omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**  
**Processo : ED-AG-AIRR-672.238/2000.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SANTANA BATISTA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCIMARLY DE OLIVEIRA MIRANDA CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRODAMAR  
 ADVOGADO : DR. LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS** - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentem quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-672.239/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRODAMAR  
 ADVOGADO : DR. LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS** - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentem quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-695.339/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
EMBARGADO(A) : SEVERINO ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Processo : ED-AIRR-705.693/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS RUE-  
DA  
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA  
FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-711.950/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS SAPATEIRO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-716.562/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
AGRAVADO(S) : MARIA LEONE MACHADO SOARES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 194 e 444 da CLT e ao Enunciado nº 291 do TST. Inespecificidade à hipótese dos autos dos Enunciados nºs 97 e 248 do TST. Os arestos de fl. 138, reiterados no agravo de instrumento, são inservíveis ao cotejo, visto que a parte não indicou a respectiva fonte de publicação. Óbice no Enunciado nº 337 desta Corte.**  
**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-718.095/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

**Processo : ED-AIRR-722.030/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestaresclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.047/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-  
TES  
EMBARGADO(A) : SÍLVIA ELAINE FAQUIM  
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LUIZ NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

**Processo : AIRR-739.272/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.**

**A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é no sentido de que é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção. Óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-739.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. -  
COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BUROCH MANGIA  
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-740.061/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON DE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : DR. ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CENTRAL  
ADVOGADA : DRA. GEOVANDE ALVES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : ED-AIRR-740.306/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ELETROFRIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MO-  
LIN  
EMBARGADO(A) : GREGÓRIO KONOFAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conferir efeito modificativo ao julgado e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade do Agravo de Instrumento ser processado nos autos principais, consoante o previsto no inciso II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatada omissão no julgado embargado, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-743.235/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DORIGAN SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios rejeitados, por AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-743.460/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA COUTINHO FI-  
GUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CAL-  
DAS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS PELA PARTE SUCUMBENTE EM PRIMEIRO GRAU. EM FACE DA PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. EXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Não existe violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque a decisão decorreu da interpretação razoável da regulamentação PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-743.634/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MEN-  
DONÇA  
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO MARTINHO CHIABAI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que a prestação jurisdicional se fez de forma ampla, englobando todas as questões controvertidas, examinadas e decididas em consonância com a súmula do TST, o pedido declaratório, além de impróprio, apresenta caráter procrasti-natório. Afastada a POSSIBILIDADE DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**2- MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A manifesta pretensão infringente dos declaratórios enseja a aplicação da multa prevista na lei adjetiva.**

**3- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Declarada a responsabilidade subsidiária do Estado-Membro em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST, o recurso de revista não é cabível.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-743.650/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma ampla, englobando todas as questões controvertidas, examinadas e decididas em consonância com a súmula do TST, o pedido declaratório, além de impróprio, apresenta caráter procrastinatório. Afastada a possibilidade de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A manifesta pretensão infringente dos declaratórios enseja a aplicação da multa prevista na lei adjetiva.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Declarada a responsabilidade subsidiária do Estado-Membro em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST, o recurso de revista não é cabível.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-744.716/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : União Federal (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz da matéria constante no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, restando ausente o devido questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, impossível seria falar-se na violação direta e literal dos dispositivos constitucionais referidos, pois a decisão recorrida, no particular, decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja dos arts. 600, II, e 601 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.250/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 EMBARGADO(A) : VANDIR DE BARROS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-750.688/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração e, suprindo omissão, declarar QUE SE NEGA PROVIMENTO AOA-GRADO DE INSTRUMENTO PELOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS. 3

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA. O julgamento de Recurso de Revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, na hipótese em que o Regional confirma a Sentença por seus próprios fundamentos, pelo que a certidão de julgamento serve de Acórdão (parte final do inciso IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT), remete a análise e valoração da contrariedade a Enunciado do TST e violação direta à Constituição da República (parágrafo 6º do art. 896 da CLT) ao julgado de primeiro grau de jurisdição. Embargos de Declaração conhecidos para, suprindo omissão, negar-se provimento ao Agravo de Instrumento pelos fundamentos expendidos.

PROCESSO : ED-AIRR-753.076/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

**Processo : ED-AIRR-754.123/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : AMOR AOS PEDAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestaresclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Processo : AIRR-754.400/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR BRANDIÃO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. Não importa em cerceamento de defesa a comprovada ausência do Reclamante na audiência de encerramento da instrução, revelando desinteresse pela produção da prova pericial por ele requerida. Da mesma forma, se o Juiz ou o Colegiado já se satisfiz com as provas produzidas e firmou seu convencimento (art. 131 do CPC), não só pode, como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual, dispensar quaisquer outras provas, que a seu arbítrio entender desnecessárias. Incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Toda a decisão regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o Reclamante não fazia jus à estabilidade acidentária, a que alude a Lei nº 8.213/91. Ademais, o recurso está desfundamentado, porque não embasado em violação a dispositivo de lei, nem em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento porque não atendidos aos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-755.135/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SCUSIATO  
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, é no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-755.452/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ERNESTINO ALEXANDRE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-756.981/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : WILMAR STEIM

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porque a decisão decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se na violação literal do art. 468 da CLT, pois o acórdão recorrido amparou-se em interpretação razoável. Óbice ao Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, são inespecíficos à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI.I desta Corte e os arestos invocados, visto que não abordam a hipótese ora verificada, no sentido de que inexistiu qualquer prejuízo ao Reclamante. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-758.020/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : DAMIÃO NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GUTIERREZ

AGRAVADO(S) : EL DORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionados os dispositivos invocados no apelo revisional (Enunciado nº 297 do TST) e quando os arestos forem inservíveis ao confronto, por inobservância do disposto no inciso I do Enunciado nº 337 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-758.030/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ONIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE (ART. 5º, INCISO LV). Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta à literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266/TST, que se confirma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.440/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Violações não demonstradas. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.503/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, restando ausente o devido prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.374/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA JORGE FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. A decisão, ora agravada, encontra-se fundamentada, tendo sido garantida aos litigantes a igualdade de tratamento e de oportunidades para a comprovação de suas alegações, tudo dentro do espírito da ampla defesa e do contraditório. Inexiste fundamento que enseje declarar nula a decisão com base no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

2- HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória. Aplicação DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É incabível recurso de revista, quando a divergência apresentada for inservível, por inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-759.501/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE  
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
 EMBARGADO(A) : ARLINDO SANCHES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não verificada a alegada contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-760.830/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP  
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolho os Embargos de Declaração, para sanar contradição.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos somente para sanar contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-761.393/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se Embargos Declaratórios somente para prestaresclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-761.769/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : DOLI MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-762.007/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : REISABURO TAKEDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SERVER TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Para que se possa constatar a violação ao dispositivo legal invocado (art. 3º da CLT) e a divergência jurisprudencial colacionada, seria indispensável o reexame dos fatos e da prova produzida, o que édefeso nesta fase extraordinária de recurso, a teor DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.560/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : DEOTTÍLIO DESTEFANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARINHO PEREIRA E OUTROS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA A TEXTO CONSTITUCIONAL E/OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Tratando-se de processo analisado mediante o procedimento sumaríssimo, a admissão do recurso de revista está adstrita à demonstração de ofensa direta a textoconstitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00), o recurso de revista não atende às exigências previstas nos referidos textos legais, porque não restou demonstrada violação direta à Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.957/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA  
 AGRAVADO(S) : VANÚZIA TENÓRIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FALÊNCIA. o eg. Regional, à luz da legislação pertinente à correção monetária, concluiu que nem mesmo a decretação de falência afasta a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inserível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma REFLEXA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.155/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM  
 EMBARGADO(A) : CIRANO GIM GALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-770.369/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES CANDEIA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DIVISOR 180. HORA NOTURNA REDUZIDA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, tratando-se de processo submetido a procedimento sumaríssimo, somente cabe recurso de revista com amparo e violação constitucional e contrariedade a enunciado desta Corte, o que não restou demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.425/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : NILTON HILÁRIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. Os atos de liberalidade interpretam-se restritivamente. Para ter direito à participação nos lucros, como pretende o Recorrente, exige-se o implemento de todas as condições previamente instituídas. A rescisão contratual, 'de per si', não gera presunção de má-fé, nos termos do artigo 115 do Código Civil. Com efeito, a permanência do empregado na empresa, em determinada época, como condição para adquirir direito às parcelas outorgadas pelo empregador, em verdadeiro avanço no campo social, não pode ser tomada como condição puramente potestativa (Artigo 115 do Código Civil). É que os atos de liberalidade interpretam-se restritivamente, sob pena de se ampliar o conteúdo da obrigação assumida e impedir avanços PATRONAIS NO CAMPO DO DIREITO SOCIAL.

Ademais, em se tratando de matéria eminentemente interpretativa, o Recorrente somente lograria êxito se demonstrasse tese diametralmente oposta àquela adotada na decisão recorrida, o que, contudo, não se verificou. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.490/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-773.050/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO  
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da certidão de publicação do r. acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-773.054/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO COSTA LIMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, que encerra, como premissa, a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-773.663/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : AILSON JOSÉ MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA. Decidida a controvérsia em consonância com a prova documental existente nos autos, o recurso de revista não tem cabimento, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.682/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ FRANÇA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.710/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ENÉIAS APARECIDA PINTO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : DJALMA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214/TST

Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.711/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : AGUIAR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITOAPOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento desprovido porque não demonstrada nas razões de revista a alegada ofensa aos arts. 436 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ou a divergência jurisprudencial específica, como exigido pelo Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-773.714/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALLACE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ADAIR ALVES DIAS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece do agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos, como exigido pelo art. 37 do CPC, e tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-776.204/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional, mediante decisão devidamente fundamentada, examinou todas as questões que lhe foram trazidas a julgamento, tendo sido entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, a teor do art. 131 do CPC.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFISSÃO FICTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não há violação direta e literal do art. 7º, VI, da Carta Magna, pois não foi discutida a aplicação de CCT, mas o correto enquadramento sindical. A decisão é fruto de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Também, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos não abordam com especificidade as razões de decidir do egrégio TRT recorrido. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.460/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : DURAFLORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Embora não fosse aplicável, em sede de recurso ordinário, a Lei nº 9.957/2000, face o que estabelece o art. 6º da LICC, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que a matéria argüida foi devidamente analisada pelo eg. Regional, sendo examinadas todas as questões postas pela Reclamada sem os limites traçados no procedimento sumaríssimo.

2. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de empregado de empresa de reflorestamento que exerce atividade rural, a prescrição a ser adotada no presente caso é do rurícola. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDII do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.134/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
 AGRAVADO(S) : ALAN LEITÃO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : ED-AIRR-780.465/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : ED-AIRR-780.502/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acórdão embargado foi explícito ao assinalar que a arguição de prescrição total não foi veiculada no Recurso Ordinário, descabendo, assim, sua análise pelo Eg. Tribunal Regional. Nessa esteira, mesmo a alteração da data de término da relação laboral não acarreta, por si só, o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, à vista da incidência do óbice contido no Enunciado nº 153/TST.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.489/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA.

A admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o decisório hostilizado. A revisão do julgado implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao dispositivo legal mencionado (art. 224, § 2º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.764/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WELLINGTON FEITOSA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-781.815/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VALSIR ALVES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestarem esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-782.159/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BRAZ  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-782.717/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : JOEL GONÇALVES CASSIANO  
 ADVOGADO : DR. VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando restarem desatendidos os pressupostos para o seu cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.274/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA BASSOLI ALVES  
 ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não suscetível de constatação, pois o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Não se pode, ademais, constatar lesão ao § 1º do art. 461 da CLT, haja vista que o egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita quanto ao argumento da parte de que havia uma diferença de dois anos de serviço entre a Reclamante e o paradigma, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios, restando ausente o devido prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Pelas mesmas razões, também inservível a jurisprudência colacionada pela Recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.228/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FURTADO BASTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO. Nega-se provimento por incidência do Enunciado 297 do TST. EQUÍVOCO NUMÉRICO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - Nega-se provimento, porque desfundamentado, não atendendo ao disposto no art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema, já que não caracterizada nenhuma violação Constitucional, nos termos do 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 desta Casa.

PROCESSO : AIRR-784.459/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO FERREIRA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

IPC DE MARÇO DE 1990. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, quando a decisão decorre da interpretação da lei. Por outro lado, tratando-se de processo de execução, descabe recurso de revista embasado em alegação de violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.227/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO E SOBREVISO. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, em face da ausência da demonstração de sobrejornada. Decisão diversa, especialmente para se verificar a existência de sobrejornada, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, o aresto transcrito à fl. 60/61 é inservível ao confronto de teses, visto que a parte não indicou a respectiva fonte de publicação. Óbice no Enunciado nº 337 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.469/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES MOTA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII do TST, QUE ENCERRA, COMO PREMISSE, A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-787.405/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria fática. Comprovada a ilegalidade da terceirização, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Enunciado nº 331, I, do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.



Processo : AIRR-787.913/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE GRANDOTO CORRADINI  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, analisando a prova dos autos, reputou não autorizado o enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de confiança. Interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas. Inexistente violação de preceito de lei, quando os fatos não se subsumem à hipótese legal em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.914/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : AGENÁRIO BATISTA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHEFE DE FILIAL. MATÉRIA DE PROVA.

O eg. Regional, à luz das provas dos autos e mediante a interpretação do artigo 62, II, da CLT, concluiu que o Reclamante, como gerente de filial, tinha autonomia para proceder demissões e admissões, bem como participava de comitê de liberação de empréstimos, dentro de certa alçada, inclusive exercendo influência de seu cargo. Assim, a admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de se reveste o decisorio hostilizado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.978/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : FRIMETA INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO AZEREDO DE MENEZES DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não cabe falar em violação direta e literal do art. 192, § 3º, da Carta Magna, quando o egrégio TRT recorrido não manifestou qualquer tese explícita acerca da auto-aplicabilidade do dispositivo referido, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.981/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna quando a decisão decorre da interpretação razoável de lei. Por outro lado, tratando-se de processo de execução, descabe recurso de revista embasado em alegação de violação legal, contrariedade à Orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o ENUNCIADO Nº 266 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. IPC DE MARÇO DE 1990. EXPURGO. Inexiste violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, quando o Regional confere interpretação razoável de lei. Por outro lado, tratando-se de processo de execução, descabe recurso de revista embasado em alegação de violação legal e contrariedade a enunciado desta Corte. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.697/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DIONIZIO  
 ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO. Se o Regional não se pronunciou expressamente a respeito de pontos argüidos e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração, não se pode cogitar de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois configurada a preclusão traçada pelo Enunciado 297 desta Corte. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não configurada violação do art. 620 do CPC, e muito menos dos dispositivos constitucionais invocados.

PROCESSO : AIRR-791.270/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TAXI RM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO EDUARDO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FANY LEWY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva (Enunciado nº 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.271/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BE A BA ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA LOPES LEITE  
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos da letra b do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1, ambos do TST, se o valor depositado é inferior ao valor total da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada recurso. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e aolimite legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.289/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADO(S) : ROSA MOURA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDETE DE MOURA FÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria fática. Violação legal não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.501/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELPIDIO GONÇALVES NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.502/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria fática. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.503/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO SALARIAL. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do eg. TST). VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.516/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS ROMON  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Pretensão versando sobre reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126/TST). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.517/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOVELINO JÚLIO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.518/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI DE PAIVA NUNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.522/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. A inadequada adoção do rito sumaríssimo no despacho denegatório não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, mesmo porque o Recurso Ordinário foi analisado sob a ótica do procedimento ordinário, sendo a questão da responsabilidade subsidiária apreciada sem os limites impostos ao procedimento sumaríssimo. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.523/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÁBIO DA SILVA COLARES  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da sentença, da contestação, do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-793.524/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da sentença, da contestação, do acórdão regional, bem como da sua respectiva certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-793.525/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JÚNIOR AIRES PINTO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da sentença, da contestação, do acórdão regional, bem como da sua respectiva certidão de PUBLICAÇÃO.

Processo : AIRR-793.529/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE BELÉM - CODEM  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL  
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-793.530/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO EVANGELISTA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL".

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-793.534/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo QUANDO PROFERIDAS EM ACÓRDÃO SUJEITO A RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL".

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-794.208/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DANUSA PEREIRA MARTINS COSTA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - CEDUC  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR -REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Considerando a natureza excepcional do cargo de professor, não se trata de alteração ilícita a redução de carga horária pelo empregador, haja vista que a remuneração dos professores varia de acordo com as aulas ministradas e o número de aulas decorre da necessidade da escola. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.369/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MEDICAL ONE UTI AÉREA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : MARISA GONÇALVES AGARRA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NEVES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência do Enunciado nº 126 do TST (incabível O RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS).

Processo : AIRR-798.361/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GRASSI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-798.363/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ MARINOVIC (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ROMANO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-800.156/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS SAITER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, já que não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.416/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA  
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI  
AGRAVADO(S) : MARIA MATOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.577/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SANFRANCISCANA DE AMPARO AO PSICOPATA DESVALIDO  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILCE OLIVEIRA COELHO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.578/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE  
AGRAVADO(S) : DÉLIO CLÓVIS BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a sua formação. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-800.916/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-804.613/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTUB - ESTRUTURA TUBULARES BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES  
AGRAVADO(S) : JÓ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-804.614/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : WALMIR MOREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante não juntou as peças obrigatórias por lei e as essenciais para a formação do instrumento. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.742/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : JANE DOS REIS MOTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE. Inexiste nulidade, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de recurso ordinário, pois o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que incorreu na espécie, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento SUMARÍSSIMO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 895, IV, DA CLT.

2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 287, é no sentido de que a "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." **Obice no art. 896, § 5º, da CLT.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.154/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ GOULARTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO OSCAR TEGA  
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida no processo de execução exige demonstração de afrontadireta e literal de norma da Constituição Federal. A insurgência via contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST não é fundamento legal para acesso à via recursal extraordinária em processo de execução.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.226/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : DIONE BEATRIZ DUARTE NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

A argumentação recursal da necessidade de emenda da inicial, antes de ser decretada a inépcia, não impulsiona o recurso de revista, em face da ausência do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST.

O Eg. Regional não expôs tese a respeito de se abrir prazo à parte para emenda da exordial, e assim encontrar-se prequestionada a matéria para viabilizar a aferição de contrariedade ao Enunciado 263/TST e DESCONSIDERAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC.

A recorrente apresenta tese inovatória não articulada em seu recurso ordinário, no qual sustentou, exclusivamente, o equívoco da decisão de primeiro quanto à decretação da inépcia. Por isso, nem poderia pleitear, por meio de embargos declaratórios, que a c. Turma Julgadora apreciasse o tema.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-806.307/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADDA  
AGRAVADO(S) : LAURA GUIMARÃES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do Instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Ausente o traslado das cópias da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão regional.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-806.308/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADDA  
AGRAVADO(S) : MARLI ANA DA CONCEIÇÃO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.371/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS TRIÂNGULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista que encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST: salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não são recorríveis de imediato, podendo, todavia, a parte renovar sua inconformidade, quando recorrer da decisão definitiva.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Processo : AIRR-806.447/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODESTO DIAS DE FRAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.632/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
AGRAVADO(S) : MILTON SACRAMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.980/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.756/98. RETROATIVIDADE. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, visto que a decisão, quanto à conversão do rito, decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Por outro lado, descabe falar-se em violação literal dos arts. 852-A e 852-B da CLT, quando há indicação expressa do valor da causa na inicial e foi determinada a quantia atribuída à condenação pela MM. JCI, pois à toda causa é atribuído um valor certo, a teor do art. 258 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não ENQUADRADO NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 896, § 6º, DA CLT. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-807.615/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARROCOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. À exceção do despacho denegatório do recurso de revista, ausente o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-807.665/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALEX TAVARES GUEDES  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, QUE ENCERRA COMO PREMISSE A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-810.081/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FILHA  
ADVOGADA : DRA. RÍZIA MARIA ALMEIDA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária para a formação do instrumento. Na espécie, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão recorrida, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-810.210/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO  
AGRAVADO(S) : CHEILA RESOLINA CACAVALO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL. QUATRO SEMANAS E MEIA DE TRABALHO. RSR. "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia." (En. 351/TST). Inviável o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.037/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NORONHA  
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-811.204/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO RECORRIDA. Não há nos autos a cópia da decisão recorrida, peça essencial para o deslinde da controvérsia. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do ART. 2º DA LEI Nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.277/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JUAREZ BATISTA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.279/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO MENEZES BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.282/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LEONARDO SOUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação e das razões do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-812.283/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.284/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSADO DA COSTA SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.288/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESPÍNOLA SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-812.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : DILSON BORMANN POPPES  
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDII deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.433/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ATALIBA BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.434/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.435/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.436/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.437/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JOÃO NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.558/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDÉRIO TENÓRIO PINTO  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.560/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES NEMÉZIO  
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado certidão de publicação do acórdão regional, do despacho denegatório do recurso de revista, da respectiva certidão de intimação.

PROCESSO : AIRR-812.582/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA DECK LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : MARCELO SÉRGIO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. IVO GOMES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Embora não fosse aplicável, em sede de recurso ordinário, a Lei nº 9.957/2000, diante do que estabelece o art. 6º da LICC, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Na hipótese, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente. É que a matéria argüida foi devidamente analisada pelo eg. Regional, sendo examinadas todas as questões objeto do recurso, sem os limites traçados no procedimento sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.125/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
PROCURADOR : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Ausente o traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista.

PROCESSO : RR-55/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE MELO CASTALDI  
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AZAEL TAMBINE PINTO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA:** CARGO EM COMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR - REMISSÃO À CLT

No tocante ao cabimento do recurso de revista na alínea "c", do art. 896, da CLT, ressalte-se que os ARTS. 40, § 13,

5º, incisos II e XXXVI, 37 (princípio da moralidade e impessoalidade), da Constituição Federal; 35, I, da LOMAN; 461 da CLT; bem como os arts. 39, § 4º, 29, inciso V, também da Carta Magna, alegados como alterados pela Emenda Constitucional nº 19/98, não sustentam o apelo, uma vez que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos citados dispositivos, nos termos exigidos pelo Enunciado 297/TST.

Quanto à Lei Complementar Municipal nº 002/94 (arts. 2º e 6º), verifica-se a impossibilidade de amparar recurso de revista, uma vez que o cabimento desse depende de demonstração de violação de DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O recurso de revista também não pode ser processado por divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 116/117 e o de fls. 118/119 não possuem fonte de publicação exigida pelo Enunciado 337/TST, sendo que a cópia desse último julgado (fls. 128/131) não se encontra autenticada. Os dois outros julgados (fls. 117/118) referem-se à hipótese em que "o município adotou o regime da CLT para seus servidores" ou que "o servidor teve seu contrato regido pela CLT". No entanto, de tal assertiva não é possível concluir que essa vinculação celetista tenha origem em legislação municipal que faça remissão à CLT, como na hipótese dos autos. Assim, verifica-se que nenhum desses paradigmas aborda a questão dentro dos contornos do acórdão regional, emergindo, pois, a desatenção ao disposto no Enunciado 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : RR-9.546/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SANDRA DE FÁTIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER, INTEGRALMENTE, DORECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não foi fundamentado em ofensa a dispositivos legais (art. 896, alínea "c", da CLT).

**ESTABILIDADE SINDICAL - AÇÃO PROPOSTA À UM DIA DO FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO**

A estabilidade não é uma garantia pessoal do empregado, mas sim uma prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. O escopo da garantia do dirigente sindical contra a dispensa arbitrária se encontra na proteção do direito de defesa dos interesses coletivos da categoria profissional.

Torna-se difícil crer que a intenção da reclamante, ao pleitear sua reintegração, fosse beneficiar a coletividade profissional, uma vez que o ajuizamento da ação se deu no dia anterior ao fim da estabilidade. Nem a reclamante podia alegar desconhecimento das consequências da inércia, principalmente porque fez constar ressalva no verso do TRCT, e porque ocupou cargo no sindicato, de vice-presidente.

Assim, como a reclamante não pleiteou sua imediata reintegração e só o fez quando já expirava o período estável, demonstrando pouco interesse na defesa de sua categoria como líder sindical, não FAZ JUS À PRETENSÃO.

**NULIDADE DO TERMO DE RECIBO E RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O v. acórdão mencionou que a recorrente alegou que a rescisão ocorreu sem a assistência do sindicato da categoria, no entanto, não se pronunciou expressamente sobre a questão, segundo a exigência do Enunciado 297/TST, motivo pelo qual é impossível a aferição da violação ao art. 477, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330/TST.

**INDENIZAÇÃO DOBRADA - MULTAS**

In casu, se não foi reconhecida a estabilidade pleiteada pela obreira, resta afastado o pleito daí decorrente, qual seja, a reintegração no emprego. Assim, não fazendo jus à reintegração, não há falar-se em conversão dessa em indenização, e muito menos, de forma dobrada.

A recorrente não tem interesse em recorrer da multa por atraso de pagamento das verbas rescisórias, uma vez que a sentença já havia deferido a multa prevista no art. 477, da CLT.

A obreira pleiteou a reforma da decisão para deferir a multa convencional, no entanto, não expôs fundamento para amparar o recurso de revista, no particular.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO SALARIAL**

O Eg. Regional não apreciou a matéria em discussão à luz dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, segundo a exigência de prequestionamento prevista no Enunciado 297/TST, restando inviabilizada a demonstração de ofensa aos citados dispositivos.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT**

Não apontou a recorrente fundamento para o seu apelo, segundo o permissivo legal (art. 896 da CLT). Se não foi reconhecido direito ao piso salarial, as diferenças pleiteadas não se mostram incontroversas, conforme quer fazer crer a recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.551/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CHINELATO  
 ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Auxílio-Alimentação, Prescrição do Adicional de Transferência, Adicional de Transferência. Conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Fiscais. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista patronal, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do CRÉDITO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 2

**EMENTA:** AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Julgados originários de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se prestam à caracterização de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO**

À luz do artigo 896 da CLT, tem-se por desfundamentado o tema inserido na revista quando não amparado em divergência jurisprudencial, contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação legal ou constitucional.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARATER TRANSITÓRIO**

A situação de não restar evidenciado pela Corte Regional o caráter provisório da transferência efetuada inviabiliza o reconhecimento de divergência de julgados ou mesmo contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte a justificar o conhecimento do tema.

**DESCONTOS FISCAIS SOBRE O TOTAL DA EXECUÇÃO**

A Colenda SDI, por meio da OJ nº 228, pronunciou-se no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

PROCESSO : RR-9.873/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extrassera considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos de revezamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e reflexos, restando prejudicada a análise da aplicação do Enunciado 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras pela REDUÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO

A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST).

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO - VALIDADE**

A Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que viabiliza a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, conforme se vê do inciso XIV do artigo 7º da CF/88.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 7º, inciso XIV, sobre a possibilidade de negociação coletiva para fins de modificação da jornada legal de 6 (seis) horas, não havendo, pois, que se declarar inválida cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada. Isto porque, a negociação coletiva constitui instrumento de relativa flexibilização das relações de trabalho. Nesse sentido, inclusive, vem se posicionando esta Eg. Corte Superior Trabalhista que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 169, passou a entender que quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.061/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
 RECORRIDO(S) : ROBSON AZEVEDO MANHÃES  
 ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 74, artigo 818, ambos da CLT, e no Enunciado nº 338 do TST, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO

Embora o empregador esteja obrigado a manter controle de horário, quando possuir mais de 10 empregados, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 74 da CLT, tal norma não o obriga a exibir, por conta própria, tais controles, mesmo em audiência. O empregador só está obrigado a fazê-lo, sob pena de confissão, por força do disposto no artigo 359, do CPC, se houver determinação judicial para tanto. A teor do Enunciado nº 338, do TST, não importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho, alegada na inicial, a não apresentação, por parte da empresa, dos registros de horário, se não houver determinação para que isso se faça.

PROCESSO : RR-13.560/2002.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista para considerar nulo o acórdão defl. 102, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação dorito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios claros e vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento INTERPOSTO PARA QUE SEJA APRECIADO O RECURSO DE REVISTA, CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO. AGRAVO PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-30.761/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA  
 RECORRIDO(S) : ERETIANO FRANCISCO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER, INTEGRALMENTE, DAREVISTA. 2

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

O recurso não pode ser conhecido, pois o acórdão regional, no particular, encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da eg. SDI-1 desta Corte, no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização", o que faz incidir o Enunciado nº 333, do TST, restando, por conseguinte, superadas as teses paradigmas.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS**

O inconformismo da recorrente esbarra nos Enunciados nºs 95 e 362, ambos desta Corte, que abarcam o entendimento de que o prazo prescricional para se reclamar depósitos do FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada a reclamação antes de ultrapassados dois anos da ruptura contratual.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Recurso não conhecido, pois o único aresto colacionado pela recorrente, mostra-se inservível para os fins almejados, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, além de não preencher os requisitos do Enunciado nº 337, do TST, já que lhe falta a devida especificidade, por veicular tema não discutido no acórdão regional, o que faz incidir o Enunciado nº 296, do TST.

PROCESSO : ED-RR-255.053/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : União Federal  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 EMBARGADO(A) : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-361.724/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: BANCO MERIDIONAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 294.**

Resta incontroverso que, em 01/07/86, foram suprimidas do salário da Autora as gratificações a título de função e a especial de função.

Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciou quando a Reclamante percebeu o primeiro salário após a supressão das referidas parcelas, visto que, nesse momento, teve ciência da alteração das condições contratuais até então estabelecidas.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/11/91, cinco anos e quatro meses após a alteração contratual, razão pela qual está prescrito o direito de ação da Autora.

Conseqüentemente, não há diferenças de complementação de aposentadoria. As que estão sendo postuladas dependeriam do reconhecimento do direito a parcelas prescritas, o que não se confunde com diferenças de complementação decorrentes de incorreção no seu cálculo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.908/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
RECORRIDO(S) : ADENILDA ALMEIDA CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise dos outros temas suscitados no Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10/91-ES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Se a contratação dos Reclamantes pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-368.765/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : União Federal - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ VAZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-369.998/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : OLINTHO SOARES DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-374.805/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER / ES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, acrescer ao acórdão de fls. 598/602, que o Recurso de Revista não é conhecido quanto a adicional de periculosidade.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, com acréscimo à decisão embargada a questão ora tratada.

PROCESSO : ED-RR-380.832/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGRAS ESTABELECIDAS NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DA EMPRESA.**

Não se configuram as omissões apontadas, porquanto o acórdão embargado foi devidamente fundamentado e abordou todos os elementos relevantes da demanda. A fundamentação foi complementada com a transcrição de um julgado dessa Corte no qual são citados outros precedentes da SBDI-1/TST CONVERGENTES COM A DECISÃO EMBARGADA.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-384.982/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

O acórdão embargado afastou o dissenso pretoriano de forma fundamentada, entendendo que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado nº 360/TST, não havendo falar em omissão.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-391.129/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
EMBARGADO(A) : WALTER TAVARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sr.ª Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL**

Merecem acolhimento os presentes Embargos para esclarecer que o não-arbitramento do valor da condenação demanda o recolhimento do depósito no valor estabelecido em "Tabela de Valores de Depósitos Recursais", do TST.

ASSIM, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, O APELO ENCONTRA-SE DESERTO.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-396.605/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : LICURGO ALVES COUTO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-399.117/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : DIVANCY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

**DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - BASE DE INCIDÊNCIA - TRABALHO NO EXTERIOR.**

O acórdão embargado afastou o dissenso pretoriano de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão.

Cumpra esclarecer, contudo, que, mesmo se admitida a existência de divergência jurisprudencial, melhor sorte não teria o Apelo. A decisão regional, interpretando o art. 457, § 1º, da CLT, entendeu que os depósitos relativos ao FGTS devem ser calculados sobre a efetiva remuneração do empregado. Julgou, portanto, conforme à jurisprudência sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 232, da C. SBDI-1, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-411.483/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ROSANA BURKHARDT FURTADO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sr.ª Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Merecem acolhimento os presentes Embargos para, reiterando as razões assentes no acórdão embargado, esclarecer que não há a pretendida nulidade, porque não demonstrado prejuízo apto a ensejá-la.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.396/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
RECORRIDO(S) : GIANCARLO ZANINI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a decisão regional à declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego - ente público - nulidade da contratação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Demonstrada a violação do art. 460 do CPC, não há que se declarar a nulidade da decisão, mas sim adequá-la aos limites do pedido. Recurso conhecido e provido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO.** Admitidos os reclamantes antes da promulgação da Constituição Federal/88, não há que se falar em nulidade do contrato por inobservância do disposto no art. 37, inciso II. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-414.462/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não se há de falar em omissão à análise de dispositivo legal quando o Recurso de Revista não foi conhecido por incabível. Ausente o pressuposto do item II do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos.

PROCESSO : ED-RR-419.082/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ELIAS ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : TELEDADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IEDA MARIA FERREIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - O acórdão da Turma aplicou o entendimento consagrado no item IV do Enunciado 331/TST, em razão da fundamentação do Tribunal Regional se encontrar de acordo com o referido Verbete Sumular e porque é de sua competência controlar a diversidade de interpretação da legislação em vigor, em sua aplicação ao caso concreto, sobrepondo-se ao interesse subjetivo dos litigantes, adquirindo relevo o interesse de preservação da eficácia do legislado. Omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-419.091/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MOEMA BITTENCOURT BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIROS.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-421.760/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. (SUCESSORA DE COMERCIALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorrenegativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE VENDEDOR.** A matéria enfocada no recurso não foi objeto de análise pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE TRAINEE.** Questão suscetível ao reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**SALÁRIO PARA CÁLCULOS.** Questão suscetível ao reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.  
**FÉRIAS SIMPLES + 1/3.** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

**13º SALÁRIO DE 1995.** Matéria enfocada no recurso não foi objeto de análise pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-423.123/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA NOBRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS** - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-423.190/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : WALMER ANTÔNIO FELLET  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-423.357/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUDSON ATAYDES FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JAIRO GUILMARÃES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "Trabalho externo - Hora extra". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS**

Um dos requisitos para aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT é que a atividade externa seja incompatível com a fixação de horário de trabalho. Na hipótese, não há falar em violação ao mencionado dispositivo legal, pois o Eg. Regional, com base na confissão ficta da Reclamada e no depoimento do Autor, concluiu que havia controle de horário, à exceção do período de intervalo para refeição.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, são indevidos os honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência da Reclamada com a decisão que aplicou o item I do Enunciado nº 331 desta Corte.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-437.057/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIANA  
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios se no acórdão recorrido não estão presentes quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-438.318/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : IONE RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-438.743/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE JÚLIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

O acórdão embargado apreciou e julgou a questão de maneira clara e fundamentada, sendo incabíveis Embargos de Declaração que visem à modificação do julgado.

O reconhecimento da condição de jornalista exige o porte de diploma de curso superior.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-439.087/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CONCEIÇÃO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho". Conhecer quanto aos temas "Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo e Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial. No mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida, ao determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, deve incidir sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário mínimo, colidiu com o entendimento atual e iterativo do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 02, da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se conhece de recurso que não atende os pressupostos do art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.409/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS PADILHA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESALIMPADORA CENTRO LTDA.: dele não conhecer quanto à DESERÇÃO DO SEURECURSO ORDINÁRIO (tema único); II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPUBINACIONAL: dele não conhecer quanto aos temas COISA JULGADA - PLANOCONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA, COMPENSAÇÃO e ADICIONAL DEPERICULOSIDADE; conhecer quanto à QUITAÇÃO por contrariedade aoEnunciado nº 330/TST e quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAISpor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraderminar a observância do Enunciado nº 330/TST, com a redação dadapela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001), e para autorizar os descontosprevienciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quaisdevem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. - DESERÇÃO DO SEU RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão do TRT em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Superada eventual divergência (Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - COISA JULGADA - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO.** Tese recursal que se apóia em aspecto fático não reconhecido como verdadeiro pelo TRT (Enunciado nº 297/TST). Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **QUITAÇÃO -** Aplicação do Enunciado nº 330/TST (DJ 18/4/01): "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausência de violação à literalidade dos dispositivos invocados. Jurisprudência superada pelo Enunciado nº 361/TST (Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.261/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA - REJEIÇÃO**

A dúvida acerca de eventual alteração de posicionamento da Turma não enseja a oposição de Embargos Declaratórios. Não havendo o embargante se insurgido contra omissão, contradição ou obscuridade, são incabíveis os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-451.520/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ISA VENERA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-457.698/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIOMAR SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Sr.ª Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

**HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE HORÁRIO - REMUNERAÇÃO À BASE DE COMISSÕES E SALÁRIO FIXO**

O acórdão embargado não foi omissivo na análise da aplicabilidade do Enunciado nº 340/TST. ENTENDEU, APENAS, QUE INCIDIA O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Cumpra esclarecer, no entanto, que a Corte Regional considerou nula a cláusula contratual que estabelecia a remuneração à base de comissões, além de concluir que o Reclamante recebia salário misto, composto de salário fixo e valor comissional arbitrado pela Reclamada, o que afasta a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 340/TST.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-457.897/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 RECORRIDO(S) : VIMEC - VILLARES MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DESCONTO ASSISTENCIAL FIXADO EM NORMA COLETIVA SEMPREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PELO EMPREGADO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PERANTE O EMPREGADOR (tema único).

**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL FIXADO EM NORMA COLETIVA SEMPREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PELO EMPREGADO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PERANTE O EMPREGADOR -** Violação não configurada. Jurisprudência inespecífica, porque não se contrapõe ao fundamento principal da tese recorrida. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.905/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto à "preliminar de nulidade por cerceio de defesa" e, em relação aos seguintes temas: "jornada externa - motorista - horas extras"; "cláusula convencional - quitação de horas" e "prêmio cotá - incidência no repouso semanal remunerado". Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos seguintes temas: "quitação - Enunciado 330 do TST"; "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais - incidência - totalidade", por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e por divergência jurisprudencial

e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva; para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e, paraderminar que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Nãoconhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos seguintes temas: "prescrição - contagem de prazo"; "salário fixo - supressão e "devolução de descontos - seguro de vida" e, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante - quanto à "comissões - atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA : QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST -** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE -** Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece o artigo 46 da Lei 8.541/92 que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA -** Não se há de falar em cerceio de defesa, quando o Recorrente opôs, em momento oportuno, o recurso próprio, que foi devidamente analisado. Intactos os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 535, inciso II, do CPC. Prefacial não conhecida.

**JORNADA EXTERNA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS -** Incidência dos Enunciados 126, 221, 296 e 333 do TST - Não conhecido.

**CLÁUSULA CONVENCIONAL - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS -** Incidência do Enunciado 296 do TST e não configuração da alegada violação legal. Não conhecido. **PRÊMIO COTÁ - INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO -** Incidência do Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE:**

**COMISSÕES - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -** Não se há de falar em correção monetária sobre os valores pagos a título de comissões sob pena de **bis in idem**, mormente porque as comissões incidem sobre o valor do negócio intermediado e ultimado de acordo com o artigo 466 da CLT e, logicamente, em época de inflação galopante, corrigido e reajustado de acordo ou até mais do que a inflação verificada durante o período em que a transação estava sendo negociada. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST -** Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST.

**SALÁRIO FIXO - SUPRESSÃO -** Não conhecido com base nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA -** Desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-463.990/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : LEUZA MARIA SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E PAGAMENTO DAS EXCEDENTES DA 7ª E 8ª TRABALHADAS.** Não restando comprovada a pré-contratação de horas extras, não há que se falar em aplicabilidade do Enunciado nº 199/TST. Recurso não conhecido.

**JUROS COMPENSATÓRIOS.** Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que o recorrente cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigmático, considerando o disposto no Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.451/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NUELI ZAVARIZ CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do recurso, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a integração da ajuda-alimentação apenas aos períodos em que não havia previsão nos instrumentos normativos do caráter indenizatório da verba em discussão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO.**

**EFEITO MODIFICATIVO.**

Omitindo-se o acórdão embargado no julgamento do Recurso de Revista são cabíveis os Embargos de Declaração, para que sejam julgadas todas as matérias impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 278/TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA.**

O acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao deixar de reconhecer a validade dos acordos coletivos firmados, que conferiam natureza indenizatória à ajuda-alimentação.

Deve ser conhecido e provido o recurso, por violação ao dispositivo constitucional indigitado, para limitar a integração da ajuda-alimentação apenas aos períodos em que não havia previsão nos instrumentos normativos do caráter indenizatório da verba em discussão.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.725/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RECORRIDO(S) : IVO ÂNGELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Acordo de Compensação de Horas Extras - Validade, Regime de Compensação, FGTS e Adicional de Insalubridade". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Horas Extras - Contagem em Minuto a Minuto, Descontos Previdenciários e Fiscais e Correção Monetária - Época Própria. No mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e para imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 e determinar que o índice de correção monetária seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O tempo gasto pelo empregado para o registro da entrada e saída em cartões de ponto não deve ser considerado para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de cinco minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no art. 74, § 2º da CLT. O limite de cinco minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e saída. Se ultrapassado o marco de cinco minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VALIDADE - REGIME DE COMPENSAÇÃO - FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão do Regional está consentânea com orientação jurisprudencial do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.474/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : FABIANE BAULER  
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST**

Não se configura a propalada omissão. Pretende a Reclamante um novo julgamento da matéria. O acórdão embargado apresentou as razões do não-conhecimento do apelo de maneira clara, afastando o dissenso jurisprudencial e as violações legais e constitucionais e abordando os elementos relevantes da demanda. O posicionamento adotado pela decisão regional encontra-se conforme ao entendimento consolidado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 331, IV, do TST.

A incidência de enunciado do TST implica superação da divergência jurisprudencial acostada, bem como violação de dispositivos constitucionais e legais alegados, nos termos do art. 896 da CLT.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.253/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IVAN CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991 - EMPREGADO APOSENTADO - REENQUADRAMENTO NO APÍCE DA ESCALA SALARIAL**

O Autor aposentou-se em 1985, no cargo de Assistente Administrativo, no nível mais elevado de sua classe. Em 1991, a CEEE reestruturou o Quadro de Carreira, reposicionando-o para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, referência 095. Pela presente Ação, pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo enquadramento na referência nº 152, por entender ter-se jus ao posicionamento na mais elevada referência da carreira, pelo fato de ter-se aposentado no nível mais elevado da hierarquia de sua classe. Contudo, o Eg. TRT absolveu a Reclamada do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Afirmação à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há falar em violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República, na medida em que não houve concessão de benefícios ou vantagens aos servidores em atividade em detrimento dos inativos. Quanto aos arestos colacionados, incide a alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.444/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : JOSENIL DINIZ DE MELO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : União Federal  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Ocorrendo a mudança do regimeceletista para o estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo aplicável à espécie a prescrição bienal, nos termos da OJ nº 128/SDI/1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.420/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
RECORRIDO(S) : AFONSO HENRIQUE COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva a complementação de aposentadoria à entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. O pedido do Reclamante tem origem no vínculo empregatício mantido com a CEF, pelo que a obrigação de complementar a aposentadoria.**

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E OBRIGATORIEDADE DA CEF NA LIDE** - As matérias não foram objeto de pronunciamento pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA** - Os modelos transcritos demonstraram-se inespecíficos, porque não mencionaram os elementos de convicção lastreadores da decisão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Idênticos fundamentos expressos no Recurso de Revista da PREVHAB.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF** - O Regional consignou que a Associação de previdência é patrocinada pela CEF versando a controvérsia sobre direitos decorrentes da relação de trabalho com a empregadora. Não há como ser excluída da lide e mantida a PREVHAB, exclusivamente, no pólo passivo da ação.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA** - Os modelos trazidos à demonstração do conflito de teses revelaram-se inservíveis, pois ora não indicavam a fonte de publicação, ora foram proferidos por Turma do TST ou pelo TRF. Inobservância da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 337 do TST. A matéria relativa à violação alegada não foi objeto de pronunciamento pelo Regional carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-468.543/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : ELIENAI SIPAÚBA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MIRANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego e ao valor da remuneração - cálculo das verbas rescisórias.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento de todos os REQUISITOS ACIMA DESCRITOS, INDEVIDA TORNA-SE A VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Não se conhece de Recurso de Revista, cujo exame depende do revolvimento de fatos e provas, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126.

**VALOR DA REMUNERAÇÃO - CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A divergência jurisprudencial válida a ensejar o cabimento do Recurso de Revista deve atender aos pressupostos elencados nos Enunciados nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.545/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA MARTINS  
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência de remessa da questão de constitucionalidade ao plenário; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do referido Plano Econômico. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais entre o Acordo Coletivo de 1990 e a Convenção Coletiva de 1990.



**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO.** Inviável o acolhimento da preliminar, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com jurisprudência cristalizada deste Tribunal (Enunciado nº 315), a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 (84,32%), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O ACORDO COLETIVO DE 1990 E A CONVENÇÃO COLETIVA DE 1990.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-474.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : RUDIVAL KASCZUK  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-475.104/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante ao intervalo intrajornada, ao adicional de periculosidade e ao pagamento em dobro de domingos e feriados; e conhecer no que tange às horas extras - acordo de compensação e minutos que antecede e/ou sucedam a jornada e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao quanto agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI do TST e para excluir o pagamento como extras dos minutos que estiverem situados dentro do limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, devendo ser pagos como extras, na totalidade, quando excederem tal limite, e dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, alusiva aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CALCULADO AO FINAL. 4

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI do TST é no sentido de que "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI do TST é no sentido de considerar inválido o acordo tácito. Revista conhecida e parcialmente provida, no particular.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.**

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST é no sentido de que "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e parcialmente provida, neste tópico.**

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional tem natureza fático-probatória, uma vez que amparada no laudo pericial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.**

**5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.**

**6. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do E. nº 126/TST. Revista não conhecida, no particular.**

PROCESSO : RR-476.368/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEIREIRA BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MONTEIRO PIRES  
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão está em consonância com o precedente nº 03/SDI/1. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.188/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ÁQUILA OPERADORA DE TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JORGE CESAR MEDRADO COSTA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso desfundamentado, uma vez que o reclamante não apresentou nas razões revisionais quais foram os temas que o acórdão descuidou de apreciar, apesar dos embargos declaratórios. Preliminar não conhecida.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA E OU INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Tendo havido a intimação da testemunha, e o acórdão esclarecido a ocorrência de contradição entre as razões recursais da reclamada com a afirmativa do patrono de que o preposto traria sua testemunha, não há como configurar cerceio de defesa. Preliminar não conhecida.

**PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATO ANTERIOR.** A matéria não foi analisada à luz do ônus da prova. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada. Aplica-se o Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO PIS.** Questão desfundamentada à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-477.495/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A rescisão do contrato de trabalho decorrente da Adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização. Logo, as verbas trabalhistas que guardam relação com parcelas adquiridas no curso da relação de emprego podem ser postuladas judicialmente pelo empregado que adere ao referido Programa. Recurso conhecido, mas não-provido.

PROCESSO : RR-477.498/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** Não se conhece de Recurso de Revista cuja divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional apontadas não restaram configuradas.

**Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-477.512/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: URV. MEDIDA PROVISÓRIA. MP Nº 434. VIGÊNCIA.** A Medida Provisória nº 434/94 foi publicada em 28/02/94, com reedições em 30/03/94, pela MP nº 457/94 e em 29/04/94, com a MP nº 482/94. A conversão das MPs ocorreu em 28/05/94, com a edição da Lei nº 8880/94. Não se há falar em perda de eficácia da Medida Provisória nº 434, após 30 dias, conforme determina o artigo 62 e parágrafo único da CF/88. A Medida Provisória nº 434/94 instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado também para converter os salários. Esta Corte consagra entendimento quanto à inexistência de direito adquirido relativo às normas de direito econômico, que têm vigência imediata, sendo que, no caso, somente no primeiro dia após a publicação da Medida Provisória nº 434/94, OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS REVOGADAS TERIAM SE APERFEIÇOADO.

**Processo : ED-A-RR-478.485/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

**Processo : RR-481.010/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : DIVA PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO.** A realização de perícia no âmbito da Justiça do Trabalho é disciplinada pelo artigo 3º da Lei nº 5.584/70, que exige perito único, designado pelo Juiz, sendo mera faculdade das partes apresentarem assistentes. Não há violação do artigo 421 do CPC, porque aquela lei é que regulamenta o procedimento pericial no processo do trabalho, não ficando o Juízo obrigado a intimar os assistentes técnicos para realização da perícia. No mais, a apresentação de laudo dos assistentes além de ser facultativa, tem que ser feita no mesmo prazo assinado para o perito.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Matéria assentada no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-483.345/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : ZILDA DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. 7

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por inexistir omissão a sanar mediante embargos declaratórios, assim como em relação à questão sequer aduzida nos referidos embargos. Revista não conhecida.

2. PRÊMIO APOSENTADORIA. Não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os arestos apontados como divergentes não abordam a totalidade dos fatos adotados como razão de decidir no acórdão recorrido, ou quando embasados em fundamento sequer mencionado na decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Não há divergência jurisprudencial quando os arestos apontados como divergentes abordam fundamento fático estranho à decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

4. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista embasado em matéria não prequestionada no acórdão recorrido. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. LIMITE E CUSTEIO DO BENEFÍCIO. Não se conhece de recurso de revista embasado em matéria não prequestionada no acórdão recorrido. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. É desfundamentado recurso de revista não EMBASADO NAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT. REVISITA NÃO CONHECIDA.

4. FATO SUPERVENIENTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Descabida a alegação de fato superveniente, pois, como a própria parte alega, a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 02.01.1997, e o acórdão data de 01.04.1997. Acrescente-se que não foram opostos embargos declaratórios para prequestionar a matéria. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-485.513/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** EMENTA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TST. Não se conhece da revista quando a matéria objeto de recurso não tiver sido prequestionada. Além disso, esse apelo também não pode ser conhecido se a apreciação da controvérsia implicar reexame do conjunto fático probatório e o acórdão regional estiver em consonância com orientação jurisprudencial do TST. Incidência dos Enunciados 126, 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.071/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DA SILVA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos recursos.

**EMENTA:** EMENTA. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEMANDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. REVISITA NÃO CONHECIDA. Não se conhece do recurso de revista QUANDO O ACÓRDÃO REGIONAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST.

**HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. REVISITA NÃO CONHECIDA.** A revista não poderá ser conhecida quando a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório e não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida (Enunciado 126 do TST e art. 896, "a", da CLT).

**RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ENUNCIADOS 330 DO TST. FALTA DE OBJETO DO RECURSO.** Inexistente a sucumbência no que toca à incidência do Enunciado 330/TST, falece interesse recursal ao reclamado. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece do recurso de revista, quando a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório e não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST E ART. 896, "A", DA CLT.

**Processo : ED-RR-488.526/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO VENANCIO  
 ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não presentes quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-488.566/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à matéria domingos trabalhados e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao recorrente o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, como se apurar em execução. Pela mesmavotação, não conhecer do recurso quanto aos temas: Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdiccional; utilidade de transporte; adicional de transferência; URP de fevereiro de 1989; reflexos das gratificações em férias; prescrição trintenária do FGTS; utilidade de alimentação; domingos trabalhados e férias em dobro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o v. acórdão entregou de maneira profícua a prestação jurisdiccional, não é crível falar-se em violação dos preceitos legais e constitucionais citados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

**UTILIDADE TRANSPORTE.** Se para se aferir acerca de eventual violação do preceito legal citado é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Tendo a matéria sido dirimida com base em interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, inviável o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 221/TST). Recurso não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Estando o julgado em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

**REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES EM FÉRIAS.** Não configurado pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sucumbência, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Se o v. acórdão aborda tese diversa da que é tratada no Enunciado 95/TST, não há que se cogitar de conflito, por ausência de especificidade (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

**UTILIDADE ALIMENTAÇÃO.** Não evidenciada a violação do preceito legal citado e tampouco demonstrado o conflito jurisprudencial, inviável o conhecimento da revista.

**DOMINGOS TRABALHADOS.** O fato do reclamante estar incurso na norma do art. 62 da CLT, não lhe retira o direito ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**FÉRIAS EM DOBRO.** Dirimida a questão litigiosa com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 221/TST.

PROCESSO : RR-491.008/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : SHIRLEY CATHARINA AIDAR  
 ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada quanto ao tema "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação às horas extras - operadora de "telemarketing", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante no art. 227 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - OPERADORA DE "TELEMARKETING"**

Não há como equiparar o serviço de telefonista, previsto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o de operador de "telemarketing", em que o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios da de telefonista de mesa. Assim, conclui-se que a natureza extenuante da função de telefonista, que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a de operador de "telemarketing".  
**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete dispõe claramente que a homologação tem que ser efetivada com a assistência do sindicato de classe, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, conforme afirmou o Eg. Regional, as parcelas pleiteadas pela Reclamante não constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 110.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DEVOLUÇÃO DE COMISSÕES ESTORNADAS**

Recurso de Revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-493.532/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à multa convencional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. O atraso no pagamento dos salários enseja a multa convencional. Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não caracterizada. Não houve discussão da matéria em torno de acordo firmado entre as partes visando a extinção da multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Arestos inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-494.378/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FONTÃO MASULLO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado, uma vez que o reclamante não apresentou nas razões revisionais quais foram os temas que o acórdão descuidou de apreciar, apesar dos embargos declaratórios. Preliminar não conhecida.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA E OU INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** O indeferimento do depoimento pessoal se deu em relação a ambas as partes, em virtude da falta de documentação acostada aos autos ser suficiente ao livre convencimento do juiz. Cerceio de defesa não configurado. Preliminar não conhecida.

**AJUDA DE CUSTO.** Discussão do tema à luz do ônus da prova que não foi prequestionada. Arestos inespecíficos. Pertinência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Decisão que lastrou-se no conjunto fático probatório. Recurso que não enseja reexame ante o disposto no Enunciado 126/TST.

**AJUDA ALUGUEL.** A matéria nos termos do ônus da prova não foi discutida. Assim sendo, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o Enunciado 297/TST. Os arestos são inespecíficos. Aplica-se o Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O acórdão não reconheceu a equiparação salarial consubstanciada na prova pericial que demonstrou que o autor e paradigmas jamais exerceram funções idênticas. Apesar de os paradigmas trabalharem na mesma cidade ficou demonstrado que laboraram em setores diversos e exerceram atribuições distintas. Recurso que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Recurso não conhecido ante a incidência dos Enunciados 297 e 296/TST.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO.** Decisão que se encontra em harmonia com o Enunciado 342/TST. Divergência jurisprudencial que não enseja o conhecimento do Recurso, visto que os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Decisão consubstanciada na prova pericial que comprovou o correto pagamento dos percentuais. Recurso que atrai a aplicação do Enunciado 126/TST. No caso, não houve o prequestionamento da matéria à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência do Enunciado 236/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.385/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DEMOSTENES FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA NORMATIVA.** São devidas as multas pelo descumprimento dos instrumentos normativos. Arestos inservíveis e ou inespecíficos. Violação do art. 920 do CC não configurada. Pertinência do Enunciado 221/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.339/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : PAULO PASTANA BAUMGARTH E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVAN NUNES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.** O acórdão deferiu o reajuste de fevereiro de 1989 consubstanciado no acordo firmado entre as partes e não a existência de direito adquirido. Violação legal e ou constitucional não caracterizadas à falta do indispensável prequestionamento. Arestos inespecíficos. Aplica-se o Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.098/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEREZINHA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Para analisar as razões recursais à luz de sua fundamentação quanto à possível ausência de prova de trabalho no intervalo para refeição e descanso, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, tendo o recurso de revista óbice no ENUNCIADO 126 DESTA TRIBUNAL.

**GORJETAS.** O acórdão regional apenas se pronunciou acerca da natureza jurídica da parcela, afirmando ser remuneratória (Enunciado 354), sem, contudo, haver pronunciamento explícito acerca de quaisquer repercussões nas parcelas de natureza salarial. Incidência dos Enunciados 296 e 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.104/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : RUI SEVERO PEDROSO  
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, quanto aos honorários advocatícios, conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras/intervalo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e as horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos intrajornadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados 219 e 329 deste Tribunal). Recurso provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Enunciado 88/TST, então vigente). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-498.830/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência da alegada omissão, impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-498.895/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : IRAPUAN MAGALHÃES LUCENA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando, o julgado, em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado em Enunciados desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice intransponível no § 5º do art. 896 da CLT.

**DAS HORAS EXTRAS. DAS DESPESAS DE VIAGENS.** Se o julgado dirimiu as matérias com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável a aferição acerca de eventual violação da norma legal citada, porquanto esta implicaria no reexame de fatos e provas. O conhecimento da revista resta, assim, obstaculizado pelo Enunciado 126 desta Corte.

**DOS DESCONTOS EM FAVOR DO SEGURO DE VIDA.** Se os arestos trazidos à colação não se prestam para fins de cotejo - ou porque inespecíficos, ou porque oriundos de Turmas deste c. TST, ou, ainda, porque não indicam a fonte oficial ou repositório em que foram publicados -, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciados 296 e 337 desta Corte, bem como pelo disposto na alínea a, do art. 896 da CLT.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-498.898/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : SÓSTENES CARNEIRO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a não concessão do intervalo para repouso e alimentação obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho um dos pressupostos para a condenação dos honorários advocatícios é a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional (Enunciados 219 e 329). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.416/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS GUERRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES.**

Estando o Juízo garantido pelo valor total da condenação, não há que se falar em deserção. Entendimento preconizado na OJ nº 139 da SDI do TST.

Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO.**

A ausência de indicação de violação de preceito legal/constitucional impõe o não-conhecimento da preliminar suscitada.

**DESERÇÃO. CUSTAS. CÓPIA DA GUIA DARF NÃO AUTENTICADA.**

Ausentes as violações legais declinadas, não se conhece do Recurso de Revista. Art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : RR-499.417/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA LARRÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - BANCO RECLAMADO.** A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que antes tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/2000. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.476/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : OLGA COLOR PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
RECORRIDO(S) : DJALMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos temas "nulidade da sentença - violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC", "seguro-desemprego", "horas extras" e "adicional noturno - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.690/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COEMSA ANSALDO S.A  
ADVOGADO : DR. NILDO LODI  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CONSUL DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às Horas extras. Contagem minuto a minuto e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 em relação aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra ordinário, de toda a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). E, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para, excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (OJ 23, DA SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos ENUNCIADOS 219 E 329.

Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-505.120/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : JORGE FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Estando o v. acórdão regional em consonância com o disposto no Enunciado 362 desta Corte Trabalhista, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.960/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : DOMINGOS NASCIMENTO AURÉLIO  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão quanto às Diferenças Salariais - Plano Collor, conhecer do Recurso de Revista sobre o tema, por atrito com o Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas e reflexos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão no julgamento.

PROCESSO : RR-508.119/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) : LIDUINA MENDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas ao adicional de insalubridade e reflexos (b), e verbas rescisórias (a), mantendo-a somente com relação às diferenças salariais e salário não pago (a).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST.** A contratação de funcionário público, em concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002.

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-508.290/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELITA TOLEDO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO DIVERSA DO PEDIDO.** Se a matéria fora dirimida com base na razoável interpretação das normas legais aplicáveis, inviável o conhecimento da revista (inteligência do Enunciado 221/TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão regional em consonância com o disposto no item IV, do Enunciado 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, DJ de 18.9.2000, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT.

**Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-508.434/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : JOÃO ERIVAN NOGUEIRA DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.050/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
EMBARGANTE : EVERTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-511.877/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ROSE LANDE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, e, no mérito, dar provimento para absolver o reclamado, excluindo da condenação o pagamento de todas as parcelas deferidas, quais sejam: aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, FGTS mais 40%, multa rescisória e anotação da CTPS, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho do obreiro que foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.879/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO FERREIRA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAC SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, rejeitando a preliminar de nulidade-processual suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado, excluindo da condenação o pagamento de todas as parcelas deferidas na sentença e no acórdão regional, quais sejam: R\$3.500,00 referentes a 4/12 do 13º salário de 1994 e dos anos de 1995 e 1996, aviso prévio, férias e FGTS mais 40%, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração dos dispositivos indigitados. Preliminar rejeitada.

**CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho do obreiro que foi admitido sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.116/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MORAES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, preliminar de nulidade - cerceio de defesa, ilegitimidade passiva - impossibilidade jurídica do pedido - responsabilidade subsidiária, responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade da ficta confissão e honorários advocatícios. Conhecer do Recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - condenação - limitação das verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à **COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA**. INTACTOS OS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX DA CF/88.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA** - A Corte recorrida examinou as peças contestatórias dos Reclamados, considerando a defesa apresentada, no contexto das provas e da aplicação da pena de confissão à prestadora de serviços. Dessa forma, não se há de falar em cerceio de defesa. Intacto o artigo 5º, XXXVI, LIV, LV da CF/88.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A decisão regional harmoniza-se com Enunciado desta Corte ao consagrar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - item IV do Enunciado 331 do TST.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA FICTA CONFESSIO** - O Regional registrou que as contestações dos tomadores de serviços vieram desprovidas de provas que demonstrassem a satisfação dos direitos postulados pelo Reclamante. Assim, não se há de falar apenas em aplicação dos efeitos da revelia mas da ausência de provas do cumprimento das obrigações. As defesas FORAM CONSIDERADAS E ANALISADAS.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS VERBAS** - O Enunciado 331 do TST, em seu item IV, regulamenta a responsabilidade subsidiária no direito do trabalho. A construção jurisprudencial não faz qualquer referência à limitação das parcelas condenadas. A inadimplência da prestadora de serviços é transferida ao tomador, subsidiariamente, resguardado, evidentemente o direito de regresso. Trata-se de dívida comum, com sucessividade em relação ao recorrente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não houve emissão de tese a respeito da matéria, pelo que ausente o necessário questionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-512.867/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras (compensação de jornada e minutos antes e após a jornada), conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos colacionados são inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, qual seja, de que inválidas as compensações porque realizadas ao inteiro arbítrio do empregador, em desrespeito ao acordo firmado entre as partes, que se destinava à eliminação da jornada aos sábados (Enunciados 126 e 296 deste Tribunal). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS/ MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA.** O acórdão regional não prequestionou acerca da matéria quanto aos minutos antes e após a jornada, tendo o recurso de revista óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI1, que a Justiça do Trabalho é competente PARA EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. REVISTA PARCIALMENTE PROVIDA.

Processo : RR-513.927/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
RECORRIDO(S) : SUZANA SYLVESTRE LIMOLI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade argüida. Prejudicado o recurso do Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Reconhecida a regularidade da intermediação de mão-de-obra entre o Município Reclamado e a empresa prestadora de serviços, a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. O aludido benefício alcançou tão-somente os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Logo, foram excluídos os empregados das fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-513.934/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : OESPGRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : BETTY LORENZINI  
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-515.749/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
RECORRIDO(S) : NANCY SOARES TCHOBIAN  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração do valor da cesta básica ao salário e conhecer quanto à reintegração. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para absolver o reclamado da condenação e reintegração da reclamante no emprego e no pagamento dos consectários legais daí decorrentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA AO SALÁRIO.** É entendimento desta Corte que a vantagem *in natura* somente não integra o salário quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho (Orientação Jurisprudencial 131), o que não se verifica, *in casu*. Não conhecido.

**ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Reconhecida a regularidade da intermediação de mão-de-obra entre o Município Reclamado e a empresa prestadora de serviços, a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. O aludido benefício alcançou tão-somente os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. Logo, foram excluídos os empregados das fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.530/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : LOURENÇO VIANA FILHO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao aviso prévio/baixa na CTPS, não conhecer quanto à integração da ajuda de custo alimentação, quanto ao cargo de confiança, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e quanto às horas extras/controlado de ponto. No mérito, dar provimento parcial para determinar que a data de baixa na CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial 82). Recurso parcialmente provido.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial (Orientação Jurisprudencial 133). Revista não conhecida.

**CARGO DE CONFIANÇA.** Para se analisar as razões recursais quanto à alegação de não restarem presentes os pressupostos caracterizadores do cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, e quanto à aplicação dos Enunciados 204, 232, 233 e 234, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta fase recursal, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** São devidos os descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI1). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO.** A Corte tem entendimento já sumulado (Enunciado nº 338), de que somente a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) é que importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Assim, sequer havendo determinação pelo juízo de exibição dos controles de jornada, não há por que, então, inverter o ônus probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.561/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RUBENS QUINTEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas em itinere e à integração das horas extras, conhecer por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários, devido por lei, sobre valor global.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE/INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Para analisar o recurso à luz de sua fundamentação, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo, desta forma, o Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Como não houve o pagamento na época própria, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI1). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.769/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SPIL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, quanto ao Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A., não conhecer dos temas Reflexos no plano de demissão e Honorários advocatícios. Conhecer dos temas Sucessão - Solidariedade, Acordo de compensação - Validade - Horas extras excedentes da oitava diária, Salário *in natura*, Correção monetária - Época própria e Descontos previdenciários e de Imposto de renda, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento quanto ao tema Sucessão - Solidariedade; dar provimento parcial para determinar que, sobre horas prestadas sob o regime de compensação descharacterizado, seja devido apenas o adicional, e quanto às demais horas, prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesmarubrica. Dar provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação, determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, considerando os termos da OJ nº 228 da SDI/TST, que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária quanto aos temas Horas extras - ônus da prova, Honorários advocatícios e Reflexos de horas extras no passivo sobre vantagens. Reputar prejudicado o Recurso nos temas Sucessão - Solidariedade, Acordo de compensação - Validade - Horas extras excedentes da oitava diária, Integração do ticket refeição e remuneração, Descontos previdenciários e de Imposto de renda e Correção monetária - Época própria.

**EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**

**RFFSA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** O contrato de concessão da Malha Sul da RFFSA, estabelecido entre a UNIAO FEDERAL e a Ferrovia Sul Atlântico S.A., implicou sucessão trabalhista, na sua acepção mais ampla, eis que, no entendimento da doutrina abalizada, o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, ainda que se trate de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA.** Havendo descumprimento das condições celebradas no acordo de compensação pela realização de trabalho extraordinário, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime de compensação não devam ser pagas sem o respectivo adicional. **SALÁRIO IN NATURA.** Por meio da OJ 133 da SDI-1, esta Corte pacificou que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PLANO DE DEMISSÃO.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovada a insuficiência econômica, devidos os honorários advocatícios, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.





## II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**SUCESSÃO SOLIDARIEDADE, ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA, INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFELIÇÃO À REMUNERAÇÃO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Prejudicada a análise, tendo em vista o exame de mérito das matérias no Recurso da Ferrovia Sul Atlântica S.A. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovada a insuficiência econômica, devidos os honorários advocatícios, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PASSIVO SOBRE VANTAGENS.** Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-526.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
EMBARGANTE : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração só para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-528.383/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZAMBRINI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** 1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Ademais, nenhum cerceio de defesa restou demonstrado. Dessa forma, não existe violação dos arts. 535, I e II, 128, 458, 459 e 460 do CPC; 832 da CLT e 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

2- REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Definida a natureza jurídica da Reclamada como fundação de direito público, com base na prova dos autos, aplica-se aos seus servidores contratados sem concurso pelo regime da CLT, há pelo menos cinco anos anteriores a vigência da atual Carta Magna, o disposto no art. 19 do ADCT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.004/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VIOLETA F. DACCACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA DESTINADO À REFEIÇÃO E DESCANSO. DESCUMPRIMENTO. EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. Restou afirmado pelo Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório do autos, que a ausência do intervalo intrajornada implicou em excesso da jornada efetivamente trabalhada porquanto o empregado permaneceu laborando neste interstício destinado à refeição e descanso, acabando por fazer uma jornada diária superior a 8 horas. Desta forma, não se verifica qualquer contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, na medida em que este, antes mesmo da edição da Lei nº 8.923/94, já consagrava o entendimento de que o descumprimento do intervalo intrajornada constituía-se em INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA TÃO-SOMENTE QUANDO NÃO IMPORTASSE EM EXCESSO DE JORNADA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.391/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
RECORRIDO(S) : CLUBE RECREATIVO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. PENHA SILVA VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao vínculo empregatício e à solidariedade; e conhecer no que tange à multa prevista no art. 477 da CLT e à correção monetária, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, edeterminara aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao LABORADO. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional no sentido de condenar a 1ª reclamada à solidariedade, em face dos créditos do reclamante apresenta-se devidamente fundamentada, com riqueza de detalhes, inclusive, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e em qualquer violação legal ou constitucional.

Revista não conhecida, no particular.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são, soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida, nesta matéria.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, entendimento diverso traria benefício ao mau empregador.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Revista conhecida e provida, neste tópico.

5. SOLIDARIEDADE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Quanto ao único, aresto indicado trata de hipótese diversa da discutida nos autos, atraindo, assim o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : AG-RR-531.242/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : YVES CHALOULT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI1 e no Enunciado nº 363 do TST.  
Agravado desprovido.

PROCESSO : RR-533.100/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : RAFAEL AGUILAR FERNANDES  
ADVOGADO : DR. GIOVANA GIOVA VOLPIANI  
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, em sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO REVISIONAL QUE CONCERNE À DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. HORAS EXTRAS. Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, seu cabimento está condicionado ao atendimento dos requisitos específicos de recorribilidade ditados pelo art. 896 da CLT, excluída a possibilidade da revisão de matéria fática, a respeito da qual soberana é a Corte Regional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.569/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLARA ROSA GOLDEMBERG ASRILEVICH ZINDELUK  
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revisão relativamente ao item "diferenças salariais. arquiteta". Conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais". No mérito, dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUITETA.** A existência de vínculo empregatício com órgão público após a atual Carta da República é ponto que não foi prequestionado. Assim a violação do art. 37, II e incisos da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso. À falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o Enunciado 297/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-535.050/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARDEGAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à multa de 1% sobre o valor da causa, em face de oposição de embargos declaratórios protelatórios e dele conhecer por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST, para declarar que não existe vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente, julgando improcedentes os pedidos da inicial, restando superada a ANÁLISE DOS TÍTULOS ALUSIVOS À COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 2

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS 05.10.88 EM EMPRESA PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º. A pretensão do Reclamante de obter o reconhecimento do vínculo de emprego e as vantagens destinadas aos empregados da Recorrente empresa pública, na qual executava serviços, quando não se conhece sua condição de servidor da Administração pública indireta, não tem amparo jurídico.

O Reclamante era empregado da PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, que possui enquadramento definido. Assim, não tem direito aos benefícios alcançados pelos servidores da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa que não é a sua empregadora.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.502/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - ANOTAÇÃO DA CTPS REFORMATO IN PEJUS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A condenação dirigida ao empregador, no sentido de que proceda a anotação da CTPS decorre da natureza de ordem pública da qual se reveste o registro do contrato de trabalho. Não interessa apenas ao particular que o contrato de trabalho seja registrado corretamente na Carteira de Trabalho do trabalhador, mas, igualmente, à sociedade e ao Estado. Deixando de constar, da decisão judicial a determinação de anotação ou de retificação na CTPS do empregado, esse registro pode ser autorizado a qualquer tempo, nos autos do processo, após o trânsito em julgado, mediante despacho do magistrado. Em sendo assim, o Tribunal, ao determinar a anotação da CTPS na análise da remessa ne-

cessária em face de, na sentença, haver silenciado o julgador, aplicou § 2º do art. 39 da CLT. Assim, os efeitos da remessa necessária, nomeadamente o quanto estabelecido no inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, foram devidamente respeitados pelo Regional.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos não são específicos. Óbice no Enunciado nº 296 TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-538.032/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, para que aprecie o re-enquadramento ou ascensão funcional, SOB A ÓTICA DO ÓBICE CONSTANTINO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, deve o recurso ser provido para que a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito seja efetivamente entregue, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal.

PROCESSO : RR-544.607/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - ÁABB  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer no tocante aos seguintes temas: Enunciado nº 330 TST; prescrição, horas extras - ônus de prova; horas extras em viagens; julgamento ultra petita e laborextraordinário/redução jornada noturna, e conhecer apenas quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária nos termos do Precedente nº 124, da c. SBDII, desta Corte e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinar que SEPROCEDA AO SEU RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ECALCULADO AO FINAL. 3

**EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Recurso de revista não conhecido, haja vista a existência de ressalva no termo de rescisão, encontrando-se, portanto, a decisão regional em consonância com a parte final do Enunciado nº 330 do TST.

2. PRESCRIÇÃO

Revista não conhecida, porquanto não há como se caracterizar violação direta e literal ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, na hipótese sub judice

3. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Recurso provido para determinar que seja observado o índice de correção monetária nos termos do Precedente nº 124, da c. SBDI-1, desta Corte.

4. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Recurso não conhecido diante da incidência do Enunciado nº 297, do TST.

5. HORAS EXTRAS EM VIAGENS - JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Revista não conhecida porque não configurados os pressupostos do art. 896 da CLT.

6. LABOR EXTRAORDINÁRIO - REDUÇÃO JORNADA NOTURNA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Recurso de revista não conhecido, porquanto a decisão regional se ateve aos termos da lide, haja vista que à fl. 08, no item d da causa de pedir da inicial, consta expressa referência às horas extras excedentes da 2ª (segunda) diária. Desta forma, resta incólume o art. 128 do CPC e a divergência jurisprudencial colacionada.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Recurso provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda ao seu recolhimento sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

PROCESSO : RR-545.986/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARARÉ-TABELECAR A SENTENÇA DE 1º GRAU, QUE JULGARA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 3

**EMENTA:** 1. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacifica desta Corte no sentido de que os servidores públicos celetistas de sociedade de economia mista não gozam de estabilidade, havendo a possibilidade de serem imotivadamente despedidos, ainda que concursados. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDII, desta Corte. Revista provida.

PROCESSO : RR-546.351/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MAGNA INÊS LOCATELLI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e assegurar à Reclamante, nos termos do Enunciado 363/TST, tão-só o pagamento da integralidade das horas trabalhadas, de forma simples.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-548.658/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ENIO DE OLIVEIRA DANTAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigmática, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-549.433/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ARGEU JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de irregularidade no recolhimento das custas, de julgamento extra petita e de prescrição, argüidas pela Reclamada em contra-razões e dedeserção, suscitada pelos Reclamantes em sua razões de contrariedade. II - por unanimidade, conhecer da revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados inativos, na forma pretendida na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS. III - NÃO CONHECER DA REVISTA DA RECLAMADA. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Preliminar rejeitada, tendo em vista a regularidade no recolhimento das custas.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES .

A preliminar em epígrafe se confunde com o próprio mérito do recurso adesivo da Reclamada, momento processual em que será apreciada. Prefacial rejeitada.

3. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Preliminar que se rejeita, porquanto a prescrição deve ser argüida nas instâncias ordinárias, sendo inoportuno o momento processual escolhido.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Matéria já pacificada no âmbito desta Corte pelo Precedente da SBDII nº 250, segundo o qual: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Revista provida.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Preliminar rejeitada, porquanto não foi imposta à Reclamada nenhuma condenação.

2. JULGAMENTO EXTRA-PETITA.

Revista não conhecida porque não caracterizadas as ofensas aos arts. 460, 512, 515 e 517, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-553.575/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET  
AGRAVADO(S) : RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-556.969/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - UNIVERSIDADE FEDERAL - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA

Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com a recente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal disposição levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proibe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.047/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZOTELLI NETTO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, é no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. ASSIM SENDO, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Revista não conhecida.

2. FGTS. MULTA DE 40%. AVISO-PRÉVIO E REAJUSTE SALARIAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPESIDA ARBITRÁRIA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Matéria prejudicada em face do reconhecimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação DOS SERVIÇOS."

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-557.331/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO ZILMAR CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-557.866/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 557865/1999.0**

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, em sua integralidade.

**EMENTA:** 1- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que a decisão proferida nos embargos declaratórios explícita o entendimento sobre a questão controvertida, muito embora não conheça do pedido de declaração, na verdade emitiu tese pertinente à matéria, ensinando à parte renovar, em sede de recurso de revista, a irrisignação manifestada perante a instância ordinária. Inexistência de violação aos arts. 832 da CLT e 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Revista não conhecida.

2- HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Matéria de fatos e provas, insuscetível de revisão em instância extraordinária.

Recurso não conhecido.

3- MULTA CONVENCIONAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. Revista desfundamentada. Não atendimento aos requisitos legais de recorribilidade.

Recurso não conhecido.

4- EXECUÇÃO POR PERÍCIA. Adotado pelas instâncias percorridas o princípio da menor onerosidade, o fato de ter sido facultada a perícia, a critério do juízo da execução, não agride a regra ditada pelo art. 620 do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.343/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do recorrente.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando inexistente omissão no acórdão embargado. Revista não conhecida.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A decisão regional, no sentido de que o efeito liberatório oriundo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é restrito aos direitos nele discriminados, entendendo que a matéria versada na ação não está abrangida pela transação, não havendo que se falar em coisa julgada, conferiu interpretação razoável aos arts. 131 e 1.030 do Código Civil. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não existe contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, visto que este também determina que o efeito liberatório oriundo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é restrito aos direitos nele discriminados. Também não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois os arestos apontados como divergentes não abordam especificamente a matéria sob o enfoque de que o TRCT é restrito aos direitos trabalhistas nele discriminados. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-562.013/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : AMARO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 1

**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - QUITAÇÃO - EFEITOS. Controvérsia solucionada consoante entendimento pacificado na Súmula do TST (Enunciado 330). Inexistência de violação de dispositivo de lei e superado o conflito jurisprudencial.

Revista não conhecida.

2. COMPENSAÇÃO. Compensação requerida com valores pagos à título de incentivo financeiro. A divergência jurisprudencial para ensejar a admissibilidade do recurso de revista, além de diversa na tese, há que ser originária de Tribunal distinto daquele prolator da decisão recorrida, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Tratando-se de preceito impertinente ao tema, o artigo 1.026 do Código Civil Brasileiro não AUTORIZA O CURSO DO APELO REVISIONAL.

Recurso de revista não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Declarando o Regional que a empregadora que pagava determinada parcela ao trabalhador, reputando-a como salário ou título correspondente, o Tribunal não violou o art. 195 da CLT pois aplicou à espécie o art. 468 da CLT, em face da subtração pela Reclamada de vantagem que concedia espontaneamente, sem causa, ao empregado.

Violação de lei não demonstrada e divergência inservível. Hipótese de não aplicação do ENUNCIADO Nº 248 DO TST.

4. HONORÁRIOS DO PERITO

O apelo, no particular, acha-se desfundamentado. A parte não alega violação de dispositivo de lei, nem traz aresto para confronto de tese. Desatendido o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-563.180/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade Subsidiária".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

o Eg. Tribunal Regional não apreciou a questão pertinente à responsabilidade solidária ou subsidiária da Sociedade de Economia Mista tomadora dos serviços na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, restando preclusa a possibilidade de examiná-la. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.232/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MILTON ANTONIO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Apelo, no particular, carece do indispensável prequestionamento, porque o acórdão regional não fez alusão aos requisitos do Enunciado nº 219 desta Corte, razão pela qual não há como vislumbrar contrariedade ao Verbete (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-563.293/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JORGE FELISBERTO CORREA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida nos Enunciados nºs 331, item IV, e 95 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-563.400/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO EVARISTO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE.

O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário, quando concursado. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT e contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se, assim, do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu EMPREGADOR FOR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-563.403/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RAYMUNDO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE.

O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário, quando concursado. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso conhecido e não PROVIDO.

Processo : RR-564.050/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARARESTABELECEER A SENTENÇA. 2

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE.

O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário, quando submetido a concurso público. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT e contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se, assim, do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador for a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional. Todavia, tal entendimento não se aplica à Reclamante, uma vez que sua demissão ocorreu antes de completar o prazo de dois anos de efetivo exercício para configuração de estabilidade nos termos do ART. 41 DA CARTA POLÍTICA.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.165/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO : DR. PAULO JORGE F. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe nulidade por negativa de prestação jurisdiccional no acórdão recorrido, pois o Regional decidiu de forma fundamentada, dentro dos limites previstos no art. 131 do CPC.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não existe violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação da multa de 1% por embargos protelatórios, visto que a decisão, no particular, decorreu da interpretação razoável do art. 538 do CPC, ainda mais quando inexistente a contradição apontada nos embargos declaratórios.

Revista não conhecida.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. A teor do art. 896 da CLT, é desfundamentado recurso de revista somente embasado na citação de doutrina. Por outro lado, impossível a verificação de nulidade e cerceamento de defesa, visto que o egrégio TRT não se manifestou explicitamente quanto à matéria sob este fundamento, restando ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado Nº 297 DESTA CORTE.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. Descabe falar-se em violação constitucional direta e literal da Constituição Federal, quando a decisão é fruto de interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional. Não existe violação literal do art. 818 da CLT quando a decisão recorrida está embasada na análise e valoração das provas, CONFORME ESTABELECE O ART. 131 DO CPC. ÔBICE NO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

Revista não conhecida.

5. HORAS EXTRAS. FALTA GRAVE.

Não existe violação literal de dispositivo legal quando a decisão recorrida decorre de interpretação razoável. Ôbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação constitucional direta e literal quando o Tribunal interpretou razoavelmente REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Revista não conhecida.

6. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não cabe falar-se em violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão recorrida é fruto da interpretação de regulamentação infraconstitucional.

Revista não conhecida.

7. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE DAS FIPs.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova EM CONTRÁRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Revista não conhecida.

8. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CAIXA EXECUTIVO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte. ÔBICE NO ART. 896, § 5º, DA CLT.

Revista não conhecida.

9. DESCONTOS CASSI/PREVI. É desfundamentado recurso em que não se ataca os FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA.

Revista não conhecida.

10. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Descabe falar-se em violação literal do art. 468 da CLT quando o Regional confere à norma interpretação razoável. Ôbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-568.103/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CELSO ARI FORLIN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-568.104/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

RECORRIDO(S) : OSVALDINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente das revistas dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO BRASIL

1. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 357, é no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Ôbice no art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo, pois oriundos de Turmas do TST. Ôbice no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

RECURSO DO BESC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-570.533/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HERMES GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADO(A) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência do Embargante com a decisão que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-575.143/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES

ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PURZEL

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, notocante à validade do regime de compensação horária; conhecer do recurso quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada contratual diária, para limitar a condenação aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, quando deverá ser considerada a totalidade DOTEMPO QUE EXCEDER A JORNADA CONTRATUAL. 1

**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigma, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

MINUTOS RESIDUAIS. CÔMPUTO COMO EXTRAORDINÁRIOS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 DA SBDI DO TST)

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : RR-575.225/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : ATAULFO MONTEIRO BUSTAMANTE SÁ

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da revista no que tange às horas extras / cargo de confiança / caracterização - 7ª e 8ª horas e horas excedentes à oitava e reflexos; II - conhecer, em parte, quanto à correção monetária e no que concerne aos juros de mora e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os juros de mora e determinar que seja aplicado o índice da correção monetária mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - 7ª E 8ª HORAS SOBREJORNADA APÓS À OITAVA HORA .

Devido à natureza extraordinária do recurso de revista, sua admissibilidade está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos, ditados pelo art. 896 da CLT, excluído o cabimento do apelo revisional para rever fatos e provas.

Revista não conhecida.

2. REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios, OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. (ENUNCIADO Nº 297 DO TST)

Revista não conhecida, por ausência de prequestionamento do tema.





## 3. JUROS DE MORA.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Enunciado nº 304 do TST).

## Revista conhecida e provida.

## 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - EPÓCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

## Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : RR-577.084/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ADEMIR SEREM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DESTINADO À REFEIÇÃO E DESCANSO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Restou afirmado pelo Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório do autos, que as partes celebraram acordo de compensação horária reduzindo o período de intervalo intrajornada. Assim, não estando consignado na decisão que o respectivo acordo de horário de trabalho, prevendo a redução do intervalo intrajornada foi firmado por um curto período de tempo, e, não tendo os Reclamantes oposto embargos declaratórios, questionando este dado fático, não se pode concluir pela CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 59, CAPUT E 71 DA CLT E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.472/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : LAURA JANETE DA SILVA BRASIL  
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego e dele conhecer no tocante à responsabilidade solidária e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à responsabilidade subsidiária e excluir da condenação os honorários advocatícios.

## EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

1. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tendo o Regional condenado a tomadora de serviços de forma solidária, o recurso é conhecido e provido, para restringir a condenação da empresa tomadora de serviços à responsabilidade subsidiária, aplicando-se, assim, o Enunciado nº 331, item IV, do TST, norma jurídica apontada pela Recorrente como contrariada.

## 2. SEGURO DESEMPREGO

Revista não conhecida porque não configurada lesão do art. 818 da CLT, nem existir divergência que autorize o confronto de tese.

## 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Revista conhecida e provida, em face de a decisão do Regional contrariar os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-577.487/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESA. A teor do Enunciado nº 221 do TST, descabe falar-se em violação literal de dispositivo legal quando a decisão decorreu de interpretação razoável. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são inespecíficos e/ou não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita quanto ao teor dos arts. 48 e 320 do CPC, pelo que ausente o devido questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-578.728/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : GASODIESEL - PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
RECORRIDO(S) : LILIANA MACHADO GERALDINE  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange às horas extras/ônus da prova; conhecer e dar provimento ao recurso, quanto à correção monetária, para determinar a observância DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, NÓPARTICULAR. 1

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigmática, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo questionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1)

## Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-579.089/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA, EM SUA INTEGRALIDADE. 4

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigmática, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna. Incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo questionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-584.343/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERAZ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - CEF, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Caixa ECONÔMICA FEDERAL, JULGAR IMPROCEDENTE ARECLAMAÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE CONTRATUAL

1. A teor do Enunciado nº 331, item II, do TST, é irregular a contratação de trabalhador, mediante empresa interposta, não gerando vínculo de emprego com os órgãos da administração PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

## 2. Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-590.281/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : LINHAS VERA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : ELZIRA MARIA DE JESUS PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária decorrente do descumprimento do intervalo intrajornada reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4º, DA CLT. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a inobservância no cumprimento do intervalo intrajornada não gera o direito ao pagamento como extra do período não usufruído, desde que não demonstrado o excesso na jornada de trabalho, tratando-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa (Enunciado nº 88 do TST).

Recurso de revista provido para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária decorrente do descumprimento do intervalo intrajornada e reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

PROCESSO : RR-591.660/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há violação direta e literal do art. 5º, caput, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorre da interpretação de lei. Da mesma sorte, descabe falar-se em violação literal do art. 460 da CLT, que restou razoavelmente interpretado. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o Enunciado nº 159 desta Corte e os arestos apontados como divergentes são inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos adotados como razão de decidir pelo egrégio TRT RECORRIDO. ÓBICE NOS ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST.

## Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 236. ÓBICE NO ART. 896, § 5º, DA CLT.

## Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

## Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.661/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
RECORRIDO(S) : JUAREZ GONÇALVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA EM SUA INTEGRALIDADE. 1

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

A egrégia Corte Regional, no exame do recurso do Reclamante, procedendo ao cotejo dos depoimentos obtidos na prova oral, e, em face dos termos do depoimento pessoal do Autor, reformou a sentença, para deferir horas extras até as 21 horas em três dias a cada mês (10, 30 e 31), e não apenas em dois, como fixado na sentença, observado os limites do pedido.

À vista desses fundamentos, resta afastada a hipótese de julgamento *extra petita*. Ilesos, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que se constata que a decisão regional não se distanciou do pedido, ao contrário, condenou segundo o objeto da demanda.

## Revista não conhecida.

## 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A revista, diante da realidade dos autos, em que a controvérsia foi decidida mediante criteriosa avaliação probatória, não enseja conhecimento.

Inespecíficos os arestos cotejados, porque, in casu, a premissa, quanto ao cerceio ao direito de defesa, é falsa. PARTINDO, POIS, DESSE FATO, INCIDE NO PRESENTE FEITO, O ENUNCIADO Nº 296.

Por outro lado, afirma-se a inexistência de qualquer mácula ao art. 125 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal/88. Revista não conhecida.



3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS E LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE APENAS DUAS HORAS EXTRAS.

A decisão recorrida, no que diz respeito à jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, assim como em relação aos reflexos nos sábados e integração, está assentada na provas dos autos, sendo que, com relação aos reflexos, deferiu-os consoante o que está determinado nas normas coletivas da categoria e, quanto à integração em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 89, COMBINADO COM A DE Nº 117 DA SBDII DO TST.

Descaracterizada, de outro lado, a contradição de que fala a peça recursal, já que ambas as testemunhas do réu admitiram que o autor laborava até 19:00 horas, ainda que não todos os dias.

No que concerne à integração, não tem cabimento o pedido de limitação a duas horas. Se o empregado já é obrigado a prorrogar sua jornada muito além do normal, não seria razoável nem jurídico penalizá-lo ainda mais com a integração de apenas duas horas por dia.

Incide, pois, o óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Estando a decisão revisanda em harmonia com o entendimento pacificado no Enunciado nº 342 da Súmula desta Corte, não se conhece do recurso de revista.

5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA.

Decisão regional que manteve intacto o art. 59 da CLT. E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição da República, sequer pela via reflexa foi atingido em sua literalidade, pois a controvérsia foi solucionada com amparo em norma coletiva específica da categoria profissional, prevendo vantagem adicional, mais favorável.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.746/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : UBIRATAN SILVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação-jurisdicional e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos "descontos salariais/dano causado ao empregador/previsão em regulamento interno da empresa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, visto que a Corte a quo fundamentou devidamente sua decisão. O fato de ter manifestado entendimento contrário às pretensões do Reclamante não enseja a declaração de nulidade do julgado.

No que tange aos arestos colacionados, resta prejudicada a análise, tendo em vista que se prestam, tão-somente, a dar amparo à declaração da nulidade, e não a estabelecer qualquer dissonância temática.

II - DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.

O art. 462 combinado com o § 1º, da CLT, deixa-nos claro que ao Empregador está reservado o direito de efetuar descontos do salário do Obreiro quando caracterizado o dano e desde que esta possibilidade tenha sido acordado entre as partes.

E, de acordo com os dispositivos 98 e seguintes do Código Civil, não se pode supor coação quando o Reclamante concorda com determinada cláusula contratual que não fere disposição contida em lei. Desse modo, são admissíveis os descontos efetuados a título de diferença de caixa, POIS PREVISTO NO REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA.

Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-596.878/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela Reclamada e não CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DARECLAMADA. 2

**EMENTA:** FGTS. DEPÓSITOS PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O FGTS tem natureza indenizatória. Daí por que não se lhe aplica a prescrição parcial, sucessiva. O direito de ação é delimitado a partir de dois anos após o término do contrato de trabalho. Aplicação do Enunciado nº 95 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.520/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : ALMIR ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.490/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
RECORRENTE(S) : ELENICE DO ROCIO ELLENBERGER MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer quanto a responsabilidade subsidiária, multa do art. 477 da CLT, férias, aviso-prévio e FGTS, com 40%, e dele conhecer no tocante às deduções fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidas as deduções fiscais sobre o total dos créditos da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMANTE

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional manifestado seu entendimento acerca da inexistência de confissão da Recorrida, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Desta forma, o Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela parte.

Destaco que o magistrado, ao julgar, deve motivar sua decisão, o que não significa que discuta todos os argumentos da parte. Ao expressar sua convicção, pode fazê-lo de forma sucinta, bastando que indique as razões jurídicas de decidir.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. Não configurada lesão ao art. 302 do Código de Processo Civil.

Ao negar à Reclamante o direito de receber o pagamento de horas extras, o egrégio Regional o fez afastando o entendimento de que a defesa fora genérica e que, tendo a Reclamada admitido que eventuais horas extras prestadas foram pagas.

O raciocínio da Corte Regional, de que houve defesa residida no fato de que a Reclamada contestara a jornada declinada na inicial, com o que admitira que a jornada contratual era a efetivamente trabalhada (de 6 horas). Por seu turno, considerou que a assertiva da Reclamada de que eventuais horas extras realizadas teriam sido pagas não desautoriza a Reclamante de fazer prova do elastecimento constante e do direito às diferenças. E mais, a Autora não compareceu à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEIXANDO DE DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA.

Razoável, portanto, a interpretação conferida pelo Tribunal, em face do conteúdo da defesa e da ausência da Reclamante à audiência de instrução.

Divergência jurisprudência não específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

RECURSO DA RECLAMADA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO E FGTS COM 40%. Ausente o prequestionamento acerca do que estabelece o art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

3. DESCONTOS FISCAIS. Revista conhecida e provida para determinar os descontos fiscais sobre o montante dos créditos da Reclamante.

PROCESSO : RR-600.973/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAVALCANTI TRONCA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA EM SUA INTEGRALIDADE. 1

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Matéria decidida em consonância com a interpretação pacificada no Enunciado 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de lei estadual, norma coletiva ou regulamento de empresa, a revista só é cabível quando demonstrada a observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigma, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, sendo incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-600.974/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

**EMENTA:** 1. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 239 do TST, que tem o seguinte teor: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a um banco integrante do mesmo grupo econômico."

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Revista não conhecida porque a parte alega violação da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81 sem indicar o dispositivo da referida lei que entende ferido, de forma a enquadrar a revista na alínea c do art. 896 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII do TST.

Divergência jurisprudencial inservível porque contraria a alínea a do art. 896 da CLT, vez que o acórdão colacionado é oriundo do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

PROCESSO : RR-612.425/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO GONÇALVES PONTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer no tocante ao vínculo de emprego, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reconhecendo a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, anular as decisões proferidas nos presentes autos pela Vara do Trabalho e pelo 15º Regional, determinar o RETORNODOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE APRECIE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. 2



**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se demonstra a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA INTERPOSTA. ANTERIORIDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A prestação de serviços pelo Reclamante de forma pessoal, direta, continuada e subordinada, verificou-se a partir de 1981 até 1995. A Reclamada era beneficiária direta de seus serviços, que eram executados no seu estabelecimento, sob a direção de seus prepostos.

As empresas que formalmente registraram o Reclamante não se enquadravam entre as empresas de trabalho temporário, nem de serviços de vigilância. As contratações, portanto, não se realizaram sob os parâmetros das Leis nº 6.019/74 e 7.102/83.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-612.624/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AGIVALDO ANDRADE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista em sua integralidade.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Inexistência de nulidade.

Revista não conhecida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigmática, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-615.017/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ATAÍDES ERNANI DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto às horas extras/validade do acordo de compensação horária e horas extras/contagem minuto a minuto; conhecer da revista no tocante à caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos turnos de revezamento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS / TURNO DE REVEZAMENTO/CARACTERIZAÇÃO. De acordo com a colenda SBDII do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2- HORAS EXTRAS / VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA E HORAS EXTRAS / CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar divergência jurisprudencial, com arestos específicos, não superados pela jurisprudência sumulada ou iterativa do TST, obedecidas as demais exigências concernentes à origem e fonte de publicação da decisão paradigmática, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Carta Magna, incabível a Revista, em qualquer caso, inexistindo prequestionamento da matéria ou para rever fatos e provas, a respeito dos quais soberana é a instância ordinária.

Recurso, na hipótese, não conhecido, por não atender aos requisitos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-616.339/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : AMÂNCIO PEDRO FACCIANI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o referido tema, que inclusive resultou na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDII do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.811/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : PEDRO DE SÁ NEVES  
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBAS AS REVISTAS. 1

**EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIOS.** O entendimento consagrado no Enunciado nº 191 do TST manteve-se íntegro após o advento da Constituição Federal de 1988, porque a norma insculpida no artigo 7º, inciso XXIII, menciona adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração. Da leitura do art. 193 da CLT não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como pretende a Recorrente. Assim ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, excluir parcelas salariais, quando assim não o quis o legislador. Interpretação diversa, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo.

Recurso não conhecido.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, diante do que dispõe o art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Nesse diapasão, a colenda SBDI.1 firmou entendimento no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Violação legal inexistente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.817/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI  
RECORRIDO(S) : ZEFERINO CESCO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BENELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto à preliminar de nulidade; conhecer no que concerne à aposentadoriavoluntária, extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-LHE-PROVIMENTO.

**EMENTA:**1- NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de violação aos arts. 832 da CLT; 93, IX, e 5º, XXXV, LVI e LV, da Carta Magna, uma vez que o pedido declaratório não se adequava às hipóteses de cabimento. Revista não conhecida.

2- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nesse sentido, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-617.820/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordãos regionais, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 1ª Região, para que aprecie a arguição de irregularidade de REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITAPELA RECLAMANTE, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DE SEURECURSO. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constatada a negativa de prestação jurisdicional, deve o recurso ser provido para que a jurisdição plena a que as partes têm direito seja efetivamente entregue, garantindo-se o devido PROCESSO LEGAL.

Processo : RR-619.478/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADAS. Recurso não conhecido, no particular, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a tese ora discutida de impossibilidade de pagamento como extra do intervalo descumprido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, não restou prequestionada.

PROCESSO : RR-619.871/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BOEHME E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional não adotou tese a respeito do tema. Registrou apenas que "a prescrição foi aplicada dentro dos limites legais". Dessa forma, não há como aferir violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.761/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : OSVALDO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, em sua integralidade.

**EMENTA:** DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Entende o eg. Tribunal Superior do Trabalho que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, podendo rescindir os contratos de trabalho, imotivadamente, desde que observadas as regras ditadas pela CLT.

Inexistência de estabilidade no emprego, consoante entendimento consubstanciado na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 229 DA SBDII DO TST.

Revista não conhecida.

REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Matéria carente de PREGUNTOAMENTO.

Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.851/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : BRENO ABREU DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA COM A MESMA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA

O entendimento firmado pelo Eg. TRT está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, que explicita: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

**HÓRAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DAS FIPs - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1 DESTA CORTE**

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234)

**DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI**

Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho, em face da dispensa imotivada. O Reclamado fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Todavia, o Recurso não logra êxito, pois os arrestos colacionados são inservíveis e inespecíficos, não há contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e inexistem as apontadas violações legais e constitucionais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.597/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RACHEL  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistente violação direta e literal dos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, em face de o Tribunal haver concluído que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliativa, a qual não detinha natureza discriminatória, porquanto levada a efeito para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Pela mesma razão, impossível vislumbrar-se a violação literal dos arts. 468 da CLT; 115 e 120 do CCB. Revela-se razoável, legítimo e sério o tratamento diferenciado dirigido ao Reclamante, em face da natureza do ato do Empregador que, buscando determinado objetivo imediato e temporário (redução e adequação de seu quadro) e dirigindo-o à clientela certa (os aposentáveis naquela ocasião), não poderia amparar situações futuras, que somente se consolidariam 20 anos depois.

Dessa forma, não fere norma jurídica a rejeição pelo Regional de acolhimento da pretensão do Reclamante de ver estendidos os benefícios decorrentes de disposição do empregador, dirigida a uma clientela específica e sem nota de indeterminação temporal. Impertinentes à espécie os Enunciados nºs 51, 97, 168, 288 e 327 do TST. Inservíveis os arrestos trazidos paracotejo de teses. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.883/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA AZEVEDO BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI  
 RECORRIDO(S) : CLEAN SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ADRIANO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO.

Os arrestos colacionados são inespecíficos, incidindo na espécie o Enunciado nº 296/TST.

No mérito, melhor sorte não teria a Reclamante, pois, partindo-se da premissa de que a concepção ocorreu durante o transcurso do aviso prévio, aplica-se à hipótese o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI1, que dispõe: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período DE PRÉ-AVISO, OU SEJA, SALÁRIOS, REFLEXOS E VÉRBAS RESCISÓRIAS."

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-637.013/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA GARCIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado 331, item IV, do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-639.756/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SANTO GAZZOTTO DE ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para, mantido o despacho agravado, no tocante à aposentadoria voluntária, complementar a prestação jurisdicional, não conhecendo da revista, no que concerne à violação ao art. 8º da Carta Magna e às horas extras/contagem minuto a minuto.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.

O agravo é o remédio processual cabível para complementar a decisão agravada, em relação às matérias não examinadas, implicando, por isso, alterada sua conclusão, para englobar os temas remanescentes. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI2 do TST.

Agravo conhecido e provido, parcialmente.

PROCESSO : RR-650.686/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 RECORRIDO(S) : LUIZA CUSTÓDIO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CEF - auxílio-alimentação - supressão - Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1".

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PENSIONISTA DE EX-EMPREGADO DA CEF

O fato de a Reclamante nunca haver sido empregada da CEF não compromete a sua condição de parte legítima no feito, haja vista ser pensionista de ex-empregado daquela instituição bancária e o direito perseguido decorrer da relação empregatícia havida entre as partes.

**CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

A decisão recorrida - que manteve o deferimento de auxílio-alimentação suprimido em janeiro de 1995 a pensionista de ex-empregado da Caixa Econômica Federal - harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1, que preconiza: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-653.044/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : HUÁSCAR SIMONETTI SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Pretendendo a Recorrente a análise de questão fática não abordada pela instância recorrida, é inviável o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-657.537/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CARDOSO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para prorrogar a prescrição do direito de ação da Reclamante, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o efeito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, do seguinte teor: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 17.09.90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em 20.10.94 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-657.757/2000.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS AZEVEDO COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PINHO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Diante do entendimento da SBDI-1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 52, o Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal está dispensado da juntada de procuração. Irrelevante, portanto, o fato de os documentos de fls. 88/89 não estarem autenticados.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO - FGTS**

O Tribunal Regional não analisou a questão sob a ótica adotada pelo Recorrente, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração para enfoque do tema. Dessa forma, não há como vislumbrar violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.



PROCESSO : RR-664.853/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO SÁVIO PASCOAL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DA EMPRESA**

Na hipótese, os arrestos colacionados são inespecíficos e o Recorrente não demonstrou ocorrência de violação literal aos dispositivos indicados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-665.658/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, vez que demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Agravo provido diante da contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

**RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não se há de falar em pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70, que é plenamente compatível com a norma constitucional que, no caso, não revogou o *ius postulandi* inerente a esta Justiça Especializada. Enunciado nº 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.637/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecerdo Recurso, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados e efetuados observando-se as disposições da Lei nº 8.541/92 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A indicação de violação ao Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e de divergência jurisprudencial oriunda de Turma desta Corte não possibilita o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS**

Os preceitos insertos na Lei nº 8.541/92, e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal, em cumprimento de decisão judicial.

As importâncias referentes ao Imposto de Renda serão deduzidas do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.843/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : DIOGO ANDRÉ TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do art. 10, I, do ADCT e conhecer do recurso de revista notocante à competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após o advento da Constituição da República de 1988, a matéria referente aos direitos de personalidade e a consequente questão do dano moral, que a violação àqueles direitos pode ensejar tem enquadramento constitucional. E, como tal, pode ser alvo quer de reparação civil, quer penal, quer trabalhista. O aspecto diferenciador dirá respeito à distinção, em cada caso, da origem da lesão, da relação em face da qual possa ser esboçado o fundamento do pedido. Tendo sido demonstrado que os Reclamantes, em dependências do estabelecimento do empregador, sofreram agressão moral, vexatória, humilhante e constrangedora por parte de superior hierárquico perante os colegas, EXSURGE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA.**

Recurso conhecido e não provido.

2. DANO MORAL. PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 10, I, DO ADCT. A alegação de que não restou demonstrado o dano moral está desfundamentada, visto que não embasada em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita acerca da alegação de que o pleito esbarra na ausência de previsão legal, pois, enquanto não regulamentado o art. 7º, I, da Carta Magna, aplica-se a norma de indenização prevista no art. 10, I, do ADCT, nem foi argüido neste sentido por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento, sob este fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.989/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no período Recorrido a título de seguro de vida, seguro-saúde e Clube Shell.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO - COAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

O Enunciado nº 342 desta Corte pacificou a jurisprudência acerca da matéria em questão, no sentido de que os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que invalide o ato jurídico. O fato de o empregado haver autorizado os descontos no ato da admissão na empresa não configura coação, pois, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160)

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.613/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA COSTA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA**

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que reconheceu a equiparação postulada na inicial, sob duplo fundamento: o preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT e a tese de que o simples fato de autor e paradigma serem detentores de cargos de confiança não exclui o direito à equiparação salarial.

Verificando-se que os arrestos, ora não rebatem os dois fundamentos jurídicos, ora se referem a hipóteses em que não restaram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há como conhecer da REVISITA, ANTE A INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.632/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : NILVO HIRSCH  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH  
 RECORRIDO(S) : PRENDA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.515/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARIA JUDIT REZENDE ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.544/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR JOSÉ BULHÕES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-681.999/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682.005/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ALVANIR JUVENAL DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.453/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
RECORRIDO(S) : ERNESTO DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.162/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MACHADO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação da Reclamante, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isento o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, do seguinte teor: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 17.09.90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em 06.03.96 a Reclamação foi ajuizada, quando já prescrita a pretensão. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : ED-RR-689.818/2000.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-691.539/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GEREMIAS FERNANDES SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da Ferrovia Sul-Atlântico S.A., como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (Instrução Normativa nº 18/99). No presente caso, verifica-se que o depósito recursal de fl. 138 atende aos ditames da Lei nº 8.030/90 e da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, ainda mais considerando que, na respectiva guia de recolhimento, consta o nome da Reclamada e do Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito, bem assim o valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.578/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedente a Ação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.216/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARILÉIA DE JESUS PADILHA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação mensal à remuneração, para efeito de cálculo de férias, das horas extras e do aviso prévio.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO

"A gratificação mensal não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." (Enunciado nº 253 do TST)

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.027/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER  
RECORRIDO(S) : ALCIRA LOUBACK SIMÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao tema "Descontos Previdenciários", por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS**

No particular, o Apelo fundamenta-se em violação a Decreto Federal (nº 1.041/94), hipótese não prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.363/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
RECORRIDO(S) : JACY MAZONI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recurso não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A divergência colacionada pela Recorrente não possibilita o conhecimento do Recurso, uma vez que o primeiro aresto de fl. 148 é oriundo de Turma desta Corte e o segundo não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado, esbarrando no item I do Enunciado nº 337 do TST.

Recurso não conhecido, na matéria.





PROCESSO : RR-704.405/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : LAURI BOCA SANTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.106/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALBINA FABRI BALDESSAR  
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO  
 RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE RIO MAINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.373/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : GILSON CARDOSO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório do Reclamado, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

**Processo : RR-709.829/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
 RECORRIDO(S) : VERA SUZANA DOS SANTOS SOARES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**MULTA DO FGTS E CONVENCIONAL**

O Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, ao responsabilizar subsidiariamente o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas do empregador, fê-lo pelo total dos créditos do Empregado, inclusive multa do FGTS e convencional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-710.794/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : KÁTIA REGINA BUSAGLO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da omissão, alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.**

PROCESSO : RR-711.462/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ITAMAR COSTA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.260/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEITE  
 ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO**

No particular, o Apelo carece de prequestionamento, haja vista que o Eg. Tribunal Regional, ao condenar, subsidiariamente, a segunda Reclamada, no pagamento da multa do artigo 477 da CLT, não emitiu tese acerca da incidência da referida multa, quando há reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias em Juízo (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-714.717/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : SIDINEY ANY  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na formada lei.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, im procedendo a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.859/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
 RECORRIDO(S) : DONIZETI DA COSTA LAGE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, considerando prejudicada a análise da Preliminar de ilegitimidade Passiva ad causam.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.851/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LYRIO BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.573/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GENIVALDO PAULINO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-R-728.491/2001.2 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar procedente parcialmente a Reclamação tocante à verba honorária para determinar a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Reclamação julgada procedente parcialmente quanto aos honorários advocatícios para determinar a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução de sentença.

PROCESSO : RR-737.253/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FLORES  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preclusão, às comissões sobre cobranças, às devoluções de cobranças estornadas referentes a pedidos cancelados e não atendidos, à correção do FGTS e ao Imposto de Renda; e conhecer quanto aos quilômetros rodados e diárias, por violação constitucional, e, no mérito, dar provimento para extinguir a execução no tocante às parcelas quilômetros rodados e diferenças de diárias, previstas nos dissídios coletivos relativos aos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões arguidas FORAM EXAMINADAS DE FORMA EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA, INEXISTINDO MATÉRIA A SER PREQUESTIONADA.

Revista não conhecida.

2. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. QUILOMETROS RODADOS E DIÁRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO NORMATIVA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST. A coisa julgada produzida depende de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, a modificação da sentença normativa em grau de recurso repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida, sendo extinta a execução no tocante às VANTAGENS OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO SE FOREM INDEFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL.

Revista conhecida e provida.

3. PRECLUSÃO. Não existe violação constitucional direta e literal quando a decisão recorrida quanto à preclusão decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional.

Revista não conhecida.

4. COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. DEVOLUÇÃO DE COBRANÇAS ESTORNADAS E REFERENTES A PEDIDOS CANCELADOS E NÃO ATENDIDOS. CORREÇÃO DO FGTS. IMPOSTO DE RENDA. Matéria prejudicada, em face da confirmação da decisão recorrida quanto à preclusão.

PROCESSO : ED-RR-745.278/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AILDES BERNARDINO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado deixou claro que restabelecia a sentença apenas quanto à integralidade do adicional de periculosidade.

Contudo, esclareço que a base de cálculo do adicional de periculosidade estabelecida na sentença foi objeto de exame e reforma pela decisão regional, que determinou sua incidência sobre o salário-base, nos termos do Enunciado nº 191/TST.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - PDV**

No tópico, não há omissão na decisão embargada. A matéria foi deduzida apenas em contra-razões ao Recurso de Revista, quando deveria ter sido interposto recurso próprio, a fim de devolver ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho sua apreciação. Preclusa a oportunidade.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.504/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto aos embargos declaratórios, acolhê-los por omissão, com efeito modificativo; II - quanto ao agravo de instrumento, dar provimento por contrariedade a enunciado desta Corte para determinar o processamento do recurso de revista; e III - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer no que tange à integração das gratificações semestrais pela integração das horas extras, ao FGTS sobre o aviso prévio e às multas normativas; e conhecer no que se refere à integração da gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da repercussão da gratificação semestral no cálculo do aviso-prévio e férias.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la, com efeito modificativo para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, proceder-se de imediato, ao exame do Recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados.

Recurso de revista conhecido e provido.

2 - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Ausente o devido questionamento quando o egrégio TRT deixa de se pronunciar acerca de fundamento essencial ao deslinde da controvérsia. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

3 - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Esta Corte já tem entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 305, no sentido de que o aviso prévio indenizado ou trabalhado sujeita-se à tributação para o FGTS. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

4 - MULTAS NORMATIVAS. Ausente o devido questionamento, visto que o egrégio TRT recorrido não se manifestou explicitamente sobre a não existência de previsão normativa para o pagamento da multa normativa. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-748.076/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : ROSEANY FERREIRA DE FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91

A decisão embargada concluiu que os artigos 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal não foram ofendidos em sua literalidade, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional limitou-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional pertinente (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Ressalvou, ainda, a constitucionalidade do artigo 39 da Lei antes referida.

Logo, não se configura qualquer omissão no acórdão embargado, que foi devidamente fundamentado e abordou todos os elementos relevantes da demanda, o que fica evidente até na leitura de sua ementa.

Insta observar, ainda, que a decisão regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição, está em consonância com decisões proferidas por esta Corte, em casos idênticos, nos quais figurou como parte a Reclamada, que citamos: TST-ERR-597.072/1999, publicado no DJ de 14/12/2001, relator Exmº Sr. Ministro Rider de Brito, e ERR-563.089/99.1, DJ de 25/08/2000, da lavra do Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-749.412/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não se configura omissão na decisão embargada.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-755.235/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS ZEQUIN  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para novo julgamento, pelo rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Resulta em nulidade a mudança do procedimento no curso do processo, quando o momento processual para fixação do rito já foi ultrapassado, tendo em vista o evidente prejuízo advindo à parte em face da ausência de motivação explícita por parte do Tribunal Regional ao apreciar o recurso ordinário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-773.698/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : IRES MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
 ADVOGADO : DR. JOSEILSON LUIS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-773.702/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ROSA RICARDO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FIDEL FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para fazer incluir no julgado: "Dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários RETIDOS DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO/96."

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-789.722/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : IVO JOSÉ DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a preliminar de nulidade por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fl.123e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Declaratórios, emitindo tese explícita a respeito da multa de 40% do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho do Recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 832 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configurada a violação ao art. 832 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para novo pronunciamento, como entender de direito.

PROCESSO : RR-794.920/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : AMELIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à indenização adicional, às diferenças de licença-prêmio e à base de cálculo das horas extras, e conhecer no que tange ao critério de retenção do Imposto de Renda e ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetivação da obrigação, no valor total da condenação, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, excluindo da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI.1 do TST, é no sentido de que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Revista conhecida e provida.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se admite recurso de revista com amparo em alegação de violação do PDV, quando a parte não aponta quais são as disposições estabelecidas no PDV que foram violadas e a decisão é fruto da interpretação do referido PDV e da legislação aplicável. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Ademais, o egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita à luz da matéria constante no art. 1.090 do CCB, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos, pelo que restou ausente o devido questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos do Provimento nºs 1/96 e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Revista conhecida e provida.

#### 4. DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO.

O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita à luz da matéria constante no art. 1.090 do CCB e dos acordos coletivos, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Destarte, ausente o devido questionamento sob estes fundamentos. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

#### 5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita quanto à integração das comissões pela venda de papéis e seguro, à luz do fundamento de que os ACT's não prevêm a integração na base de cálculo das comissões pela venda de papéis, nem foi argüido neste sentido nos embargos declaratórios interpostos. Ausente o questionamento específico, no particular. Óbice no Enunciado nº 297. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-795.821/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO CORREA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por ofensa ao artigo 476 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao TRT da origem para que seja processado o incidente de uniformização jurisprudencial, de acordo com o procedimento legal previsto, ficando sobrestado o JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DEREVISTA. 7

#### EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 896, § 3º, da CLT e 476, 477 e 478 do CPC, deve o Juiz Relator, verificando a existência de divergência sobre a questão de direito de cuja solução dependa o julgamento da matéria submetida à Turma, à Câmara ou ao Grupo, solicitar o pronunciamento do Tribunal, na sua composição plena, acerca da interpretação do direito, a fim de dar cumprimento ao disposto nas normas citadas, sob pena de ofensa ao artigo 476 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.192/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a sistemas de gratificação de condutor autorizado, adicional de periculosidade, incidência de repercussão do adicional de periculosidade sobre os demais títulos, horas extras - função de confiança de chefe e gerente regional, horas extras - sábados e domingos - adicional de 100% e horas de sobreaviso - sábados e domingos. Conhecer do apelo, quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST, por atrito com o Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

**GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR AUTORIZADO.** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361 DO TST.

**INCIDÊNCIA E REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CHEFE E GERENTE REGIONAL.** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS. ADICIONAL DE 100%.** Matéria não questionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**HORAS DE SOBREAVISO. SÁBADOS E DOMINGOS.** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-810.801/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : União Federal (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ALDA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a argüição de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamada para, anulando a decisão de fls. 755/761, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que aprecie novamente a matéria contida NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 750/752, DA FORMA QUE ENTENDER DE DIREITO. 2

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A falta de pronunciamento sobre matéria suscitada oportunamente e relevante para o deslinde da controvérsia, configura violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-813.492/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : União Federal (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. 2

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A violação constitucional alegada seria somente reflexa e não direta, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT, sendo esta a firme jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, diretamente, pretende o recorrente discutir o disposto no art. 6º da Lei nº 9028/95.

PROCESSO : RR-813.503/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIAO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista primeira reclamada (Banespa S/A - Serviços Técnicos Administrativos), por ausência dos requisitos exigidos no artigo 896, "a" e "c", da CLT e em virtude do teor do Enunciado nº 296, desta Corte Superior.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A ementa transcrita às fls. 347 não possui especificidade suficiente para caracterizar o dissenso jurisprudencial exigido na letra "a", do artigo 896, da CLT, nos termos do Enunciado nº 296, desta Corte Superior. De resto, as violações aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no recurso de revista não restaram demonstradas, pois, conforme salientado pela ilustre Representante do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, "não guardam qualquer relação com os fundamentos expendidos no Acórdão recorrido" (fls. 382).

PROCESSO : RR-813.518/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : HERCULES XAVIER NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação à reintegração anterior do reclamante no emprego por acordo havido entre as partes, bem como quanto à estabilidade de cipeiro doreclamante e conheço, por divergência jurisprudencial, quanto às custas processuais, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor atribuído à condenação. Custas na forma da lei.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.289/96

A jurisprudência dominante desta Corte vem se firmando no sentido de que é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, que tem como destinatária, apenas, a Justiça Federal, motivo pelo qual permanece intacto o Decreto-lei nº 779/69 que, cuidando da aplicação de normas processuais trabalhistas, isenta do pagamento das custas, somente, a *UNIÃO FEDERAL*, devendo os Estados, Municípios, o Distrito Federal e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, pagá-las ao final do processo. Precedentes: AGMC - 177.705/95, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 20.06.97; RXOFROAR-620.471/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 29.09.00; RXOFROAR-528.616/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 09.06.00.

PROCESSO : RR-814.371/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ TOSSI  
 ADVOGADO : DR. JANYTO O. S. DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais e previdenciários e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à remuneração do tempo de intervalo não concedido. No mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas na forma da LEI 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO**

Consoante disposições contidas no artigo 71 e seu parágrafo 4º da CLT, o intervalo mínimo obrigatório para repouso e alimentação, caso não concedido pelo empregador, ficará este obrigado a remunerar o tempo correspondente, com acréscimo mínimo de 50%. Assim, independentemente de não ter sido ultrapassado o limite de 44 horas semanais de trabalho, não perde, o empregado, diante dos termos claros da lei, o direito de receber, com adicional mínimo de 50%, o tempo de intervalo intrajornada não concedido, não apenas o adicional, como pretendido pelo recorrente, por resultar esse pagamento de fato gerador diferente do excesso de jornada.

PROCESSO : RR-815.139/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : VASTHY EMMERICH SARMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado, com base no ENUNCIADO Nº 126, DESTA CORTE SUPERIOR E NOARTIGO 896, "A" E "C", DA CLT. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896/CLT**

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126. Como se não bastasse, não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : RR-816.167/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : SAUL BALARDIN FORMAGIO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado, somente quanto às alegações referentes às diferenças salariais decorrentes do "Plano de Cargos e Salários". No mérito, dar-lhe provimento parcial para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA a) DIFERENÇAS SALARIAIS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:** Discussão de matéria FÁTICA, VEDADA PELO ENUNCIADO Nº 126.

**b) DIFERENÇAS SALARIAIS DO DESVIO DE FUNÇÃO:** Demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, mas nega-se-lhe provimento, uma vez que o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. **c) CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO:** Demonstrada violação ao artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, dá-se provimento ao recurso de revista para isentar o recorrente (Estado do Rio Grande do Sul) do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-816.169/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : DEBORAH JOVANNITA CARDOSO POZO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, com fundamento no artigo 896, da CLT e no Enunciado nº 297, do TST, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO - DESCARACTERIZADO - NÃO-CONHECIMENTO**

Os temas suscitados no recurso de revista não se encontram questionados, uma vez que o e. Regional analisou a controvérsia sob o enfoque do preenchimento de todos os requisitos constantes da Lei 6.494/77 para fins de caracterização do contrato de estágio válido. Nada tratou, o e. Regional, acerca da necessidade de concurso público, nem fez referência a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados como violados na revista.

PROCESSO : AIRR E RR-778.325/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UBIRATAN ROQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST**

Não está deserto o Recurso de Revista, quando, na guia de recolhimento do depósito recursal, autenticada pelo Banco recebedor, constam os elementos fundamentais de identificação das partes e do processo.

**REVELIA - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATESTADO MÉDICO - ENUNCIADO Nº 122/TST**

O Enunciado nº 122 deste Eg. TST consigna, genericamente: "Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência." No caso vertente, o referido verbete não foi contrariado, pois o Eg. Tribunal Regional manteve a decretação da revelia, por entender que não há prova nos autos de que o preposto estivesse impossibilitado de locomoção no dia da audiência inaugural.

**II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESFUNDAMENTADA**

A C. SBDI-1 desta Corte consubstanciou entendimento no sentido de que "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 115).

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - JULGAMENTO ULTRA PETITA**

O Recurso de Revista, em face do seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses declinadas no artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR e RR-794.755/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON BRAZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - jornada de 12X36" e "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista QUANTO AO TEMA "FERIADOS". NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO**

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331 do TST, item IV, foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública.

**RECURSO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA DOS DEMANDANTES - FERIADOS TRABALHADOS**

O entendimento que tem prevalecido no seio desta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados. Isto porque, neste tipo de escala, o repouso semanal e os feriados acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, serem pagos de forma dobrada. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS**

**Processo : AIRR-255/2002.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALDINEY DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
 AGRAVADO(S) : GINALDO PINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON  
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regra insculpida no artigo 13 do CPC tem pertinência apenas no primeiro grau de jurisdição, não cabendo em sede de recurso de revista a concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade de representação. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

**Processo : AIRR-307/2002.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE ALMEIDA SOARES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVANTE(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.





ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil e não conhecer do agravo de instrumento da empresa Gelre.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em relação às obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA GELRE. CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à decretação da deserção do apelo. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a recorrente ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO FERREIRA PEDROSA  
 ADVOGADO : DR. FARID ASSRAUY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-604/2002.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JANIR ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-614/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINIANO PINTO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-1.668/2002.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)  
 PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.395/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA GOMES RUSSO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados na ausência da omissão imercedadamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-2.471/2002.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ROQUELINA RIBEIRO TOSTA ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.585/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAPLAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-2.608/2002.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DIAS DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentena execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.793/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AMÉRICO FERNANDES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega provimento, ao agravo pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.168/2002.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO COELHO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-3.636/2002.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-3.646/2002.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH DAMINI FONTELLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-3.754/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PÁDUA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-4.052/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.053/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
AGRAVADO(S) : GIVONALDO MÁXIMO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.065/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE  
AGRAVADO(S) : IVAN EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.078/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO STRINGASCI  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.079/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRIEW  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má-avaliação do contexto fático-probatório, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-4.083/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
AGRAVADO(S) : SILVIO ANISIO IQUEDA  
ADVOGADA : DRA. ROSENEIA ALVES DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.674/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEDRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.686/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : NEI BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.690/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MELK DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-4.692/2002.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA MUNIZ  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO AMAI S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentena execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.693/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
AGRAVADO(S) : WLADIMIR TABORDA  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO, POIS NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-4.698/2002.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : S.A. MILANI  
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RYDZ  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-4.704/2002.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.810/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVADO(S) : CENIRA COUTO MENEZES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.813/2002.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALENIDES DE FÁTIMA RESENDE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.816/2002.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COFILENGE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS  
 AGRAVADO(S) : ERLI MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.176/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR MACHADO DIAS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.245/2002.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SALDANHA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER  
 AGRAVADO(S) : RUI ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.248/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MOACYR XAVIER RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.801/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SILDA BITTENCURT SOARES  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.802/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ROGER BRUM PERES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal violação legal asacada a partir da denúncia de má valoração do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.257/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA CONSUELO NARDI RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destranscar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.498/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-6.708/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido, porque não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

**Processo : AIRR-6.927/2002.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LIZETE CRISTINA SALVADOR MARSON  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.464/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DEBUS  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.675/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO(S) : NARA REGINA EVANGELISTA SHINOFF  
 ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -** Não merece conhecimento o recurso de revista interposto, quando a matéria em questão não foi abordada pelo Regional, mediante o texto do dispositivo constitucional tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.677/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.789/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO BENEDETTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HENNICKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÉDICO RADIOLOGISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.790/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : REGINA ROSEMARY ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.794/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : MANOEL IDALINO RICARDO  
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-7.910/2002.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.106/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY  
AGRAVADO(S) : ARLINDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DENISE RUFINA DE VITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-8.308/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : VICENTE AVELINO COUTINHO  
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.312/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UVASTRUIL PEREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
AGRAVADO(S) : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-8.315/2002.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FONSECA  
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.316/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BEZERRA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.318/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ EZIDORO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAM- PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-8.320/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ZEFERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA- PHAEL  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEI- RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com base no fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter se conformado com os FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

**Processo : AIRR-8.322/2002.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR EVANGELISTA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPRE- ENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMER- CIAIS E MINERAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-8.486/2002.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NATALINO SOLER  
ADVOGADO : DR. ARLINDO FELIPE DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OU- TRO  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituí-dos os fundamentos do despacho denega-tório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-8.707/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA RESNIK E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9.204/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JORGE DE MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-9.247/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : KLEBER INÁCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-9.255/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : AROLDO DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. STERPHSON ALVES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.284/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GOU-LART  
 AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.612/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. CRISPIM ZUIM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-9.882/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : WILSON DOS ANJOS PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.904/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : EDAILVA CAIRES SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.602/2002.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.669/2002.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ROSALDO CÉSAR DA SILVA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.046/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ELMO GOMES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.049/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALCIR BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.053/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA MOTTA CAPUTO  
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO GUERRA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. NILZA SALGADO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.162/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CALIÓ  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : DEGUSSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 296/TST, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.164/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ NONATO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.171/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DÉBORA GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.337/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : SIMONE TERESINHA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EVELYN CATARINA ISKANDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.402/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INÁCIO CORREA FILHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.427/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOEL ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN  
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.566/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS.** Nega-se provimento aos agravos tendo em vista que os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revistas não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-12.568/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDETE DE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de INSTRUMENTO TRABALHISTA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSAGRADOS NO ART. 524 DO CPC.

**Processo : AIRR-12.570/2002.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HELDER ZANETTI HERBELLA  
ADVOGADA : DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Nova redação dada pela RA nº 111/2002). Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.005/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS  
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546.054/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-567.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RUBEM SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KARKACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST, de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.870/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai **TAMBÉM A ILAÇÃO DE A PARTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.**

**Processo : AIRR-588.522/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO CANUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.562/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS REIS RAMOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.





PROCESSO : AIRR-665.812/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PARCELA "ADICIONAL PADRÃO" (AP). VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Não há violação direta e literal do art. 11 da CLT no acórdão regional que aplica a prescrição parcial ao pedido de atualização monetária da parcela "adicional padrão" (AP), uma vez que tal dispositivo apenas fixa o biênio prescricional, mas nada estipula acerca da espécie de prescrição (a saber, se total ou parcial) nas ações versando sobre atualização monetária de parcelas salariais, segundo disposto em lei geral. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.803/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO  
 AGRAVADO(S) : GERSONITO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIA APENAS A HIPÓTESE DA ALÍNEA "H" DO ART. 482 DA CLT E PARADIGMA QUE TRATA APENAS DA HIPÓTESE DA ALÍNEA "I". ENUNCIADO Nº 296. INCIDÊNCIA.** Inviável o provimento do agravo de instrumento, se o recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, contém apenas um aresto formalmente válido, à luz do Enunciado nº 337 do TST, que considera elementos fáticos totalmente distintos daqueles apreciados pelo v. acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.253/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-701.969/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : OSVAL DE JESUS PERELLI  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta c. Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas postos no recurso de revista importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

PROCESSO : AIRR-701.981/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DERLI FABRIS DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SUCESSÃO. MENOR. PRESCRIÇÃO.** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 desta colenda Corte e art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.985/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE ANA MAZZUCHIN FRIZZO  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702.922/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO.** Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, quando indicada, especificamente, afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é esse dispositivo que impõe a nulidade do ato administrativo em decorrência da inobservância de exigência de concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.068/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NICOLAU  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho de admissibilidade de recurso de revista que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** Apesar do equívoco do v. acórdão do Tribunal Regional quanto à conversão de rito, o recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a matéria posta circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, em decorrência de tal exame ser restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.069/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE FARIAS SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho de admissibilidade de recurso de revista que converte, naquele estado do processo, o procedimento ordinário em sumaríssimo. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA.** Apesar do equívoco do r. despacho denegatório, a revista não pode ser conhecida por fundamentar-se em inexistente violação de lei e em divergência jurisprudencial não comprovada. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-703.071/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA CELINA FELTRE BIGLIASSI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Impossível, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas, como elucida o Enunciado nº 126 do c. TST. Improsperável o recurso trancado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-727.753/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. DENER CAIO CASTALDI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - DIREITO INTERTEMPORAL.** O simples fato de determinada causa possuir valor inferior a 40 salários mínimos não é suficiente, por si só, para a obstaculização do seguimento do Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 9.957/2000, ao argumento da aplicabilidade imediata daquele Diploma legal. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*. Por conseguinte, a lei processual que estabeleceu o novo procedimento na Justiça do Trabalho não pode ser aplicada às hipóteses em que, como na espécie, o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Fosse essa a única condição para o acolhimento do presente agravo, deveria ele ser provido. Todavia, examinando-o quanto aos seus demais elementos, verifica-se que não merece provimento, visto que aplicável o Enunciado nº 126/TST. **DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-729.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-730.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ MEIRELES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES Nºs 23 E 50 DA SDI. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-730.715/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : DEUSDETE DE BRITO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.394/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
EMBARGADO(A) : JOSIA COELHO MACHADO  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-733.397/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : JARBAS FERNANDES VAZ  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-742.728/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUILL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Comprovado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, desde que foi superlativamente explícito ao negar provimento ao agravo, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST, e desde que as questões referentes à reintegração foram vinculadas ao contexto probatório, agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em virtude do qual se impõe a sua rejeição sumária, até porque é gritante o fato de o embargante ter-lhes emprestado espúria feição de embargos infringentes do julgado, os quais, se fossem cabíveis em sede de agravo, não se viabilizariam diante da unanimidade do julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-746.533/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANDERSON SOARES ELIAS  
ADVOGADA : DRA. ELOISA SILVA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-752.498/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

PROCESSO : ED-AIRR-755.376/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-762.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-764.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:I - RECURSO DO PRIMEIRO AGRAVANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.825/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADO(S) : ADÃO PAULO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. GERALDO L. DE LIMA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-765.826/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : PAULO THADEU DE CASTRO VAZ  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.118/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DULFO PEDRO AMENDOEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS.** Não se vislumbra ofensa ao princípio da *res judicata*, insito no art. 5º, inc. XXXVI, da Lei Maior, pois essa só se admite no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao seu conteúdo e autoridade. Se a reconhecimento da violação depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem contrariedade direta e imediata àquela, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. **JUROS DE MORA.** A matéria recorrida não foi apreciada pelo Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, incidindo à hipótese do Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-768.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ANDREA CARVALHO SOARES PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
EMBARGADO(A) : SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERALE MPU NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-768.660/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : VICENTE ZINK  
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.689/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ABIGAIL BASTOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.875/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : NICE DIONE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.416/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : LEANDRO CYRILLO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LANAT DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Conforme orientação jurisprudencial da SDI, o conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional está atrelada à violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que SE NEGA PROVIMENTO.

**MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.421/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA NEVES  
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.238/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Nega-se provimento aos agravos de instrumento que visam destrancar recursos de revista despidos dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.848/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : RAFLES FRAUSINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-779.577/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-779.971/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARVALHO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-779.982/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : DALBERTH LUIZ SANTANA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento aos agravos, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-781.987/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SÔNIA PEREIRA BRANCO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Nega-se provimento aos agravos de instrumento que visam destrancar recursos de revista despidos dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.198/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ARISLENO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidos dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-783.309/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Além disso, a discussão já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI/TST, que dispõe, *in verbis*: "PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.595/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELI VALVERDE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : ELTON DIAS DURVAL  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-786.051/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO ARRUDA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSOS DE REVISTA. Nega-se provimento aos agravos de instrumento que visam destrancar recursos de revista despídos dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-786.059/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : ÉLVIO LUIZ MAIA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.918/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA FRONZA FIGUEIREDO PIRES  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-789.083/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
 AGRAVADO(S) : EDEN ÂNGELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-789.703/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SHIGUEIO UEMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-790.537/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-791.122/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LENE FRANCISCO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-792.861/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-792.862/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CILENE MARIA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. NEWTON MARQUES DA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Consta-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, na medida em que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.945/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : ED-AIRR-794.526/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o substabelecimento quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-794.719/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-796.108/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. GILSON PAULO MENDES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. A responsabilidade subsidiária assinalada no acórdão recorrido não tipifica a hipótese de julgamento *extra petita*, ventilada à guisa de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. É que, a despeito de o Regional não o ter explicitado, é fácil inferir ter-se baseado no art. 126 daquele código, no qual foi consagrado o princípio do *iura novit curia*. Desse modo, a discussão traz subjacente teor EMINENTEMENTE INTERPRETATIVO DA DECISÃO RECORRIDA, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBDIDIÁRIA ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-796.112/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO LIBERDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO  
 AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-796.295/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : IRINEO ZILIO  
 ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.769/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Esta é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-798.269/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.314/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-799.431/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.967/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMÍLIA BISPO FRANÇA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-800.651/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ERICO SILVA C. BRANCO

EMBARGADO(A) : ISRAEL PRUTCHANSKY

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-801.485/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-801.875/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AIDÊ NASCIMENTO SILVA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FOREM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-801.974/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : ANDERSON VILELA JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro agravante e não conhecer do agravo da segunda agravante.

**EMENTA: I - RECURSO DO PRIMEIRO AGRAVANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AG-AIRR-803.002/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALMIR BELLINI

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão proferida em embargos declaratórios nem para atacar a decisão proferida em agravo de instrumento e em recurso de revista. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do agravo de instrumento em recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição de embargos para o Pleno do TST, em face da clareza do disposto no artigo 894da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo regimental, nem o receber como outro recurso, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-804.737/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BORGES  
AGRAVADO(S) : SINTAGRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA  
AGRAVADO(S) : SYNTARIC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.261/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.704/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ SANTANA  
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.761/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : ORLANDO ALVES PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-808.058/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes." (art. 896, § 4º, da CLT). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI DO TST.** A SDI desta Corte já pacificou o entendimento, no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.071/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LEITE NEVES  
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO  
AGRAVADO(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-808.074/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CLÁUDIA MACHADO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE VIANA MADENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-808.126/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO VENTURINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.657/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

**Processo : AIRR-808.660/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.983/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA ALPHONSUS DE GUIMARAENS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.992/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CAETANO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-810.160/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA G. R. PADIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.



**Processo : AIRR-811.377/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO LUCIANO CARDOZO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento aos agravos quando os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revistas não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-811.422/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira agravante e não conhecer do agravo da segunda agravante.

**EMENTA: I - RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE - CEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE - FUNCEF. PROTOCOLO INTEGRADO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-811.423/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS HORTA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** O matiz absolutamente fático da controvérsia, em que o Regional foi superlativamente explícito nas razões que afastaram o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, porque não se vislumbra violação direta e literal à norma em foco, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Frise-se, ainda, que as razões ali dedilhadas foram extraídas de detalhada apreciação do conjunto fático-probatório, calcada implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.529/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE CARMINATTI ZAGO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARPES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHEMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso

II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto ente os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.914/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NELSON POLYCARPO GOTTARDI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo pois não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-812.994/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DE OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.995/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLOTILDE ROCHA SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.207/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : RENATO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.686/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO LINO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-813.690/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JORGE CAUBI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-813.997/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL UBEDA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade aludidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-814.035/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RUNGUE FLORESTA  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.048/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SOUZA LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-814.144/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)  
 PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO  
 EMBARGADO(A) : DENILSON LÚCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios DIANTE DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-814.148/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES MACHADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de INSTRUMENTO POR NÃO DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

**Processo : AIRR-815.489/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERSON DE JESUS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-815.604/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NELSON LONGUINHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista não foi desconstituído.

PROCESSO : AG-AIRR-815.630/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON D. DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, em face da agravante opor resistência injustificada ao andamento do processo, reputando-se como litigante de má-fé, condená-la ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente na tempestividade do recurso de revista e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.692/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : EDSON COLHADO MISTRINEIRO  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.707/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.861/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE RESENDE  
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES PEDROSA  
ADVOGADA : DRA. MARLEI DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.034/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EVA PEREIRA DA APARECIDA  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.048/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ALVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-816.056/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉRI  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.068/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.070/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : WILSON MINARINI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inadmissível o recurso de revista em que não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 CONSOLIDADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-RR-468.605/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGANTE : JORGE CINIGLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente das medidas tentadas, pois não evidenciados vícios no julgado, acenando os embargantes, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-482.775/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em razão de o recorrente ter associado a onerosidade à falta de pagamento de salários, que não fora enfocada expressamente no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado 297, e de o Regional ter ressaltado que o contexto probatório indicava que o serviço prestado não o fora de favor, não há como se vislumbrar a pretendida violação literal e direta da norma conceitual do art. 3º, da CLT, em face do óbice do Enunciado 126 do TST. Mas supondo tivesse o Regional examinado a onerosidade a partir do não pagamento de qualquer remuneração, nem assim poder-se-ia cogitar de violação à norma do artigo 3º, da CLT. É que a onerosidade que identifica o contrato de trabalho refere-se ao seu caráter comutativo, ou seja, assunção de direitos e obrigações recíprocas, sendo utilizado em contraposição aos chamados contratos gratuitos, como a doação e o comodato. Disso se deduz que não havendo uma das modalidades que infirmam a onerosidade própria do contrato de trabalho, essa não pode ser infirmada pelo simples fato de o trabalhador nunca ter recebido qualquer remuneração, pois esse o habilita a pleiteá-la judicialmente. **FIXAÇÃO DE SALÁRIO.** Já no que concerne à fixação do salário devido à reclamante, bem andou o Regional ao conjugar o artigo 460 da CLT e a Resolução da OAB, pelo que a matéria ganhou contorno estritamente interpretativo, pelo qual a revista só seria admissível por divergência jurisprudencial, cujo aresto trazido à colação se revela inespecífico a teor do Enunciado 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-484.122/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ISMAR CAMILO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfaz os RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo : RR-493.207/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES BRITO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "litispêndência - IPC de março/90 - Lei Distrital nº.38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da litispêndência, prosseguir no exame do mérito, para negar provimento ao recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPÊNDÊNCIA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Consoante descrito no acórdão recorrido, "As reclamantes Laurinda Sabino de Oliveira e Júlia Rodrigues ajuizaram ação anterior (fls. 129/133 e 151/159) que teve como objeto o pleito de diferença salarial correspondente ao índice do IPC de março/90, de 84,32%", com fundamento na legislação federal que disciplinava a matéria. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispêndência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o

mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à litispêndência. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. A uma, porque a matéria relativa ao IPC de março/90 já foi apreciada em seu mérito, quando do exame do recurso ordinário interposto pelos ora recorrentes. A duas, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. **IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Embora o Tribunal Regional tenha declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na existência de coisa julgada, quanto ao IPC de março/90, examinou tal questão em seu mérito, posto que a litispêndência foi declarada apenas em relação a duas reclamantes, justificando, assim, a interposição do recurso de revista quanto ao presente tema e, conseqüentemente, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade. Cabe, ainda, referir que, apesar do Regional ter discutido, também, a aplicação dos índices relativos aos resíduos de fevereiro e ao IPC de abril a junho/90, o insurgimento dos recorrentes limita-se, por ora, ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90. Todavia, não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.300/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERNANDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração do reclamado, para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Havendo omissão relativa a tema devidamente invocado no recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÃO.**

**Processo : ED-RR-507.394/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : KLAUSS PAIXÃO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-515.627/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO NAZARÉ PINTO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação a atualização monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente aoda prestação dos serviços.

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** A matéria posta em debate está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST e, dentro do contexto fático descrito pelo Regional, não se evidencia a pretensa afronta aos arts. 482, letra "a" e 493, da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos

salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CARLOS BORGES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VARIG S/A - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE 4% - PROJEÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICAVEL.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal que fixou o entendimento de que o adicional de produtividade - 4% - previsto em sentença normativa em que foi parte a Varig S.A., teve sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, em definitivo, no contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-530.205/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NILSON DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO.** A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de direito privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-530.206/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO  
 RECORRIDO(S) : NELSON MARQUES RIBEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Esta Corte, pela SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO.** O Regional ao concluir pela nulidade de cláusula contratual sujeita à vontade somente de uma das partes, ressaltando a ilegalidade da redução salarial dos empregados que recebem por tarefa ou por unidade de produção por ato unilateral do empregador, na esteira dos arts. 468 da CLT e 120 do CC, não enfocou a questão relativa à redução da carga horária do professor, descredenciando à consideração desta Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%.** O art. 5º, inciso LV, da Lei Maior não foi vulnerado em sua literalidade, porquanto dispõe sobre o princípio do devido processo legal, no qual não está inserida nenhuma normatização sobre a aplicação ou não de multa nos embargos declaratórios. A pretensa violação decorrente da multa aplicada em virtude do caráter protelatório dos embargos de declaração perpetrada-se não ao réu do mencionado dispositivo constitucional, mas sim do 538, parágrafo único, da CLT, não invocado pela recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.187/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM BORGES LOCH  
 RECORRIDO(S) : AIMORÉ DUTRA  
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA-PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. BANRISUL.** A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude da aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual se inicia a fluência do prazo prescricional. **ENUNCIADO Nº 51. GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** Saliente-se que pelo fato de a aludida vantagem ter sido instituída por norma regulamentar do Banco, qual seja a Resolução nº 1.761/67, as modificações decorrentes da edição da Resolução nº 1.885/70 só poderiam alcançar os empregados admitidos em período posterior à alteração, por conta de a gratificação já ter sido incorporada ao contrato de trabalho, a teor da diretriz emanada do Enunciado nº 51 do TST, nos seguintes dizeres: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-531.191/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OSCAR FORELL  
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA-PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. BANRISUL.** A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude da aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual se inicia a fluência do prazo prescricional. **ENUNCIADO Nº 51. GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** O fato de a aludida vantagem ter sido instituída por norma regulamentar do Banco, qual seja a Resolução nº 1.761/67, as modificações decorrentes da edição da Resolução nº 1.885/70 só poderiam alcançar os empregados admitidos em período posterior à alteração, por conta de a gratificação já ter sido incorporada ao contrato de trabalho, a teor da diretriz emanada do Enunciado nº 51 do TST, nos seguintes dizeres: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-531.848/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
 RECORRIDO(S) : ALDO WENDHAUSEN RAMOS  
 ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST, que estabelece: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA, revelando-se implícita a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia e não se vislumbrando as ofensas aos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.** Embora constatada a supressão indevida de um grau de jurisdição quando o Regional reforma a decisão de 1º grau e reconhece a competência da Justiça do Trabalho, concluindo pela ilegalidade dos descontos do imposto de renda na hipótese de adesão ao plano de demissão incentivada, convém priorizar o pragmatismo inerente à função jurisdicional, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, e convalidar a decisão recorrida que encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 515, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.484/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI  
 RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais indigitados. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Recurso de revista a que não se conhece. **PRES-CRIFICAÇÃO TOTAL.** Não ficou demonstrada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto o Tribunal de origem considerou como marco inicial do biênio prescricional a data de nascimento do próprio direito, não havendo, pois, falar em prescrição antes da existência deste. Recurso de revista a que não se conhece. **REINTEGRAÇÃO - ANISTIA.** Violação de lei não caracterizada. É jurisprudência consolidada nesta Corte, mediante o Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. A rigor, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial deveria ser afastado sumariamente em virtude do motivo assinalado. Mas convém relevar essa deliberação para se evitar a falsa impressão de que este magistrado estaria se recusando a exaurir a tutela jurisdicional. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos apresentados, visto que não há identidade de premissas fáticas e jurídicas entre eles e a decisão recorrida. Recurso de revista a que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO: EFEITOS FINANCEIROS - ANISTIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-535.457/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ABÍLIO MACHADO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA-AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação da SDI nº 123). Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.475/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SCHEFFEL FLORES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Regional foi superlativamente explícito ao reconhecer, no plano da existência, o vínculo de emprego, mas, deparando-se com a norma do art. 37, II, da Carta Magna, estabeleceu a nulidade do contrato, só acrescentando, no plano da validade, seu efeito *ex nunc*, com o conseqüente deferimento do direito do reclamante aos títulos trabalhistas. Dentro desse contexto, a causa de pedir deduzida na inicial, relativa ao reconhecimento do vínculo laboral, foi enfrentada na decisão regional, e as verbas deferidas (parcelas decorrentes do contrato de trabalho) atenderam ao requerido na peça vestibular, o que descarta a apontada violação ao art. 460 DO CPC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-539.911/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA-COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.348/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO.** Tratando-se de órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, inviável que se lhe atribua a condição de empregadora, quando contrata mão-de-obra por empresa interposta. Inteligência do artigo 37, II, da Constituição Federal, c/c Enunciado nº 331 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-542.307/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA FARIA  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA-DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Não se vislumbra as violações legais e constitucionais aventadas na decisão regional que considerou deserto o recurso ordinário, ao fundamento de que se utilizou a reclamada da mesma guia para recolhimento de custas relativas a quatro ações diversas, não sendo possível verificar se o valor era suficiente para todas as reclamações elencadas na guia DARF, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas relativas a este processo. Os arestos colacionados são inservíveis por oriundos de Turma do TST e inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.





PROCESSO : RR-542.319/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CRISPIM SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6 DO TST.** "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e aprovado por Ato Administrativo da autoridade competente". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.055/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AILTON DA SILVA PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a pretensa violação constitucional não ficou evidenciada não autorizando, via de consequência, o cabimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.206/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
 RECORRENTE(S) : JURANDY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Copel e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo em sua integralidade.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Os arestos trazidos à colação se afiguram inespecíficos, visto que partem de premissa fática diversa da examinada pelo Regional, pois passam ao largo da hipótese em debate, de existência de acordo coletivo legitimando o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos, no qual o remanejamento da escala de trabalho não desvirtuou a natureza do ajuste, porque o reclamante permaneceu usufruindo, a cada mês, 12 dias de descanso a cada 18 dias laborados. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296/TST. Ausência de afronta literal a texto de lei. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da

extinção do contrato". Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **MULTA DO ART. 652 DA CLT.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.255/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDER MOLENDA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da parcela.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Na evidência de o Regional ter se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O Regional partiu do pressuposto de que as ponderações do recorrente configuram inovação recursal, pois na contestação limitou-se a alegar que a parcela não integrava a remuneração, sem qualquer explicação quanto à natureza do benefício. Inviável o exame da questão à luz do Enunciado 297 do TST, que obsta a apreciação de matéria atingida pela preclusão, como é o caso do tópico em debate. O Regional não examinou a matéria pelo prisma das invocadas violações legais, tampouco defendeu tese contrária ao verbete trazido à colação. Recurso não conhecido. **FGTS e MULTA CONVENCIONAL.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a sorte da principal. Mantida a condenação, fica prejudicado o exame dos temas. **JUROS DE MORA.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 304 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-553.360/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MOACIR PONTES LEAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

**Processo : ED-RR-555.465/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ÂNGELO DOMINGO MAFISSONI  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-555.485/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : LEOPOLDO QUARESMA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO. ADVOGADO.** A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (OJ nº 74/SDI). Revista não conhecida. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-557.084/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEDRO QUERINO FILHO  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Precedente da SDI nº 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.159/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FELIPI  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas, sejam calculados, ao final, sobre o valor da condenação, conforme estabelecido Precedente da SDI nº 228.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, devendo incidir sobre o valor da condenação e ser calculados ao final, conforme estabelece o Precedente da SDI nº 228. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-566.163/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ OLIVEIRA VALADARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Imposto de renda. Responsabilidade. Violação à coisa julgada e ao devido processo legal", por violação aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a legislação pertinente, art. 46 da Lei nº 8.541/92, e a exegese dela extraída consubstanciada no Provimento da CGT nº 01/96, no sentido de se determinar a retenção dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme OJ nº 228 da SDI desta Corte.

**EMENTA:IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A responsabilidade exclusiva do reclamado pelo pagamento do imposto de renda, decorrente da aplicação do art. 159 do CC, sem a retenção determinada pela legislação tributária, não constou do título exequendo, a agigantar a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Além disso, a condenação do demandado com remissão ao art. 159 do CC, sem que tenha sido objeto de discussão em processo de conhecimento, em condições de franquear o contraditório e a ampla defesa, importa em afronta ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, não o será, de regra, direta nem literal, porque pressupõe o tenha sido preceito de lei ordinário, em que a exceção corre por conta de decisões teratológicas identificadas pela interpretação manifestamente errônea da legislação infraconstitucional, da qual se pode extrair a conclusão de lhe ter sido negada a eficácia ou a vigência. A decisão do Tribunal de origem, no entanto, não pode ser considerada teratológica ao dar pela observância do primeiro dia útil subsequente ao mês da prestação laboral para fins de atualização monetária. Isso porque limitou-se a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459, da CLT, cuja pretensa erroniosa não sugere a vantajada idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.807/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RUBEM SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer da revista apenas quanto adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

**EMENTA:ABONO DUPLA FUNÇÃO. COPEL.** A divergência colacionada não se credencia ao conhecimento desta Corte, uma vez que a primeira é oriunda do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida e a última provém de Turma do TST, hipóteses não abrangidas pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ao passo que a segunda não se reporta à questão delineada no acórdão regional, relativa à ausência de acostamento aos autos de norma interna comprovadora de fato impeditivo alegado pela reclamada, a agigantar a sua inespecificidade a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Tribunal consignou que o reclamante fora transferido para a cidade de Londrina - PR, em 1975, onde permanecera até o rompimento do pacto laboral. Desse modo, a conclusão pelo deferimento do adicional em questão contraria objetivamente a OJ nº 113 da SDI, que considera como pressuposto apto para a sua percepção a inexistência de transferência definitiva. Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA.** Apesar de a Regional se reportar à nulidade da compensação noticiada, verifica-se que, na verdade, deferira as diferenças de horas extras em razão da inexistência de documentos comprovadores do ajuste de compensação, bem como de prova de que ao menos existia prática habitual do banco nesse sentido, emblemática do fato de não haver critério para a concessão de folga compensatória. Com isso, evidencia-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296, e a impertinência da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85, porquanto partem da premissa de que houve acordo de compensação, mesmo que tácito, situação afastada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.584/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras referente ao extrapolamento diário da jornada de trabalho destinado à compensação.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** É forçosa a ilação de o regime de compensação pactuado por acordo individual tácito padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, no qual a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. Assim, encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI) o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.713/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEILTON FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Registrou a egrégia Corte de origem, sucintamente, que a quitação dada no Termo de Rescisão não atinge as parcelas pleiteadas em juízo, acrescentando, ser ela válida somente em relação aos valores das parcelas discriminadas no TRCT. A decisão, tal como posta, não possibilita a esta Corte analisar a submissão da hipótese *sub judice* às disposições do Enunciado nº 330 do TST, pois, limitando-se a consignar que a quitação dada no Termo de Rescisão não atinge as parcelas pleiteadas em juízo, sem evidenciar a existência ou não de ressalva no aludido termo, não há como aferir a pertinência do *caput* do verbete mencionado. Ressalte-se, pois, a ausência de satisfação de pressuposto específico do recurso de revista, qual seja o prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não há menção no acórdão recorrido acerca de eventual compensação de excesso de jornada. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST.** Respondendo à argumentação recursal, vale dizer que não há falar em impossibilidade de aplicação retroativa das Orientações Jurisprudenciais da SDI, como acontece em relação aos dispositivos de lei, pois, essas orientações constituem simplesmente a exegese consagrada nesta Corte a respeito dos respectivos preceitos legais referentes às matérias sobre as quais dispõem. Representam, na verdade, a evolução da tendência jurisprudencial do Tribunal, que deve ser aplicada às hipóteses *sub judice*. Dessa forma, evoluindo o TST na interpretação de determinada matéria, não há como deixar de aplicar essa interpretação, permitindo-se que prevaleça entendimento já superado, o que atentaria contra o princípio informador desta Suprema Corte de Justiça do Trabalho, que é uniformizar a jurisprudência em todo o território nacional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Por se distanciamem as razões recursais do decidido, o recurso apresenta-se desfundamentado. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-572.758/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALFREDO ELIAS CUMMING  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

**EMENTA:HORAS EXTRAS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que o reclamante possuía procações conferidas pelo reclamado, nas quais lhe são outorgados poderes na qualidade de gerente, para representar o recorrido, e que o mesmo informou que não havia uma pessoa responsável pelo controle de sua jornada e, na agência, ele não era subordinado a ninguém, além de perceber comissão de cargo em percentual maior que a terça parte de seu salário efetivo, circunstâncias insusceptíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal aquilatar da violação aos arts. 62 e 224, da CLT, em virtude de remontar ao contexto fático probatório. Arestos não se prestam ao fim colimado, porque impróprios ao confronto os de fl. 235, e inespecífico o de fl.236. Dispositivo constitucional não prequestionado. Incidência do Enunciado 297 DO TST. **DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 287 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que o depoimento do empregado conduziu ao entendimento de que sua transferência foi realmente em caráter definitivo, e que o fato da aludida transferência ter sido efetivada em março de 1994 (até o rompimento de seu contrato de contrato de trabalho em junho de 1997) corroborou a tese empresarial, constata-se que a Turma se orientou pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 333 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.130/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARNALDO GOMES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIDOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, analisando os temas "Revelia e Confissão" e "Multas do art. 477 da CLT" como entender de direito.

**EMENTA:PRELIMINAR DENULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas levantados nas razões de embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.587/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BENITZ PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:LITISPENDÊNCIA/FGTS E HORAS DE PRONTIDÃO E JORNADAS DUPLAS.** Não prospera o recurso de revista, cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme estabelece o art. 896 da CLT. **TIQUETE-REFEIÇÃO.** Flagrante a desfundamentação do recurso por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, verifica-se claramente que a discussão pretendida resvala para o campo fático-probatório, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso integralmente NAO CONHECIDO.

**Processo : RR-578.563/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : LEILA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. OPÇÃO POR NOVO REGIME.** O laconismo do fundamento que norteou o acórdão recorrido, uma vez que o Colegiado de origem não enfrenta a hipótese *sub judice*, limitando-se a transcrever trechos de outras decisões, sem situar os fatos pertinentes ao processo, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.871/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MATIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Cumpre esclarecer, desde logo, que os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista devem estar vinculados aos temas suscitados nas razões do recurso, não se prestando, para esse fim, aqueles indicados no preâmbulo do recurso. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legal e constitucional, no âmbito do Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não



exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Além disso, constata-se ter o Regional proferido a decisão ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que se respaldou no laudo pericial para concluir que o reclamante recebia a aludida gratificação, como determinava a norma interna do reclamado. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado na Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses são inteligíveis somente dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade, bem como quanto à contrariedade aos enunciados e à pretensa violação legal. **VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.** Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se descarta a ocorrência de dissenso pretoriano em relação aos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **AJUDA PARA ALUGUEL.** Em razão de o Regional ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência de possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, os quais somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos.

**AJUDA DE CUSTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as apontadas violações legal e constitucional, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação são inteligíveis apenas dentro do respectivo contexto probatório de que emanaram. **SEGURO DE VIDA.** É pacífico o entendimento da matéria nesta Corte Trabalhista, consoante o Enunciado nº 342 do TST, que ressalva a hipótese de ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, já que não é possível sua presunção. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-581.264/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OSMAR SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O laconismo do fundamento que norteou o acórdão recorrido, ao consignar a decisão da sentença sem emitir pronunciamento conclusivo próprio sobre a matéria, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.887/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : POSTO PONTE AÇU LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MATIAS PAULO  
RECORRIDO(S) : LACI FAUSTINO CORRÊA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e o prover para excluir horas extras provenientes da pretensa inobservância do intervalo intrajornada, restabelecendo a sentença da Vara de origem que julgou improcedentes os pedidos tal como formulados na inicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Flagrante o julgamento *extra petita* em que naufragou a decisão recorrida, considerando que o pedido de horas extras se referia à tese de que num trabalho contínuo de 8 horas as horas excedentes da jornada de 6 horas seriam devidas como sobretrabalho, e não à tese invocada pelo Regional, a tanto induzido pelo parecer do Ministério Público, de que a supressão do intervalo geraria direito ao sobretempo na conformidade da Lei 8.923/94. Recurso conhecido e provido por violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-582.618/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Imprescindível a caracterização do questionamento para o conhecimento da revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Por violação ao art. 453 da CLT, o recurso não oferece condições de admissibilidade, em virtude de a decisão recorrida expressamente o ter afastado ao dirimir a controvérsia, invocando o disposto no art. 49, I, da Lei nº 8.213/91. Os demais preceitos, por sua vez, não tratam especificamente da continuidade do contrato de trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-584.339/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.120/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CÍCERO INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. As razões dedilhadas não induzem à idéia de julgamento *extra petita*, tendo em vista que na inicial consta pedido de reconhecimento do liame empregatício com o pagamento das parcelas objeto da condenação, cuja titularização como indenização tem abrangência menor que a responsabilização direta decorrente do vínculo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curi*, em função do qual não se cogita de violação aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.  
**CONTRATO NULO. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Equivocada a invocação do art. 37, inciso II, da Carta Magna e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte, haja vista a consignação do Tribunal de origem de que o vínculo estabeleceu-se antes da égide da atual Constituição. Os demais preceitos encontram óbice no Enunciado nº 297, ao passo que a divergência colacionada não atende à exigência contida nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de ser notório que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público que, por explorar atividade econômica, se assemelha juridicamente às empresas públicas, e a Constituição Federal, por sua vez, estabelece em seu artigo 173, § 1º, inciso II, que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por sua vez, vem consolidando o seu entendimento a respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87, cujo teor espelha que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, nos termos do artigo 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma insere no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o VALOR DO SALÁRIO ORDINÁRIO, DO QUAL NÃO FAZ PARTE O ADICIONAL DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-586.144/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MANOEL DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-586.436/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após oitavo dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Os artigos 460 e 461 da CLT não poderiam ter sido violados, visto que tratam de salário supletivo e de equiparação salarial, hipóteses que não se confundem com desvio de função, razão pela qual foram deferidas diferenças salariais neste processo. Inespecífico o aresto trazido para cotejo, pois trata da hipótese de empregado promovido para ocupar cargo vago, questão fática diversa da apreciada neste processo, no qual o empregado era enquadrado na função de chefe de serviço, mas exercia a função de chefe de expediente. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APURAÇÃO MEDIANTE CARTÕES DE PONTO A PARTIR DE MAIO DE 1992.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Ao contrário do que entendeu o recorrente, o Regional determinou expressamente a aplicação do Enunciado nº 85. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-586.521/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DARCI ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras. Empregado horista. Turno ininterrupto revezamento", e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria Sumulada no Enunciado nº 360/TST. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se vislumbra a violação pretendida diante dos termos da decisão recorrida de que a fixação do divisor 180 para o cálculo das horas extras constitui decorrência do enquadramento do sistema de trabalho do reclamante na previsão do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não havendo falar, assim, em julgamento *ultra petita* na determinação de aplicação do referido divisor. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente

com o adicional para labor extraordinário. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Encontra-se superada pela reiterada jurisprudência desta Corte a divergência transcrita, incidindo a obstarização o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, e o **Enunciado nº 361/TST**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.523/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO CANUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A Orientação Jurisprudencial nº225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se ao caso o **Enunciado nº 333 do TST**, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, razão pela qual não há violação ao art. 193 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência deste Tribunal, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, encontrando-se, pois, superada a divergência colacionada. Incidência do **Enunciado no. 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência do **Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Incidência do **Enunciado nº 297. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, na se vislumbrando, por consequência, a alegada vulneração do art. 818 da CLT. **REFLEXOS.** Incidência do **Enunciado nº 23 do TST. MULTA DE 1%.** Não se vislumbra as violações constitucionais e legais invocadas. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, é inespecífico o paradigma transcrito à fl. 391 que parte do pressuposto da necessidade de demonstração do caráter protelatório, quando a decisão dos embargos foi enfática ao consignar o objetivo procrastinatório da medida intentada. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-590.274/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Limita-se a reclamada a arguir a negativa de prestação jurisdicional, apontando vulnerados os arts. 5º, LV, e 6º., XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, sem contudo explicitar onde e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. **2. AFRONTA AO ART. 538 DO CPC.** A ininterruptividade decorrente da interposição dos embargos declaratórios não se verifica quando intempestivos ou em caso de irregularidade da representação, por inexistentes, nesta última hipótese. **3. AFRONTA AOS ARTS. 333 DO CPC e 818 da CLT.** As razões, a princípio, revelam-se desconectadas dos fundamentos do acórdão recorrido, pois lastreadas no argumento de que houve apenas presunção do vínculo empregatício quando o Regional, consoante transcrito, evidenciou as

provas que conduziram à conclusão adotada. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **4. LABOR COMO CHAPA.** A natureza da discussão implementada é essencialmente fática, a inviabilizar sua apreciação nos termos do **Enunciado nº 126/TST**. Desta forma, revela-se inespecífica a jurisprudência colacionada, nos termos do **Enunciado nº 296/TST**, pois, parte do pressuposto da caracterização do trabalho como "chapa", afastada no julgado recorrido. **5. VALE TRANSPORTE. AFRONTA À LEI Nº 7.619/87 E AO DECRETO Nº 9.524/97.** A indicação de afronta aos diplomas legais em epígrafe não respalda a revisão porque não especificados os dispositivos tidos como afrontados. Arestos inservíveis por oriundos de Turma do TST e por inespecífico, o único inservível. Incidência do **Enunciado nº 296/TST**. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.867/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : SIMONY MARIA MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : EXATA TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.** O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-592.133/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRENTE(S) : EDSON RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista darcamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios, e não conhecer do recurso adesivo doreclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da ré com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A decisão, tal como posta, não possibilita a esta Corte aferir a submissão da hipótese *sub judice* às disposições do **Enunciado nº 330/TST**. Não alude à Corte de origem à existência, ou não, de ressalva no TRCT, na forma do *caput* do **Enunciado nº 330/TST**. Dessa forma, por ausência do devido questionamento, nos termos do **Verbete nº 297/TST**, ressalta a impossibilidade de proceder-se ao confronto com a orientação sumulada deste Tribunal, bem assim, com a jurisprudência transcrita. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incidência do **Enunciado nº 126/TST**. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do **Enunciado nº 219/TST** e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se vislumbra as violações constitucionais e legais invocadas. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incidência do **Enunciado nº 297/TST**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.635/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : TÂNIA TEIXEIRA CURVELO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DISPENSA IMOTIVADA DA EMPREGADA.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593.636/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. DAGMAR ABREU SOUSA GOUVEIA  
RECORRIDO(S) : AMADEU MOTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAYEÉ PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.730/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : LEONIDA MACHADO MUNHOZ  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO  
EMBARGADO(A) : TROPICAL - EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-594.076/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : AILTON LAIDIMAR SPANIER  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidental de execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do **Enunciado nº 266 do TST**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.623/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTA. SUPRESSÃO.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, desde que o acórdão recorrido e o aresto paradigma não revelam teses conflitantes sobre fatos idênticos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.860/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA VOLTA DO RIO  
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : JURANDIR SOUZA DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO CADAVÉRICO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA ELABORADA POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A conclusão pela caracterização de labor em condições insalubres, tanto em razão do laudo cadavérico expedido pelo Laboratório Central de Perícia Técnica quanto em virtude dos depoimentos do preposto e das testemunhas ouvidas no processo não propiciam a evidência de afronta aos arts. 195, § 2º, da CLT e 5º, LIV, da Carta Magna, por inexistência de perícia elaborada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, em razão de encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 131, 420, II, e 436 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.253/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO(S) : LADIRCIO PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, nãoconhecer do recurso derevista.  
**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A revista vem fundada apenas em indicação de vulneração do art. 5º., inciso II, da Constituição Federal, o que não o viabiliza em face da impossibilidade de configuração de violação literal a esse dispositivo constitucional diante da GENERALIDADE DO SEU COMANDO, COMO ORIENTAM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE.

**ANUÊNIO E MULTA CONVENCIONAL.** O recurso encontra-se desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.284/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELIZA MIDORI YAGYU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista do reclamado e conhecer do recurso do reclamante apenas quantoao tema da natureza jurídica da parcela SUDS, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraDETERMINAR AINTEGRAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO SUDS" aos salários, para todos os efeitoslegais, todavia, somente enquanto a mesma tiver sido paga.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação dos recorrentes não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelos recorrentes em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece."**SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.** A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". (Orientação jurisprudencial nº 168). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.472/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO(S) : VALTAIR ALBINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Vislumbrando-se a possibilidade de conhecer e dar provimento ao recurso quanto ao mérito, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPCHORAS EXTRAS. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** De acordo com a orientação jurisprudencial do Precedente da SDI nº 182, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em SENTIDO CONTRÁRIO". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-598.496/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.  
**EMENTA:COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da nulidade argüida, a inviabilizar o reconhecimento da existência de acordo coletivo e das ofensas invocadas aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, da Carta Magna; 513 e 611 da CLT, não enfocados expressamente pela decisão de origem, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De resto, inviável indagar a configuração de contrato autônomo, pois tendo o acórdão recorrido reconhecido o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Estando a legalidade dos descontos vinculada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, desde que não fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, depara-se com a ausência de prequestionamento da assinalada autorização, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.497/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : JANY CAPOTE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no período laboralanterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação; edele conhecer quanto à integração do vale-alimentação, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do vale-alimentação.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. **VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e não integra o salário para nenhum efeito legal (Precedente nº 133 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.561/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MEDEIROS CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.  
**EMENTA:DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE.** O Tribunal de origem não enfocou a questão sob o prisma da autorização prévia e por escrito, cuidando apenas de salientar que a dispensa da autora obistou o alcance das finalidades inerentes aos descontos efetuados, relativas basicamente à complementação de aposentadoria de bancário, a afastar a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, sobretudo em razão da peculiaridade fática registrada. Recurso não conhecido.**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO -** Aplicabilidade do Enunciado nº 78 na gratificação semestral, a repercutir no 13º salário, é indiscutível, conforme os precedentes iterativos e atuais desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.887/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CARLOS NARDON DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO.** Não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI do TST, pois, segundo se extrai do acórdão regional, o reclamante recebia quinquênios e quando se estabeleceu a paridade entre ativos e inativos ele passou a receber anuênios, tudo indicando que os quinquênios foram transformados em anuênios, havendo uma equivalência jurídica entre essa vantagem pessoal. Logo, tratando-se de vantagem já recebida no curso da relação de emprego a orientação citada não incide à espécie. É de se inadmitir, ainda, a contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois excepciona o enunciado justamente a hipótese vertente (pedido de parcela asseguradapor preceito de lei). Isto porque, o que está em discussão é direito garantido pela Constituição do Estado, por isso é forçoso, apesar do caráter regulamentar desta, manter a sua natureza de lei magna no Estado, incidindo a parte final do Enunciado 294/TST. Ademais, não há falar em ato único e positivo empresarial, pois a paridade instituída entre ativos e inativos se renova a cada mês, porque a lei que a estabeleceu continua em vigor. Nestas circunstâncias não se vislumbra afronta aos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Estadual e 11 da CLT, na medida em que estes dispositivos não tratam da prescrição total ou parcial. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, *ex vi* do artigo 896, alínea "b", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-605.371/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DUARTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa aoart. 832 da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autosao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORNAGATIVA DEPRESTAÇÃOJURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas levantados nas razões de embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-607.286/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : PAULO TAVARES CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação, mantida a multa de embargos protelatórios, por não decorrer da sucumbência. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Isento.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Jurisprudência superada pelo Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É jurisprudência uníssona nesta Corte que a



complementação não assegura que o ex-empregado perceba como se na ativa estivesse. Tanto é assim que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante os Verbetes nºs 19 e 21, firmou entendimento nestes termos, respectivamente: "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Média trienal". "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não-integração". Recurso de revista provido. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Verifica-se que não houve sucumbência neste tema, visto que o relator que negava provimento ao recurso quanto aos descontos da Cassi e Previ foi vencido, donde se conclui que os descontos foram autorizados. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Surpreende a invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Tampouco ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.063/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO CORREIA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 832 da CLT. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que as testemunhas do reclamante confirmaram os horários por ele alegados para o trabalho em Itabuna e Vitória da Conquista, e que as folhas de frequência eram anotadas em horários estipulados pelo Banco, o que tira sua eficácia, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT; ou da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A matéria é inovadora, uma vez que tanto a sentença de 1º grau quanto a decisão recorrida não apresentaram tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.065/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:SUCCESSÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº225 da SDI-1 desta Corte consagrou o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se ao caso o Enunciado nº 333 do TST, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de horas extras, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. De resto, quanto à alegação de que o autor confessou o exercício de cargo de confiança, incontestável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a questão. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-612.656/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao período anterior à jubilação.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-613.496/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RUI SEABRA DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE DA PRESTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA.** O entendimento de que a habitualidade da concessão empresta natureza salarial à gratificação semestral instituída pelo BANESPA em favor de seus empregados da ativa e aposentados, não configura literal violação do inciso XI do art. 7º da Constituição da República. Ao contrário, em se tratando de prestação habitual, a natureza salarial da verba é inquestionável, não obstante estivesse atrelada, em sua origem, a lucro. Uma coisa é a letra dos regulamentos e outra a realidade de sua aplicação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-613.547/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO PACHECO PUPE  
RECORRIDO(S) : NELSON DO AMARAL GARCIA  
ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESPORADICIDADE X INTERMITÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** A controvérsia não ficou confinada às implicações provenientes da exposição esporádica ou eventual, mas às implicações oriundas da exposição intermitente. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial, desbordando do parâmetro legal ou pretoriano que garante ao empregado a percepção do adicional de insalubridade. Com isso, se visualiza a consonância da decisão regional com o Enunciado nº 47 do TST à medida que o direito à percepção do adicional ali preconizado parte da premissa, ilativa do acórdão recorrido, de que a exposição era intermitente. Além disso, relativamente à caracterização da insalubridade, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado 126 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Os julgados não se credenciam ao âmbito de cognição desta Corte em virtude de serem oriundos do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O Tribunal de origem, ao contrário do que aduz a reclamada, deixou consignado a habitualidade da prestação das horas extras, premissa intangível em face do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, razão pela qual agiganta-se a sua consonância com o Verbo Sumular nº 172, ao concluir pela incorporação das horas extras habituais na base de cálculo dos repousos semanais remunerados. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Atento ao registro de que a empregadora fora sucumbente em pretensão relativa ao objeto da perícia e de o Enunciado nº 236 desta Corte não se reportar à proporcionalidade da condenação, não se visualiza a sua contrariedade. **UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA FUNDIÁRIA.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca do disposto nos arts. 103, 104 e 105 do Código Civil e 295 do CPC. **MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto não indica a recorrente violação a preceito de Lei Federal ou a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-616.330/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NILSON CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não demonstrada a ofensa à literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e não tendo sido o inciso XIII do aludido preceito objeto de manifestação do Regional, na esteira do Enunciado nº 297/TST, bem como desconfigurada a especificidade e a servilidade dos arestos colacionados, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-616.331/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDISON CROACY CAETANO LEMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "labor em dias de recesso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento do adicional de 100% sobre as horas prestadas nos domingos e feriados.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS DIÁRIAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 318 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **LABOR EM DIAS DE RECESSO.** A orientação jurisprudencial nº 93 da SBDI1 fixou a tese de que "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.332/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIOS - AFLOV

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSTINS  
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA

RECORRIDO(S) : JEFFERSON DA COSTA (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE )  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR MENOR DE IDADE ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL.** Em nenhuma das normas de Direito do Trabalho que regem a intervenção do Ministério Público para atuar como *custus legis*, há a afirmação da existência de obrigatoriedade de sua presença no primeiro grau de jurisdição em caso de litígio versando sobre interesse de menores. Já o dispositivo que versa acerca da atuação da Procuradoria do Trabalho no primeiro grau de jurisdição sustenta a obrigatoriedade de sua intervenção tão-somente nas situações em que funcionar como curador à lide, e isso, quando houver a ausência do representante legal (art. 793 da CLT). Sublinhe-se, ainda, por oportuno, que o processo só pode ser considerado nulo quando a Lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público. Destarte, se o legislador processual quisesse abranger as causas dessa natureza, o teria mencionado expressamente. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Extraí-se da decisão recorrida ter o Regional se limitado na conclusão pela configuração de estágio a se reportar à relevância e aos benefícios auferidos pelo estudante no ajuste firmado, não fazendo alusão ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da lei nº 6.494/77, bem como do Decreto nº 87.497/82, mesmo após instado via embargos de declaração, a impedir a deliberação desta Corte sobre a matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST.



PROCESSO : RR-617.697/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : RENATO SOARES CHRISTINO  
 ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamada quanto à "integração das 'gueltas' nas demais verbas contratuais e rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS "GUELTAS" NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.** Incensurável a conclusão regional acerca da similitude das gueltas com relação às gorjetas, aplicando analogicamente as disposições do Enunciado nº 354/TST. Com efeito, em ambas as hipóteses, trata-se de **verbas pagas por terceiros**, o que conduz à conclusão de possuírem a mesma natureza jurídica. Recurso a que se nega provimento. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Versa a hipótese sobre pedido de reflexos das "gueltas" em relação às verbas rescisórias quitadas, constantes no termo rescisório, como alertam as razões recursais. Essa hipótese encontra-se prevista no inciso I do Enunciado nº 330/TST, recentemente revisto nesta Corte, resultando na seguinte redação. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. **NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-617.925/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 71, § 4º, da CLT, apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O recurso de revista não merece ser conhecido, uma vez que os arestos trazidos para confronto não atendem ao disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi PUBLICADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SEREM PÁRA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

**Processo : RR-620.413/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO FARIA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas: horas extras - folhas individuais de presença; base de cálculo das horas extras; correção monetária - época própria; e descontos para a CASSI e a PREVI, todos por divergênciajurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento quanto às horas extras - folhas individuais de presença e dar-lhe provimento paraderminar a incidência da correção monetária a partir do quinto diaútil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagarsalários; para expungir do cálculo das horas extras a gratificaçõessemestral; e para autorizar que se procedam aos descontos em favordaCASSI e da PREVI sobre as parcelas decorrentes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. FALTA DE ASSINATURA DA ATA DE AUDIÊNCIA PELO JUIZ PRESIDENTE.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **NULIDADE. OITIVA EM CONJUNTO DAS TESTEMUNHAS DAS PARTES.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de

afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Corte pacificou o entendimento - consubstanciado no Enunciado nº 253 - de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS À CASSI E À PREVI.** Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e a PREVI, pois as Caixas de Assistência e Previdência do Banco do Brasil prestam serviços e benefícios diretos aos empregados, mesmo após a aposentadoria. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-631.297/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : HÉLIO PINTO DE PINHO  
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)  
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara acrescentar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para acrescentar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-636.475/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JACOB AZANCOT MOURA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas-constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

**EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Cancelado o Enunciado no. 193 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.818/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LESQUEVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por negativa de prestação jurisdicional, em violação aoartigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar oretorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos dedeclaração opostos às fls. 809/814 no tocante às horas extras e participação nos lucros. Fica sobrestado o exame do restante dorecurso do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA: PELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado em relação ao pedido de horas extras e participação nos lucros. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecerdo recurso de revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adicional teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 220 à 13.200 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-645.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO COUTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dode-mandado apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraderminar que a correção monetária seja aplicada somente após oquinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice dacorreção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e conhecer dorecurso de revista do autor apenas quanto à preliminar de nulidade pornegativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 daCLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar denegativa de prestação jurisdiccional, anular a decisão proferida àsfls. 370/371, bem assim determinar o retorno dos autos ao Tribunal deorigem para que profira novo julgamento dos embargos declaratóriosinterpostos pelo reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO: INTEGRAÇÃO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 1/9/94.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade, com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-646.223/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honoráriosadvocatícios.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-649.920/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade processual, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinzenal-parcial, em relação aos direitos que tiveram fatos geradores no período anterior a 18 de dezembro de 1992, a qual não atinge o pleiteado natureza declaratória, relativo ao reconhecimento de unicidade contratual, a partir de 9 de janeiro de 1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa rescisória.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** Não se acolhe a nulidade do processo, quando a Parte, no momento oportuno, deixa de a evocar. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.** O art. 162 do Código Civil faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai do En. 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. Não há preceito de índole processual trabalhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista provido. **MULTA RESCISÓRIA.** Diante do reconhecimento da revelia e da aplicação da pena de confissão ficta à Reclamada, restou incontroversa a ausência de pagamento das parcelas rescisórias, situação que enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.105/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : EVANDRO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 166 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs.** Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão recorrida em harmonia com jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.862/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGO SANCHES FIGUEIROA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolação do prazo limite de contratação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.807/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Além disso, cumpre salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Alertado, de outro lado, para a evidência de o direito aos minutos remanescentes da jornada normal ter sido assegurado a partir do que dispõe o artigo 4º da CLT, revela-se absolutamente desprezível a alegação de que o reclamante não fizera prova de que nesse período encontrava-se em serviço. Isso porque, de acordo com o artigo 4º consolidado, e esse aspecto foi acentuado no acórdão recorrido, o direito ali reconhecido decorre não do trabalho em si, mas do fato de o empregado estar à disposição do empregador. Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-695.014/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Alertado, de outro lado, para evidência de o direito aos minutos remanescentes da jornada normal ter sido assegurado a partir do que dispõe o artigo 4º, da CLT, revela-se absolutamente desprezível a alegação de que o reclamante não fizera prova de que nesse período encontrava-se em serviço. Isso porque, de acordo com o artigo 4º consolidado, e esse aspecto foi acentuado no acórdão recorrido, o direito ali reconhecido decorre não do trabalho em si, mas do fato de o empregado estar à disposição do EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-698.543/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOEDSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento, correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após oitavo dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Além disso, cumpre salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Alertado, de outro lado, para a evidência de o direito aos minutos remanescentes da jornada normal ter sido assegurado a partir do que dispõe o artigo 4º da CLT, revela-se absolutamente desprezível a alegação de que o reclamante não fizera prova de que nesse período encontrava-se em serviço. Isso porque, de acordo com o artigo 4º consolidado, e esse aspecto foi acentuado no acórdão recorrido, o direito ali reconhecido decorre não do trabalho em si, mas do fato de o empregado estar à disposição do empregador. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Por isso não se vislumbrava a prolapada violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Os arestos trazidos para cotejo desservem a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-700.095/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : NILMAR FABER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADO : DR. JONATHAS LUCAS WANDERMUREN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.034/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CELSO SCHNEIDER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo", "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "adicional de insalubridade - repercussões"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, ou seja, que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-710.822/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) : LUCIO GILBERTO DE ANDRADE GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO.** Embora a tese veiculada no acórdão recorrido tenha ficado circunscrita à inaplicabilidade da transação do Direito Civil à Justiça do Trabalho, ressaltando a validade da transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, reportando-se inusualmente à sentença, constata-se que a única sanção jurídica ali fixada foi a correção monetária da segunda parcela da indenização paga a título de incentivo à aposentadoria (cláusula 10 do programa de 1993), não credenciando ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA SEGUNDA PARCELA DO INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.023/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos dedeclaratóios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-723.407/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HELIO TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. Não conhecido. II - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 600 E 601 DO CPC - Descarta-se a possibilidade de o Tribunal Superior conhecer da pretendida ofensa aos artigos 601 e 535, do CPC, em razão do conteúdo restritivo da norma do § 2º, do artigo 896 da CLT. Já em relação às normas constitucionais, além de serem impertinentes, visto que o acórdão recorrido contém fundamentação e não há vestígios de o Tribunal Regional ter interditado o acesso ao Poder Judiciário, a propalada violação não o seria literal e direta, a teor do Enunciado 266 do TST, mas quando muito por via reflexa, extraída da alegada ofensa à legislação processual ordinária. Não conhecido. III - DA COISA JULGADA - Embora a recorrente não tivesse participado do processo de conhecimento, e por isso não figurara no título executando, a deflagração contra si do processo de execução deveu-se à tese de se tratar de sucessora da executada, na conformidade dos artigos 10 e 448 da CLT. Daí a certeza de a Corte local ter se orientado pelos artigos 568, II, e 592, I do CPC, nos quais se reconhece a responsabilidade executiva secundária do sucessor, cuja invocação, no processo de execução, prescinde da indagação se se participara do processo de cognição. Não conhecido. IV - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - Diante das colocações estritamente fáticas pelas quais o Regional concluiu pela ocorrência de sucessão de empregadores, cujo reexame é vedado em grau de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST, não há como se vislumbrar violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI, 93, IX e 170, inciso II, da Constituição da República, uma vez que essa, se tivesse ocorrido, o teria sido indiretamente a partir da violação de preceitos da legislação infraconstitucional. Ressalte-se no mais a irrelevância da denúncia de ofensa, por sinal inócrida, dos artigos 214 e 618, do CPC, e do artigo 795, da CLT, tanto quanto a inaplicabilidade do Enunciado 205 do TST, pois o chamamento da recorrente à responsabilidade executiva não se deveu à formação de grupo econômico do artigo 2º, § 2º, da CLT, mas à sucessão de empregadores dos artigos 10 e 448 da CLT. Não conhecido.**

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-728.465/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ANA NERI MARINHO GOMES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Recurso não conhecido com base nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST e, ainda, em face da inservibilidade de arestos oriundos do TRF e de Turma do TST.

PROCESSO : RR-728.466/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996.** Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária. Empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa erronia afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lorigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela presuppõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.355/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE SILVA  
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de deduções fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS CONTROVERSAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-751.557/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA CLÉLIA DOS SANTOS REIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO. ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA.** Sendo a questão eminentemente interpretativa, somente desafia recurso de revista por divergência jurisprudencial, esta só se caracteriza quando as decisões confrontadas partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 221 e 296 do TST.



PROCESSO : RR-751.559/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA.** Sendo a questão eminentemente interpretativa, somente desafia recurso de revista por divergência jurisprudencial, esta só se caracteriza quando as decisões confrontadas partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 221 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-757.351/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
 RECORRENTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : RIOSMAR MOREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de PETIÇÃO, COMO ENTENDER DEDIREITO. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** A tese de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL.** A exigência de depósito recursal, em sede de execução, não encontra amparo na lei, já que o art. 897, § 1º, da CLT, exige apenas que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, e o art. 884, caput, da CLT, não determina que a garantia da execução seja efetuada, exclusivamente, em dinheiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-772.657/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : DENILSON MARIO WENDT  
 ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE  
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no enfrentamento da irrisignação concernente à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, lá reconhecida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte, não sendo demais enfatizar que foi editada justamente com base na interpretação do art. 114 da Constituição Federal. Com isso é viva a convicção sobre o intuito protelatório dos embargos, o bastante para que o embargante fosse punido na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, deliberação de que se abstém pela certeza da boa fé que orienta a MILITÂNCIA PROFISSIONAL DE SEU PROCURADOR. EMBARGOS REJEITADOS.

**Processo : RR-774.091/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : RUJANES EYROFF  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT", "Dobrasalarial do art. 467 da CLT" e "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, §8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT edeterminar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.  
**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-501.227/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO  
 RECORRENTE(S) : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 AGRAVADO(S) E : ZEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DR. ALEX FABIANO GATTO  
 ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO GATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.  
**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO. PREMIAÇÃO.** Violação de lei não caracterizada, ante a total falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados. É preciso ter em mente que o prequestionamento que pavimenta o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum".

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.788/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : REGINA MARIA MENDONÇA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDÉZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 21 de agosto de 2002 às 09h00

**Processo: AIRR-482/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Marcos Tidemann Duarte

Advogado: Dr(a). Sandro Rogério Somessari

Agravado(s): Salvatore Drago e Outros

Advogado: Dr(a). Itagiba Flores

**Processo: AIRR-599/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Ilton Pedro de Matos

Advogada: Dr(a). Claudia Franco

Agravado(s): Upsi Informática Upsicard S.A.

Advogada: Dr(a). Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino

**Processo: AIRR-932/2002-900-09-00-7TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): TV Cabo Resistência S.C. Ltda.

Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Garbui Rossetto

Agravado(s): Dalva Bastos

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**Processo: AIRR-3.645/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Eduardo Papini

Advogado: Dr(a). Frederico Garcia Guimarães

Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada: Dr(a). Elizabeth Rocha Fermán

Agravado(s): Os Mesmos

**Processo: AIRR-6.183/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Antonio Bom e Outros

Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**Processo: AIRR-8.704/2002-900-24-00-3TRT da 24a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): José Carvalho Barros

Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Barros de Moura

Agravado(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Advogado: Dr(a). Aldemir Moura Leal

**Processo: AIRR-9.011/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Paula Damiani Carapatoso Ribeiro

Advogado: Dr(a). José Valdecir Valcanaia

Agravado(s): Real Auto Ônibus Ltda.

Advogado: Dr(a). David Silva Júnior

**Processo: AIRR-9.029/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Wanderley Coutinho Salles

Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogada: Dr(a). Cláudia Brum Mothé

Agravado(s): Os Mesmos

**Processo: AIRR-9.280/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA

Advogada: Dr(a). Cristiane Lacerda Rodrigues Costa

Agravado(s): Raquel Martins Diniz

Advogado: Dr(a). Edson José Teixeira

**Processo: AIRR-12.161/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada: Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura

Agravado(s): Márcia Aparecida de Oliveira Marcolino

Advogado: Dr(a). Boaventura Máximo Silva da Paz

**Processo: AIRR-12.435/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Milton Perrota Júnior

Advogado: Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo

Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado: Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento

**Processo: AIRR-12.523/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fundação CESP

Advogado: Dr(a). Richard Flor

Agravado(s): Kiyoshi Harada e Outros

Advogado: Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo

**Processo: AIRR-430.286/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): José Maria França e Outros

Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto

Agravado(s): Banco Central do Brasil

Advogado: Dr(a). Nelson Xisto Damasceno Filho

Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

Advogado: Dr(a). José Vitório Bahia

**Processo: AIRR-587.509/1999-2TRT da 19a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 580764/1999-8

Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogada: Dr(a). Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim

Agravado(s): Antônio Cabral

Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira

**Processo: AIRR-600.650/1999-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 600651/1999-7

Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado: Dr(a). José Maria Riemma

Agravado(s): José Lídio de Sá

Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves

**Processo: AIRR-699.110/2000-8TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur

Advogado: Dr(a). Bonifácio Ferreira Bispo

Agravado(s): Jorge Ribeiro

Advogado: Dr(a). Mário Miguel Netto

**Processo: AIRR-707.349/2000-5TRT da 8a. Região**

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Antonio Silvio Mota dos Santos

Advogado: Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima

**Processo: AIRR-727.137/2001-4TRT da 17a. Região**

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Município de Vitória

Procuradora: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib

Agravado(s): Ronie Rodrigues Fagundes

Advogada: Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima

**Processo: AIRR-727.422/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Cláudia Fernanda Fernandes Candido

Advogado: Dr(a). Gerson Eurico dos Reis

Agravado(s): Município de Castro

Advogada: Dr(a). Emília Daniela Chury



**Processo: AIRR-746.547/2001-9TRT da 19a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Município de Mata Grande  
Advogado:Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho  
Agravado(s): Valfredo Elísio Feitosa Lisboa  
Advogado:Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira

**Processo: AIRR-750.808/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar  
Agravado(s): Jonas Alves Rosa  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna

**Processo: AIRR-758.186/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Silvana de Fátima Bueno  
Advogado:Dr(a). Rubens César Sfindrych

**Processo: AIRR-760.386/2001-9TRT da 21a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Município de Natal  
Procurador:Dr(a). Heriberto Escolástico Bezerra Júnior  
Agravado(s): José Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus

**Processo: AIRR-760.762/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado:Dr(a). André Matucita  
Agravado(s): Carlos José Ribeiro Martins  
Advogado:Dr(a). Geraldo Camargo Júnior  
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Processo: AIRR-760.919/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Taveira de Melo  
Agravado(s): Luiz Eduardo Ceccato de Lima  
Advogado:Dr(a). Luciano Soares

**Processo: AIRR-761.888/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): José Pereira Ferreira  
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)

**Processo: AIRR-761.892/2001-2TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Pedro Avelino da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Correia da Silva  
Agravado(s): Engenho São Jorge

**Processo: AIRR-761.894/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Ivanete Maria da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute  
Agravado(s): Engenho Gulandy

**Processo: AIRR-762.039/2001-3TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora:Dr(a). Kátia Boina  
Agravado(s): Celso Neves Bandeira  
Advogado:Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto

**Processo: AIRR-763.966/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): HSBC Seguros Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Daisy Casburgo Meldenberger  
Advogado:Dr(a). Nei Pereira de Carvalho

**Processo: AIRR-764.918/2001-2TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Unibanco Seguros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Silvano de Azevedo  
Advogado:Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar

**Processo: AIRR-764.920/2001-8TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Citibank S.A.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Jarbas Domingos Corrêa  
Advogado:Dr(a). José Oliveira Neto

**Processo: AIRR-765.564/2001-5TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procurador:Dr(a). Edilson da Silva Valente  
Agravado(s): João Pereira da Silva  
Advogado:Dr(a). Simão Ramalho de Andrade

**Processo: AIRR-766.183/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Délcio José Rocha Franco e Outra  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Bomfim do Carmo  
Agravado(s): Arsellyro Brant de Argolo Pereira  
Advogada:Dr(a). Daniela Almeida Diniz  
Agravado(s): Representações Beagá Ltda.

**Processo: AIRR-770.492/2001-1TRT da 21a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Agravado(s): Máximo Valério Soares de Macedo  
Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

**Processo: AIRR-770.493/2001-5TRT da 21a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Agravado(s): Maria do Carmo Vieira de Melo  
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**Processo: AIRR-770.505/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Frama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago  
Agravado(s): Marcos Lopes da Silva  
Advogado:Dr(a). Renato da Silva

**Processo: AIRR-770.698/2001-4TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Paulo César Justino  
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

**Processo: AIRR-772.200/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento  
Advogado:Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin  
Agravado(s): Arline Emília Piazza  
Advogada:Dr(a). Sandra Kochenborger

**Processo: AIRR-772.514/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Muffato Hotel Ltda.  
Advogada:Dr(a). Virginia Bernardo Jorge  
Agravado(s): Maria Policarpo Tenfen  
Advogado:Dr(a). Jorge André Menezes

**Processo: AIRR-773.264/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Eduardo Bastos Alves  
Agravado(s): Josino Pereira e Outros  
Advogado:Dr(a). Alan Kardek Rêgo  
Agravado(s): Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda.

**Processo: AIRR-773.289/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Alcântara do Nascimento  
Agravado(s): Luiz de Souza  
Advogado:Dr(a). Arnaldo Valente

**Processo: AIRR-773.783/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A.  
Advogado:Dr(a). Luis Fernando Crestana  
Agravado(s): Luiz Antônio Caldeira  
Advogado:Dr(a). Lúcio Crestana

**Processo: AIRR-774.707/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Vera Lúcia de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Paulo Geraldo Corrêa  
Agravado(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado:Dr(a). Godofredo Menezes Mainenti Filho

**Processo: AIRR-774.789/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Sérgio Conde  
Advogada:Dr(a). Miriam dos Santos  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Alvaro de Lima Oliveira

**Processo: AIRR-775.304/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Onofre Marcheti  
Advogado:Dr(a). José Oliveira da Silva

**Processo: AIRR-775.915/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.  
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior  
Agravado(s): Jorge Alberto Cruz  
Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi

**Processo: AIRR-777.181/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Roberto Elias Durães  
Advogado:Dr(a). Jasson Alves Pereira  
Agravado(s): Gevisa S.A.  
Advogada:Dr(a). Martha Nathércia Mendes Machado

**Processo: AIRR-777.196/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Manoel Vieira Cavalcante  
Advogada:Dr(a). Marlene de Castro Mardegam  
Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.  
Advogado:Dr(a). Robertson Alves Mendonça  
Agravado(s): Agropecuária Califórnia Ltda.

**Processo: AIRR-777.524/2001-7TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto  
Agravado(s): Ronaldo Bento Alves da Silva  
Advogado:Dr(a). Hitoshi Ito

**Processo: AIRR-777.525/2001-0TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC  
Advogado:Dr(a). Sérgio Palomares  
Agravado(s): Manoel Pessoa dos Santos  
Advogado:Dr(a). Marcus Ruperto Souza das Chagas

**Processo: AIRR-778.304/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Nádia Regina Rodrigues Martins  
Advogado:Dr(a). Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato  
Agravado(s): AIS - Associação para Investimento Social  
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende

**Processo: AIRR-779.505/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banestado  
Advogada:Dr(a). Andrea Cunha  
Agravado(s): Nelson Miguel Ferreira de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Marineide Spaluto César

**Processo: AIRR-781.514/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): João José dos Santos Filho  
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina

**Processo: AIRR-783.958/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Meuren  
Agravado(s): Suely Rodrigues Capello  
Advogado:Dr(a). René Perbeils

**Processo: AIRR-785.967/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Hélio Aparecido Almeida  
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

**Processo: AIRR-787.484/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI  
Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho  
Agravado(s): José Felix  
Advogado:Dr(a). Rogério Antunes Guimarães

**Processo: AIRR-787.612/2001-8TRT da 24a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Mário Leandro Alcaraz Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Sebastião Fernando de Souza  
Agravado(s): CR Informática Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ibrahim Ayach Néto

**Processo: AIRR-789.463/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Doralice de Oliveira Mesquita Teixeira  
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: AIRR-793.019/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano  
Agravante(s): Carmem Lúcia e Moura Santos  
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

**Processo: AIRR-794.281/2001-2TRT da 2a. Região**

Agravado(s): Os Mesmos  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Milton Bernardo de Lima  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

**Processo: AIRR-794.281/2001-2TRT da 2a. Região**

Advogado:Dr(a). Wilton Roveri  
Agravado(s): Os Mesmos  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria das Graças Corrêa  
Advogada:Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa

**Processo: AIRR-808.377/2001-3TRT da 24a. Região**

Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa  
Advogado:Dr(a). Adão Lopes Moreira  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE  
Advogado:Dr(a). Weiler Jorge Cintra Júnior

**Processo: AIRR-811.351/2001-5TRT da 18a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Rejane Beatriz de Abreu e Silva de Lima  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS  
Procurador:Dr(a). Flávia Garcia Gomes

**Processo: AIRR-812.976/2001-1TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC  
Advogada:Dr(a). Arlindo Félix dos Santos  
Agravado(s): Ana Maria Pereira  
Advogada:Dr(a). Luciana Dário Meller  
**Processo: AIRR-815.602/2001-8TRT da 19a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Abel de Oliveira Magalhães  
Advogado:Dr(a). José ArnóbioDamasceno Alves  
**Processo: AIRR-815.629/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria José da Costa e Silva  
Advogado:Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte  
Agravado(s): Help Industrial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Fernando Pereira  
**Processo: AIRR-815.953/2001-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Arthur Lório Júnior  
Advogada:Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa  
Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho  
**Processo: AIRR-816.046/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): José Roberto Borges Prata  
Advogado:Dr(a). Ricardo Perdigão  
**Processo: AIRR-816.106/2001-1TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Eugênio da Veiga Cascaes  
Agravado(s): Janete Schlichting  
Advogado:Dr(a). Alexandre Poersch  
**Processo: AIRR e RR-656.606/2000-4TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s) e Recorrido(s): Macinaldo Alves da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
**Processo: RR-9.636/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João  
Recorrido(s): Fernando Batista dos Santos Filho  
Advogado:Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda  
**Processo: RR-357.262/1997-5TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrente(s): Nelson de Castro  
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Recorrido(s): Os Mesmos  
**Processo: RR-374.024/1997-9TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Hélio João Forster  
Advogado:Dr(a). César Vergara de Almeida Martins Costa  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura  
Recorrido(s): Os Mesmos  
**Processo: RR-377.790/1997-3TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Jorge Francisco da Costa Carvalho  
Advogado:Dr(a). Aldêmio Ogliari  
**Processo: RR-403.460/1997-5TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Samuel Borges Miranda  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada:Dr(a). Nícia Gonçalves Bello de Faria  
**Processo: RR-403.536/1997-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Everaldo Gualberto Costa e Outro  
Advogado:Dr(a). Antônio Jorge de Campos Júnior  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Processo: RR-411.523/1997-8TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo  
Recorrido(s): Renato da Silva Bittencourt  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Modesto de Oliveira

**Processo: RR-418.597/1998-6TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra  
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Elena Pavan Vidoto  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Processo: RR-426.018/1998-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido(s): Sebastião Fernandes  
Advogada:Dr(a). Ana Márcia SoaresMartins Rocha  
**Processo: RR-426.823/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
Advogado:Dr(a). Vânio Ghisi  
Recorrido(s): Dehon José da Rosa  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Mussi  
**Processo: RR-426.873/1998-3TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
Recorrido(s): José Ney Titericz  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira  
**Processo: RR-464.181/1998-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Luiz da Cruz Araújo  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
**Processo: RR-475.262/1998-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente  
Recorrido(s): Edson Faustino  
Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro  
**Processo: RR-491.178/1998-2TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Iara Valéria de Alvarenga Simões e Outros  
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva  
Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal)  
Procurador:Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo  
**Processo: RR-502.917/1998-4TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Recorrido(s): Osvaldo Luiz Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho  
**Processo: RR-525.809/1999-2TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Recorrido(s): Cristiane Aparecida Prado  
Advogado:Dr(a). Antônio Fernando Bonifacio  
**Processo: RR-532.513/1999-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm  
Recorrido(s): Milton Engel Pereira de Souza  
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
**Processo: RR-544.561/1999-2TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio  
Recorrente(s): Orandir Comotti  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Os Mesmos  
**Processo: RR-548.074/1999-6TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Daurly Eduardo dos Santos Pereira  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
**Processo: RR-548.612/1999-4TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Djanira Martins Trindade  
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas  
Recorrido(s): Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). David Maciel de Mello Filho  
**Processo: RR-551.017/1999-2TRT da 8a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Manuel Paulo da Silva  
Advogado:Dr(a). Ricardo Rabello Soriano de Mello  
Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogado:Dr(a). Paulo César de Oliveira

**Processo: RR-552.158/1999-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Escora Construtora Ltda.  
Advogado:Dr(a). Afonso César Burlamaqui  
Recorrido(s): Omar Alves de Paiva  
Advogado:Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva  
**Processo: RR-557.730/1999-2TRT da 21a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora:Dr(a). Maria Paula Vilela Vieira de Castro Ferreira  
Recorrido(s): Clenis Cirne da Costa  
Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol  
**Processo: RR-559.201/1999-8TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Arildo Brito de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG  
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha  
**Processo: RR-566.178/1999-8TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Carlos Ribeiro da Cruz  
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo  
Recorrido(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB  
Advogado:Dr(a). Roberto Esteves Lima  
**Processo: RR-568.722/1999-9TRT da 11a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Suzana Lavor de Amorim  
**Processo: RR-576.599/1999-0TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Mônica Meneses de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Tânia Rocha Correia  
**Processo: RR-578.220/1999-1TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Delcídes José da Silva  
Advogada:Dr(a). Adriana Doliwa Dias  
**Processo: RR-578.296/1999-5TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Sebastião Edilberto Lima  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
**Processo: RR-579.608/1999-0TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo  
Recorrido(s): Júnior Luiz de Souza  
Advogada:Dr(a). Stela Maris Harres  
**Processo: RR-579.935/1999-9TRT da 21a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Advogado:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Hilda de Medeiros Brito e Outra  
Advogado:Dr(a). Paulo Ney de Assis Figueirêdo  
**Processo: RR-580.764/1999-8TRT da 19a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 587509/1999-2  
Recorrente(s): Antônio Cabral  
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira  
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio de Brito Raposo  
**Processo: RR-582.974/1999-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)  
Procurador:Dr(a). José Augusto de OliveiraMachado  
Recorrido(s): Adriana Bossi Queiroz  
Advogado:Dr(a). Ernany Ferreira Santos  
**Processo: RR-582.997/1999-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador:Dr(a). José Augusto de OliveiraMachado  
Recorrido(s): Helena Maurício Formosinho Martins  
Advogado:Dr(a). Inacio Fernandes  
**Processo: RR-589.079/1999-0TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Sylvia Lene de Alcântara Caloni  
Advogada:Dr(a). Jucele Corrêa Pereira



**Processo: RR-596.226/1999-5TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas  
Advogado:Dr(a). Annibal Ferreira  
Recorrido(s): Miqueias Ramos Murucci  
Advogado:Dr(a). José da Fonseca Martins

**Processo: RR-598.289/1999-6TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Luiza Martins da Silva e Outra  
Advogado:Dr(a). César Augusto Darós  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Advogado:Dr(a). Sérgio Viana Severo  
Recorrido(s): Os Mesmos

**Processo: RR-599.496/1999-7TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado:Dr(a). João Paulo Câmara Lins e Mello  
Recorrido(s): Ricardo Mariano de Souza  
Advogado:Dr(a). Fábio Malinconico

**Processo: RR-600.651/1999-7TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 600650/1999-3  
Recorrente(s): José Lídio de Sá  
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves  
Advogada:Dr(a). Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra  
Advogado:Dr(a). Wally Mirabelli

**Processo: RR-603.204/1999-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Márcio Ribeiro Barbosa  
Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes  
Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF  
Advogado:Dr(a). Ricardo Jorge Ferreira Brandão

**Processo: RR-603.500/1999-4TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador:Dr(a). José Augusto de OliveiraMachado  
Recorrido(s): Antônio José Medina Lima e Outros  
Advogada:Dr(a). Cynthia Ferreira F. Cortes

**Processo: RR-612.636/1999-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha  
Recorrido(s): Cleber dos Santos Silva  
Advogado:Dr(a). Francisco Antunes Pedrosa

**Processo: RR-615.835/1999-2TRT da 4a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura  
Recorrido(s): Luiz Carlos Machado da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

**Processo: RR-615.863/1999-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Aníbal Félix Filho  
Advogado:Dr(a). Nilton Pereira Braga  
Recorrido(s): Transamérica Produções Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto de Souza

**Processo: RR-621.215/2000-0TRT da 21a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Advogada:Dr(a). Tânia Souza Paiva  
Recorrido(s): Balbina Dantas de Araújo e Outros  
Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol

**Processo: RR-621.282/2000-0TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ivon Constantino Santos  
Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado:Dr(a). Décio Freire

**Processo: RR-629.926/2000-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri  
Recorrido(s): Nevina Brito Xavier  
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**Processo: RR-632.818/2000-7TRT da 13a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana  
Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). Ramon Bezerra dos Santos  
Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Anízio Neto

**Processo: RR-646.266/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Rosalvo Dias  
Advogada:Dr(a). Ana Valéria Tanajura Leão

**Processo: RR-646.267/2000-6TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva  
Advogado:Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira  
Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**Processo: RR-664.953/2000-7TRT da 11a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza  
Recorrido(s): Volnei Rodrigues da Gama  
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa

**Processo: RR-701.832/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Antônio Jamil Romeiro  
Advogado:Dr(a). Rafael Franchon Alphonse  
Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista  
Advogado:Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante

**Processo: RR-702.147/2000-5TRT da 6a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel)  
Advogada:Dr(a). Sônia Ferreira Barbosa  
Recorrido(s): Natanael Marques dos Santos  
Advogado:Dr(a). Jucelino Augusto Araújo Coelho

**Processo: RR-702.666/2000-8TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A.  
Advogado:Dr(a). Adelmo dos Santos Freire  
Recorrido(s): José Carlos Guedes da Silva  
Advogado:Dr(a). Everaldo Januário

**Processo: RR-708.570/2000-3TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Carlos Francisco Morais Pereira  
Advogada:Dr(a). Adriana Doliwa Dias

**Processo: RR-708.588/2000-7TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Flávio Lúcio Vitor Filho  
Advogada:Dr(a). Alessandra Maria Scapin  
Recorrido(s): S.A. Estado de Minas  
Advogado:Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli

**Processo: RR-709.234/2000-0TRT da 12a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Lucília da Cruz  
Advogado:Dr(a). Júlio Sérgio Freitas

**Processo: RR-713.482/2000-5TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Judson Wanderley de Figueiredo  
Advogado:Dr(a). Aramis Marques da Trindade  
Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**Processo: RR-713.491/2000-6TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogada:Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz  
Recorrido(s): Antônio da Silva  
Advogado:Dr(a). Miguel Tavares

**Processo: RR-717.109/2000-3TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Recorrido(s): Ananias Francisco Donizetti de Almeida  
Advogado:Dr(a). Paulo Geraldo Corrêa

**Processo: RR-719.093/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Multilil Fibrocimento Ltda.  
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Recorrido(s): Priscila Gouveia  
Advogado:Dr(a). Paulo Vilmarviccius Filho

**Processo: RR-734.292/2001-7TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Berenice Freitas Costa Bertolletti e Outro  
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Hélio Hirasawa

**Processo: RR-739.593/2001-9TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Callphone Telecomunicações Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Geraldo Marcelo de Oliveira Rocha  
Advogada:Dr(a). Maria Barbosa Tavares de França

**Processo: RR-749.279/2001-2TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Joana Angélica Viana  
Advogado:Dr(a). Heloisa Cristina Drugovich Oliveira  
Recorrido(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ibraim Calichman

**Processo: RR-749.912/2001-8TRT da 7a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Maria do Carmo Vieira Damasceno e Outros  
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas  
Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: RR-755.778/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto  
Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva Filho  
Advogada:Dr(a). Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa

**Processo: RR-756.499/2001-0TRT da 11a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Ana Íris Aquino de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha  
Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Processo: RR-769.740/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrente(s): Município de Magé  
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de M. Cunha  
Recorrido(s): Maria Lima da Silva e Outra  
Advogado:Dr(a). Celso Humberto de Almeida Simões

**Processo: RR-777.786/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido(s): Fernando Antônio Ferreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

**Processo: RR-792.520/2001-5TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Daniel Lyra Teixeira  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Os Mesmos

**Processo: RR-798.998/2001-6TRT da 11a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Município de Humaitá  
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl  
Recorrido(s): Maria José Rosas Correia

**Processo: RR-809.686/2001-7TRT da 10a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Apecê - Serviços Gerais Ltda.  
Advogado:Dr(a). Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrido(s): Neuza Ferreira de Jesus  
Advogado:Dr(a). José Ribamar Oliveira Lima

**Processo: RR-810.776/2001-8TRT da 7a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido(s): José Alberto Nogueira de Lima  
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas

**Processo: AG-AIRR-474/2002-900-06-00-2TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Francisco Sebastião Alves e Outros  
Advogado:Dr(a). Cícero de Almeida  
Agravado(s): Engenho Bom Destino (Gustavo Jardim da Silveira Barros)

**Processo: AG-RR-364.952/1997-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Carlos Adalberto Becker  
Advogado:Dr(a). José Alves da Rocha

**Processo: AG-RR-398.107/1997-6TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Itaipu Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Neuza Barros de Souza  
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**Processo: AG-RR-554.436/1999-9TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogada:Dr(a). Erika Martins Telles de Macedo  
Agravado(s): Jigoberto Barbosa Nunes  
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Najar

**Processo: AG-RR-594.096/1999-3TRT da 8a. Região**  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado:Dr(a). Raimundo Barbosa Costa  
Agravado(s): Francisco Louredo dos Santos  
Advogada:Dr(a). Sulamita de Souza Dias

**Processo: AG-RR-596.864/1999-9TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Osman Vieira de Almeida  
 Advogado:Dr(a). Sérgio Bartilotti  
**Processo: AG-RR-647.779/2000-1TRT da 17a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Sade Sul Americana de Engenharia S.A. (Sade Vigesa S.A.)  
 Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli  
 Agravado(s): João Higinio Pacifico Nolasco e Outros  
 Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio  
**Processo: AG-RR-724.231/2001-9TRT da 4a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Rejane Eidelwein Goulart  
 Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo  
 Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva  
**Processo: AG-AIRR-776.291/2001-5TRT da 1a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Tecnopharma Farmácia de Manipulação Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Wagner Lacerda de Matos  
 Agravado(s): Juvana Thompson Maruche  
 Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Segurase de Almeida  
**Processo: AG-AIRR-807.453/2001-9TRT da 12a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador:Dr(a). José Maria Ricardo  
 Agravado(s): Rosane Roxo Camargo  
 Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin  
**Processo: AG-AIRR-814.010/2001-6TRT da 3a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada:Dr(a). Gisele Costa Cid LoureiroPenido  
 Agravado(s): Márcia do Nascimento Silva  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Franco Rodrigues  
**Processo: AG-AIRR-815.930/2001-0TRT da 7a. Região**  
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Agravado(s): Dário Oliveira Alencar Júnior  
 Advogado:Dr(a). João Pereira Filho  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 DA 5ª TURMA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00

**Processo:: AIRR-1.585/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Ailton Almeida  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -  
 TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE  
 BESSA  
**Processo: AIRR-2.028/2002-900-02-00-4TRT da 2a.  
 Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-  
 CIANO  
 AGRAVADO(S) : Elisabeth da Costa  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA  
 PEREIRA

**Processo:: AIRR-2.050/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Protege S. A. Proteção e Transporte de Va-  
 lores  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : Antônio Claudino de Barros  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚ-  
 NIOR  
 AGRAVADO(S) : SEG - Serviços Especiais de Segurança e  
 Transporte de Valores S.A.  
**Processo: AIRR-2.444/2002-900-02-00-2TRT da 2a.  
 Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Claudinier Bento  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-  
 LESP

ADVOGADO:DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**Processo: AIRR-2.932/1992-003-17-00-0TRT da  
 17a. Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEI-  
 RELLES FILHO  
 AGRAVADO(S) : Divino Gerson da Silva  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**Processo: AIRR-3.587/2002-900-02-00-1TRT da 2a.  
 Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Eaton Ltda.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
 AGRAVADO(S) : Antônio Coutinho Sobrinho

ADVOGADO:DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**Processo: AIRR-6.509/2002-900-01-00-4TRT da 1a.  
 Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 AGRAVANTE(S) : Companhia de Eletricidade do Rio de Ja-  
 neiro - CERJ  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚ-  
 JO SEIXAS  
 AGRAVADO(S) : Max Luís Gonçalves Prata  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS WAGNER COSTA DE  
 BARROS  
**Processo: AIRR-461.006/1998-6TRT da 10a. Re-  
 gião**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
 COM RR - 461007/1998-0  
 AGRAVANTE(S) : Cleusa Santarém Taveira e Outros  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
 SENDE  
 AGRAVADO(S) : Fundação Educacional do Distrito Federal -  
 FEDF

ADVOGADA:DR(A). GISELE DE BRITTO

**Processo: AIRR-532.527/1999-6TRT da 2a. Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 532528/1999-0  
 Agravante(s): Município de Osasco  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE  
 CASTRO  
 AGRAVADO(S) : Dirço Maximino de Oliveira  
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**Processo: AIRR-535.684/1999-7TRT da 21a. Re-  
 gião**  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : Maria Cassiano Moreira da Silva  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E  
 SOUSA  
 AGRAVADO(S) : Estado do Rio Grande do Norte  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO  
 DE M. E MENEZES  
**Processo: AIRR-550.399/1999-6TRT da 9a. Região**  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 550400/1999-8

AGRAVANTE(S) : Luiz Antônio da Silva  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-  
 LON VILLAR  
 AGRAVADO(S) : Banco do Brasil S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**Processo: AIRR-559.285/1999-9TRT da 3a. Região**  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 559286/1999-2  
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : José Helvécio Mendes  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE  
 ALENCAR

**Processo: AIRR-576.520/1999-5TRT da 1a. Região**  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576521/1999-9  
 Agravante(s): União Federal - Sucessora da Interbrás

PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 AGRAVADO(S) : Maria de Fátima D'Oliveira Pantoja  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA-  
 DO

**Processo: AIRR-640.160/2000-7TRT da 15a. Re-  
 gião**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : Banco do Brasil S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CarmenAlice Turri Zagato  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE  
**Processo: AIRR-677.358/2000-9TRT da 1a. Região**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 AGRAVADO(S) : Carlos Miguel Coutinho  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES  
 DA SILVA

**Processo: AIRR-679.362/2000-4TRT da 9a. Região**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
 AGRAVADO(S) : Tafsia Regina de Miranda Calliari  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS  
 MARQUES

**Processo: AIRR-680.245/2000-0TRT da 1a. Região**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : Adilson de Almeida Moraes  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO  
**Processo: AIRR-686.787/2000-1TRT da 1a. Região**  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)

AGRAVANTE(S) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Ex-  
 tra-judicial)  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-  
 QUERQUE  
 AGRAVADO(S) : Ricardo Neri Amorim  
 ADVOGADO : DR(A). ERONIDES FERREIRA DE LI-  
 MA  
**Processo: AIRR-703.573/2000-2TRT da 14a. Re-  
 gião**

RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : Serviço Nacional de Aprendizagem Indus-  
 trial - SENAIe Outros  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : Sindicato dos Empregados em Entidades  
 Culturais, Recreativas de Assistência Social,  
 de Orientação e Formação Profissional do  
 Estado de Rondônia - Senalba/RO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
 SENDE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**Processo: AIRR-708.843/2000-7TRT da 9a. Região**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : W & W Restaurante Ltda.  
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
 AGRAVADO(S) : Nadir Adami (Espólio de)  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**Processo:: AIRR-710.097/2000-7TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : Maria Célia Fonseca Magalhães e Outros  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BOR-  
 BA  
 AGRAVADO(S) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal -  
 FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA





**Processo:** : AIRR-711.654/2000-7TRT da 5a. Região  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-  
 CADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento  
 S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : Manassés Lopes Belo Andrade  
**ADVOGADA:DR(A).** RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**Processo:** : AIRR-712.832/2000-8TRT da 6a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : Banco do Brasil S. A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : Janduí Severo de Barros Correia  
**Processo:** : AIRR-712.846/2000-7TRT da 20a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Ex-  
 trajudicial)  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : Rosemarques Andrade Soares  
**ADVOGADO** : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**Processo::** AIRR-731.407/2001-6TRT da 21a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Carlos Alberto Gomes Arcila  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA  
 DIAS  
**AGRAVADO(S)** : Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria  
 de Segurança Pública  
**PROCURADOR** : DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEI-  
 ROS

**Processo:** : AIRR-731.562/2001-0TRT da 12a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : Banco do Brasil S. A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : Orli Alves dos Santos  
**ADVOGADO** : DR(A). IVO DALCANALE  
**Agravado(s):** ORBRAN - Segurança e Transporte de Valores Ca-  
 tarinense LTDA.

**Processo:** : AIRR-732.694/2001-3TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-  
 VOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSELI MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : Patrícia Fidelis dos Santos  
**ADVOGADA** : DR(A). LELIA TYPALDO CARITATO  
**Processo:** : AIRR-734.795/2001-5TRT da 17a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-  
 VOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROGÉRIA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : Jorge Ribeiro de Oliveira  
**ADVOGADO:DR(A).** ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**Processo:** : AIRR-736.218/2001-5TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-  
 VOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : General Motors do Brasil Ltda.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
 JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : Roberto Martins  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA BONIN  
**Processo:** : AIRR-736.907/2001-5TRT da 12a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-  
 VOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : WEG Motores Ltda.  
**ADVOGADA** : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN  
 MENDES  
**AGRAVADO(S)** : Antônio Grah  
**ADVOGADO:DR(A).** ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**Processo:** : AIRR-736.937/2001-9TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : Banco do Brasil S. A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : Clacir Bacci  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo:** : AIRR-738.497/2001-1TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Humberto Ocimar Guiachetto  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : Hotel Nacional Inn Campinas Ltda.  
**ADVOGADO:DR(A).** ORLANDO PEDRO DA SILVA

**Processo:** : AIRR-745.624/2001-8TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : João Adenir Nunes  
**ADVOGADO** : DR(A). NARCIZO LIPKA  
**AGRAVADO(S)** : Restaurante e Pizzaria Scavollo Ltda.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARTHUR KLASSEN  
**Processo:** : AIRR-745.758/2001-1TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Sebil - Serviços Especializados de Vigilân-  
 cia Industrial e Bancária Ltda.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : Francisco Camargo  
**ADVOGADO:DR(A).** EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

**Processo:** : AIRR-745.868/2001-1TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-  
 NESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
**AGRAVADO(S)** : Lúcia Helena Cabrini Freire  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYA-  
 ZAWA  
**Processo:** : AIRR-747.318/2001-4TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Maria de Fátima Minuci de Paiva  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-  
 NI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : Ivete Cleufa Mannini  
**ADVOGADA:DR(A).** DIVA MANINI

**Processo:** : AIRR-747.332/2001-1TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES  
 DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : José Augusto Ribeiro Queiroz  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO DIMAS FONSECA  
**Processo:** : AIRR-748.575/2001-8TRT da 7a. Região  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : Josenias Camelo Timbó e Outros  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEI-  
 RO  
**AGRAVADO(S)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do  
 Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF  
**ADVOGADO:DR(A).** MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**Processo:** : AIRR-748.914/2001-9TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES  
**AGRAVADO(S)** : Geraldo Antônio Marques  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA  
 FURTADO  
**Processo:** : AIRR-750.966/2001-5TRT da 15a. Re-  
 gião  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : Sindicato dos Empregados em Estabelec-  
 imentos Bancários de Catanduva  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-  
 RUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : Banco do Brasil S. A.  
**ADVOGADO:DR(A).** CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-751.498/2001-5TRT DA 2A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-  
 VOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : OTACÍLIO DA CRUZ ANDRÉ E OU-  
 TRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR(A). MAGALI VENTILII MARQUES  
**PROCESSO** : AIRR-752.273/2001-3TRT DA 15A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-  
 LO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL VIEIRA DO PRADO  
**ADVOGADO:DR(A).** LUIZ ANTONIO MARSARI

**PROCESSO** : AIRR-753.129/2001-3TRT DA 2A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI  
 MORADE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROMÃO BATISTA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLENE ESQUILARO  
**PROCESSO** : AIRR-754.140/2001-6TRT DA 8A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : INTER FRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO NELSON CAMPOS SAM-  
 PAIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO BE-  
 ZERRA  
**ADVOGADO:DR(A).** ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**PROCESSO** : AIRR-755.608/2001-0TRT DA 15A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
 JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PILÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANE GORET MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR-757.243/2001-1TRT DA 18A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO VENTURINI  
**ADVOGADO:DR(A).** DELMER CÂNDIDO DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-757.252/2001-2TRT DA 2A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
 DO)  
**AGRAVANTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA PEREIRA DE CARVA-  
 LHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ ISSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). DARCIO AUGUSTO  
**PROCESSO** : AIRR-758.530/2001-9TRT DA 23A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM  
 AIRR - 760628/2001-5  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AQUILINO DE ARRUDA PINTO  
**ADVOGADO:DR(A).** ISRAELANIBAL SILVA

**PROCESSO** : AIRR-758.538/2001-8TRT DA 5A. RE-  
 GIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS  
 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VILLA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE ARAÚJO DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

**PROCESSO** : **AIRR-759.659/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA:DR(A). CARLA CLERICI PACHECO BORGES

**PROCESSO** : **AIRR-760.305/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MACHADO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BARBALHO PINTO  
**PROCESSO** : **AIRR-760.587/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : NEWTON RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO:DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**PROCESSO** : **AIRR-760.628/2001-5TRT DA 23A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 758530/2001-9  
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AQUILINO DE ARRUDA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ISRAELANIBAL SILVA  
**PROCESSO** : **AIRR-763.748/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : VALDECI FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

**PROCESSO** : **AIRR-766.793/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MOLINA  
**PROCESSO** : **AIRR-768.908/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

**PROCESSO** : **AIRR-769.969/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANENOBU

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ GRIGNA

**PROCESSO** : **AIRR-770.007/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CEMAR COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREA HONORATO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**PROCESSO** : **AIRR-770.583/2001-6TRT DA 20A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S): AUGUSTINHO FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMA DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E SERVIÇOS DA INTERNET, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÕES, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINTTEL/SE

ADVOGADO : DR(A). ALDILENO LIMA ANDRADE  
**PROCESSO** : **AIRR-772.720/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROZA MARIA RAMALHO DE LUCCIANA

ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN  
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
**PROCESSO** : **AIRR-772.796/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCIGIMENEZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-782.257/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

**PROCESSO** : **AIRR-783.927/2001-1TRT DA 5A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ELMIR MAIA

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**PROCESSO** : **AIRR-787.926/2001-3TRT DA 8A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROMILDO COSTA CATANHEDE

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE MELO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

**PROCESSO** : **AIRR-788.618/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE NOACCO  
ADVOGADA : DR(A). CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : **AIRR-791.871/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-792.978/2001-9TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

**PROCESSO** : **AIRR-797.412/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : IGUASSU HOTEL RESORT LTDA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN

AGRAVADO(S) : UBIRATAN FERREIRA LESSA

ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-799.441/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANTUNES

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : **AIRR-800.340/2001-3TRT DA 13A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA

PROCESSO: AIRR-801.256/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARINA SUMIE TOMARU

ADVOGADO : DR(A). WALDIR BRAZOLOTO

**PROCESSO** : **AIRR-801.278/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA CRISTINA CARNEIRO DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO

PROCESSO: AIRR-801.990/2001-5TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

AGRAVADO(S) : JOSENIL TOBIAS DE BARROS

ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA STEFANELLO



<b>PROCESSO</b> : AIRR-804.698/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-808.625/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-811.939/2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO QUIRINO LEITE
ADVOGADA : DR(A). BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-BELI	ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETI BALDUINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO: AIRR-806.195/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.039/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-812.450/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : WILDELENE PEREIRA NUNES VILAS BOAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S): CONZEP CONSTRUTORA E EMPREENDI-MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NO-VAIS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ STECA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.166/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-812.497/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.201/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : LÁZARA PEREIRA AMÂNCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-CA	AGRAVADO(S) : DEVANIL CASSIOLATO DONA	AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO:DR(A). EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.354/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-813.020/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.311/2001-8TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S): USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONVIVE - VILA VELHA ADMINIS-TRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLI-VEIRA MELLO	AGRAVADO(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO ROCHA	AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CORDEIRO	ADVOGADO:DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRI-GUES
ADVOGADA : DR(A). BETTY VOLPINI MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.380/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.413/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.424/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTOLINO MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S) : WEDERSON DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CORREIA PRATA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MI-RANDA
ADVOGADO:DR(A). NILTON MEDEIROS MELLO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-810.185/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.430/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.833/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S): VÂNIA INEZ COSTA ROCHA
AGRAVANTE(S) : FRANKLIN TEIXEIRAA LIMA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LAR PEDRO RICHARD
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADA:DR(A). ELIANE CESAR LUZZI	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-MARÃES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-811.066/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-415.048/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.837/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVO-CADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARA-RAQUARA E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA PO-BREZA	RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ZILDO FERREIRA NETTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO:DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-811.119/2001-5TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-415.055/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.863/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811120/2001-7	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVO-CADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL	RECORRENTE(S): DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOÃO TEODORO DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VERA LUCE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ASKE
AGRAVADO(S) : ARIMAR ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO:DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOEL KRAVTCHENKO
ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-811.120/2001-7TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-417.730/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-808.162/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-VOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO)	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811119/2001-5	RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA.
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	Agravante(s): Vera Luce de Almeida	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S) : MIZAEEL JOSÉ CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SIL-VA CABRAL
ADVOGADO:DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	

**PROCESSO** : RR-420.352/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S): PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ  
**PROCESSO** : RR-423.540/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
RECORRIDO(S) : DOGIVAL ALVES DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR-424.650/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S): SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS  
PROCURADOR : DR(A). NELSON HENRIQUE CARACHO  
**PROCESSO** : RR-425.052/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SABBAG COSTA  
**PROCESSO** : RR-425.430/1998-6TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PONTON  
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO  
**PROCESSO** : RR-427.261/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NUNGESSES ZANETTI FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA  
**PROCESSO** : RR-434.472/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO NUNES DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : RR-434.746/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRENTE(S) : EUNICE BLUMENTHAL DE MORAES E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO:DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**PROCESSO** : RR-437.989/1998-9TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALÉRIO BARROS DE ABREU E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**PROCESSO** : RR-439.273/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE  
RECORRIDO(S): JÚLIO CÉSAR MODESTO SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA  
**PROCESSO** : RR-441.336/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : ZÓZIMO LOPES DE FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE VEIGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA M AGUIAR DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR-443.662/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO:DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
**PROCESSO** : RR-451.476/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**PROCESSO** : RR-454.418/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S): SANKYU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
**PROCESSO** : RR-454.540/1998-1TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUZINETE RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
**PROCESSO** : RR-457.258/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO AMARAL ZACARDI  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

**PROCESSO** : RR-457.323/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADRIEL MOTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH  
**PROCESSO** : RR-457.325/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA  
**PROCESSO** : RR-457.495/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COFEL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM  
**PROCESSO** : RR-457.853/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR:JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : RICARDO KINDL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**PROCESSO** : RR-457.923/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO AMARO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**PROCESSO: RR-459.290/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MAC -COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ  
**PROCESSO** : RR-459.687/1998-2TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**PROCESSO: RR-459.743/1998-5TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLARINDO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO





<b>PROCESSO</b> : RR-460.411/1998-8TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-461.559/1998-7TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-467.815/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAVINO STANGE	RECORRENTE(S) : EUDA LUÍS DE FIGUEIREDO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO:DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : HAMILTON VITÓRIO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEIREIRA DO VALE	ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). WANDICLEIZE DOS SANTOS
<b>PROCESSO: RR-460.512/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : RR-462.837/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-467.848/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RECORRENTE(S) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO MIGUEL	RECORRIDO(S) : LUCAS DINIZ DIAS	RECORRIDO(S) : JURANDIR GABARRON PEREZ
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). DENISE JAENSCH ADLER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	<b>PROCESSO</b> : RR-462.842/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-469.716/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-460.657/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA:DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WELINGTON CONDESSA COURA	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-463.428/1998-7TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-470.411/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-460.858/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ANTONIO IBSEN DIAS ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : NEUSA FERREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : IVAN CHAVES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO	<b>PROCESSO</b> : RR-464.323/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-470.888/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-460.893/1998-3TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : JOVELINA TOMAZ DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	ADVOGADA:DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : RR-464.323/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA CORDEIRO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : RR-470.950/1998-7TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-461.007/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 461006/1998-6	RECORRIDO(S) : ADELÚCIA CHAVES AGUILAR	RECORRENTE(S) : MAURO FLOR DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	<b>PROCESSO</b> : RR-465.637/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
RECORRIDO(S) : CLEUSA SANTARÉM TAVEIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR-471.005/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	RECORRIDO(S) : SUERLENE PAGANINI	RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-461.556/1998-6TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO:DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR-465.987/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : IRENE SEBBA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	<b>PROCESSO</b> : RR-471.826/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO:DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTONINHO CASAVECHIA	RECORRENTE(S) : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C
<b>PROCESSO</b> : RR-461.557/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR-467.379/1998-3TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCILEIDE LÚCIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AILTON ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-473.470/1998-8TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE	RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO:DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

<b>PROCESSO</b> : RR-475.580/1998-0TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-479.106/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-489.497/1998-8TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASTRONILDO DOS REIS PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCURADOR:DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO L. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEDROSO SILVA	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA HENRIQUES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA	ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO MENEZES
<b>PROCESSO</b> : RR-476.688/1998-1TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-481.852/1998-2TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-490.170/1998-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ELEO COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-476.959/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-481.854/1998-0TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-491.933/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MATERSUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : CORÁLIA DE JESUS TEIXEIRA BRANCO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JESUEL LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOVAS
RECORRIDO(S) : JOCIMIR JOSÉ SOARES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO- CODIN
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). BENTO BERTO COSTA	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-477.175/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-483.796/1998-2TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-492.068/1998-9TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	RECORRENTE(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO:DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANDERSON TADEU BEREZOWSKI	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS AMARO	ADVOGADO : DR(A). EVLY RODRIGUES TORRES BONINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO
<b>PROCESSO</b> : RR-477.335/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-485.693/1998-9TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-494.172/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PAIVA MACHADO	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO CRUZ E OUTRAS	RECORRENTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADA : DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO	ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SECURIT S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : DARCIO CAMILLO
ADVOGADO : DR(A). JAYME TOSTES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR-477.379/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-487.267/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-495.370/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DEHABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADA:DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCURADOR : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : SALETE DO ROCIO RABELO	RECORRIDO(S) : SANDRA MERANICE TRAVASKI CARDOSO	RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
<b>PROCESSO</b> : RR-477.523/1998-7TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-487.305/1998-1TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-496.043/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : LUNEI SALVADOR	RECORRENTE(S) : CLAUDINEY BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO LUIS R. DE MAGALHÃES	ADVOGADO:DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DUTRA PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON RENÉ SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEMOS
<b>PROCESSO</b> : RR-478.414/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-487.985/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-496.609/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IDAIR MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO:DR(A). CELSO BARBI FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ARCANJO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
<b>PROCESSO</b> : RR-478.419/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-487.987/1998-8TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAETANO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADORA:DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO LOYOLA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	
	RECORRIDO(S) : DECILDE DA SILVA VIEIRA E OUTRAS	
	ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG	



<b>PROCESSO</b> : RR-496.904/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-501.630/1998-5TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-519.447/1998-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). MARLIETE PRATES MARCHIORI
RECORRIDO(S) : GIOVANI GARIBALDI LOPES	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO COSTA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MIRIAN MARA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO:DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
<b>PROCESSO</b> : RR-496.939/1998-3TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-501.631/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-519.449/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORLANDO NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI BORGES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS	RECORRIDO(S) : JAMIL DE PAIVA REIS	RECORRIDO(S) : CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO:DR(A). EZEQUIEL MELOTTO
<b>PROCESSO</b> : RR-496.952/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-501.634/1998-0TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-520.122/1998-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRENTE(S) : SIMONE RENATA ANTUNES MATHEUS	RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BR MANNESMAN LTDA.
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO:DR(A). MARCO ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CLARO
RECORRIDO(S) : CLAUDIA DIAS	<b>PROCESSO</b> : RR-504.796/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-520.761/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). LUIZ CARLOS GONCALVES DINIZ	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR-497.790/1998-3TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES LESSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADA:DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO MARQUES DE MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : RR-509.943/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-522.561/1998-8TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS VIEIRA ALMADO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR-497.812/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRENTE(S) : EDSON JORGE DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME	<b>PROCESSO</b> : RR-512.094/1998-8TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-522.598/1998-7TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR-498.884/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO:DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO LIMA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-514.121/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-522.607/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARIANI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR-498.887/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HENRIQUE DOS SANTOS SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO STIEGLITZ
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÔNICA GAMA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR-514.615/1998-0TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-522.743/1998-7TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR-499.488/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : BMS MALC AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : MARIA FRAGA BOEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MALHEIROS DE MELO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	ADVOGADA:DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S) : SIDNEY RIBEIRO DE PAULO	<b>PROCESSO</b> : RR-518.715/1998-1TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
	RECORRENTE(S) : PEDRO ARAÚJO DOS PASSOS E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO	
	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ	
	ADVOGADO:DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	

**PROCESSO** : RR-522.777/1998-5TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA JÚLIA BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
**PROCESSO** : RR-527.286/1999-8TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PESSOA DA SILVA  
**ADVOGADO**:DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**PROCESSO** : RR-527.287/1999-1TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA MARQUES DA CRUZ  
**PROCESSO** : RR-527.297/1999-6TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL FERNANDES TORRES DE FREITAS  
**ADVOGADO**:DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**PROCESSO** : RR-529.258/1999-4TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MAURICÉIA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLENE F. DAMASIO SILVA  
**PROCESSO** : RR-532.528/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

**COMPLEMENTO**: CORRE JUNTO COM AIRR - 532527/1999-6  
**Recorrente(s)**: Dirço Maximino de Oliveira

**ADVOGADO** : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**PROCESSO** : RR-539.899/1999-6TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVAIR SIDNEI ANHAIA  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO GUTKOSKI  
**PROCESSO** : RR-546.384/1999-4TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

**COMPLEMENTO**: CORRE JUNTO COM AIRR - 535684/1999-7

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CASSIANO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**PROCESSO** : RR-550.400/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO**: CORRE JUNTO COM AIRR - 550399/1999-6  
**Recorrente(s)**: Banco do Brasil S. A.

**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR

**PROCESSO** : RR-559.286/1999-2TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO**: CORRE JUNTO COM AIRR - 559285/1999-9  
**Recorrente(s)**: José Helvécio Mendes

**ADVOGADO** : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**PROCESSO** : RR-564.495/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
**ADVOGADO** : DR(A). EUSÉBIO ROGÉRIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO DONIZETE ZANCHETA  
**ADVOGADO** : DR(A). BRENO EDUARDO MONTI

**PROCESSO**: RR-572.699/1999-0TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VITÓRIA MARIA DO CARMO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MARIA BEZERRA CARDOZO

**PROCESSO** : RR-572.779/1999-6TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**RECORRIDO(S)** : JAIRO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANGELO BOER

**PROCESSO**: RR-574.162/1999-6TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS GESSOLO  
**ADVOGADO** : DR(A). BENEDITO TADEU F. GALLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA JOVITA ALVES BORTURA

**ADVOGADO** : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI  
**PROCESSO** : RR-576.154/1999-1TRT DA 6A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VANILDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADO**:DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREIA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-576.521/1999-9TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) **COMPLEMENTO**: CORRE JUNTO COM AIRR - 576520/1999-5

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA D'OLIVEIRA PANTOJA

**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**PROCESSO** : RR-582.922/1999-6TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : NEIVA DE OLIVEIRA STENBERG  
**ADVOGADO** : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍBA

**PROCURADOR**:DR(A). EVANIR R. MARQUES

**PROCESSO** : RR-585.953/1999-2TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLEPER  
**ADVOGADO** : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO HERMAN OHREN  
**ADVOGADO** : DR(A). ÉRLON DE FARIA PILATI

**PROCESSO** : RR-590.365/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ANGELA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : T.M. DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIÚDOS LTDA.

**ADVOGADO**:DR(A). MASSAYOSHI TAKAKI

**PROCESSO** : RR-590.859/1999-4TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**RECORRIDO(S)** : ATANAZIO PEREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

**PROCESSO** : RR-600.825/1999-9TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA POYARES DE MELLO

**ADVOGADO**:DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

**PROCESSO** : RR-610.472/1999-6TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : SALVADOR CATARINO NERES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLENE RICCI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : RR-611.054/1999-9TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR**:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DO ROCIO RAZERA BRIGINSKI

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

**PROCESSO** : RR-616.954/1999-0TRT DA 12A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). VALÉRIA DARÉ

**RECORRIDO(S)** : RELLUM LAURO ORUAL MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃOZINHO DAL SASSO



**PROCESSO** : **RR-616.988/1999-8TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : AGNALDO PAULA BRANQUINHO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
 RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

**PROCESSO** : **RR-618.006/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ ROSSI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**PROCESSO: RR-620.803/2000-4TRT DA 6A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MANASSÉS JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**PROCESSO** : **RR-623.227/2000-4TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SEGURADORA OCEÂNICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SINNI  
 ADVOGADO : DR(A). LILIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA

**PROCESSO: RR-628.478/2000-3TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO STEINER  
 RECORRIDO(S) : RENATO CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA  
**PROCESSO** : **RR-641.758/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : VOLNEY WAGNER GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**PROCESSO: RR-651.150/2000-6TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOER  
**PROCESSO** : **RR-689.342/2000-2TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VICENTE MARTINS VEIGA  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EVERET SKRABE

**PROCESSO: RR-689.363/2000-5TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS UMBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **RR-726.155/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARCELO CASTRO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JOSETE VILMA S. LIMA

**PROCESSO: RR-734.339/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES

**PROCESSO** : **RR-734.364/2001-6TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DE LIZ NICHELE  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA LYRA DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**PROCESSO: RR-738.266/2001-3TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PEDRO LEMOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL

ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**PROCESSO** : **RR-743.688/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PESCAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC

**PROCESSO: RR-744.863/2001-7TRT DA 16A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS NATIVIDADE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : **RR-747.769/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUEDES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO

**PROCESSO: RR-757.593/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : EQUINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI  
**PROCESSO** : **RR-758.671/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ILDO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA

**PROCESSO: RR-758.930/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA LAPA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **RR-759.847/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GLÁUCIO MOISÉS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

**PROCESSO: RR-772.985/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PINTO ROSSI  
**PROCESSO** : **RR-778.763/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**PROCESSO: RR-782.308/2001-7TRT DA 17A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**PROCESSO** : **RR-784.837/2001-7TRT DA 11A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S): NAZARENO LOMAS DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-785.046/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARCIEL DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**PROCESSO** : **RR-790.058/2001-8TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). GILMAR ALNEY DRI DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

ADVOGADO:DR(A). SERGIO MENEGAZ

**PROCESSO** : **RR-790.209/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**PROCESSO** : **RR-790.227/2001-1TRT DA 11A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO(S) : MARIA JUVELINA BRAGA SIQUEIRA



PROCESSO: RR-790.228/2001-5TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL  
 RECORRIDO(S) : DEUSINEIA CAÇÃO BRASIL  
**PROCESSO** : **RR-803.495/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : VALMIRÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MICHELE CRISTIANE ROSSETTO  
**PROCESSO** : **RR-807.016/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RIO RICK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES  
**PROCESSO** : **RR-807.019/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ILZA FERREIRA DE MELO CESÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DONIZETI BARBOSA  
**PROCESSO** : **RR-808.250/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JONAS PALAZZI FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
**PROCESSO** : **RR-811.434/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**PROCESSO** : **AIRR E RR-393.413/1997-0TRT DA 6A. REGIÃO**

RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E : HAMILTON CAVALCANTI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) E : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). GLÁUCIO VEIGA  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA  
**PROCESSO** : **AIRR E RR-675.081/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO REAL S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**PROCESSO** : **AG-RR-478.315/1998-5TRT DA 21A. REGIÃO**

RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**Processo : RR-613.885/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação e prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614.830/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLAIR VAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. ELAINE MARTINS DE PAIVA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC e determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador deduzido do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA** - A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre o salário é do empregado e não se transfere ao empregador pela simples percepção do rendimento em decorrência de condenação judicial. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados pelo empregador do crédito do Reclamante e comprovado nos autos o seu efetivo recolhimento, consoante determinado pelo provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Configurada a divergência com o segundo paradigma de fl. 492. **Revista conhecida e provida. II - DESCONTOS SALARIAIS - ASSOCIAÇÃO/FUNBEP** - A Revista não se viabiliza, haja vista que os paradigmas colacionados encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 342. No que pertine ao desconto para a FUNBEP, o Regional asseverou que o Reclamando afirmou que já havia devolvido, mas que deixou de trazer aos autos a comprovação do alegado, e o ônus lhe incumbia. Sustenta o Recorrente que os descontos estavam amparados pelo Regulamento Básico da Fundação. Entretanto, o Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado. O Reclamando não amparou o tema em qualquer das alíneas do art. 896 consolidado. **Não conheço. III - MULTA DE 1% PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297 DESTA CORTE** - Não tendo os Embargos Declaratórios índole protelatória, não se aplica a multa de que fala o art. 538, parágrafo único do CPC, restando violado o art. 535 da mesma Norma Processual. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-615.847/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : JARDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência

desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. **Revista não conhecida. II - MULTA DO ARTIGO 477 -**

Afirma o Recorrente que, em sendo a relação de emprego controvertida, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, dado que estas somente tornar-se-ão devidas com o trânsito em julgado da decisão. Todavia, a Revista não se viabiliza, visto que a discussão travada girou em torno da responsabilidade subsidiária do Município e não do vínculo empregatício como pretende fazer crer o Recorrente, porquanto, no que concerne ao tema, a Corte de origem asseverou, tão-somente, que restou incontroverso o vínculo empregatício do Autor com a primeira Reclamada. Inespecíficos os paradigmas apresentados (Enunciado 296 desta Corte). Ressalte-se, ainda, que o segundo aresto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se enquadrando no permissivo consolidado. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-616.032/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : HELENA SOUZA MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.**

PROCESSO : RR-616.035/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VAZ DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. **Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provida.**

PROCESSO : RR-619.743/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa de Empregado de Sociedade de Economia Mista. Desnecessidade de Motivação do Ato" por violação do art. 173, § 1º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, cassando a tutela antecipada e invertendo o ônus da sucumbência-relativamente às custas, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** O art. 41 da Constituição Federal somente exige processo administrativo no caso de dispensa de servidor público estável e que esteja investido em cargo público. A sociedade de economia mista, ainda que da Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista (art. 173, § 1º, II, CF/88), de modo que no ato de dispensa de seus empregados, a Administração Pública está adstrita ao disposto no estatuto consolidado. Assim sendo, o Banco detém o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente ou sem justa causa, como o empregador comum, pagando as verbas indenizatórias que o ordenamento legal aplicável contempla na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-619.828/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IRACI MENEZES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido. **2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria abordada pelo Recorrente, no que se refere ao "adicional de insalubridade", não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não CONHECIDO.

**Processo : RR-623.681/2000.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EDNALDO DOS REIS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. ADEBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DE FGTS. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 362/TST, é pela prescrição bienal do prazo para reclamar em Juízo o não recolhimento das contribuições do FGTS (Art. 37, XXIX, "A", DA CF/88). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-625.368/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PORDEUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que examine a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** ALÇADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. O artigo 2º da Lei nº 5.584/70 autoriza o cabimento de recurso em sentença proferida em dissídios de alçada, quando versarem sobre matéria constitucional. Ademais, na espécie, tratando-se de decisão contrária à entidade pública, é cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada, nos termos consagrados na Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBD11/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-627.984/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

EMBARGANTE : VICENTE VILMOR FILIPETTO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, haja vista os esclarecimentos requeridos já constarem da decisão embargada, que bem fundamentou o ponto ora tido como omissis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.527/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO CONFORTI

ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o salário mínimo/hora, excluindo-se o pagamento das verbas de natureza indenizatória, em consonância com o disposto no Enunciado 363 do TST. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da FAETEC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* 2. No caso concreto, a condenação não se limitou apenas ao pagamento da contraprestação retida, mas de todos os valores correspondentes aos itens enumerados na inicial, que dizem respeito às verbas rescisórias, o que é obstado pelo Enunciado supracitado. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC** - Prejudicado o exame do recurso.

PROCESSO : RR-629.778/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : IVONE ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

PROCURADOR : DR. CATARINA T. W. V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei n. 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta de FGTS, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01.05.90. Verificado o cumprimento dessa condição, como informa o Tribunal Regional, tem-se que a ação perdeu seu objeto e, por esse motivo, falece interesse processual à Reclamante, razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.969/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

RECORRIDO(S) : CORINO DO ROSÁRIO MODESTO

ADVOGADA : DRA. ERIÉDINA BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, restabelecer a sentença vestibular.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 desta Corte, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Revista se viabiliza por contrariedade ao Enunciado 362/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-638.391/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL BEZERRA LEITE

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência da Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.342/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRUZ DE LIRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a parte recorrente não se preocupa em REFUTAR OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS PELA R. DECISÃO REVISANDA.

**Processo : RR-640.600/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência da Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.601/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PINILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência da Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.145/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : ARMINDO MARQUES FERNANDES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho, à prescrição do FGTS e à multa.

**EMENTA:** I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL, PRESCRIÇÃO DO FGTS E MULTA.** Restou prejudicado o exame das matérias, ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA.

PROCESSO : RR-643.562/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

RECORRIDO(S) : BELCHIOR FROSE DA GAMA

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Convocado-Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia e dava provimento ao apelo por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO JUNTO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE.** O fato de o crédito consignado pelo Recorrente em favor da Executada estar disponível apenas em data futura, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Desse modo, não há violação literal direta e dos artigos 2º, 37, 100, 165 e 167 da Constituição Federal. Agravo provido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.843/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : CELSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bial, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência do qual o Autor foi isentado à fl. 197.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME.** De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 desta Corte, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Revista se viabiliza por contrariedade ao Enunciado 362/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-644.970/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ALCIDES PERINOTTO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECOLHIMENTO. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.324/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : DEUSA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-645.442/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-646.217/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GURGEL DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). Revista **não conhecida** ante o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-646.219/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DAS NEVES MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). Revista **não conhecida** ante o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-650.699/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DALFORNO SEEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.764/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA NETO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MHK S.A. ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLANDOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deixar de examinar preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o art. 249, §2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da Responsabilidade do Dono da Obra. Contrato de Empreitada" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Toyota do Brasil S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA: DA RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA.** Não há como equiparar o dono da obra a empreiteiro ou subempreiteiro, nem a tomador dos serviços. Inexiste no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta essa qualidade. O art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. O Enunciado nº 331/TST, por sua vez, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada entre as duas empresas. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.596/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA COSTA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Enunciado 219/TST).

**Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e provida. Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : AIRR-654.616/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA.** Violação de dispositivo legal não demonstrada. **INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-654.901/2000.0 - TRT DA 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS DAMIÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e legais não questionada (Enunciado nº 297/TST). Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **CUSTAS.** Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MONICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : DURVALINA VITAL DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio com respectiva integração e reflexo no FGTS e multa de 40%; 13ºs salários; férias mais 1/3, proporcionais e vencidas; FGTS e multa de 40%; e multado art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido de multa inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o EXAME DO RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR PERDA DO OBJETO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.538/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : ZURIEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito que conhecia do Recurso de Revista por violação do art. 469 da CLT no tema "adicional de transferência".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-665.621/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL SANTANA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não demonstrada a violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.174/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA COSTA BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação reclamante, ocorrida após a Constituição de 1988, sem a realização de concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. Por consequência, julgar insubsistente a multa aplicada ao reclamado por ocasião dos embargos declaratórios. O Representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral.

**EMENTA: I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORA ADMITIDA SOB O REGÍME DE LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS.** A revista, nesse aspecto, esbarra no óbice do Enunciado 297/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 62, da Eg. SDI/TST.

**II. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CARTA MAGNA. CONDENAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, indireta ou fundacional, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Lei Maior, e provida.**

PROCESSO : RR-669.544/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ALBA BARROSO DA LUZ

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Vínculo Empregatício. Conhecer quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas, face ao pleito de assistência judiciária (fl. 03 da inicial).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA CIVIL ENTRE SÓCIO COOPERADO E COOPERATIVA DE TRABALHO EXCLUÍDA DA LIDE.** A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configuradas. **Revista não conhecida. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO.** O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. III - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida. IV - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELATÓRIOS.** A Revista não alça conhecimento. O Reclamado não apontou a violação de nenhum dispositivo legal, tão-somente suscitou divergência jurisprudencial. Todavia, os arestos paradigmáticos transcritos são inservíveis para demonstrar o conflito de teses, visto que provindos de Turma do TST e do Superior Tribunal de Justiça. Encontra, pois, a Revista o óbice do artigo 896, letra a, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-669.911/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADEMIR GONÇALVES ASTORGA

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao terço constitucional de férias, por ofensa do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a Reclamada a pagar o terço constitucional de férias.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA REMUNERADA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Ante a possível ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em face do disposto no inciso III do art. 133 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da Revista. **RECURSO DE REVISTA - LICENÇA REMUNERADA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Se, no curso do período aquisitivo das férias, o empregador concede licença ao empregado, com percepção do salário,

por mais de 30 (trinta) dias, como no caso vertente, há, com efeito, a perda do direito ao aludido descanso anual. Todavia, tal prática patronal não tem o condão de elidir o direito do empregado ao recebimento do terço constitucional de férias. Do contrário, terá sido violado o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. E, a par disso, estaria aberta a oportunidade para fraudar-se os direitos trabalhistas, no sentido de que o empregador estaria, então, autorizado a conceder licença remunerada, por período superior a trinta dias, desobrigando-se de arcar com o pagamento do terço constitucional. **ENTENDIMENTO QUE CONSPIRA CONTRA O DIREITO E A JUSTIÇA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-670.832/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIRGINIA AUGUSTA BARROSO PINTO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** Persistindo, nesta fase, o defeito de representação processual que levou o Regional a não conhecer do recurso ordinário, também não há como ser conhecido o presente Agravo. **AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.** O Agravo de Instrumento é típico recurso de fundamentação vinculada, pois tem seu conhecimento direcionado ao despacho denegatório (CLT, art. 897, b), devendo, portanto, satisfazer, também, o requisito de admissibilidade pertinente à regularidade formal. Portanto, não comporta conhecimento o Agravo que não ataca o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-672.532/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : JURACI GLAUCO MESSAS

ADVOGADA : DRA. ESTEFANIA BIELANSKI MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-674.983/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MARIA DELMIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido da inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, POR PERDA DO OBJETO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-675.333/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CELESTINO DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Multas do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

**Processo : RR-675.334/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ARLETO KOERICH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Multas do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

**Processo : RR-675.680/2000.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças entre o salário-hora pago e o salário-mínimo horário vigente na época.

**EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada aparente divergência jurisprudencial, por arestos formalmente válidos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. **II. RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL.** Não se tratando de jornada reduzida por imposição legal, nada impede a estipulação de jornada inferior às oito horas diárias, com a consequente paga proporcional do salário-mínimo, que, a propósito, é também fixado em hora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-675.981/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 675982/2000.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.**

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado das razões do recurso de revista trancado (Enunciado nº 272 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-675.982/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 675981/2000.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO KERBER FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição aplicável no pleito de enquadramento funcional por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito de pleitear o enquadramento funcional e, consequentemente, excluir da condenação o enquadramento deferido e a retificação da CTPS.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA** - Tratando-se de demanda que versa sobre pedido de enquadramento funcional, a prescrição é total, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio funcional gera para o EMPREGADO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido, mas a que nega provimento.

PROCESSO : RR-677.036/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA REGINA BEZERRA ZERBATO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar retenção do imposto de renda na fonte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, cujo cálculo deve incidir sobre o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA.**

Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário. Agravo provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-679.560/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : LAUDEMIR SILVA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYURI ARIMORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

**Processo : RR-679.636/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE  
 RECORRIDO(S) : ROSALBO DE QUEIROZ QUINDERE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS E DE CINCO ANOS.** "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-680.407/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : LEÍRCIO DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.525/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN  
 RECORRENTE(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CAIO GOULART PENTEADO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : COOPTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**RECORRIDO(S):** JG RODRIGUES E CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CTCELL COMUNICAÇÕES ELETRÔNICA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Decisão do Regional, apoiada na prova, concluindo que a COOPTRAM não preenchia os requisitos legais para que fosse caracterizada como uma cooperativa (mas de que realizava a intermediação ilegal de mão-de-obra, fraudando os direitos dos trabalhadores), e que os pressupostos do art. 3º da CLT foram satisfeitos, é insuscetível de revisão, visto que para se chegar a entendimento contrário seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.611/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LAIRCE DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. HERESITA GARCIA BARBOSA DE FARIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto no artigo 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-689.165/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIA LIMA SOUSA  
 RECORRIDO(S) : EDINA MARIA PINTO FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS E DE CINCO ANOS.** Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição quinquenal. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.





PROCESSO : RR-689.168/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
 RECORRIDO(S) : SELVINA MARIA FALÇÃO CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição do direito de postular os depósitos do FGTS. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.904/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 ADOVADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO NELSON CORREIA VIEIRA  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus de prova, além da ausência de prequestionamento sobre a matéria, a condenação teve embasamento na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, pelo que não há que se falar em violação de texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.175/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : JONAS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, após a aposentadoria, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelo Reclamante, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. ECT. APOSENTADORIA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.** Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, isto porque em razão da natureza jurídica da Reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, a mesma sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito senso, levando à improcedência dos pedidos formulados. **Revista conhecida por violação a dispositivo constitucional e por dissenso pretoriano e provida.**

PROCESSO : RR-691.423/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : MILTON FARIAS PAIVA  
 ADOVADO : DR. MARIA VANDERLY FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.180/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE LUCENA CAMARÃO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS E DE CINCO ANOS.** Decisão regional em sintonia com a tese consubstanciada no Enunciado nº 95 deste Tribunal no que tange à prescrição quinquenal. Divergência jurisprudencial não demonstrada quanto ao limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.219/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO BATISTA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.220/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO GARCEZ SANTANA  
 ADOVADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
 RECORRIDO(S) : TRANSEGUR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.661/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarar anulação do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, 13º salário de 1997, férias proporcionais mais 1/3, multa de 40% do FGTS emulda do art. 477 da CLT, julgando, em consequência, improcedente o pedido da inicial; invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de São Caetano do Sul, por perda DEOBJETO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.398/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTs. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante o manifesto equívoco no exame do pressuposto específico do Recurso, qual seja, o instituto do prequestionamento.

PROCESSO : AIRR-698.025/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LUISE RAMOS CORREA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** O r. despacho do juízo *a quo* não vincula o Tribunal Superior, a quem compete o exame das condições de admissibilidade do recurso. No presente caso, o Agravo de Instrumento foi interposto após o ocitício legal, portanto, a destempe. **QUARTA-FEIRA DE CINZAS - EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO.** Nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, af incluída a Justiça do Trabalho, "os dias de segunda e terça-feira do Carnaval". Portanto, a quarta-feira seguinte, dita de "Cinzas" - último dia do prazo para recurso - não é considerada por lei como feriado. Provar que em tal dia não houve expediente forense no Tribunal Regional de origem, era ônus processual do Recorrente, do qual não se desincumbiu, só restando concluir pela intempestividade do agravo de instrumento interposto na quinta-feira seguinte. Incidência da OJ nº 161 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-698.888/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
 ADOVADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SARAIVA BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EMPREGO PÚBLICO - EXIGÊNCIA APENAS PARA AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.260/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGELA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Contagem da lide.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. CUCO. COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM. LEI MUNICIPAL 2.693/94. ARTIGO 12, II.** A responsabilidade solidária do Reclamado acha-se materializada no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94. A questão, como decidida pelo Regional, afronta a literalidade do § 6º do art. 37 da Carta Política, a que faz remissão

expressa a lei municipal instituidora da responsabilidade solidária do Município. A responsabilização patrimonial do Município de Contagem somente ocorrerá no denominado campo da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência do risco administrativo causado pelo enorme potencial ofensivo a que está exposta a coletividade pelo uso dos equipamentos destinados à exploração dos serviços públicos. A contratação de servidores pelo regime celetista não se enquadra na definição de ato praticado no exercício dos serviços públicos delegados, não se tratando, pois, de dano oriundo da prestação e exploração de serviços públicos delegados. A responsabilização patrimonial do Município, de forma objetiva e solidária, somente se originaria se a CUCO, no exercício e exploração do serviço público que lhe foi delegado, causasse danos e lesão de direito de terceiros. A Constituição Federal, nesse terreno, abre e dedica um capítulo, o VII, do Título III, à disciplina jurídica da Administração Pública na sua atividade prestada diretamente, ou por seus órgãos delegados, na exploração dos serviços públicos, impondo-lhes, em função da culpa administrativa, a obrigação de indenizar a terceiros pelas lesões de direito a eles causados. **Revista CONHECIDA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROVIDA.**

**Processo : RR-702.390/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : LACY NILSEN  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecendo Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobrasalárial e da multa rescisória.

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PRESENTE FEITO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.** Não procede a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho quanto à participação neste feito do Ministério Público Estadual, por meio de sua Curadoria de Massa Falida. **2.** A participação do órgão do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 210 do Decreto Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), dá-se no juízo cível em que proposta a ação falimentar, não se estendendo, porém, ao juízo trabalhista em que a Massa Falida figura como reclamada. **3.** A ação fiscalizadora daquele órgão ministerial está adstrita à sua esfera de atuação. Assim, o Ministério Público Estadual exerce o seu múnus na Justiça Comum, o juízo falimentar; aqui na Justiça do Trabalho o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93. **4.** Sendo a reclamada massa falida, por óbvio tramita no juízo estadual competente ação falimentar perante a qual já atua o Ministério Público Estadual, por sua Curadoria de Massa Falida. **5.** Questão de ordem rejeitada. **MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA - ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Incabível aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 e da multa rescisória de que trata o art. 477, ambos da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-702.391/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARISANE SANTINA A. STAROSKI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no tocante a dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir parcela da condenação. **EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a Massa Falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-703.237/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BENEDITO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON BRETA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA CERQUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO INMETRO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-

iedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Recursos não conhecidos.

**Processo** : RR-704.063/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ILDEFONSO DOMINGOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "Multa do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo** : AIRR-705.849/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTOS: 705850/2000.1

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FABIANO ALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INCISO IV DO ENUNCIADO nº 331/TST.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do TRT encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-705.850/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTOS: 705849/2000.0

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FABIANO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GENECY RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INCISO IV DO ENUNCIADO nº 331/TST.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do TRT encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : RR-706.233/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

**Processo** : AIRR-707.806/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GUAPIASSU SABINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** Cabia ao recorrente, ora agravante, opor embargos declaratórios a fim de que fosse sanada a omissão com relação à ausência de prazo para o contraditório. Ademais, não houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 463 e 535, do CPC, assim como ausente impugnação ao mérito da questão, ou seja, a correção do julgamento *extra petita* pelo Tribunal Regional ao examinar os embargos declaratórios da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : RR-708.338/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CASTRO AMANTE  
**ADVOGADO** : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-713.382/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO AUGUSTO ARCANJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

**Processo** : RR-713.994/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDA BERNARDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-714.915/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não merece provimento o agravo de instrumento quando se revela correto o óbice imposto pelo despacho denegatório, em que se entendeu incidir o Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.102/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) rejeitar a questão de ordem formulada pelo Ministério Público em seu parecer; 2) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-715.103/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DARCY VICENTE  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ABRAHÃO THOMAZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : AIRR-716.826/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREIA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÉSUS DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA.** Não cabe Recurso de Revista (autônomo) contra a decisão do Tribunal Regional que, em sede de recurso ordinário, afasta a preliminar de coisa julgada e determina retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação, pois tal provimento jurisdicional possui natureza interlocutória e, destarte, é irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º, e Enunciado nº 214 do TST).  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-718.180/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
EMBARGADO(A) : NILDA CÂNDIDO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : RR-722.213/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBERTO TOLEDO DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. RUDINEI DE LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.149/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ROSELI MARIA SOARES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da Massa Falida e, no mérito, quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida", dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial da condenação; quanto ao tema "juros de mora - massa falida", dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; 2) conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.** Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal. Revista da Massa Falida conhecida e provida. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA. REVISTA DA MASSA FALIDA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

**Processo : RR-726.418/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO.** Conforme os fundamentos do v. acórdão impugnado, o enquadramento do Reclamante na categoria dos trabalhadores rurais teve embasamento na prova dos autos, de modo que não é possível falar em prescrição no curso do contrato de trabalho, eis que, à época do distrato e da propositura da reclamação, ainda vigorava a regra do art. 10 da Lei nº 5.889, de 1973, como também a norma constante da alínea "b" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, no sentido de que a prescrição trabalhista em relação ao rurícola só ocorreria após 2 (dois) anos da cessação do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Não cabe Recurso de Revista quando a condenação ao pagamento de horas extraordinárias está calcada na prova dos autos, ônus do qual o Re-

clamante se desincumbiu. Assim, a avaliação do conjunto fático-probatório não é passível de revisão nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, o que afasta a alegada violação do art. 62, I, da CLT e a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.918/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MACHADO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não demonstrada violação literal a preceito de norma ordinária ou afronta direta à Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-728.794/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTOS: 728793/2001.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : IVO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.892/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : IRIA MOROVIC  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revistada Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 e damulta prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer doRecurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "juros de mora" e, nomérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dejuros de mora sobre o montante devido à Reclamante, limitado àexistência de saldo ativo após o pagamento do principal da MassaFalida.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Tal entendimento jurisprudencial aplica-se, por analogia, no caso da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", consignando em seu parágrafo único, que "executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia". Isso significa que, em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-728.917/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : GILVAN CAJUEIRO DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : AG-AIRR-731.740/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALBERTÃO  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUOLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.741/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A):** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.** Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.  
**PROCESSO :** ED-ED-AIRR-732.761/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para suprir omissão e prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se embargos de declaração para suprir omissão e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. EMPRESA ESTATAL.** Conforme a atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 177 da SBDI1), a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de ente estatal, a relação havida após a aposentadoria não caracteriza um novo contrato de trabalho, quer expressa ou tacitamente, em face da norma constitucional que condiciona a readmissão à aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior está cristalizada no Enunciado nº 363. Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar pelo excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (AdinMC), que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento lançado na OJ nº 177 do TST nem vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem efeito *erga omnes, ex vi do art. 102, § 2º, da CF*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.744/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-737.769/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ CARVALHO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-737.772/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MARINELLI GOMES DA CUNHA

**ADVOGADA:** DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-738.263/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453 da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e limitar a condenação da multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria do Reclamante; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. Revista da Massa Falida conhecida e parcialmente PROVIDA. **RECURSO DO RECLAMANTE. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - MASSA FALIDA.**

Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.  
 Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.578/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.108/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BORTOLETO MANTUANI  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não demonstrada violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.139/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FORTUNATO HOFFMANN  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.





**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA.** Não havendo evidência de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.210/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
AGRAVADO(S) : PASCHOAL PAGANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Quando a impugnação aos fundamentos contidos no despacho agravado for efetuado de forma genérica, o agravo não pode ser provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.344/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO TOMÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não havendo prova de violação literal a preceito de norma ordinária ou afronta direta à Constituição, resta inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.345/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA TERZE MORANZA  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não havendo indício de violação literal a preceito de norma ordinária, ou afronta direta à Constituição, resta inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-739.351/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CANDIDO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Inexistindo violação literal a preceito de norma ordinária ou afronta direta à Constituição, inviável o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740.770/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
AGRAVADO(S) : JÚLIA ATAÍDES FIRMINO  
ADVOGADO : DR. ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO  
AGRAVADO(S) : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
PROCURADOR : DR. RANILSON DE PONTES GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** A incidência do Enunciado nº 297 desta Corte obsta a possibilidade de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.916/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DE SENA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO - USINA FREI CANECA S. A.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIDA NORMA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a Parte limita-se a renovar os argumentos refutados no despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.832/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO AYRES  
ADVOGADO : DR. JORGE ISAIAS BONOTTO DE LIMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. DOCUMENTAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.** Concluindo o egrégio Regional que o acordo ou convenção coletivos são válidos, mesmo que sem autenticação, conforme a OJ n.º 36 da SBDI-1/TST, não há que se falar em violação de texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.368/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TONIAL  
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E RESTRIÇÃO AO DIREITO E AMPLA DEFESA.** Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional a decisão do Tribunal Regional que se fundamenta no instituto da preclusão consumativa, como também é impertinente a tese recursal que se apoia em ofensa ao devido processo legal e em restrição ao direito de ampla defesa, quando se verifica que o ora Agravante ofereceu embargos à execução e, em seguida, interpôs agravo de petição ao Tribunal Regional, que, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, reputou correta a conta de liquidação e julgou a lide recursal à luz da legislação infraconstitucional de regência. Destarte, está correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, tendo pertinência, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-744.591/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA  
EMBARGADO(A) : JURANDIR JUNQUEIRA  
ADVOGADO:DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de omissão no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração REJEITADOS.  
**Processo : AIRR-744.784/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento quando, além de intempestivo, encontram-se ausentes peças obrigatórias e essenciais para a sua formação (in casu as peças foram trasladadas muito depois de interposto o agravo) de acordo com o § 5º, do inc. I, do art. 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-745.133/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VALÉRIO KOEHLER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revistado Reclamante quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falidasamente quanto aos temas "dobra do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 201 da SBDI/TST. Nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra previsto no artigo 467 da CLT, quanto às verbas incontroversas devidas antes da decretação da quebra, e excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. FALÊNCIA ANTERIOR À PRIMEIRA AUDIÊNCIA.** Não importa se as verbas incontroversas devidas são anteriores à data da falência. O artigo 467 da CLT determina a dobra quando os salários incontroversos não são pagos na primeira audiência. Se, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a quebra, já estava estabelecida a impossibilidade de qualquer pagamento pela empresa - agora massa falida - ante a indisponibilidade legal. Recurso de Revista da Massa Falida conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - MASSA FALIDA.** Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.



PROCESSO : RR-745.134/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JARICO RECH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 e damulta prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT; 2) e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "juros de mora" e, nomérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de juros de mora sobre o montante devido, limitado à existência de saldoativo após o pagamento do principal da Massa Falida.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.**

**DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que inaplicável, à massa falida, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Tal entendimento jurisprudencial aplica-se, por analogia, no caso da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", consignando em seu parágrafo único, que "excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia". Isso significa que, em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-746.632/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : ZENIR LOZ ZUNINO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo : AIRR-751.368/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO WALDIRES FIRMINO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao presente Agravo, por ser incabível Recurso de Revista contra acórdão do TRT prolatado em agravo de instrumento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.064/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA E MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA SILVA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 897, "B", DA CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.172/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLI M. O. CAMPOI  
 AGRAVADO(S) : GILDÁZIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não havendo evidência de afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o PROCESSO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-755.056/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ARPAD GODA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
 ADVOGADO : DR. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 830 DA CLT. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** De acordo com a inteligência do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópias para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas. Ademais, considerando que uma das peças não autenticadas é a cópia da procuração outorgada aos subscritores do agravo, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, o que torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.246/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ALAERCIO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLERILTON ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** O dissenso com fulcro em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 38, da SDI1) não dá azo ao processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.601/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ISAIAS BRASILINO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de traslado de peças e embargos à execução suscitada pelo "parquet" e, nomérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO PARQUET POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Improperável a preliminar epigrafada, porque a petição aludida não é necessária para o deslinde da controvérsia. Isto porque a questão discutida diz respeito a não delimitação justificada, dos valores impugnados, em sede de Agravo de Petição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.184/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** O agravo de instrumento é o recurso cabível para se reformar decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo inviável o seu conhecimento se, nas respectivas razões, a parte não ataca efetivamente os fundamentos da r. decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.106/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
 AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO LEITE BORGES  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo, porquanto não se encontram nos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório do recurso de revista - peças de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-761.251/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : THADEU CASTELLO BRANCO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE LARA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA.** Segundo o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, ocorre deserção quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época do depósito. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-763.080/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
 AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** A impossibilidade de se aferir de plano a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT, e Instrução Normativa Nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-763.760/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.810/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDERLAN RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo :** AIRR-763.891/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Impossível conhecer do Agravo de Instrumento quando a parte não traslada as peças indispensáveis ao seu exame.

PROCESSO : AIRR-772.267/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI TURCZYN  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravoinstrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do art. 897/CLT é documento de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.162/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.163/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO-DEPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.285/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO

AGRAVANTE(S) : JUVENÁLIA MARIA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN  
 AGRAVADO(S) : ATELIER MARIA GRAZIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.001/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Impossível conhecer do Agravo de Instrumento quando a parte não traslada as peças indispensáveis ao seu exame.

PROCESSO : AIRR-776.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PERSIO ROGÉRIO BRASIL SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Impossível conhecer do Agravo de Instrumento quando a parte não traslada as peças indispensáveis ao seu exame.

PROCESSO : AIRR-777.546/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LEONILDA APARECIDA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo, porquanto, de fato, não se encontram nos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório do recurso de revista - peças de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.484/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. AFRONTA REFLEXA A NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Resta inviável o processamento do recurso de revista, quando o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei Nº 9.957/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, e a parte somente aponta dissenso pretoriano e violação de norma ordinária e afronta reflexa a norma constitucional. Incide à hipótese a regra do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-778.740/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALAÍDE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. COLEMAR SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NITRINI DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 263/TSTe por violação do artigo 284 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia decretada de ofício pelo r. julgadorevisando, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário DORECLAMADO.

**EMENTA:** DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DECLARADA DE OFÍCIO PELA C. TURMA DO TRT DE ORIGEM. Nos termos do Enunciado 263/TST, "o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer". No caso, o r. julgado "a quo" declarou, de forma sumária, a inépcia da petição inicial, quando já passado o momento, legalmente assegurado, para a Reclamante emendá-la, obstaculizando-lhe, desta forma, o direito de acesso ao Judiciário. Revista conhecida e provida para, afastando a inépcia decretada de ofício pelo r. julgado revisando, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do Recurso Ordinário do Reclamado.

PROCESSO : RR-783.645/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : GERALDO PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no artigo 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo :** RR-788.368/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS

ADVOGADO : DR. DILTON PROCÓPIO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo :** AIRR-789.432/2001.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTOM E. M. MARENA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.433/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JUVENTINO DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTOM E. M. MARENA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.448/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.482/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DEOLINDO DOMINGOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.561/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA MENDONÇA AMARAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
 ADVOGADO : DR. OLAVO DO AMARAL CAVALCANTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363 DO TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.253/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVIM DE PAULA CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar, nas razões de agravo, as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Ademais, a questão referente à base de incidência do adicional por tempo de serviço - participação nos lucros, fez atrair os termos dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
**Processo :** AIRR-791.874/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO METAIS MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 AGRAVADO(S) : SIVAL VIEIRA ESTACIO  
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E A CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se documento de traslado indispensável à formação do Agravo, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.969/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUCIELENE FRAGOSO DE MELO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do art. 897/CLT é documento de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.974/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ALÍPIO INÁCIO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se peça essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.369/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. ANA CÉLIA PASSOS DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : DOIR GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798.320/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO BRUNO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CLEBER RANGEL DE SÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão por violação literal de disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ante inexistência de vínculo empregatício entre as partes, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo; invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO CONVERTIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, DA CAUSA EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A ocorrência ou não de violação literal de disposição de lei ou de norma da Constituição Federal, bem como a divergência interpretativa, que dão ensejo ao Recurso de Revista, terão de ser investigadas levando em conta os fundamentos da decisão recorrida, em operação tipicamente de direito. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão do Tribunal Regional contém premissas que possibilitam outra qualificação jurídica dos fatos da causa, a qual não leva, necessariamente, a definição do conceito estabelecido pelo artigo 3º da CLT, que restou violado. Tome-se, como exemplo, o fato de o Reclamante, ex-empregado, haver constituído uma empresa de prestação de serviços, que foi contratada pela Reclamada, sem qualquer interferência desta na execução do objeto contratual, sendo o pagamento feito por meio de notas fiscais, em valor correspondente ao dobro da remuneração que o sócio titular da pessoa jurídica percebia enquanto empregado. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806.509/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMANOEL CAVALCANTE DE FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que se considere a hipótese de ter havido a alegada negativa de prestação jurisdiccional, caberia ao Reclamante ter manejado os competentes embargos declaratórios, de modo a prequestionar a matéria, o que efetivamente não ocorreu (Enunciado 184/TST). HORAS EXTRAS. O Regional concluiu que a prestação laboral ocorria pelo regime de 24x48, em decorrência do previsto em instrumentos normativos, esbarrando o pedido de horas extras no óbice do art. 7º, XIII e XIV, da CF, além do que não havia prova de permanência do recorrente a bordo além das 24 horas, por exigência da empresa. Assim, não há falar em afronta ao art. 7º, XIII, da CF, seja porque o referido dispositivo, conforme asseverou o Regional, confere poderes às categorias, via acordo ou convenção coletiva, para compensar horários ou reduzir jornada, até como uma consequência da flexibilização trabalhista; seja porque o apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo :** RR-361.034/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
 RECORRIDO(S) : ELSON NEVES ADRIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.782/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR DE CASTRO LEÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Padrão. Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL S.A. ADICIONAL PADRÃO - REAJUSTES SALARIAIS SEMESTRAIS - LEI 6.708/79 - PRESCRIÇÃO.



Segundo o princípio da "actio nata", aplicável ao caso em apreço, a prescrição começa a fluir a partir da ciência do credor de que lhe foi violado direito subjetivo. No caso, a Lei Federal nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, dispondo sobre a correção semestral automática dos salários, foi revogada, taxativamente, pela Lei 6.886, de 10 de dezembro de 1980 que, em seu artigo 4º, alterou as disposições anteriores e, consequentemente, modificou a política salarial então vigente. Desta forma, a revogação expressa da legislação objeto de análise, contrapõe-se à postulação obreira, nos termos do § 1º do artigo 2º da LICC. Lei posterior que estabeleceu nova política salarial, fez desaparecer a anterior do cenário legislativo, limitando os efeitos desta ao período de sua vigência, daí nascendo a lesão e, por consequência, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Revista conhecida, no particular, todavia, improvida.

PROCESSO : RR-382.592/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO NELSON TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)  
ADVOGADO : DR. PAULO FAINGAUS BEKIN

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar a preliminar de incapacidade processual, oposta em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** A decisão sobre aposentadoria espontânea baseada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDII, e no Enunciado 295 do TST, não admite recurso de revista a teor do Enunciado 333, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.680/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : ED-RR-414.096/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando as questões suscitadas não denotam omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : RR-416.208/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO.** Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.635/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não CONHECER DO RECURSO DE REVISITA.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115). **REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91-CE.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.313/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
RECORRIDO(S) : JULIA IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Incidência do Enunciado nº 296, desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.345/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : LAURO NOGUEIRA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ressalvado entendimento anteriormente adotado, no sentido de que a mudança de regime empregatício para estatutário não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando a contagem do prazo prescricional, aplico a tese presente na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis:** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-418.370/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JUNIOR  
EMBARGADO(A) : DUZOLINA APARECIDA BOMBANA  
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-418.379/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : JOÃO DIZONEY RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.612/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : ALCEU PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA ULTRAPASSADA. INADMISSIBILIDADE.** A v. decisão recorrida ao entender ser devido o adicional de horas extraordinárias em face da irregularidade da compensação da jornada de trabalho e que o art. 60 da CLT não foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição, decidiu em consonância com os Enunciados 85 e 349 desta Corte. Conseqüentemente as decisões proferidas pelos regionais que divergem destes entendimentos encontram-se ultrapassadas, não ensejando recurso de revista, segundo a regra do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não CONHECIDO.

**Processo : RR-421.728/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE REZENDE MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista face à deserção.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO.** A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b" e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDII). Verificado que o depósito feito por ocasião da interposição do recurso de revista não foi efetivado de forma integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, quando do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, bem como não alcançou o valor estipulado pelo Ato GP 278/97, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.365/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLARA V BATISTA FRAGA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO", "HORAEXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", "SALÁRIO UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO" e "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos pelo manuseio de "lixo urbano" e a integração da utilidade alimentação no salário e, para determinar que seja considerado como extra apenas o excesso de jornada maior que cinquenta minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referidolímite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, bem como, que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REUNIÃO DE AÇÕES - CONEXÃO - POSSIBILIDADE.** Conforme as razões de decidir do v. acórdão impugnado, o contrato de trabalho foi mantido com a Empresa Prestadora (1ª Reclamada) mas o serviço foi prestado em benefício da 2ª Reclamada, a Empresa Tomadora, sendo esses os fatos constitutivos que embasam o pedido deduzido em ambas as reclamatórias (*causa petendi* remota). Destarte, não ofende a qualquer dispositivo legal a reunião de ação nova à anterior em que se deduz pedido de condenação subsidiária da Empresa tomadora, com base na situação jurídica pré-existente e na falência superveniente da Empregadora. Trata-se, portanto, de hipótese de conexão prevista no art. 103 do CPC, que autoriza a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC, art. 105). Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - HIPÓTESE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicava na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A matéria em evidência já está



pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, cujos termos são os seguintes: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Revista conhecida e provida, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-424.922/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO REGIME EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Decisão regional em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.

**Processo : RR-425.097/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MARIALVA SILVA LUCATELLI ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A mudança de regime empregatício para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa mudança (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-434.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ  
 EMBARGADO(A) : FELISBERTO MIOM  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-434.949/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTA NACATA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.227/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BITTENCOURT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.332/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : JAQUELINE CAMPOS VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO REGIME EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Decisão regional em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.

**Processo : RR-435.372/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE MEIAS AÇO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : ALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida parcialmente a Exma. Sra. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, que conhecia quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em dois turnos", por divergência jurisprudencial.

**EMENTA:**DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho para fins de repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para descanso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas (art. 7º, XIV, da Constituição), na forma do Enunciado 360 do TST. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** O conteúdo do aresto paradigma deve respeitar o que está tematizado no Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.619/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA  
 RECORRIDO(S) : COSMO SALVIANO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS - ÔNUS DA PROVA Nos termos dos arts. 359 c/c 357 do CPC, havendo determinação judicial para que o empregador apresente documentos em juízo, é dever processual deste apresentá-los ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar resposta no prazo de 5 dias, manifestando recusa legítima ou peticionando pela produção de prova por outro meio em direito admitido, se a hipótese for de inexistência dos documentos em questão. O delineamento fático assentado no acórdão recorrido informa que a reclamada, intimada, não apresentou os comprovantes do recolhimento do FGTS no momento oportuno, mas não revela se a parte apresentou resposta também em momento oportuno (prazo legal de 5 dias), manifestando-se acerca da existência de relevante razão de direito que pudesse ter impedido o cumprimento da determinação para a juntada dos documentos. Sem tal informação, não há como o TST concluir, em sede meritória de RR, pelo acerto ou desacerto da decisão recorrida, à luz dos arts. 359 c/c 357 do CPC. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.444/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVEIRA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : EXATA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO LEAL MOHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não cabe Revista quando a matéria impugnada envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST).

**SOLIDARIEDADE.** Não se conhece da Revista quando não consta, do acórdão do Tribunal Regional, tese a respeito da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). **HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Não prospera o Recurso quando: 1) não restou configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST), e 2) o aresto é inespecífico à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). **DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** Incabível Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.305/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
 RECORRENTE(S) : LÉIA ABREU MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistos reclamantes.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extraí-se da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI desta Corte que, havendo mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não tem a Justiça do Trabalho competência para examinar pretensões relativas ao período posterior à alteração. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI).

PROCESSO : ED-RR-439.138/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : QUEDIMA PEREIRA PINTO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ajuizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-441.513/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : NILCE DE ABREU A. DO BRASIL E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação, se pretende o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetivou-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, inc. V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDI1, Ministro Wagner Pimenta, DJ 14.06.2002. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.927/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT  
 RECORRIDO(S) : DIRCE AURORA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a pagamento do saldo de contraprestação de dezembro/97; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos legais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado aofinal.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS 1.** O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, é devido o pagamento de *aviso prévio, de férias vencidas + 1/3, de 13º salário integral e proporcional, de FGTS + 40%, de diferença de FGTS de 11,2%, de horas extras e reflexos, de multa do art. 477 da CLT, de repouso semanal remunerado e de "saldo de salário de dezembro/95"*. 2. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. 3. Sendo assim, deve ser limitada a condenação ao pagamento do *saldo de contraprestação relativo a dezembro/95*. 4. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial da SDI do TST é no sentido de que: é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (item nº 141); são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença (item nº 32); o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (item nº 228). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.425/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer integralmente dorcurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revistas reclamadas apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". AcordoColetivo prevendo Limitações a esse Direito" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir dacondenação o cômputo dos primeiros noventa minutos de horas "initinere".

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA/INDUSTRIÁRIO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Seção de Dissídios Individuais do TST, que se inclinou no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. A questão discutida, portanto, está superada pela jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Individuais. (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS "IN ITINERE" - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE.** A atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado, conforme se verifica nos arts. 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal. E, no caso dos autos, sequer é possível afirmar que a matéria sobre a qual versou o acordo coletivo é disciplinada por lei de ordem pública, insuscetível de alteração pela vontade das partes. E isso porque a cláusula em debate refere-se a horas "in itinere" que, ao tempo da ocorrência dos fatos a que se referem estes autos, não tinha origem em preceito de lei, mas derivavam de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho do tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciado nº 90 e 324/TST). Assim, plenamente válida a cláusula de acordo coletivo que limitava o cômputo de horas "in itinere" ao tempo superior a 90 minutos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.404/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ALZIRA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com entendimento desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

PROCESSO : RR-451.364/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURA  
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário. União Federal. Ausência de Procuração. Regularidade de Representação", por violação do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para que julgue o recurso ordinário interposto pela União Federal como entender dedireito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso derevista.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regularidade da representação judicial da União Federal pelos Procuradores da União, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, não está condicionada à juntada de instrumento de procuração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.277/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : IDALBERTO BARBI  
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM LEI FEDERAL.** Matéria não abordada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.301/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : RAQUEL FAUNE CAMPELO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-457.335/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FLORIANO CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdiccional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1/TST, "A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.387/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
PROCURADOR : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LAZARO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-457.480/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NADIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto aos temas "Itaipu Binacional. Feriados Não Previstos no Decreto nº 75.242/75" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias-trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75 e, ante a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. FERIADOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75 - O Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, firmado entre Brasil e Paraguai, foi recepcionado em nossa legislação por meio do Decreto nº 75.242/75, que definiu quais os feriados a serem gozados pelos trabalhadores da Itaipu Binacional: primeiro de janeiro, primeiro de maio, quatorze de maio, sete de setembro, sexta-feira da Paixão e Natal. Assim, existindo norma especial sobre a matéria, essa tem aplicação sobre a legislação ordinária, devendo ser observada pelas partes e, também, pelo Judiciário, quando do exame das controvérsias decorrentes daquelas relações de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.****

PROCESSO : RR-457.593/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO(S) : CLEUSA IARA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o critério de correção monetária dos créditos civis, e não dos créditos trabalhistas.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DE LAUDO PERICIAL AFASTADA.**

Se o próprio Reclamado reconheceu, por meio de ato administrativo, o direito da Reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, fica afastada a discussão acerca de laudo pericial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.144/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
RECORRIDO(S) : VANDERLEY DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, É O SALÁRIO MÍNIMO.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-459.928/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**CORRE JUNTO: 459927/1998.1**

**Relator:**Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** O Tribunal a quo, na decisão objeto da Revista, externou, para rejeitar a preliminar de coisa julgada, que o acordo firmado no primeiro processo não se estendeu a quitação geral do contrato de trabalho e que, outrossim, não houve a comprovação da homologação do ato. Já nas razões do Agravo, o Recorrente ocupou-se apenas de impugnar o pressuposto fático do acórdão recorrido. Soberano o Regional na análise da prova, a decisão, no caso em apreço, não poderia ser alterada senão mediante novo exame do contexto fático-probatório dos autos. De forma que o conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : RR-460.495/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Salário Utilidade. Habitação", "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", "Feriados Não Previstos no Decreto 75.242/75", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, nomeário, dar-lhe provimento, respectivamente, para: I) excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida ao Autor e seus reflexos; II) determinar que se utilize o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade; III) excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias trabalhados que não são considerados feriados pelo Decreto nº 75.242/75; IV) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; e, V) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente a ocorrência não estará sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.** "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Continua inalterada a jurisprudência desta Corte firmada no Enunciado nº 228/TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição da República. **FERIADOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75.** Os trabalhadores da Itaipu fazem jus apenas aos feriados expressamente consignados no artigo 5º, letra 'g', do Decreto nº 75.242/75, não havendo que se falar em aplicação da legislação ordinária relativa à matéria, ante a existência de norma especial. **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundas de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91 (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.** A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido, nestes aspectos.

PROCESSO : RR-460.551/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-460.691/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA NORMATIVA QUE REDUZ O TEMPO DE UMA HORA.**

Nos termos do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os Acordos e Convenções Coletivos devem ser respeitados. A par disso, o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e a redução da jornada. Dessa forma, não houve lesão ao previsto no art. 71, "caput", da CLT, vez que o Tribunal respeitou os mandamentos constitucionais ao emprestar validade a cláusula coletiva que previa a redução do intervalo intrajornada, pagando a diferença em complemento para alimentação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-460.709/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : VILMA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Juros e Correção Monetária. Aplicação Retroativa da Lei nº 8.177/91" e "Honorários Periciais. Critério de Atualização", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) negar-lhe provimento quanto ao tema "Juros e Correção Monetária. Aplicação Retroativa da Lei nº 8.177/91"; e II) dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices FIXADOS PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.899/81.

**EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.177/91.** A Lei nº 8.177/91 que dispõe sobre nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, tem aplicação imediata, mas não retroativa, pois imediatividade significa incidência da norma aos processos em curso, porém a partir da data da edição do aludido diploma legal, e retroatividade é a aplicação da lei a período anterior à sua vigência, o que agride o princípio constitucional da irretroatividade das leis, bem como do direito adquirido. Revista conhecida e não provida, no particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A correção monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 198/TST). Revista conhecida e provida, quanto a este item.

PROCESSO : RR-460.938/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS BATISTA BARROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Limitação" por ofensa ao art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, deduzidas horas e meia diárias e respectivos reflexos, conforme decidido nas sentenças, mas limitado ao período em que as testemunhas laboraram como Reclamante.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT.** A limitação contida no art. 59 da CLT, quanto à prorrogação da jornada suplementar, não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas, e tampouco restringe a integração no salário de apenas duas horas extras diárias para o cálculo de outras parcelas trabalhistas, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.408/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : DENISE NUNES VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério suscitada em contra-razões; II) deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º, do art. 249, do CPC; III) conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contrato Nulo. Administração Pública. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem de diferenças, a título de contraprestação, até o salário-mínimo/hora, de maneira que deve ser julgada improcedente a reclamação. Revista provida.

PROCESSO : RR-462.624/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VANDERVALDO ROSA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Enunciado 23/TST) ou quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.885/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NENE FELIPE-ME  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALBERTO N. FELIPE  
 RECORRIDO(S) : MARISA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Gratuidade de justiça" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPREGADOR MICROEMPRESÁRIO. DESERÇÃO DECLARADA PELO TRT. EXISTÊNCIA.** A Lei nº 5.584/70, no artigo 14, *caput*, dispõe expressamente que a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50 será prestada ao trabalhador, o que exclui a possibilidade de ser estendida ao empregador. Assim, mesmo que o juízo de primeiro grau de jurisdição, de forma irregular, tenha deferido o benefício ao empresário, este não pode opor o ato equivoocado à declaração de deserção pelo Tribunal Regional do Trabalho em juízo de admissibilidade, porquanto a ninguém é dado o desconhecimento da lei (art. 3º da LICC). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-464.677/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO LEANDRO BENEDITO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU



**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 2  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Incabível recurso de revista quando: 1) a matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) e, 2) o TRT de origem não emitiu tese a respeito das questões recorridas (Enunciado nº 297/TST). **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE.** Não cabe revista quando os arrestos são inservíveis ao fim pretendido, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não merece prosperar a revista quando o Regional decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.401/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade doprocesso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho no parecer defls. 91/94; sem divergência, conhecer do recurso de revista, porcontrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.404/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE FÁTIMA AFONSO BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Plano Collor-PreSCRIÇÃO total do direito de ação por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição total do direito de reclamar diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%, relativo ao Plano Collor; extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 243, da Subseção Especializada I em Dissídios Individuais desta Corte, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável a prescrição total do direito de demandar parcela referente a diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.287/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. VALDIR ASEVÉDO  
RECORRIDO(S) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A SDI-1 desta Corte, unanimemente, pronunciou-se no sentido da competência desta Justiça conforme acórdão cuja ementa tem o seguinte conteúdo: "A teor do artigo 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial, da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do imposto de renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse segmento especializado do Poder Judiciário". (E-RR-570.666/99.2, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, pub. no DJ de 26/4/02). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.289/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO(S) : BERTO LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que, inexistindo outro óbice, julgue o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. "Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite" (IN 03/93 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-466.318/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALURINDO ANTUNES  
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:**PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.715/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA  
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tema "Integração da gratificação especial nas férias", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da dita gratificação nas férias.

**EMENTA:**DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ANUAL. INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS. A gratificação especial paga anualmente pelo empregador não repercute nos cálculos das férias, **simili modo** da gratificação semestral. Recurso conhecido, parcialmente, e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-466.715/98.7, em que é Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e Recorrido WILSON PEREIRA DE LUCENA.

PROCESSO : RR-466.797/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e reincluir no pólo passivo da demanda a Co-Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e julgá-la responsável subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença de fls. 130-132.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, mesmo se integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme entendimento do TST (Enunciado 331, IV). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-468.250/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : IZAQUE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. Recurso de revista. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. CONTRARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatando-se que as parcelas pleiteadas pela parte não constam do recibo de quitação de direitos trabalhistas (TRCT), não há falar-se em **error in judicando** do acórdão regional, conforme o Enunciado 330 do TST. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-468.252/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus quanto às custas.

**EMENTA:**DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento jurisprudencial pela SDI1 no sentido de que mesmo após a Constituição Federal de 1988 é válido o acordo escrito individual de trabalho para a pactuação de regime de compensação de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182 da SDI1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-468.340/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDREOSI  
RECORRIDO(S) : MARIE LOUSE ADM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaa-penas quanto ao tema "Acordo Individual para Compensação de Horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimentopara, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que fixou em 44 horas a jornada semanal, sendodevidas como extras apenas as horas que ultrapassarem tal LIMITE.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1 deste Tribunal Superior, que encontra suporte no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, desde que seja observado o limite máximo de 44 horas semanais, como ocorreu no caso concreto, tendo sido flexibilizada a jornada para que não houvesse trabalho aos sábados, beneficiando ambas as partes. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-469.443/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : DIVÂNIA APARECIDA DA CUNHA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.847/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA PORTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ressalvado entendimento anteriormente adotado, no sentido de que a mudança de regime empregatício para estatutário não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando a contagem do prazo prescricional, aplico a tese presente na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-471.854/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
 RECORRIDO(S) : ADIR BONFIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação aos descontos previdenciários e quanto às horas extras - contagem minuto a minuto -, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e também para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-471.891/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO  
 RECORRIDO(S) : RENATO MARTINS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.** Inexistência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-471.892/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SERVIDOR EMPREGADO. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.432/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) deixar de analisar apreliminar de nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 1.316 e 1.319 doCCB e 44 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representaçãoverificado, determinar o retorno dos autos ao TribunalRegional do Trabalho da 4ª região para que se aprecie osEmbargos de Declaração do Reclamado de fls. 881/883.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DEMANDATO.** A juntada de nova procuração aos autos, que repete nome de causídico já autorizado à representação da Parte, por instrumento de procuração anterior, não implica revogação tácita de subestabelecimento anterior à nova procuração, firmado pelo referido advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-473.734/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**CORRE JUNTO: 473735/1998.4**

**Relator:**Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e dele conhecer, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.DISCUSÃO RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DA PROVA.** Pelo exame da prova, que se restringe às instâncias precedentes, o Tribunal a quo constatou a insalubridade que dá direito ao adicional postulado apenas com relação aos vistoriadores de veículos, cujo pedido foi acolhido, e não referiu atividade insalubre intermitente com respeito aos demais demandantes. Soberano o Regional na análise da prova, a decisão, no caso em apreço, não poderiaser alterada senão mediante novo exame do contexto fático-probatório dos autos, já que a alegação dos Agravantes é que o Tribunal teriareconhecido atividade intermitente de natureza insalubre com relação aosucumbentes no pleito. De forma que o conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo admitido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 219/TST.** Para indeferir o pedido, oRegional assinalou, expressamente, que os Reclamante têm, no processo, patrocínio advocatício particular e que a verba pretendida só é devida, nesta Justiça, se preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. De efeito, a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, restringe-se, ainda, à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70. Esse o entendimentoprevalecente nesta Corte, nos termos de seusEnunciados 219 e 329. Harmônica a decisão recorrida com a orientação jurisprudencial sumulada, inviável o processamento da Revista (art. 896, a, da CLT).Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : RR-473.735/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**CORRE JUNTO: 473734/1998.0**

**Relator:**Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO  
 RECORRIDO(S) : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, também quanto ao desconto do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e determinar sejam as deduções do imposto efetuadassegundo o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INSALUBRIDADE DECLARADA EM GRAU MÁXIMO. PROVA.** A decisão regional está fundada em provas periciais extraídas de outras causas, trasladadas que foram para o presente feito. A violação dos dispositivos mencionados (art. 195, caput e § 2º/CLT) não se verifica, já que não versam sobre a admissibilidade ou não da prova emprestada; além disso, a decisão recorrida não enfoca a questão atinente à modalidade da prova. Inviável, pela ausência de prequestionamento da matéria, a aferição da divergência jurisprudencial (Enunciado 297/TST). Também incide na espécie o Enunciado 126 desta Corte, visto que a decisão regional acha-se baseada em laudo pericial e sua modificação dependeria de nova apreciação da prova.

Recurso não admitido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE CÁLCULO MESMO NA VI GÊNCIA DA ATUAL CF.** A respeito do tema em questão, esta Corte definiu-se, por sua jurisprudência iterativa, por considerar não revogado o art. 192 da CLT após a promulgação da atual Constituição Federal. Ficou, então, pacificada a controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade pelo entendimento de que a norma referida não se incompatibilizou com o disposto no art. 7º, V, parte final, da Constituição Federal. De conseguinte, o valor básico do adicional em discussão continua sendo o salário mínimo, estabelecido no art. 76 da CLT, como já previsto no Enunciado 228/TST (OJ nº 2 da SBD11).Recurso admitido e provido. **IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DO DESCONTO. VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA (ART. 46 DA LEI 8.541/92).** Pela decisão recorrida, o Regional confirmou o indeferimento das retenções em questão em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas. A retenção do imposto de renda na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92 para a hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Decisão regional que configura violação do art. 46 da Lei 8.541/92 ao excluir o desconto em questão. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-474.069/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
 RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar Demanda de Serventuário de Cartório" por divergênciajurisprudencial e por violação dos arts. 2º e 3º da CLT; 114, "caput", e 236 da CF/88 e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando oreconhecimento de ofício de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho "ratione materiae", decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região para que julgue o mérito da questão relativa às verbas de natureza trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.** O regime adotado pelos cartórios para a contratação de auxiliares e escreventes, mesmo antes da Lei nº 8.935/94, era o Celetista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.196/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : ERNANDE VITOR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-475.674/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** A litigância temerária da empresa, na interposição dos Embargos, está plenamente configurada, pela provocação de incidente infundado. A pretensão formulada nos Embargos de se restringir a condenação ao período em que a testemunha trabalhou com o Reclamante, sem especificar qual testemunha, quando a decisão impugnada já limitava a condenação a período inferior ao de uma das testemunhas inquiridas, revela a atitude aventureira e imprudente da Reclamada. O recurso, nessa circunstância, provocando o Tribunal a analisar questão infundada, sem qualquer probabilidade de êxito, serve apenas para criar obstáculos ao prosseguimento normal da demanda e retardar indevidamente a solução do litígio. Logo, ante a prática de ato inútil e desnecessário à defesa de seus direitos, cabível a condenação da empresa ao pagamento da indenização ao Reclamante, pela protelação injustificada do feito. Revista parcialmente conhecida e provida.





PROCESSO : RR-475.683/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não é cabível Recurso de Revista quando o único aresto trazido ao confronto interpretativo não aborda todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão atacado, nos termos do Enunciado nº 23 deste Tribunal Superior, bem como não foram observados os requisitos exigidos no § 1º do art. 461 da CLT para caracterizar a equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.333/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO REGIS DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "IPC de Junho/87", "URP de Fevereiro/89" e "IPC de Março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação as parcelas referentes ao IPC de Junho/87, à URP deFevereiro/89 e ao IPC de Março/90, julgando-se improcedente aReclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.701/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada. Violação de dispositivos de lei não configurada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão assentada no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.929/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DIAS PIRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Estágio. Contrato Nulo. Efeitos" e "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Ônus de sucumbênciainvertido quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento dopagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A não-observância do princípio constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da CF implica a nulidade do ato de admissão, fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há condenação em diferenças de salários, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-477.233/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI  
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA STUPP NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto ao tema "Responsabilidade Solidária. Empresas Interpostas. Defe-ritamento de Indenização a Título Indenizatório de Eventual Verba-Decorrente da Prestação de Trabalho" por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº II do Enunciado nº 331/TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidosconstantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quantoàs custas, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculadosno Recurso.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS INTERPOSTAS. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO INDENIZATÓRIO DE EVENTUAL VERBA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO - Viola o art. 37, II, e § 2º, da CF/88, decisão do Tribunal Regional que, embora ressaltando que o disposto no referido artigo representa óbice ao reconhecimento de contrato de trabalho válido com ente público, declara a existência de prestação de trabalho entre as Partes, pela ilegalidade de contratação por empresa interposta, condenando a CEF a pagar à Reclamante todas as verbas trabalhistas, correspondentes aos seus empregados, a título de indenização compensatória nos moldes do art. 159 do Código Civil. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-477.589/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à preliminar de nulidade por negativa deprestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 355/356, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de queaprecie as questões suscitadas em Embargos Declaratórios pelaReclamante, nos termos da fundamentação deste acórdão.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo instado via Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional deixa de se pronunciar acerca de matéria de fundamental importância para a defesa da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.246/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : REINALDO BATISTA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. FGTS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - INCIDÊNCIA.

A licença-prêmio é adquirida em função do tempo na Empresa, como prêmio e, diante disso, tem natureza jurídica eminentemente indenizatória, à medida que o seu pagamento tem por finalidade recompensar o empregado pelo tempo dedicado à Empresa. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o art. 15 da Lei nº 8.036/90, verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre a licença-prêmio, mesmo quando convertida em pecúnia, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479.798/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALBERONE MENDES DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso derevista do Ministério Público do Trabalho; II) Deixar de examinar preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e de negativa deprestação jurisdicional suscitadas no recurso de revista da Reclamada, considerando o disposto no art. 249, § 2º do CPC; III) Conhecer dorecurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Contrato de Prestação de Serviços. Vínculo com a Empresa Pública, Tomadora dos Serviços. Nulidade do Contrato de Trabalho. Não Realização de Concurso Públicoapós a Constituição de 1988" por vulneração ao art. 37, II e § 2º, daConstituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, doTST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão doTribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus-da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO COM A EMPRESA PÚBLICA, TOMADORA DOS SERVIÇOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Mesmo considerando que o reclamante estivesse sob a orientação e supervisão da Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego, porque no caso de empresa pública, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Sem a observância desse requisito, qualquer contratação considerada nula, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo Constitucional. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-480.735/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A sistemática legal consolidada estabelece uma hierarquia de interesses juridicamente tutelados, na seguinte escala de importância: primeiro o interesse público (*verbi gratia* arts. 8º e 9º); em seguida, o interesse coletivo (*exempli* art. 619) e, por fim, o interesse individual (*id est* o art. 444). A norma contida no preceito do art. 71, *caput*, da CLT, diz respeito à saúde do trabalhador - física, mental e psicológica - direito social à luz do art. 6º, da Constituição Federal, não derogável, portanto, por meio de pacto coletivo. Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido.

PROCESSO : RR-481.673/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

RECORRIDO(S) : JUAREZ FLORINTINO DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de revista quando as matérias veiculadas no apelo demandam o revolvimento das provas dos autos (Enunciado nº 126/TST), ou não foram devidamente prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TRANSATLÂNTICA CATARINENSE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo"por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e "DescontosPrevidenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" pordivergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento paradeterminar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho paraexaminar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conformeapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas entãovigentes.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO - TRABALHADORES AVULSOS - ENUNCIADO Nº 310/TST - A menção feita pelo Enunciado nº 310 do TST à identificação dos substituídos por meio do número da Carteira de Trabalho e Previdência Social não exclui a possibilidade de substituição de trabalhadores avulsos, pois esses trabalhadores também possuem Carteira de Trabalho (tanto assim que, no caso dos autos, o sindicato individualizou os substituídos pelo número da CTPS). Ademais, esse não é o único documento servível à identificação dos substituídos, conforme expressamente consignado na parte final do item V do



mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República, visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.536/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : DARIO RUSSI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Tese esposada no acórdão recorrida em consonância com o entendimento presente no Enunciado nº 264 deste Tribunal. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.** Alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.641/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA CARVALHO DO PRADO GUERREIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ABONO. LEI ESTADUAL Nº 9.143/89. NATUREZA JURÍDICA.** Inviável a aferição de existência de divergência jurisprudencial válida a amparar o recurso de revista quando necessário o exame de dispositivo de lei estadual de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea b, da CLT). Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-485.689/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO MUNICÍPIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 110 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, segundo as quais o ente público, seja a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, quando contrata servidores sob o regime da CLT equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-486.822/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS  
ADVOGADO : DR. ANATOMAR REMÍGIO MACHADO  
RECORRIDO(S) : EXPEDITO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NELSON VALLADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-487.422/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AIRTON COSTA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DA PARTE DE ESCLARECER O PREJUÍZO DE ORDEM PROCESSUAL QUE A AUSÊNCIA DO EXAME DA QUESTÃO LHE CAUSOU.** Constitui-se dever da parte, ao suscitar a nulidade da decisão recorrida, esclarecer o prejuízo de ordem processual que a ausência do exame da questão lhe causou, em face do que dispõe o art. 794 da CLT, não cabendo ao julgador "fazer as vezes" do interessado, sob pena de trilhar por caminhos outros, alheios aos que, de fato, se pretendia. No caso, o Recorrente, para alicerçar o conhecimento da Revista quanto à preliminar em tela, mencionou, aleatoriamente, diversos artigos legais e constitucionais, os quais, no seu dizer, não foram analisados pela r. decisão revisanda, sem, contudo, fazê-los acompanhar da imprescindível fundamentação, de modo que não se tem como averiguar a importância de tais dispositivos para o deslinde da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **BANCO DO BRASIL - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** Esta Corte já pacificou o entendimento a respeito do critério de PROPORCIONALIDADE, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 20, SB-DI-1, no sentido de que a implantação deste pelo Banco do Brasil somente ocorreu com a Circular Funci nº 436/63, instituída em "data posterior à admissão do reclamante" (conforme disponibilizado pelo r. acórdão revisando, fl. 658), razão pela qual os efeitos da referida circular não poderiam recair sobre os contratos já em curso, nos exatos termos do Enunciado 51/TST e artigo 468 da CLT, corretamente aplicados. Recurso de Revista não conhecido, no particular, por incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-488.114/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
RECORRIDO(S) : NATIVIDADE GOMES DE SENA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incs. II e LV da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição, conforme entender de direito.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA DE BENS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** É inexigível o depósito recursal para fins de interposição do agravo de petição (art. 897, "a", CLT), quando já devidamente garantido o juízo da execução por penhora de bens (art. 884, caput, CLT). Viola o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna a decisão que determina o recolhimento, já estando garantido o juízo, por estabelecer pressuposto de admissibilidade além daquele firmado na norma e por causar óbice indevido ao direito de ampla defesa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.573/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : ELMIRO LINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Viola o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, Lei Municipal que defere reajuste salarial a servidor público vinculado ao piso nacional de salários (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SB-DI-2). Recurso de REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Processo : RR-490.596/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
RECORRENTE(S) : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-491.002/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : EVA DOS SANTOS FIGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Deixar de apreciar preliminar de nulidade do acórdão do TRT por julgamento "extra" e "ultra petita", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (o que, entretanto, não foi objeto de pedido, no caso dos autos). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.016/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil domês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.040/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : RR-492.089/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : RUTH DE AZEVEDO LIMA  
 ADOVADO : DR. MARIALVA PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em consequência, de julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso quanto à limitação prevista no Enunciado nº 322 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexistência de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.181/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : GERALDO TOBIAS  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORAÇÃO DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A decisão do Tribunal Regional levou em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive a carta circular da Empresa que instituiu o benefício *sub judice* e a sua forma de cálculo. Assim, diante dos termos da referida regra, concluiu que o Reclamante percebeu a gratificação de forma correta, considerando os aspectos particulares da sua situação concreta. Em momento algum referiu-se o TRT à alteração ou supressão da referida vantagem, como alega o Reclamante. Diante disso, a análise da matéria pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstando nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial e/ou deviação de texto legal e constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.352/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : REJANE MARIA MARQUES ROEDEL  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço. Artigo 7º, inciso XXI, da CF/88", "Adicional de Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação de Jornada", "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: I) para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional a tempo de serviço; II) para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento adicional de horas extras decorrente da jornada laborada a título de compensação; III) parcial, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e IV) para excluir da condenação o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CF/88.** A SBDII/TST desta Corte firmou entendimento no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio ao tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, pois o artigo 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso conhecido e provido, no particular. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da

Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Revista conhecida e provida, neste aspecto. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte). Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS.** Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-493.605/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "União Federal. Procurador. Juntada de Procuração. Desnecessidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela União, como entender de direito, ficando prejudicado o exame DOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NAS RAZÕES DE REVISTA.

**EMENTA: UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.** Conforme a orientação jurisprudencial nº 52 da SBDII desta Corte, é dispensável a juntada de procuração, no caso de procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas. De fato, a inexigibilidade de juntada de procuração, no caso, decorre do princípio da validade da representação dos entes jurídicos de direito público, até prova em contrário e, também, pelo fato de que a condição de procurador é de natureza pública. O próprio art. 12, I, do CPC estabelece que a União será representada em juízo por seus procuradores sendo, pois, suficiente essa condição para ter-se como regular a regularidade de representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.515/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES

ADVOGADO : DR. JUAREZ BATISTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.402/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MIGUEL EL AFIONI  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º, "CAPUT", DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. FUB.**

No caso da Universidade de Brasília, os efeitos financeiros da anistia devem se dar a partir da promulgação da Constituição de 1988, ante a negativa do Reitor em readmitir os anistiados, não adiantando, portanto, que se manifestasse o desejo de volta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.874/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : DÓRIS LIETH PEÇANHA ROCHENBACH

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FEBEM. CELETISTA. REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE.**

O fato de os empregados serem estáveis não os exclui do regime do FGTS. Os trabalhadores, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da CF/88, e a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88 não implica mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários-a exclusão do trabalhador do regime do FGTS se verifica na hipótese de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-495.927/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORNELI

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Depósitos do FGTS. Opção Retroativa. Concordância do Empregador" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os pedidos dainicial. Prejudicada a análise dos demais TEMAS CONSTANTES NA REVISTA. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCCUMBÊNCIA.

**EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A opção retroativa do FGTS, para ser válida, necessita da concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.550/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** A prescrição do direito às parcelas não recolhidas da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas e trintenária (Enunciado nº 95 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.979/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ADOLFO

ADVOGADO : DR. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.402/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA ESTEFÂNIA ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO F DE OLIVEIRAS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-499.119/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARIQUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE.**

Debate-se o reconhecimento de direito dos Reclamantes, servidores empregados, beneficiados com a estabilidade do art. 19 do ADCT da CF/88, aos depósitos do FGTS. Infere-se da leitura do art. 19 do ADCT da CF/88 que a estabilidade ali prevista não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários e, enquanto empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Ademais, mediante o art. 19 do ADCT da CF/88, objetivou-se a preservação do vínculo daqueles que já prestavam serviço ao Estado por cinco anos, em caráter permanente, quando do advento da Constituição Federal/88, sem, todavia, transformar a relação empregatícia em estatutária. Por conseguinte, permitiu-se a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, fazendo jus os Reclamantes à parcela em questão até a instituição do regime único estatutário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499.291/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : SAMIRA FARAH SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Preliminar de Extinção do Processo com Julgamento do Mérito. Prescrição" por contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição biennial, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município - Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO.** Conforme se depreende do acórdão recorrido, a mudança do regime jurídico ocorreu em 01.04.1994, enquanto a reclamação foi ajuizada em 05.07.1996, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida quando da mudança de regime jurídico. Nesse sentido, deve-se reconhecer a incidência da prescrição biennial, julgando-se extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO.** Prejudicado o exame do RR.

PROCESSO : RR-499.651/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ELZA BARBOSA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Interbras. Extinção. Lei Nº 8.029/90. Petrobras. Responsabilidade", e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS.** A teor do previsto no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. Logo, ante à situação excepcional, prevista em lei especial, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade solidária da Petrobras. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-500.068/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DE SOUSA ARAÚJO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional profere decisão em consonância com o entendimento consubstanciado em item da Orientação Jurisprudencial da SDB-DI/TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **CARÊNCIA DE AÇÃO E DENUNCIAÇÃO À LIDE.** Não prospera o Recurso ante a inviabilidade de aferição da imputada ofensa a dispositivos de lei, porque o Tribunal Regional não proferiu tese a respeito. **PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Incabível a Revista quando o Tribunal Regional não analisou a matéria sob o ângulo tratado pelo Recorrente (Enunciados nºs 126 e 297/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece da Revista quando não consta, do acórdão do Tribunal Regional, tese a respeito da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.475/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Ausente debate no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho acerca da prescrição considerando a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não se presta para confronto de teses aresto que discute a prescrição considerando essa particularidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.548/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ALZENOURA CECÍLIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Ausente debate no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho acerca da prescrição considerando a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não se presta para confronto de teses aresto que discute a prescrição considerando essa particularidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.572/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ROSIMERE MARTINS ESTEVAM ALVES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenações parcelas deferidas pelo Regional e, em consequência, julgarem improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame da Revista do Município.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.670/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIA ALVES LIMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996 de forma simples. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora. Pretensão recursal - limitação da condenação ao pagamento dos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 1996 de forma simples - acolhida nos limites em que foi proposta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.666/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO GERALDO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRANGA  
ADVOGADO : DR. VALTER SILVESTRE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo postulação de salários **strictu sensu**, improcedente, portanto, a ação. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503.669/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGLI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA  
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE.** Inexiste óbice legal para que se aplique a pena da **ficta confissão**, como decorrência de revelia a pessoa jurídica de direito público porquanto os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 não podem ser ampliados pelo livre arbítrio do julgador. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-504.948/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 RECORRENTE(S) : ARI SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso manifestado pela União Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SOLIDARIEDADE. PETROBRAS. Com o advento da Lei nº 8.029/90, a União Federal passou a ser legítima sucessora de extinta empresa vinculada à administração indireta, no caso a Interbrás, tornando-se imperioso concluir que a Petrobras deve ser excluída da relação processual. Dessa forma, pertence à União Federal a responsabilidade de responder pelos débitos trabalhistas decorrentes do vínculo entre o Reclamante e a Interbrás, consoante disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90. Recurso de revista a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-505.034/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA  
 RECORRIDO(S) : FELIPE AUGUSTO LIMA LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-505.118/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI  
 RECORRIDO(S) : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMGÁS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Para que não ocorra deserção, é necessário que a parte recorrente deposite o valor nominal remanescente da condenação ou o valor mínimo legal exigível para o recurso interposto, nos termos da alínea b do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.177/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração dos descontos previdenciários edo imposto de renda, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212, de 24.6.91 (INSS) e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para determinar que se proceda aos descontos previdenciários edo imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com astabelas vigentes no momento em que O CRÉDITO SE TORNAR DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO. 9  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Os descontos para a previdência social e para o imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação a ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST).  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.963/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : JÚLIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do recurso de revista, porque deserto, argüida peloMinistério Público do Trabalho, e, por outro fundamento, não conhecerdo recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DE MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que não se demonstra a existência de divergência jurisprudencial nem a contrariedade a enunciados deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.599/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a férias, 13º salário e FGTS e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que julgadaimprocedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.  
 Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.831/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SAULO ALMEIDA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA:** ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossíveldirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

**Processo : RR-509.899/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : VITOR GOMES ALBINO  
 ADVOGADO : DR. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO  
 RECORRIDO(S) : RICO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria debatida nos autos se reveste de conteúdo fático-probatório, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.942/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, daCLT. Responsabilidade do Tomador dos Serviços" pordivergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, quedava provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, no caso do reclamado (sociedade de economia mista), tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DAS CULPAS "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO".

De fato, se o reclamado tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-510.970/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RIOS TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS DEREVISTA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OFENSA AO SEU ARTIGO 37, II. IMPOSSIBILIDADE. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a Reclamante foi, de fato, empregada da Petrobras, iniciando-se o vínculo empregatício em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, descabe falarem ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. LEI Nº 6.019/74. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS.** Não tendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho discutido o direito à reintegração postulada à vista de norma coletiva ou de dispositivos da Lei nº 6.019/74, inadmissível é o conhecimento de recurso de revista que pretende ver reconhecida a estabilidade com apoio nessas bases legais. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.104/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : EMÍLIA DEMATHE  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-512.105/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ZILDA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.106/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
 RECORRIDO(S) : IRAÍDE MURARA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus processuais quanto às custas.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado, ainda que ele permaneça no serviço após a concessão do benefício previdenciário, implica a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177, SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.945/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO NATAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente pedido inicial. E considerar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho. Inverte o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas.

**EMENTA:**I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. O agravante demonstrou, satisfatoriamente, a violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem assim, o dissenso interpretativo apto ao processamento da Revista. **Agravo conhecido e provido.** RECURSO DE REVISTA. I - REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida para julgar totalmente improcedentes os pedidos.** II - REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A matéria impugnada na Revista do Ministério Público é idêntica àquela discutida na Revista do Município. Sendo assim, ante o resultado do julgamento deste, o presente Recurso fica prejudicado.

PROCESSO : RR-513.598/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
 RECORRIDO(S) : REGINA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar a competência da Justiça do Trabalho relativamente à retenção do imposto de renda; e II) determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

**EMENTA:** DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-513.600/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e, II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, que acrescentou o § 1º). **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513.678/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST. Segundo o Enunciado 296 desta Corte Superior a jurisprudência apta ao conhecimento do recurso de revista (letra "a" do art. 896 da CLT) deve revelar a existência de tese diversa ao entendimento adotado pela v. decisão recorrida. **In casu**, o v. acórdão regional se limitou a declarar a solidariedade da Reclamada, com base na prova testemunhal e na declaração da própria Reclamada que reconheceu ser administradora da obra em que trabalhava o Reclamante, enquanto que os arestos paradigmáticos ou esposam tese no sentido de competir à parte a produção de prova, sendo defeso ao Juízo agir de ofício, ou tratar de contratos de subempreitada. Inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.714/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ADIR DA SILVA ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.880/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GAMA VELOSO  
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão dos ônus processuais quanto às custas.

**EMENTA:**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROVA. PERÍCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO E EXTINTO. EXAME PERICIAL REALIZADO EM EMPRESA DIVERSA DA RECLAMADA. LAUDO IMPRÓPRIO. A perícia para constatação do exercício de atividade em local insalubre deve ser realizada no lugar onde trabalha ou trabalhou o reclamante, sendo inviável o deferimento de adicional de insalubridade apoiado em laudo pericial cujo exame efetivou-se em empresa distinta daquela em que o autor trabalhava, sob o fundamento de que as atividades da empregadora e da paradigma têm processo de fabricação idêntico. O laudo obtido NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS É IMPRÓPRIO PARA FORMAR O CONVENCIMENTO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-514.831/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO TERCIO BARRETO DE ARAUJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. SIBÉRIA FARIAS MONTEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o Regional sequer poderia se manifestar a respeito da alegada omissão, porque inovatória, eis que somente foi suscitada nas Declaratórias ao acórdão que julgou a Remessa de Ofício, uma vez que não houve recurso voluntário do Reclamado. Assim, não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos os artigos 93, inciso IX, da CF/88; 832, *caput*, da CLT, e 458, inciso II, do CPC. **DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDORIA PÚBLICA ADMITIDA NA VIGÊNCIA DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não cabe recurso de revista quando o Regional não emitiu tese acerca da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.860/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**RECORRIDO(S):**SEGRIOS SERVIÇOS DE SEGURANÇAS.A

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Para fundamentar devidamente a preliminar de nulidade, o recorrente deveria ter indicado todas as questões que, no seu entender, não foram devidamente apreciadas pelo TRT e, ainda, ter consignado a sua importância para a solução da controvérsia. Não cabe ao julgador do recurso de revista proceder ao exame das razões de recurso ordinário, e confrontá-las com os acórdãos do TRT, para constatar quais questões não foram apreciadas e, assim, acatar uma alegação genérica de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Cabe ao interessado (recorrente) fazer suas alegações de forma precisa, embasando-as convenientemente. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROFORTE**. Mostra-se razoável a tese da Corte de origem no sentido de que não é apenas a existência de hierarquia entre as empresas que enseja a configuração de grupo econômico, mas também a "concentração econômica", a "relação de coordenação entre as empresas" e a "identidade de objetivo social". Não há, pois, como reconhecer afronta direta ao art. 2º, § 2º, da CLT (Enunciado nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.547/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
EMBARGANTE : JOSÉ EDSON TAVARES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-515.585/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : JEANE RODRIGUES LEITÃO DE LIMA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. GERSON NEVES PORTO  
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331/TST**

De acordo com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Referido entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, uma vez que, em assim ocorrendo, poderá ele, o obreiro, se socorrer da empresa tomadora para dela obter o pagamento dos seus créditos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.587/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEP-PELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Ilegitimidade Passiva do METRUS. Responsabilidade do Tomador de Serviço" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a reinclusão do Metrus no pólo passivo da lide, na qualidade de responsável subsidiário.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS (METRUS).** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.423/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS  
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRUCTUOSO MARCHETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não admitir os documentos juntados com o Recurso de Revista, bem como não conhecer do apelo, por inexistência do interesse em recorrer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DE REVISTA.** A recorrente não demonstrou justo impedimento à apresentação oportuna dos documentos acostados ao Recurso de Revista, não justificando, dessa forma, nos termos do Enunciado nº 8/TST, sua apresentação nesta fase recursal. Inadmito. **CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** (1) O pressuposto atinente ao interesse recursal deve ser medido pelo binômio (necessidade + utilidade) do provimento jurisdicional solicitado. O acórdão revisando foi favorável à empresa-recorrente na medida que, na sua parte dispositiva, julgou improcedentes os pedidos de cobrança de adicional noturno e de seu reflexo em outras verbas, sem embargo de, na sua fundamentação, esgrimir de ofício a tese de nulidade contratual. Dessa maneira, ausente gravame ou prejuízo experimentado, não se vislumbra nenhum proveito ou benefício, do ponto de vista prático, com o provimento do presente Recurso. **Não conhecido**, por ausência de interesse em recorrer.

PROCESSO : RR-517.008/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONESUL  
ADVOGADO : DR. EGON SCHUNCK  
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARIA ERACI GRILLO

**DECISÃO:** Em à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de Revista não conhecido, sob esse aspecto.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.**

"Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.052/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SÁ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão acerca do adicional de insalubridade foi calçada na conclusão do laudo pericial, restando entregue a prestação jurisdicional acerca do tema pelo Tribunal Regional, não havendo que se falar em nulidade. **DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.053/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
RECORRIDO(S) : IRAQUE CÂNDIDO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação subsidiária pelos créditos DO RECLAMANTE, EXCLUINDO-A DA LIDE.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.193/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Inadmissível o recurso de revista, quando a parte não logra êxito em demonstrar que houve transgressão a dispositivo de lei federal e, ao revés, deixa claro que o seu verdadeiro intuito é de, sob o pretexto de violação ao artigo 832, da CLT, instar ao Egrégio Regional a nova apreciação de fatos e provas por conta de seu inconformismo com a r. DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-517.865/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SEVERINA RAIMUNDA DE SOUSA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Município por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre o Reclamado e os Reclamantes, com efeito ex tunc, excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio (30 dias); 13ºs salários de 95/96; 13º salário proporcional de 94 (8/12); 1/3 de férias relativo a cada período aquisitivo à Reclamante Severina Raimunda de Souza; 13º salário proporcional (11/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 de 95/96 (11/12) e de 96 (integrais) à Reclamante Maria Normana Furtado Silva, bem como o pagamento de honorários advocatícios; mantida apenas a parcela de salário retido de 9/96 a 12/96, de forma simples. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-517.994/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : NIDIZ JOSELMA AGUAY NAZARETH  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA  
RECORRIDO(S) : LANEVE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 1

**EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8212/91. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1/TST).  
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.561/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES DE ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUATÁ  
ADVOGADO : DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 1**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS**

Incabível a Revista quando os arestos são inservíveis, porque provenientes do STJ (artigo 896, alínea 'a', da CLT) e inespecíficos por abordarem a questão sob prisma não tratado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST).

**RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS** Não cabe Recurso de Revista quando o aresto é inespecífico à hipótese dos autos, por partir de pressuposto fático diverso do adotado pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296/TST). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Não se conhece de Revista quando a matéria envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) e o julgado paradigma é inservível, porque oriundo do TRF (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-518.585/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI  
RECORRIDO(S) : RUBENS MARTINS DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO COSTA

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-518.659/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CLEUSA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (demonstração de vulnerações legais e constitucionais ou de dissenso pretoriano válido e específico). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.766/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM

**DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Estabilidade Sindical - Reintegração" e "Honorários Advocatícios", por violação literal de disposição legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a reintegração e parcelas consecutivas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, inclusive honorários advocatícios, bem como julgar procedente o pedido formulado na ação de desoneração em pagamento, declarando subsistente o depósito e extinta a obrigação da Consignante-Reclamada quanto aos extintos contratos de trabalho, conforme os fundamentos do Voto do Relator. Invertido o ônus da sucumbência.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI deste Tribunal Superior, não tem direito à estabilidade provisória o empregado que registra sua candidatura a cargo de direção sindical no curso do aviso prévio, indenizado ou não, vez que este constitui um ato jurídico perfeito e direito potestativo do empregador para posterior ruptura do contrato de trabalho, sendo exercido no momento em que não havia óbice à dispensa dos Reclamantes. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do Enunciado nº 219, o qual, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido, a teor do Verbo nº 329 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.625/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO(S) : SILVIA BATISTA DA SILVA NUNES  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação de Saúde do Município de Pentecoste, quanto ao tema alusivo à nulidade da contratação sem concurso público -efeitos, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação a pagamento do equivalente ao valor relativo aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, forma simples, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, dele não conhecer em relação à preliminar de nulidade argüida e julgar prejudicado o exame do item referente a contrato de trabalho -efeitos.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Violação do estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-522.129/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MILTON FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de hipótese na qual há dispensa, nos moldes do § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 14 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.260/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA MARTINS BASSO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.**

**EMENTA: DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.**

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador. (O.J. nº 92 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.499/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO MARCELINO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Preliminar de Litispendência", "Responsabilidade Solidária da Rede Ferroviária Federal S.A" e "Horas Extras. Compensação. Enunciado 85 do TST", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente: I) dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC; II) negar-lhe provimento; III) dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.**

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA POSTULANDO O DEPÓSITO DE FGTS.**

Como a substituição processual do sindicato para demandar os depósitos do FGTS alcança todos os integrantes da categoria, configure-se a litispendência reproduzir em ação individual o mesmo pedido. Recurso de Revista provido, nesse aspecto. **CONTRATO DE CESSAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RFFSA e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST.** A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceito do Enunciado nº 85/TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal. Revista provida, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-523.540/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA

RECORRIDO(S) : MAGALI ASSIS  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOALVES

**DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do valor correspondente às horas efetivamente trabalhadas.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Inobservância do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do referido dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor correspondente ao trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-523.647/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL  
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do processo a partir da citação de fls. 10 edeterminar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento deorigem, a fim de que o Reclamado seja intimado na pessoa do seu representante legal.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. CITAÇÃO. A citação do Município deve ser efetuada na pessoa de seu representante legal - Prefeito, ou do Procurador Municipal, nos termos dos arts. 12, II, e 125 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE NULIDADE. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DA PROVIMENTO.

Processo : RR-524.479/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : ALDEMAR ALVES CRESPO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MARINA RIBEIRO VIANNA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica, de forma expressa, em que consistiria a alegada omissão causadora da nulidade do acórdão. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATORIO. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Contrariedade a enunciados deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.584/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
 RECORRIDO(S) : NOEL MARCIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.710/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JORVILLE DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES-MARIN

RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II) Conhecer do recurso de revista da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP por contrariedade ao Enunciado nº 331, II do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, reformando acórdão do Tribunal Regional, afastar o vínculo de emprego, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da Reclamada.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Nesse sentido o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST: "O Ministério público não tem legitimidade para recorrer de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista." Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES

URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA PÚBLICA, TOMADORA DOS SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Mesmo considerando que o reclamante estivesse sob a orientação e supervisão da empresa tomadora, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego, porque no caso de empresa pública, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Sem a observância desse requisito, qualquer contratação é considerada nula, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo Constitucional. Inteligência do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.762/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : GILDÁSIO ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros demora na expedição do precatório complementar.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-525.671/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES  
 RECORRIDO(S) : ENEDINA CIDRA DINIZ CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. De acordo com o Enunciado nº 214 do TST, na Justiça do TRABALHO, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SÃO IRRECORRÍVEIS DE IMEDIATO. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-527.574/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANAÍDE ALVES DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram objeto de exame pelo TRT, pois, nessas circunstâncias, não ocorreu o necessário questionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.294/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-528.310/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JURACI FELIPE ALVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o exame de reclamação trabalhista, tendo no pólo passivo apenas a empresa Sergus Construções e Comércio Ltda., como entender dedireito.

**EMENTA:** EMPREITADA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA O EMPREITEIRO PRINCIPAL E, NÃO, CONTRA O SUBEMPREITEIRO, REAL EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. O art. 455 da CLT é expresso no sentido de que o empregado poderá ajuizar reclamação trabalhista exclusivamente em face do empregador principal, não obstante fosse empregado do subempregado. Evidencia-se que o legislador, com a norma em comento, optou por garantir ao trabalhador a possibilidade de buscar seus direitos trabalhistas perante aquele que, sem ser seu empregador, usufruiu de seu trabalho, resguardando-o contra uma possível inidoneidade econômica do subempregado. Conforme dispõe a CLT, nessa hipótese cabe ao empregador ação de regresso contra o subempregado, nos termos da lei civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI  
 ADVOGADO : DR. OTTO HORST FLINKERBUSCH  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Autarquia. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial, por afronta ao disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da OJda SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO - AUTARQUIA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.202/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CARVALHO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por ambos os fundamentos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação paga, considerado o Salário Mínimo e excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". (Enunciado 363 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST E AFRONTA A LEI ORDINÁRIA. Contraria o Enunciado 219 desta Corte e afronta o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a determinação do pagamento de honorários advocatícios sem a devida atuação do sindicato profissional no feito. Recurso de revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-529.205/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS  
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada considerando o Salário Mínimo.

**EMENTA:**DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-529.323/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA NADJA PINHEIRO NUNES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.325/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.391/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA VARELA DA SILVA VICTOR

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a anotação na CTPS.

**EMENTA:**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.465/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : REJANE ALVES MATIAS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.048/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : ROCIMARA SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à OJn.º 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS 8% +40% (93 e 94), guias do seguro desemprego ou indenização equivalente e anotação na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos iniciais; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamanteisente do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado n.º 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.267/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA RIBEIRO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral em sessão.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST. Segundo o Enunciado 296 desta Corte Superior a jurisprudência apta ao conhecimento do recurso de revista (letra "a" do art. 896 da CLT) deve revelar a existência de tese diversa ao entendimento adotado pela v. decisão recorrida. In casu, o v. acórdão regional limitou a competência da Justiça do Trabalho ao tempo em que os Reclamantes estavam afetos ao regime jurídico celetista, enquanto que aos autos apresentados convergem com a decisão recorrida, eis que adotam tese no sentido da competência residual da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.621/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO ALCEU DAL'SANTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista, quando: 1) a violação legal apontada não restou prequestionada; 2) os arestos cotizados partem de dados fáticos diversos dos consignados pela r. decisão revisanda; e, 3) o entendimento adotado pelo v. acórdão atacado espelha jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Pertinência dos Enunciados 297, 296 e 333, todos desta Corte. Revista integralmente não CONHECIDA.

**Processo : RR-532.002/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VALMIR LEANDRO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-532.004/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ANDRADE BORGES  
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:**I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-533.365/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AFONSO RICARDO PORTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-533.576/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : JERANDI BATISTA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI/TST, e, no mérito, DAR-LHE-PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas a título indenizatório e as guias do seguro desemprego e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverter o ônus dasucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.879/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ELÍZIO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-535.244/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : LEUDA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-536.399/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA JACINTO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se o processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.310/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: 1) aviso prévio; 2) férias vencidas e proporcionais; 3) multa de 40% sobre o FGTS; 4) adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio; 5) multa de mora; 6) indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego; 7) indenização pelo não cadastramento no PIS; 8) 13º salários; 9) incidência do FGTS nas parcelas deferidas; 10) horas extras e reflexos, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.728/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : JOSEFA DOROTY BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BARBOSA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363/TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.325/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema incompetência da Justiça do trabalho. Conhecer da Revista quanto ao tópico nulidade do contrato. Admissão da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, na forma do Enunciado nº 363/TST. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Revista não alça conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST e do artigo 896, letra a, da CLT. A violação legal ao artigo 114 da CR/88 também não restou caracterizada, porque o Reclamante foi admitido para desempenhar atividades de Escrivão de Polícia, sem que houvesse se submetido a concurso público, não havendo de falar-se em submissão ao regime jurídico estatutário. Demais, o Reclamante postula reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim os pedidos trazidos aos autos são de natureza trabalhista, tais como anotação da CTPS, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, etc. **Revista não conhecida. II - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

**Processo : RR-540.624/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND  
RECORRIDO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:**A unanimidade, homologar a desistência do recurso contra a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a esta parte e conhecer do recurso de revista contra a Recorrida remanescente, Caixa Econômica Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a v. decisão recorrida e julgar a reclamação procedente, em parte, condenando a Reclamada a satisfazer os pedidos I e II da exordial, cujo quantum será apurado em liquidação. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Recorrida, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. auxílio-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** A supressão da parcela auxílio-alimentação concedida durante longo tempo, com base em norma regulamentar, afronta o princípio do direito adquirido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.004/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LAIS KNECHT

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 10

**EMENTA:** ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossibilitando a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

**Processo :** RR-541.392/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : DAVID DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 desta Corte, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a decisão regional, ainda que por outros fundamentos, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo como óbice ao conhecimento da Revista os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-542.989/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI  
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão impugnada não tiver sido prequestionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-543.173/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : LUCILENE NOBRE DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. **Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.**

PROCESSO : RR-543.174/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALINE MAGALHÃES BENACON DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-543.175/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARGARETH DE ALMEIDA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. **Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.**

PROCESSO : RR-548.583/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CALIXTO GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOAO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, para excluir da condenação o reajuste de 26,05% (Plano Verão) e seus reflexos. Por consequência de não haver nenhuma outra condenação principal, inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA I - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Reclamado não demonstrou arestos que configurem o dissenso interpretativo, apresentando tão-somente violação ao artigo 7º, XXIX, a, da CF/88, o qual não dispõe sobre a tese discutida nos autos, qual seja, de que a mudança de regime não implica o término do contrato de trabalho, conforme o disposto no § 3º do artigo 13 da Lei nº 5.149/91. Sendo assim, ante a falta de demonstração de conflito pretoriano, bem assim, porque não demonstrada violação legal apta ao processamento da Revista, dela não conheço. **Revista não conhecida.** II - URP DE FEVEREIRO 89 (PLANO VERÃO). O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. **Revista conhecida e provida** para excluir da condenação o reajuste de 26,05% (Plano Verão) e seus reflexos. Por consequência de não haver nenhuma outra condenação principal, inverte-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-550.449/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : SANDRO SALLES DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-550.452/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA DA SILVA PERES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-551.947/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : CLEIDIMAR RODRIGUES FROTA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.



PROCESSO : RR-551.949/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ GAMA DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-552.141/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : SEMIRAMA SARMENTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-552.153/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARINILTA RIBEIRO CAETANO  
**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-552.215/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : OCETILHA MARIA DE SOUZA NORMANDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-552.241/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : DORIS BRÜGGEMANN  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS DE CARVALHO NECCHY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Os paradigmas apresentados não ensejam o conhecimento da Revista, pois não versam acerca da premissa fática da atualização das diferenças relativas às URPs de abril e maio/88 pagas posteriormente pela Reclamada, atraindo a incidência do Enunciado 23 desta Corte. No mesmo passo, não se verificam as pretendidas ofensas legais, na medida em que os dispositivos apontados não tratam sobre o tema da atualização. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito dos trabalhadores quanto à URPs de abril e maio de 1988, deve ser corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-559.616/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-561.928/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCY DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-563.213/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 RECORRIDO(S) : JOCEMAR CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo como a Lei Eleitoral nº 7.664/88, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 7/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, 7/12 de 13º salário proporcional, além dopagamento do FGTS correspondente ao período, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas. 4 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:DOC

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE EMPREGADO EM MUNICÍPIO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (LEI Nº 7.664/88). EFEITOS.** A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.425/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.**

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, o Tribunal Regional não declarou a existência de vínculo empregatício com a Fazenda Pública Estadual, mas reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu. Tal se deu em razão da intervenção do Estado de São Paulo na Irmandade, a partir de 19.06.92, quando assumiu os poderes de administração e gestão da entidade e o pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados daquela, consoante previsto no Decreto Estadual nº 33.394, de 19.06.92. Destarte, em se tratando, a Irmandade Reclamada, de entidade de direito privado, questão incontroversa nos autos, não há que se falar em nulidade da contratação sem prévio concurso público, restando incólume o art. 37, II, e § 2º, da CF/88, nem tem aplicação, à espécie, o disposto no Verbete nº 363. Incidência dos Enunciados nºs 331, IV e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.448/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RICARDO CÉSAR DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**



A vulneração em torno do Princípio Constitucional da Legalidade (inciso II do artigo 5º), somente se dá de forma reflexa, vinculada à demonstração de ofensa literal a dispositivos legais - "in casu", não prequestionados -, em face do seu caráter absolutamente genérico, assim já definido pelo Excelso Pretório, que não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º. Nesse sentido decidiu a Suprema Corte brasileira no Recurso Extraordinário nº 200132/RJ - 2ª Turma (Banco Nacional S.A. e Hermes Manoel Pereira, Relator Ministro Neri da Silveira - DJ 07.02.97 pp 01363). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.001/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO DA SILVA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeito ex tunc, excluir da condenação o pagamento de horas extras na proporção de 40 minutos diários, em razão da ausência de intervalos intrajornadas, com reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, E § 2º, DA CF/88. (ENUNCIADO Nº 363/TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-568.723/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-II desta Corte, verbis: "O servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.983/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HOLLYVIDROS COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
 RECORRIDO(S) : DANIEL ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 211, da eg. SBDI-1/TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à INDENIZAÇÃO." RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST

Processo : RR-576.276/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS EVANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LIMA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.**

1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* 2. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário-mínimo. Deve-se, portanto, limitar a condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST. 3. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-577.971/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI  
 RECORRIDO(S) : ARNO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

**EMENTA: ESTABILIDADE DE GESTANTE e SALÁRIO-MATERNIDADE.** Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não resta configurada a apontada violação a dispositivo do ADCT, bem como contrariedade a Enunciado ou à Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte; 2) o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos de leis tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); e 3) os arestos forem inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST), e inespecíficos à hipótese dos autos, por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo Regional (Enunciado nº 23/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.187/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ALMEIDA SABAT  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade da contratação").

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUZADAS PELOS TRABALHADORES.** Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-581.188/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : VIVIANE MOTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.189/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.622/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.623/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS

RECORRIDO(S) : SANDRO MAURIZIO SILVA DE LIMA  
**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.624/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ REIS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA



**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.769/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
RECORRIDO(S) : MARIELVA PINHEIRO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.771/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : DELMACI DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-581.772/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANA GLEICE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES.** Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-581.773/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : NORANEIDE TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.050/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : PEDRO CASSIANO BRAZ

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.147/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
RECORRIDO(S) : OLGA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Das Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. ULTRAPASSANDO ESSE LIMITE, SERÁ CONTADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. 9

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.149/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SALVELINA SOARES DE SOUZA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo processual.

Recurso de Revista não conhecido, quanto ao tema.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO nº 126/TST.** O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com base em laudo pericial. Assim, o reexame do tema, nesta Corte Superior, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por estar contido no conjunto probatório dos autos.

Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-582.163/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS IZEL

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.569/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.626/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LILIAN FRAZÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.629/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CELESTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios proferidos nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tema do recurso ("Nulidade da contratação").

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO POR MUNICÍPIO COM FULCRO EM LEI LOCAL EDITADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A EC Nº 1/69 (ART. 106). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES.** Conforme o Enunciado 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações envolvendo o Município e o trabalhador contratado com fulcro em lei municipal baixada na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional Nº 1, de 1969 (artigo 106). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-582.630/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO MORAES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-582.801/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
 RECORRIDO(S) : ZÓZIMO ENÉAS DA FROTA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-583.327/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LIMA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*" Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.405/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARLETE PEREIRA DA SILVA MATA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRROS DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*" Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.421/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TONIVALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*" Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.435/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : IVETE ROCHA CORREIA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*" Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.365/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MOURA  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : GRUPO FORT LIMPEZA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON TAKECHI HASHIZUME

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 9**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO**

Não se conhece do recurso de revista, quando: 1) preclusa a oportunidade de se arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da não interposição de embargos declaratórios contra a decisão apontada omissa (Enunciado 184/TST); 2) a análise em torno da violação legal indicada necessita de reexame de matéria de fato (Enunciado 126/TST); 3) os arestos trazidos a cotejo são originários de Turma do STJ (alínea "a", do art. 896/CLT); e, 4) a recorrente não apontou, como deveria, violação legal ou constitucional, nem transcreveu arestos para possibilitar o confronto de teses (artigo 896 da CLT).

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-588.181/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral em sessão.

**EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A SDI1 desta Corte já se posicionou no sentido de que a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Conseqüentemente os arestos apresentados encontram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.917/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RAPPÀ & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justa Causa. Desídia. Imediatidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas PROCESSUAIS.



**EMENTA: JUSTACAUSA. DESÍDIA. IMEDIATIDADE** O trabalho na empresa durante um dia e duas horas após haver o obreiro faltado ao serviço injustificadamente, é bastante razoável e não caracteriza o perdão tácito. No caso concreto, o reclamante cometeu reiteradas faltas injustificadas ao trabalho; foi advertido e suspenso, voltando a incidir na falta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
RECORRENTE(S) : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. PERIODICIDADE. LEI Nº 9.069/95.** É ônus do recorrente de revista demonstrar a divergência pretoriana e a violação legal se o recurso vem apoiado nas alíneas "a" e "c" do art. 896, CLT. Recurso de revista dos Reclamados não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Não se admite recurso de revista que enfrenta a jurisprudência DOMINANTE DO TST. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-591.047/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : ALDA LÚCIA CÂNDIDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO  
ADVOGADO : DR. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo.  
**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERVIDOR EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.493, DE 1986. CONTINUIDADE LABORAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE.** Não se admite recurso de revista quando não demonstrados os alegados conflito pretoriano e violação de lei federal. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos OS FATOS QUE AS ENSEJARAM (ENUNCIADO 296). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-592.143/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SIVA LIMA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie como entender de direito.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO.** O art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69 garante a contagem em dobro do prazo para o ente público interpor embargos de declaração, tendo em vista a natureza recursal da medida de esclarecimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.972/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL  
RECORRIDO(S) : ABEL GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 363, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério PÚBLICO ESTADUAL PARA OS FINS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que a não-observância do requisito constitucional do concurso público implica a nulidade absoluta do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º). Pertinência do Enunciado nº 363. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.157/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO(S) : RITA MARIA ALFRADIQUE TAVEIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: "PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI 7686/88, ART. 1º"** (Orientação Jurisprudencial 57 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.416/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS  
ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : LEOCÁDIA WIREMPKOWSKI  
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUMARÃES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; e II) prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** A continuidade da prestação laboral à sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, II, da CF/88, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Prejudicada a análise diante do provimento do Recurso da Reclamada que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-596.787/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar TOTALMENTE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A mudança de regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, fluindo o prazo prescricional a partir desta data. Assim, prescreve em dois anos o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho extinto. **Revista conhecida e provida para julgar o processo extinto com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência.**

PROCESSO : RR-596.855/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGÍME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-596.856/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SENA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGÍME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.** A Revista, no particular, encontra o óbice do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI/TST. **II - NULIDADE DA CONTRAÇÃO - OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CARTA MAGNA - CONDENAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração direta, indireta ou fundacional, necessário é que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Lei Maior e provida.**

PROCESSO : RR-601.020/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que determinou o pagamento dos salários do período de instabilidade, compreendido desde a dispensa até cinco meses após o parto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ART. 10, II, "b" DO ADCT. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR.** Adota-se a responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, já que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez. Dessa forma, o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**



**Processo : RR-603.215/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 RECORRIDO(S) : WILMA CHAVES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORA-VANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **MULTA DO ART. 477/CLT.** O ente público, quando admite servidores pelo regime celetista, se equipara ao empregador privado, e como tal, está sujeito à multa do art. 477/CLT, que por sua vez não excepciona os órgãos da administração pública. Assim, a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, nos termos do item nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.442/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : LÍDIA RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativo à nulidade do contrato de trabalho e à prescrição do FGTS.

**EMENTA:** **I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGÍME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Restaram prejudicados os exames das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-613.684/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NOSCHANG  
 ADVOGADO : DR. GENI MARTINS DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **"PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (ENUNCIADO 95 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-459.927/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

CORRE JUNTO : 459928/1998.5  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista interposta pelo Ministério Público.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL COM LACÔNICA FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não está configurada, no caso, a negativa da prestação jurisdiccional. De efeito, o Tribunal Regional, nos dois Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público, manteve seu entendimento de que este, oficiando como **custos legis**, não se investe de legitimidade para alegar prejudicial de prescrição em favor da parte. O Colegiado ainda citou, em prol da tese, o posicionamento jurisprudencial do STF, a par de mencionar, preliminarmente, que o questionamento não seria cabível na via declaratória (fls. 123 e 187). De forma que não ocorre, no caso, infração ao

comandada decisão judicial motivada. O Regional concluiu, embora de modo lacônico, que falece legitimidade ao Ministério Público para a arguição de prescrição em razão de sua atuação apenas como fiscal da lei no processo. Assim, externado o motivo do convencimento, a decisão não se mostra desfundamentada. Recurso não admitido.

**PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional não acolheu a prescrição total argüida pelo Ministério Público, pela primeira vez no feito, em parecer, em favor do Município Reclamado. O entendimento da Corte a **quo** é que não cabe ao órgão em questão, quando em atuação como fiscal da lei, fazer a arguição prescricional em favor da parte. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte já se consolidou contra possibilidade de arguição de prescrição em circunstância como a presente. O entendimento vigente é que a alegação de prescrição patrimonial, como matéria essencialmente de defesa, cabe apenas à parte interessada, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público (OJ nº 130 da SBD1). Óbice do ENUNCIADO 333/TST. RECURSO NÃO ADMITIDO.

**HABEAS CORPUS**

Nº: 2002.01.033757-1 / RJ

PACIENTE(S): ALEX CARDOSO BARRETO, Sd Ex, preso, respondendo ao Processo nº 33/02-0, perante o MM. Juízo-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, como incurso no art. 240, § 6º, inciso IV do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente "Habeas Corpus", pedindo a concessão da Ordem para que seja posto em liberdade com a imediata expedição do competente Alvará de Soltura.

IMPETRANTE(S): Dr. Roberto Ramos dos Santos.

RELATOR: Ministro Gen Ex Max Hoerl

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:28 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2002